Recebido 24/04/13

São Paulo, 16 de abril de 2013.

Ao

Doutor Hélcio Castro e Silva

Advogado

Administrador Judicial de Companhia Bioenergética Brasileira - CBB (Usina Alda)

Rua 99, 78, Setor Sul,

Goiânia – GO

CEP 74.080-060

Assunto: Recuperação Judicial de Companhia Bioenergética Brasileira - CBB (Usina Alda)

Ref.: Informação de créditos

Prezado senhor

Na qualidade de credor de Usina Alda S.A., atualmente nominada como Companhia Bioenergética Brasileira - CBB, UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 04.407.774/0001-92, com sede administrativa na Rua Helena, 235, 7.º andar, Vila Olímpia, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04552-050, vem informar-lhe que não identificou na relação de credores apresentada pela recuperanda, razão qual requer a regular habilitação de seu crédito no quadro de credores da referida empresa.

Esclarece, por oportuno, que o presente crédito está representado pelo Contrato de Compra e Venda de Álcool Etílico Hidratado Para Exportação nº 1/2009, celebrado entre Alda Participações e Agropecuária e Delta Trading Importadora e Exportadora de Álcool e **Interveniente Garantidora** União Comercializadora de Energia Elétrica S.A., celebrado em 20 de janeiro de 2009.

Ocorre que referido contrato foi descumprido pela Alda Participações e Agropecuária, o que compeliu a ora Habilitante União Comercializadora de Energia Elétrica S.A, a honra com as obrigações contratuais no valor de R$ 961.026,43, conforme demonstram as cópias autenticadas anexas do Instrumento Particular de Cessão de Direitos. Esclarece ainda que o presente crédito perfaz o valor de R$ 1.609.137,35 (atualizado até abril/2013).

Neste contorno, requer seja inserido no quadro de credores da recuperanda, o crédito acima indicado.

Atenciosamente

UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S/A

DELTA
TRADING

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO PARA EXPORTAÇÃO
Nº 1/2009

Pelo presente instrumento, as partes adiante nomeadas e qualificadas, a saber:

VENDEDORA

ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S.A., sociedade anônima, com sede na Cidade de Vila Boa, Estado de Goiás, à ROD.BR 020 KM 160 S/N ZONA RURAL, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.848.595/0001-40, neste ato representada nos termos de seu Contrato Social;

COMPRADORA

DELTA TRADING IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ÁLCOOL LTDA., sociedade empresária limitada, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Av. Dr. Cardoso de Mello, 900, 11º andar, sala 02, CEP 04548-003, neste ato representada nos termos de seu Contrato Social;

INTERVENIENTE GARANTIDORA

UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A., sociedade anonima, com sede na Cidade de são Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Helena, 235, 7º andar, CEP 04552-050, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.407.774/0001-92, neste ato representada nos termos de seu Estatuto Social;

INTERVENIENTE ANUENTE

DELTA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA., sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de são Paulo, Estado de São Paulo, à Av. Dr. Cardoso de Melo, 900, 11º andar, CEP 04548-003, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.802.543/0001-83, neste ato representada nos termos de seu Contrato Social;

Neste sentido, têm as partes entre si justo e avençado celebrar o presente Contrato de Compra e Venda de Álcool Etílico Hidratado para Exportação Nº. 01/2009 ("**Contrato**") o qual reger-se-á mediante as seguintes cláusulas e condições:

1. PRODUTO

CARTÓRIO DO 15º TABELIÃO DE NOTAS
16 ABR 2009
AUTENTICAÇÃO
1059AR445950

352

1.1. Álcool Etílico Hidratado Carburante, produzido da cana-de-açúcar ou de seus melaços, para lavoura de exportação 2009/2010. Especificação de acordo com ANP (Agência Nacional de Petróleo).

1.2. A Qualidade será averiguada através da emissão de certificados por empresa certificadora a ser indicada pela COMPRADORA a ser estabelecida antes do carregamento dos caminhões nos tanques situados na unidade industrial da VENDEDORA.

2. QUANTIDADE

2.1. A quantidade do Produto será determinada de acordo com a seguinte fórmula

V = PD / Preço

, onde

V = Quantidade do Produto, em m³
PD = Preço diário, conforme tabela indicada no Anexo 1
Preço = preço do Produto, de acordo com o item 4.1 abaixo

2.2. A Quantidade final será averiguada através da emissão de certificados pela empresa certificadora baseados na diferença do nível do tanque de terra antes e depois do carregamento. O certificado deverá indicar:

a) Quantidade em metros cúbicos, volume a 20ºC
b) Quantidade em toneladas métricas

3. SUPERVISÃO

3.1. Quantidade e qualidade será final e obrigará as partes, pela emissão dos certificados emitidos pela empresa certificadora. A VENDEDORA neste ato autoriza a COMPRADORA, às suas expensas, a retirar amostras do Produto dos caminhões no local do carregamento, bem como dos tanques na unidade industrial da VENDEDORA a qualquer tempo a escolha da COMPRADORA. Os custos da empresa certificadora serão totalmente suportados pela COMPRADORA.

4. PREÇO

4.1. O preço do produto será de acordo com o Indicador de Preço do Etanol (E.S.P.) – ESALQ em 15 de julho de 2009, entregue PVU, "Ex Mill', na unidade industrial da VENDEDORA e livre de ICMS, PIS e COFINS, uma vez que o produto destina-se à exportação.

4.2. Correrão por conta da VENDEDORA todos os impostos, taxas, contribuições e encargos que venham a ser exigidos ou imputados pelas autoridades governamentais

AUTENTICAÇÃO
1059AR445946

brasileiras, sejam fiscais ou aduaneiras, ou por quem de direito, em virtude da venda do Produto.

4.3. Caso o Produto não possa ser exportado, por qualquer motivo, sendo comercializado no mercado interno brasileiro, correrão por conta da VENDEDORA todos os impostos, taxas, contribuições e encargos que venham a ser exigidos ou imputados pelas autoridades governamentais brasileiras, sejam fiscais ou aduaneiras, ou por quem de direito, em virtude da venda do Produto.

5. ENTREGA

5.1 A VENDEDORA deverá entregar a totalidade do Produto à COMPRADORA na condição PVU – Posto Veículo Usina – "Ex Mill", na Unidade Industrial da VENDEDORA no Estado de Goiás, entre 1º de julho a 31 de julho de 2009, de forma a possibilitar o respectivo transporte, armazenagem e embarque dos produtos para compatibilizar o cronograma marítimo acordado entre a COMPRADORA e o comprador final no exterior.

5.2. O Produto deverá ser entregue acompanhado da respectiva nota fiscal emitida em favor da COMPRADORA, sendo que a totalidade do Produto deverá estar pronta na usina com 15 dias de antecedência do respectivo embarque.

6. PAGAMENTO

6.1 O pagamento no valor de R$ 700.000,00 (setecentos mil reais) será feito em 20 de janeiro de 2009. Pagamento será feito 1 (um) dia útil após a apresentação de todas as garantias, nos termos da Cláusula 8 abaixo.

6.2. O pagamento será realizado por intermédio de depósito ou transferência bancária de titularidade da VENDEDORA, em instituição financeira a ser indicada pela VENDEDORA, valendo os comprovantes de depósitos como recibos de quitação.

6.3. Após o recebimento do pré-pagamento indicado no item 6.1 supra, a VENDEDORA dará à COMPRADORA ampla e irrevogável quitação, plena, rasa e irretratável das importâncias pagas pela mesma, nada mais tendo a receber ou reclamar sobre a totalidade da mercadoria vendida e recebida quer no presente ou no futuro.

7. INADIMPLEMENTO

7.1. Se, por qualquer motivo, a VENDEDORA deixar de entregar o Produto nos prazos e nas condições acima estabelecidos, ficará constituída em mora de pleno direito, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, sendo obrigada a adimplir com a obrigação descumprida, sem prejuízo do pagamento à COMPRADORA, a título de multa compensatória o equivalente a 20% (vinte por cento) do preço total do produto, conforme disposto na Cláusula 4.1 acima.

354

15 ABR. 2013
AUTENTICAÇÃO
*059AR445947

7.2. O não cumprimento, pela VENDEDORA, da obrigação de entregar o Produto à COMPRADORA obrigará a VENDEDORA a ressarcir à COMPRADORA todos os prejuízos sofridos, inclusive, custos e quaisquer outras indenizações que venham a se tornar devidas em decorrência desse fato.

7.3. Verificada a hipótese de inadimplemento da VENDEDORA, a COMPRADORA poderá considerar rescindido esse contrato de pleno direito, sem aviso prévio.

7.4. O atraso na entrega do produto para a respectiva exportação por culpa da VENDEDORA, independentemente de qualquer outra formalidade, obrigará a VENDEDORA a ressarcir a COMPRADORA todos os valores em que vier a incorrer a título de "demurrage", frete morto, ou quaisquer outras indenizações que venham se tornar devidas em decorrência desse fato.

7.5. Se, por qualquer motivo, a COMPRADORA deixar de promover o pagamento do preço do Produto, nos prazos e condições acima estabelecidos, ficará constituída em mora de pleno direito, sem prejuízo de a VENDEDORA poder considerar este CONTRATO rescindido de pleno direito, sem aviso prévio e independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, e obrigada a pagar à VENDEDORA uma multa compensatória de 20% (vinte por cento) do valor proporcional aos pagamentos não efetuados na forma da cláusula PAGAMENTO supra e todas as despesas daí advindas.

7.6. O atraso no recebimento do PRODUTO por culpa da COMPRADORA, independentemente de qualquer outra formalidade, obrigará a COMPRADORA a ressarcir a VENDEDORA todos os custos, despesas de armazenagem ou quaisquer outras indenizações que venham a se tornar devidas em decorrência desse fato.

8. GARANTIA

8.1. Para garantia integral de todas as obrigações assumidas pela VENDEDORA neste Contrato, a INTERVENIENTE GARANTIDORA comparece neste ato na condição de devedora solidária, anuindo expressamente ao ora convencionado, responsabilizando-se, de maneira irrevogável e irretratável, pelo total cumprimento de todas as obrigações, pecuniárias ou não, assumidas neste instrumento.

8.2. A INTERVENIENTE GARANTIDORA, neste ato, expressamente renuncia aos benefícios de ordem e exoneração, previstos no Código Civil brasileiro.

8.3. Até 20 de janeiro de 2009, a INTERVENIENTE GARANTIDORA deverá proceder ao registro integral e antecipado, em favor da INTERVENIENTE ANUENTE, no Sinercom, de um volume de 20.000MWh (vinte mil megawatt hora), pelo período de 1º de janeiro de 2010 à 30 de junho de 2010, como garantia deste instrumento.

8.4 Ocorrendo a entrega do álcool, será liberada a garantia expressa no item 8.3, constante no Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica e seu anexo I, firmado em 20 de janeiro de 2009, com o cancelamento do registro da energia no Sinercon até a data de 31 de dezembro de 2009.

355

1059RR445948

8.5 Ainda, como garantia, a VENDEDORA apresenta contrato de fiel depositário, figurando o Sr. Francisco I. de Lavor como fiel depositário do álcool objeto deste contrato a partir de 01 de julho de 2009.

8.6 Ocorrendo a entrega do álcool, será liberada a garantia expressa no item 8.5, constante no Contrato de Fiel Depositário, firmado em 20 de janeiro de 2009.

8.7 Caso a entrega do álcool não seja realizada, a COMPRADORA poderá optar entre executar o Contrato de Fiel Depositário ou o Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica.

9. DISPOSIÇÕES FINAIS E GERAIS

9.1. Ficam desde já expressamente autorizadas, por ambas as partes, a cessão e a transferência, total ou parcial, das obrigações contratuais agora assumidas e dos direitos creditórios decorrentes de tais obrigações contratuais, especialmente para fins de obtenção da estruturação financeira da operação comercial objeto deste contrato na forma acima prevista, ressalvada a obrigação de entrega do produto e a respectiva documentação, nos termos, prazos e condições ora pactuadas, que é inerente a VENDEDORA, e não poderá ser transmitida a terceiros sem a prévia e expressa anuência da COMPRADORA.

9.2. Comprometem-se as Partes, desde já, a cumprir as regras de proteção ao trabalho infantil e de menores, adotando todas as medidas destinadas a coibir a utilização de mão-de-obra proibida e a reprimir o eventual descumprimento por terceiros que com ela contratem, das normas de proteção ao trabalho infantil e de menores.

9.3. Se qualquer cláusula deste Contrato for considerada nula, tal nulidade não atingirá as demais disposições, que continuarão em pleno vigor.

9.4. O presente Contrato é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, não podendo, portanto ser revogado ou rescindido por qualquer das Partes sem que a outra parte tenha descumprido qualquer de suas obrigações contratuais, ou sem que ocorra o consenso de ambas as Partes quanto ao desfazimento do presente negócio, sendo certo que tal irrevogabilidade obriga não só as Partes como seus sucessores a qualquer título.

10. ARBITRAGEM E LEI APLICÁVEL

10.1. Caso os representantes designados das Partes não alcancem um acordo num prazo máximo de 2 (dois) dias contados da notificação de controvérsia enviada por uma Parte à outra, qualquer uma das Partes poderá submeter a controvérsia à arbitragem nos termos deste Contrato. Não alcançando as Partes um acordo, as Partes assumem, desde já, em caráter irrevogável e irretratável, o compromisso de proceder à solução de qualquer controvérsia, mediante arbitragem, na forma das condições seguintes e nos termos da Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996 e suas alterações. Na ocorrência de qualquer controvérsia, qualquer das Partes poderá

AUTENTICADO
1059AR445948

notificar a outra Parte, para que seja instaurado o procedimento arbitral. A arbitragem será realizada de acordo com o Regulamento da Câmara FGV de Conciliação e Arbitragem, o qual declaram conhecer, comprometendo-se a observá-lo. Independentemente da submissão das controvérsias à arbitragem, o acesso ao Poder Judiciário será permitido nas hipóteses expressamente previstas na Lei n.º 9.307/96. Cada uma das Partes nomeará um árbitro, devendo o terceiro árbitro (que presidirá o procedimento arbitral) ser nomeado de comum acordo entre os dois árbitros já nomeados. Caso os dois árbitros não alcancem consenso acerca do terceiro árbitro, qualquer das Partes poderá solicitar que tal nomeação seja feita pelo Presidente da Câmara FGV de Conciliação e Arbitragem. O idioma oficial da arbitragem será o Português. A arbitragem será realizada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, local onde será proferida a sentença arbitral, e será administrada pela Câmara FGV de Conciliação e Arbitragem. No caso de revelia de qualquer das Partes, o procedimento arbitral prosseguirá normalmente. Cada Parte suportará suas próprias custas de arbitragem, inclusive honorários de advogados e de peritos. As Partes elegem o foro central da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão a qualquer outro por mais privilegiado que seja, para, se necessário, e apenas e tão somente com essa finalidade, conhecer de ações que garantam a completa realização do procedimento arbitral de acordo com as disposições da Lei n.º 9.307/96.

10.2 A Parte que por qualquer motivo frustrar ou impedir a instauração do tribunal arbitral, seja não adotando as providências necessárias no prazo devido, seja forçando a outra parte a adotar as medidas previstas no artigo 7º da Lei n.º 9.307/96, ou ainda que não cumprir todos os termos da sentença arbitral, arcará com a multa não compensatória equivalente a R$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizados até a data de seu pagamento pela variação no período do IGPM, por dia de atraso na instauração do tribunal arbitral ou no cumprimento das disposições da sentença arbitral, conforme o caso, sem prejuízo das determinações e penalidades constantes de tal sentença.

10.3 Fica ressalvado que, quando ocorrer qualquer controvérsia, nenhuma das Partes poderá tomar qualquer medida que venha a prejudicar a instauração do procedimento arbitral pela outra Parte, nos termos ora convencionados, sob pena de ficar caracterizada a sua má fé, e a aplicação de qualquer multa ou penalidade ficará suspensa até que o mérito da questão seja solucionado no âmbito da Arbitragem, com a emissão da correspondente sentença arbitral.

E por estarem assim, justas e contratadas, assinam o presente em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S.A.
VENDEDORA

357

DELTA
TRADING

DELTA TRADING IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ÁLCOOL LTDA.
COMPRADORA

UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.
INTERVENIENTE GARANTIDORA

DELTA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA.
INTERVENIENTE ANUENTE

Testemunhas:

1. _____
Nome: João Luiz Corbett
RG nº: 3.546.777 SSP/SP

2. _____
Nome: Amarildo Benjamin da Silva
RG nº: 15.732.853-3 SSP/SP

Rua Joaquim Floriano, 829 - Itaim Bibi
São Paulo - SP - cep 04534-013 - fone: 11 3078-1836
ANDRÉ RIBEIRO JEREMIAS
tabelião

Reconheco, por semelhança, a firma de: FRANCISCO ILDEMAR DE LAVOR, em documento com valor econômico, dou fé.
São Paulo, 29 de janeiro de 2009.
Em Testº _____ da verdade. Cód. [171[illegible]A7164[illegible]5603[illegible]0422A-[illegible]]
WANDERLEY BASIOTTI - ESCREVENTE AUTORIZADO
Selo(s): 1 Ato:1077AA-270903

Daniela Cristina A. Ferreira
Escrevente Autorizada

1077AA270903

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 30º SUBDISTRITO-IBIRAPUERA
Av. Pedro Anchieta José dos Santos, 1988 | 1972 - CEP 04563-004 - Brooklin - São Paulo - SP - Tel: (11) 5505-5744
REGISTRADOR E TABELIÃO DINAMARCO
Reconheco por semelhança em documento COM VALOR ECONÔMICO a firma de:
001-RICARDO MARQUES LISBOA E 001-RUBENS TAKANO FERREIRA
Dou fé. SÃO PAULO, 23 DE JANEIRO DE 2009
EM TESTEMUNHO DA VERDADE
SILVIA REGINA CATRO GONÇALVES - ESCREVENTE Total: R$ 9,60
Selo: 1063AA705094 1063AA705095

1063AA705095
1063AA705094

16 ABR. 2009

AUTENTICAÇÃO
1059AR445952

359

DELTA
TRADING

ANEXO 1

DATA DE ENTREGA		CÁLCULO DO VOLUME	
1-jul-09	=	R$ (894.359,36)	/ Preço
2-jul-09	=	R$ (895.672,55)	/ Preço
3-jul-09	=	R$ (896.987,68)	/ Preço
4-jul-09	=	R$ (898.304,73)	/ Preço
5-jul-09	=	R$ (899.623,72)	/ Preço
6-jul-09	=	R$ (900.944,64)	/ Preço
7-jul-09	=	R$ (902.267,50)	/ Preço
8-jul-09	=	R$ (903.592,31)	/ Preço
9-jul-09	=	R$ (904.919,06)	/ Preço
10-jul-09	=	R$ (906.247,76)	/ Preço
11-jul-09	=	R$ (907.578,40)	/ Preço
12-jul-09	=	R$ (908.911,01)	/ Preço
13-jul-09	=	R$ (910.245,57)	/ Preço
14-jul-09	=	R$ (911.582,09)	/ Preço
15-jul-09	=	R$ (912.920,57)	/ Preço
16-jul-09	=	R$ (914.261,02)	/ Preço
17-jul-09	=	R$ (915.603,43)	/ Preço
18-jul-09	=	R$ (916.947,82)	/ Preço
19-jul-09	=	R$ (918.294,18)	/ Preço
20-jul-09	=	R$ (919.642,52)	/ Preço
21-jul-09	=	R$ (920.992,83)	/ Preço
22-jul-09	=	R$ (922.345,13)	/ Preço
23-jul-09	=	R$ (923.699,42)	/ Preço
24-jul-09	=	R$ (925.055,69)	/ Preço
25-jul-09	=	R$ (926.413,96)	/ Preço
26-jul-09	=	R$ (927.774,22)	/ Preço
27-jul-09	=	R$ (929.136,47)	/ Preço
28-jul-09	=	R$ (930.500,73)	/ Preço
29-jul-09	=	R$ (931.866,99)	/ Preço
30-jul-09	=	R$ (933.235,26)	/ Preço
31-jul-09	=	R$ (934.605,53)	/ Preço

359

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS

Pelo presente instrumento que entre si fazem, as partes abaixo qualificadas, de um lado:

DELTA TRADING IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ÁLCOOL LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) do Ministério da Fazenda sob o nº 07.900.880/0001-00, com sede à Av. Dr. Cardoso de Melo, nº 900, 11º andar, sala 02, CEP 04548-003, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, neste ato representada na forma de seu Contrato Social, por seu representante legal infra-assinado (doravante designada "DELTA" ou "CEDENTE");

e de outro lado,

UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A., agente comercializador de energia elétrica, com sede na Rua Helena, nº 235, 7º andar, Vila Olímpia, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) do Ministério da Fazenda sob n.º 04.407.774/0001-92, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu representante legal infra-assinado (doravante designada "UNIÃO ENERGIA" ou "CESSIONÁRIA");

CEDENTE e CESSIONÁRIA denominadas, também, individualmente "Parte" e coletivamente "Partes";

As Partes têm entre si justo e contratado a celebração do presente Contrato de Cessão de Direitos (o "Contrato"), que se regerá pelas cláusulas e condições a seguir enunciadas:

DO OBJETO DO CONTRATO

Cláusula 1º. O presente contrato tem como objeto a cessão, pela CEDENTE DELTA para a CESSIONÁRIA UNIÃO ENERGIA, dos direitos decorrentes do Contrato de

AUTENTICAÇÃO
Autenticação
1077AH290672
MAR. 2010
Renato Carlos de Souza
Escrevente Autorizado
R$ 2,10

Compra e Venda de Álcool Etílico Hidratado para Exportação, de no. 1/2009, que celebraram na data de 20 de janeiro de 2009, as empresas **ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A,** com sede na Cidade de Vila Boa, Estado de Goiás, à Rod. BR. 020, Km 160, s/n, Zona Rural, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) do Ministério da Fazenda sob o nº 37.848.595/0001-40, na qualidade de Vendedora e **DELTA TRADING IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ÁLCOOL LTDA,** na qualidade de Compradora, figurando como Interveniente Garantidora **UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A**, nos termos do contrato em anexo, que as partes se reportam, tendo CEDENTE e CESSIONÁRIA ciência plena de seu conteúdo.

Cláusula 2ª Referido contrato foi descumprido pela Vendedora Alda, tendo a ora CESSIONÁRIA UNIÃO ENERGIA honrado o mesmo perante a CEDENTE DELTA, mediante o pagamento do valor de R$ 961.026,43 (novecentos e sessenta um mil e vinte seis reais e quarenta e três centavos), na qualidade de Interveniente Garantidora, fazendo com que os direitos decorrentes do contrato mencionado na Cláusula 1ª. acima passassem para a CESSIONÁRIA.

DA CESSÃO

Cláusula 3º. A CEDENTE, neste ato declara expressamente ter recebido da CESSIONÁRIA o valor referente ao crédito citado, recebendo-o nos prazos estabelecidos, dando a mais ampla e irrevogável quitação, para que não reclame em nenhum tempo nada relacionado à presente Cessão.

CONDIÇÕES GERAIS

Cláusula 4º. O presente contrato passa a vigorar entre as Partes a partir da assinatura do mesmo.

Cláusula 5º. Segue anexo contrato de compra e venda de Álcool Etílico Hidratado para exportação (nº. 1/2009), celebrado em 20 de janeiro de 2.009, objeto deste Instrumento de Cessão.

Colégio Notarial do Brasil - SP
Autenticação
1077AH290665
AUTENTICAÇÃO
31 MAR 2010
Renato Carlos de Souza
Escrevente Autorizado
R$ 2,10

São Paulo, 16 de abril de 2013.

Ao

Doutor Hélcio Castro e Silva

Advogado

Administrador Judicial de Companhia Bioenergética Brasileira - CBB (Usina Alda)

Rua 99, 78, Setor Sul,

Goiânia – GO

CEP 74.080-060

Assunto: Recuperação Judicial de Companhia Bioenergética Brasileira - CBB (Usina Alda)

Ref.: Informação de créditos

Prezado senhor

Na qualidade de credor de Usina Alda S.A., atualmente nominada como Companhia Bioenergética Brasileira - CBB, UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 04.407.774/0001-92, com sede administrativa na Rua Helena, 235, 7.º andar, Vila Olímpia, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04552-050, vem informar-lhe que não identificou na relação de credores apresentada pela recuperanda, razão qual requer a regular habilitação de seu crédito no quadro de credores da referida empresa.

Esclarece, por oportuno, que seus créditos estão representados pelos títulos executivos (Contratos de Mútuo), o primeiro no valor original de R$ 1.622.561, vencido em 30 de setembro de 2009, e o segundo no valor original de R$ 15.743.089,00, vencido em 01 de outubro de 2009. Em valores atuais (abril/2013), o crédito perfaz o valor de R$ 43.051.128,37.

Referido crédito não foi adimplido, motivando a propositura de ação executiva, conforme demonstram as cópias autenticadas anexas.

Neste contorno, requer seja inserido no quadro de credores da recuperanda, o crédito acima indicado.

Atenciosamente

UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S/A

11127009 9

PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA

35 Vara Cível
Fórum Central Cível João Mendes Júnior

Processo: 583.00.2011.127009-9/000000-000

Grupo: **1.Cível**
Ação: **126-Execução de Título Extrajudicial**
Valor da Causa R$24.301.266,83
Data Distribuição : 25/03/2011 Hora:15:21
Tipo de Distribuição : Livre

RTE: **UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S/A**
ADV: RODRIGO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO
OAB: 139002/SP
RDO: **ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A**

Nº DE ORDEM: 01.35.2011/000502

PENHORA NO RESTO DOS AUTOS (FLS 133-135)

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
12º andar - sala 1205

Robinson Aparecido da Silva
Escrivão Diretor

), Escr., subscr.

REG. SOB nº

LIVRO nº - Fls.

8/4/2013

Cópia Extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

30

Adele Van Grisbach Woczikovsky
Ana Carolina Conselin
Ana Luiza Vendrame D. Bortoletto
André Luiz Brandini Do Amparo
Andressa Erus Spera Lago
Anderson de Souza Merli
Angela Carolina Soncin
Antonio Luiz G. Azevedo Lage
Arianny Vieira da Silva Arama
Beatriz de Oliveira Castro
Camila de Vito
Carla Frange de G. Pinheiro
Cibelle Suma Der Torossian
Claudia Moura Salomão
Claudio dos Santos Carraro
Daniel dos Santos Porto
Decio Frignani Júnior
Eric Marcel Zanata Petry
Erika Brandão Lemos
Fernando Beltrão Lemos Monteiro
Fernando Vaisman
Joao Murilo Alves Frazon
John William Harris
José Fábio Gasques Silvares
José Rafael Pardini Júnior
Luiz Fernando Rock Cassiano
Marcela Lopes da Silva Peixoto
Marcela Marques Mancini
Marcos Hideo Moura Matsunaga
Marcus Phelipe Barbosa de Souza
Maria Silvia do Prado Vianna
Mauricio Yjichi Haga
Patricia Regina Quartieri
Raquel Canossa da Silveira
Rodrigo U. F. Ferraz de Camargo
Renata Cariancio Gree
Tais do Rego Monteiro
Thiago Bronzeri Barbosa
Thiago Luis Ferraz Pereira
Vilhmar J. Bertin de Andrade

Av. Nove de Julho 5109 4º andar
01407-905 São Paulo SP Brasil
Tel. +55 11 3245-8069
Fax. +55 11 3245-8068

R. Sete de Setembro 1950
13560-180 São Carlos SP Brasil
Tel. +55 16 2106-6717
Fax. +55 16 2106-6866

Al. Dr. Carlos de Carvalho 417
15º andar
80410-180 Curitiba PR Brasil
Tel. +55 41 3544-4787
Fax. +55 41 3544-4742

FRIGNANI ANDRADE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

02

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA _ VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

(JP 2011/024172) 583.00.2011.127009-9

UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A., sociedade anônima de capital fechado constituída e existente de acordo com as leis brasileiras, inscrita no CNPJ/MF sob n. 04.407.774/0001-92, com sede na Rua Helena, n. 235, 7º andar, Vila Olímpia, CEP 04552-050, São Paulo, Estado de São Paulo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, via de seu advogado que esta subscreve, com procuração anexa (Doc. 1), com fundamento na legislação aplicável à espécie, ajuizar a presente

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

contra **ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A** , sociedade anônima de capital fechado constituída e existente de acordo com as leis brasileiras, inscrita no CNPJ/MF sob n. 37.848.595/0001-40, com sede na Rodovia BR 020, Km 160, s/n, Fazenda Prelúdio, Zona Rural, CEP 73825-000, Vila Boa, Estado de Goiás, representada pelo Sr. ALBERTO COURY NETO, brasileiro, separado judicialmente, empresário,

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

03

portador do RG n. 1.532.111 SSP/DF, inscrito no CPF sob n. 253.814.958-46, residente e domiciliado na SQS 114, Bloco A, apartamento 103, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, CEP 70377-010 e pelo Sr. CID ANDRÉ RACHETTI, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do RG (SSP/SP) n. 6.453.437 e do CPF/MF n. 862.510.828-87, residente e domiciliado na Rua Paraná, n. 270, Jardim Planalto, Santa Rosa do Viterbo, Estado de São Paulo.

1. DOS FATOS:

A requerente firmou dois Contratos Particulares de Mútuo com a requerida, datados, respectivamente, de 01.12.2008 (Doc. 2) e 1º.09.2009 (Doc. 3).

No contrato firmado em 01.12.2008, a requerente concedeu um empréstimo à requerida no importe principal de R$ 15.743.089,00 (quinze milhões, setecentos e quarenta e três mil e oitenta e nove reais), o qual deveria ter sido pago até o dia **1º.10.2009**.

Ademais, por intermédio do contrato firmado em 1º.09.2009, fora concedido um empréstimo à requerida no valor principal de R$ 1.622.561,00 (um milhão, seiscentos e vinte e dois mil, quinhentos e sessenta e um reais), com data de vencimento para **30.09.2009**.

Embora os contratos firmados estipulem a forma e o prazo para quitação dos débitos, até a presente data, a requerida não realizou qualquer pagamento à requerente e sequer manifestou-se a respeito do vencimento dos prazos para a quitação dos valores por ela devidos.

Inúmeras foram as tentativas, sem sucesso, para que a requerida cumprisse as obrigações assumidas.

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Reginaldo Aparecido da Silva
Escrevente Oficial

8/4/2013

O insucesso das negociações entre as partes culminou com duas Notificações Extrajudiciais (Docs. 4 e 5), as quais foram recebidas pela requerida em 04.11.2010, mas sem qualquer resposta de sua parte.

As Notificações Extrajudiciais tinham como finalidade conservar e ressalvar os direitos da requerente e ratificar a constituição em mora da requerida nos dois contratos supra mencionados.

Apesar disto, ou seja, mesmo após as inúmeras tentativas de ver solucionada a pendência existente de forma amigável, a requerida manteve-se inerte, não quitando, até a presente data, as dívidas contraídas.

Assim, esgotadas as tentativas de conciliação restou à requerente, como única solução viável, recorrer ao Poder Judiciário para pleitear a prestação jurisdicional adequada.

2. DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL:

Conforme se observa da narrativa fática apresentada, a requerida assumiu obrigações contratuais para com a requerente, mas não as honrou, mesmo após as inúmeras tentativas de conciliação.

Ademais, cumpre aqui mencionar que a requerida, em nenhum momento contestou os valores cobrados, seja manifestando-se sobre o montante, seja manifestando-se sobre a existência da dívida. Assim, têm-se como incontroversos os valores atribuídos aos mútuos realizados.

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
12º andar - Sala 1205
Robinson Aparecido da Silva
Escrivão Diretor

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

05
40

Diante da incontestável dívida contraída pela requerida, devem ser observadas as cláusulas contratuais estipuladas para seu total adimplemento.

2.1 Do contrato firmado em 01.12.2008:

Consta da cláusula primeira deste contrato que a requerente concedeu à requerida um empréstimo de mútuo no valor principal de R$ 15.743.089,00 (quinze milhões, setecentos e quarenta e três mil e oitenta e nove reais).

Referido valor deveria ter sido pago até o dia 1º.10.2009, acrescido de juros de 2%, conforme estipula a cláusula segunda do contrato, mas isso não aconteceu.

Disciplina ainda a cláusula terceira do contrato em referência que, se a requerida contraísse financiamentos ou obtivesse outras receitas, se obrigaria a prontamente restituir à requerente uma parcela do mútuo equivalente a até 50% do valor assim recebido.

Apesar disto, a requerida não honrou com obrigação assumida.

2.2 Do contrato firmado em 1º.09.2009

Do mesmo modo que aconteceu com o contrato de mútuo firmado em 01.12.2008, a requerida não cumpriu o contrato firmado em 1º.09.2009.

Na cláusula primeira deste contrato, consta um empréstimo feito pela requerente à requerida, no valor principal de R$ 1.622.561,00 (um milhão, seiscentos e vinte e dois mil, quinhentos e

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Escrivão Diretor

8/4/2013

sessenta e um reais), o qual deveria ter sido pago até 30.09.2009, acrescido de juros de 2% ao mês, ou quando contraído algum empréstimo ou obtidas outras receitas, nos termos das cláusulas segunda e terceira do referido contrato.

Ocorre que, mesmo passada a data para quitação da dívida, a requerida não efetivou qualquer pagamento em favor da requerente e não manifestou nenhum interesse em quitar sua dívida, renová-la ou parcelá-la.

Em mora, portanto, encontra-se a requerida.

Deste modo, restando infrutíferas todas as investidas amigáveis objetivando o recebimento dos valores devidos, como já mencionado, por se tratar de títulos extrajudiciais, vencidos e não pagos, devidamente assinados, com valores líquidos, não restou à requerente alternativa que não a via judicial para receber os seus créditos, vez que a requerida encontra-se em mora desde 1º.10.2009 e 30.09.2009, respectivamente.

3. DO VALOR LÍQUIDO:

Conforme acima explanado e ratificado pela documentação anexa, os valores das dívidas contraídas devem ser pagos, devidamente atualizados, conforme disciplina os artigos 406 e 591 do Código Civil:

> "Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".
>
> "Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os

Confere com o original
Cartório do 36º Ofício Civil Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
1205
Robinson Aparecido da Silva
Escrivão Diretor

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

> quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual".

Cumpre aqui mencionar que, apesar dos contratos particulares de mútuo firmados estipularem, em suas cláusulas segunda, que os valores objetos dos mútuos seriam atualizados com a incidência de juros de 2% ao mês, os cálculos apresentados nas memórias de cálculo anexas foram realizados tomando por base o Código Civil, corroborando, deste modo, com a doutrina e jurisprudência sobre o tema, evitando-se, assim, discussões desnecessárias a respeito da correção do valor mutuado, em que pese a requerida haver expressamente concordado com os mesmos.

Conforme entendimento dos tribunais, a taxa a que se refere o art. 406 do Código Civil é a Selic:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. ART. 406, NOVO CÓDIGO CIVIL.
> I. **Na vigência do Novo Código Civil, os juros de mora deverão ser fixados com base na Taxa Selic.**
> (TRF5 – Apelação Cível: AC 356017 PB 2003.82.00.008034-1)
>
> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.
> (...)
> 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, **a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art.**

8/4/2013

Cópia extraída no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Robinson Aparecido da Silva
Escrevente Digital

08
20

406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).

5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido.

6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. (REsp 1112746 / DF RECURSO ESPECIAL 2009/0056582-2, Ministro CASTRO MEIRA; STJ; 12.08.2009).

Deve, para tanto, incidir os juros de mora desde o vencimento da obrigação. Nesse sentido:

AÇÃO DE COBRANÇA – CONTRATO DE MÚTUO – JUROS DE MORA E MULTA – **Incidem desde o vencimento da obrigação, pois positiva e líquida (art. 960 do CC)...**
(TJRS - APC 70003467701 – 16ª C.Civ. – Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes – J. 20.02.2002)".

Assim, é devido pela requerida, na presente data, o valor total de **R$ 24.301.266,83 (vinte e quatro milhões trezentos e um**

Confere com o original
Cartório do 36º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
18º Andar - Sala 1255
Robinson Aparecido da Silva
Escrivão Diretor

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

mil duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos), conforme demonstrado nas memórias de cálculo anexas (Docs. 06 e 07).

4. DO PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL:

As partes, conforme narrado, firmaram dois contratos particulares de mutuo, mas a requerida não honrou com as obrigações ali assumidas, resultando em um prejuízo inicial de R$ 17.365.650,00 (dezessete milhões trezentos e sessenta e cinco mil seiscentos e cinqüenta reais) para a requerente.

Diante do prejuízo sofrido pela requerente, esta não pôde arcar com suas obrigações, o que desencadeou uma grave crise financeira para a empresa.

A requerente, por meio da Resolução n. 377 de 03 de setembro de 2001, foi autorizada a comercializar energia elétrica. Ocorre que, com o inadimplemento contratual por parte da requerida, a requerente não pode arcar com suas obrigações e, por conseqüência, teve, em dezembro de 2010, por meio da Resolução 2715, revogada a autorização a princípio concedida (Doc. 08).

Notório, portanto, o grande prejuízo causado à requerente pelo inadimplemento contratual da requerida.

Sendo assim, tendo em vista o grande prejuízo e dificuldade financeira que enfrenta a requerente, não pode esta arcar com os custos do processo neste momento.

Requer, deste modo, seja autorizado o pagamento das custas processuais, se devidas, ao final.

Neste sentido, cumpre aqui destacar o entendimento consolidado pela jurisprudência:

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

"POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS DO PROCESSO AO FINAL - Ausente vedação legal e qualquer prejuízo, **é de ser concedida a faculdade de pagamento das despesas processuais a final, se a parte, momentaneamente, enfrenta dificuldades financeiras para atender o pagamento dos emolumentos**. Indeferimento que implica vedação de acesso à Justiça, princípio consagrado pelo art. 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal. Agravo provido. (TJRS - AI 70000312967 - 12ª C.Cív. - Relª Desª Ana Maria Nedel Scalzilli - J. 10.02.2000)" (grifo nosso).

"PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS AO FINAL DO PROCESSO - POSSIBILIDADE - AINDA QUE NÃO EXISTA PERMISSÃO PARA TAL, E DE SE **DEFERIR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS AO FINAL DO PROCESSO, UMA VEZ QUE NÃO EXISTE PREJUÍZO AS PARTES E AO ESTADO, TENDO EM VISTA QUE PAGAMENTO AO FINAL NÃO SE CONFUNDE COM ISENÇÃO, ALÉM DE NÃO OBSTAR A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** - Agravo de instrumento não provido. (TJRS - AI 599263456 - RS - 16ª C.Cív. - Rel. Des. Roberto Expedito da Cunha Madrid - J. 16.06.1999)" (grifo nosso).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PESSOA JURÍDICA - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - PAGAMENTO DE CUSTAS A FINAL - POSSIBILIDADE - Em razão das peculiaridades do caso concreto, **defere-se o recolhimento das custas de distribuição a final, para possibilitar o acesso a justiça de empresa que passa por dificuldades financeiras**.

8/4/2013

Robinson Aparecido da Silva
Escrivão Diretor

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

sem que, por seu porte, se lhe conceda o benefício da gratuidade de justiça, possível em tese de ser estendido à pessoa jurídica. Agravo provido em parte. (TJRS - AI 598000024 - RS - 4ª C.Civ. - Rel. Des. João Carlos Branco Cardoso - J.06.05.1998)" (grifo nosso).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PAGAMENTO DE CUSTAS NO FINAL DA AÇÃO. CABIMENTO.

- **A temporária falta de condições financeiras não pode obstar o acesso ao Judiciário**, que é garantido pela Constituição no seu **art. 5º, XXXV**.
- Possibilidade do pagamento das custas ao final do processo, momento em que, logrando êxito, o exeqüente será capaz de arcar com o pagamento das custas processuais.
- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.
- Agravo de instrumento provido. (TRF4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 13095 RS 2005.04.01.013095-9)" (grifo nosso).

5. DO PEDIDO

Ante o exposto, em conformidade com o supra narrado e documentado, e como provado pelos contratos celebrados entre as partes, é devedora a requerida e a requerente credora da importância de **R$ 24.301.266,83 (vinte e quatro milhões trezentos e um mil duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos)**, devendo, portanto, ser dada total PROCEDÊNCIA ao presente feito, condenando a requerida no valor supramencionado, devidamente atualizado com juros remuneratórios, acrescidos dos juros moratórios contados da data da inadimplência, até o pagamento total da dívida, e honorários advocatícios de sucumbência, a serem

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

8/4/2013

oportunamente arbitrados por Vossa Excelência, até a data do efetivo pagamento.

Assim, considerando-se a liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos anexos, requer a citação da requerida, para que pague, no prazo de 3 (três) dias (CPC, art. 652), o principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios.

Não sendo efetuado o pagamento, requer, a requerente, seja determinada a requisição de informações à autoridade supervisora do sistema bancário por meio do convênio SISBACEN (Bacen-Jud), a fim de se obter informações quanto a existência de ativos em nome da requerida, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e, caso sejam localizadas contas correntes e/ou aplicações financeiras com saldo credor, seja determinada sua indisponibilidade até o valor do crédito, ressalvado o disposto no art. 649-X, através da **"Penhora On-Line"**.Caso reste infrutífera a penhora "on-line", deverá o Sr. Oficial. de Justiça proceder a imediata penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em Direito, sem exceção de quaisquer, inclusive o depoimento pessoal da requerida, sob pena de confissão, caso não compareça ou comparecendo se recuse a depor (CPC, art. 343 e § 1º), inquirição de testemunhas, juntada, requisição e exibição de documentos.

Requer ainda, seja deferido o pedido de pagamento das custas processuais ao final, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, a qual foi lesada diante do inadimplemento contratual por parte da requerida.

Por fim requer, que todas as intimações, sejam publicadas exclusivamente em nome dos procuradores, DÉCIO FRIGNANI JUNIOR, OAB/SP n. 148.636 e RODRIGO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO, OAB/SP n. 139.002, sob pena de nulidade, dos atos processuais subseqüentes, em conformidade com o artigo 236, § 1º do Código de Processo Civil.

Confiere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr. s/nº
12º andar - Sala 1203
Rubricado Aparecido em Silva
Escrivão Diretor

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

FRIGNANI & ANDRADE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

13

Dá à causa o valor de **R$ 24.301.266,83 (vinte e quatro milhões trezentos e um mil duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos)** que representa o valor atualizado do débito.

Termos em que,
pede e espera deferimento.

São Paulo, 22 de março de 2011.

RODRIGO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO
OAB 139.002

ANGELA CAROLINA SONCIN
OAB 254.859

8/4/2013

12

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

(DOC. 1) 124
20

PROCURAÇÃO

UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A., sociedade anônima de capital fechado constituída e existente de acordo com as leis brasileiras, inscrita no CNPJ/MF sob n. 04.407.774/0001-92, com sede na Rua Helena, 7º andar, Vila Olímpia, CEP 04552-050, São Paulo, Estado de São Paulo, neste ato representada, na forma de seu Estatuto Social, pelo Sr. FRANCISCO ILDIMAR DE LAVOR, brasileiro, empresário, casado, portador do RG (SSP/SP) n. 4.165.005 e do CPF/MF n. 521.966.908-72, domiciliado na Rua Helena, n. 235, 7º andar, Vila Olímpia, CEP 04552-050, São Paulo, Estado de São Paulo, nas pessoas de **DÉCIO FRIGNANI JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 148.636, RG(SSP/SP) nº 182.100.89, CPF(MF) nº 131.563.288-80; **ADLER VAN GRISBACH WOCZIKOSKY**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 37.978, RG (SSP/PR) nº 8.427.829-7 SSP-PR, CPF(MF) nº 037.728.549-82; **ANA CAROLINA CONSULIN**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n. 274.907, RG (SSP/SP) n. 23.064.4985-8 e CPF/MF n. 225.057.678-58; **ANDRESSA ERUS SPERA LAGO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 271.500, RG (SSP/SP) nº 43.728.362-8, CPF(MF) sob o nº 317.879.368-21; **ANGELA CAROLINA SONCIN**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/SP sob o n. 254.859, RG (SSP/SP) nº 27.196.018-8, CPF (MF) nº 303.026.358-40, **ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 157.108, RG(SSP/SP) nº 23.433.254-2, CPF(MF) nº 199.422.408-88; **CARLA FRANGE DE OLIVEIRA PINHEIRO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 198.635, RG (SSP/SP) nº 29.521.399-1, CPF(MF) sob o nº 286.708.487-41; **CLAUDIA REGINA KANAN DINIZ**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 218.984, RG(SSP/SP) nº 29.653.653-2, CPF(MF) nº 226.220.738-01; **DANIEL DOS SANTOS PORTO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP nº 234.239, portador da cédula de identidade RG(SSP/SP) nº 33.473.862-3 e inscrito no CPF(MF) nº 303.360.188-00; **ERIC MARCEL ZANATA PETRY**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 209.059, RG(SSP/SP) nº 27.080.577-1, CPF(MF) nº 287.106.198-01; **ERIKA BRANDÃO LEMOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 209.740, RG(SSP/SP) nº 26.726.538-4 e CPF(MF) nº 215.807.198-21; **JOSÉ FÁBIO GASQUES SILVARES**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SP sob nº 175.509, RG(SSP/SP) nº 28.228.000-5, CPF(MF) nº 219.132.798-20; **JOSÉ RAFAEL PARDINI JUNIOR**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 198.209, RG(SSP/SP) nº 29.272.633-8, CPF(MF) nº 280.243.028-96; **LUCIANA GODOI LORENTI**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 242.538, RG (SSP/SP) nº 27.123.187-7 e CPF (MF) nº 302.407.688-33; **MARCOS DE AGUIAR VILLAS-BÔAS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/BA nº 19.666 e OAB/SP n.º 298.297 (suplementar), RG

8/4/2013

Robinson Aparecido da Silva
Escrivão Diretor

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

(SSP/SP) n.º 53.903.871-4, CPF n.º 790.960.505-68; **MARCOS PHELIPE BARBOSA DE SOUZA,** brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB (SP) sob nº 161649, RG (SSP/GO) nº 31702081923366, CPF (MF) nº 76542149104, **MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB(SP) sob nº 174.341, RG(SSP/SP) nº 25.171.104-3, CPF(MF) nº 264.603.068-18; **RODRIGO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO,** brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº. 139.002, RG(SSP/SP) nº 16.111.963 e CPF(MF) nº 126.446.518-16; **WOLMAR FRANCISCO AMÉLIO ESTEVES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob nº 34.813, RG (SSP/SP) 18.860.564-2 e CPF (MF) 256.631.838-76 e as estagiárias: **MARTA SILVIA FARGETTI**, brasileira, solteira, estagiária, inscrita na OAB/SP sob o nº. 173.966-E, RG nº. 20.451.950 (SSP/SP) e CPF(MF) nº 108.035.108-61; **EVENIZE CAMARA DUARTE,** brasileira, solteira, estagiária, RG nº 32.997.106-2 (SSP/SP), CPF(MF) nº 276.114.618.26 e OAB/SP nº 180.016-E; todos integrantes do escritório **FRIGNANI E ANDRADE – ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Av. Nove de Julho, nº. 5.109, 4º andar, Itaim Bibi, inscrito perante a OAB/SP nº. 1.305 e no CNPJ/MF sob o nº. 59.947.044/0001-76, aos quais conferem amplos poderes para o Foro em geral, com cláusula "ad judicia" e "et extra", em qualquer juízo, instância ou tribunal, especialmente para representar o outorgante, seguindo até decisão final, efetuando requerimentos e usando todos os recursos legais, praticando, enfim, todos os demais atos judiciais necessários, principalmente para confessar, transigir, reconhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromissos, podendo substabelecer.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A

Francisco Ildimar de Lavor

Robinson Aparecido da Silva
Escrivão Diretor

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

JUCESP PROTOCOLO
0.543.256/08-0

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE TRANSFORMAÇÃ
EMPRESÁRIA ORGANIZADA SOB A FORMA DE SOC
DENOMINADA UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENE
LTDA.

CNPJ/MF nº 04.407.774/0001-92
NIRE 35.216.843.354

DATA, HORÁRIO E LOCAL: Realizada aos 28 de fevereiro de 2008, às 15:00 horas, na sede social situada na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Helena, nº 235, 7 andar, CEP 04552-050.

CONVOCAÇÃO: Dispensada a convocação, em virtude da presença da totalidade dos sócios, nos termos do artigo 1.072, § 2º da Lei nº 10.406/02.

PRESENÇA: Sócios representando 100% (cem por cento) do Capital Social, conforme anexo I, sendo eles:

FRANCISCO ILDIMAR DE LAVOR, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, empresário, RG nº 4.165.005-0 SSP/SP, CPF/MF nº 521.966.908-72, residente e domiciliado, à Rua Helena, nº 235, 7 andar, na Capital do Estado de São Paulo. CEP 04552-050;

ANDRÉ GARCIA DE LAVOR, brasileiro, solteiro, comerciante, RG nº 22.596.437-5 SSP/SP, CPF/MF nº 271.418.308-55, residente e domiciliado, à Rua Helena, nº 235, 7 andar, na Capital do Estado de São Paulo. CEP 04552-050;

EDUARDO GARCIA DE LAVOR, brasileiro, solteiro, comerciante, RG nº 22.596.438-7 SSP/SP, CPF/MF nº 301.286.568-32, residente e domiciliado à Rua Helena, nº 235, 7 andar; Capital do Estado de São Paulo, CEP 04552-050;

KLEBER FERREIRA DA SILVA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, comerciante, RG nº 21.805.248-0 SSP/SP, CPF/MF nº 147.721.688-00, residente e domiciliado, à Rua Helena, nº 235, 7 andar, na Capital do Estado de São Paulo CEP 04552-050; e

CECÍLIA GARCIA LAVOR FERREIRA DA SILVA, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, advogada, OAB/SP 162.142, RG nº 22.596.436-3 SSP/SP, CPF/MF nº 266.474.108-05, residente e domiciliado à, Rua Helena, nº 235, 7 andar, Capital do Estado de São Paulo CEP 04552-050.

E ainda:

NIGRIPINIS PARTICIPAÇÕES S.A., com sede e foro na Capital do Estado de São Paulo, Rua Helena, nº 235, 7 andar Parte, CEP 04552-050, CNPJ/MF 08.959.104/0001-30, NIRE 35.300.344.090, neste ato representada pelo seu Diretor Presidente, Sr. **Francisco Ildimar de Lavor**, já qualificado.

1077AI234405

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

MESA: Presidente - **Francisco Ildimar de Lavor**, já qualificado; e Secretário: **Kleber Ferreira da Silva**, já qualificado.

ORDEM DO DIA: **(i)** Transformação do tipo jurídico da Sociedade; **(ii)** Manutenção dos direitos de credores; **(iii)** Substituição da composição do capital social da Companhia; **(iv)** Aprovação de cessão e transferência de ações da Companhia; **(v)** Retirada dos sócios; **(vi)** Declaração de subsidiária integral; **(vii)** Eleição e, se for o caso, reeleição, dos membros da Diretoria; **(viii)** Alteração da forma de administração da Companhia; **(ix)** Autorização para Diretoria realizar todos os atos complementares para o cabal cumprimento do que ora ficou resolvido e do mais que seja determinado pelas leis que regem a matéria; e **(x)** Aprovação e consolidação do Estatuto Social da Companhia.

DELIBERAÇÕES TOMADAS PELA UNANIMIDADE DOS SÓCIOS, REPRESENTANTES DE 100% DO CAPITAL, SEM RESSALVAS:

(i) Para o fim de melhor atender os interesses sociais, proceder à transformação do tipo jurídico da Sociedade, de sociedade empresária limitada para o de sociedade por ações, regida pela Lei nº 6.404/76, com as alterações das Leis nº 9.457/97, 10.303/01 e 11.638/07, com a conseqüente alteração de seu Contrato Social, de forma a cumprir as exigências legais pertinentes ao novo tipo societário, entre elas a alteração da denominação social da Sociedade, que passará a ser **"UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A."**

(ii) Inexistindo quaisquer impedimentos legais e satisfeitos todos os requisitos da Lei 6.404/76, a Sociedade manterá a mesma estrutura e integridade, operando com os mesmos ativos e passivos, mantendo a mesma escrituração, atendidas as exigências legais de natureza fiscal e contábil, não sofrendo qualquer solução de continuidade em seus negócios, sendo garantidos os direitos dos credores, situação essa que o acionista reconhece e aprova, sem quaisquer restrições.

(iii) O capital social da Companhia é, hoje, de R$ 500.000,00 divididos em 500.000 quotas com valor unitário de R$ 1,00, totalmente subscritas e integralizadas e com direito a um voto cada. As 500.000 quotas atualmente existentes são, neste ato, substituídas por 500.000 ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal, e com direito a voto, totalmente detidas pelos atuais ora denominados acionistas, **Francisco Ildimar de Lavor**, **André Garcia de Lavor**, **Eduardo Garcia de Lavor**, **Kleber Ferreira da Silva** e **Cecilia Garcia Lavor Ferreira da Silva**, na proporção de 1 quota para 1 ação.

(iv) **(a)** Mediante expressa renúncia ao direito de preferência dos demais acionistas, o acionista **FRANCISCO ILDIMAR DE LAVOR** cede e transfere o total da parcela do capital social que detém, representada por 420.000 ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal, com direito a voto, com valor unitário de R$ 1,00 cada, que perfazem o montante de R$ 420.000,00, à nova acionista, ora admitida na

Autenticação
1077AI234407

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Companhia, **NIGRIPINIS PARTICIPAÇÕES S.A. (NIGRIPINIS)**, já qualificada, mediante a conferência de referidas ações pelo acionista **FRANCISCO ILDEMAR DE LAVOR** como forma de pagamento e conseqüente integralização da participação societária por ele subscrita na Companhia **NIGRIPINIS**;

(b) Mediante expressa renúncia ao direito de preferência dos demais acionistas, o acionista **ANDRÉ GARCIA DE LAVOR** cede e transfere o total da parcela do capital social que detém, representada por 5.000 ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal, com direito a voto, com valor unitário de R$ 1,00 cada, que perfazem o montante de R$ 5.000,00, à nova acionista, ora admitida na Companhia, **NIGRIPINIS**, já qualificada, mediante a conferência de referidas ações pelo acionista **ANDRÉ GARCIA DE LAVOR** como forma de pagamento e conseqüente integralização da participação societária por ele subscrita na Companhia **NIGRIPINIS**;

(c) Mediante expressa renúncia ao direito de preferência dos demais acionistas, o acionista **EDUARDO GARCIA DE LAVOR** cede e transfere o total da parcela do capital social que detém, representada por 5.000 ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal, com direito a voto, com valor unitário de R$ 1,00 cada, que perfazem o montante de R$ 5.000,00, à nova acionista, ora admitida na Companhia, **NIGRIPINIS**, já qualificada, mediante a conferência de referidas ações pelo acionista **EDUARDO GARCIA DE LAVOR** como forma de pagamento e conseqüente integralização da participação societária por ele subscrita na Companhia **NIGRIPINIS**;

(d) Mediante expressa renúncia ao direito de preferência dos demais acionistas, o acionista **KLEBER FERREIRA DA SILVA** cede e transfere o total da parcela do capital social que detém, representada por 50.000 ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal, com direito a voto, com valor unitário de R$ 1,00 cada, que perfazem o montante de R$ 50.000,00, à nova acionista, ora admitida na Companhia, **NIGRIPINIS**, já qualificada, mediante a conferência de referidas ações pelo acionista **KLEBER FERREIRA DA SILVA** como forma de pagamento e conseqüente integralização da participação societária por ele subscrita na Companhia **NIGRIPINIS**; e

(e) Mediante expressa renúncia ao direito de preferência dos demais acionistas, a acionista **CECÍLIA GARCIA LAVOR FERREIRA DA SILVA** cede e transfere o total da parcela do capital social que detém, representada por 20.000 ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal, com direito a voto, com valor unitário de R$ 1,00 cada, que perfazem o montante de R$ 20.000,00, à nova acionista, ora admitida na Companhia, **NIGRIPINIS**, já qualificada, mediante a conferência de referidas ações pela acionista **CECÍLIA GARCIA LAVOR FERREIRA DA SILVA** como forma de pagamento e conseqüente integralização da participação societária por ela subscrita na Companhia **NIGRIPINIS**.

1077AI234578

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

(v) Desta forma, **Francisco Ildimar de Lavor**, **André Garcia de Lavor**, **Eduardo Garcia de Lavor**, **Kleber Ferreira da Silva** e **Cecília Garcia Lavor Ferreira da Silva** retiram-se da Companhia, e dão a ela, à sua atual acionista e cada um a todos os demais integral quitação, declarando nada terem a receber ou reclamar. A Companhia, e sua atual acionista, por sua vez, dão aos acionistas retirantes integral quitação, declarando nada ter a receber ou a reclamar.

(vi) O capital social da Companhia passa, portanto, a ser de titularidade exclusiva da acionista **NIGRIPINIS PARTICIPAÇÕES S.A.**, a qual torna-se a controladora da Companhia. A Companhia, por sua vez, declara para todos os fins, por meio do presente instrumento, estar formalmente convertida em subsidiária integral mediante titularidade de suas ações pela única acionista **NIGRIPINIS PARTICIPAÇÕES S.A.**, nos termos do Parágrafo Segundo, do Artigo 251, da Lei 6.404/76, não lhe aplicando, desta forma, as disposições do art. 206, I, d, da mesma Lei.

(vii) Conseqüentemente, ante a transformação da sociedade organizada sob a forma de sociedade limitada em sociedade anônima, procedeu-se à eleição dos membros da Diretoria, os quais terão mandatos pelo período de 3 (três) anos, encerrando-se os presentes, excepcionalmente, com a Assembléia Geral Ordinária do ano-calendário de 2011. Feita a eleição e apurados os votos, verificou-se que foi eleito, como Diretor Presidente, o Sr. **Francisco Ildimar de Lavor**, e como Diretor Vice Presidente, o Sr. **Kleber Ferreira da Silva**, ambos já qualificado, os quais, estando presentes, aceitaram as respectivas nomeações, tomaram posse imediata mediante assinatura de termo lavrado no Livro de Registro de Atas de Reunião de Diretoria, e declararam, sob as penas da lei, que (i) não estão impedidos por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) atendem ao requisito de reputação ilibada; (iii) não ocupam cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente da companhia; e (iv) não têm, nem representam, interesses conflitantes com os da companhia, não estando incurso em qualquer restrição legal, inclusive criminal, que os impeçam de exercer atividades mercantis, consoante disposições no art. 147 da Lei no 6.404/76.

(viii) Alterar a forma de administração da Companhia que passará a ser representada da seguinte forma: (i) Isoladamente, pelo Diretor Presidente; ou (ii) Conjuntamente, por ambos os Diretores.

(ix) Autorizar a Diretoria a realizar todos os atos complementares do registro e publicidade dos atos constitutivos da sociedade anônima, bem como a tomar, com os mais amplos poderes, todas as providências que se tornarem necessárias para o cabal cumprimento do que ora ficou resolvido e do mais que seja determinado pelas leis que regem a matéria.

1077AI234585

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

(x) Por fim, aprovar e consolidar o Estatuto Social da Companhia, que passa a vigorar, a partir desta data, com a seguinte redação consolidada, já efetuadas todas as alterações acima mencionadas:

"UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A."

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, DURAÇÃO, OBJETO E SEDE

Art. 1º - A Companhia tem a denominação de **"UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A."**, sendo uma sociedade anônima de capital fechado, com duração por tempo indeterminado, e se regerá por este estatuto e leis aplicáveis a sua espécie.

Art. 2º - Os objetos sociais da Companhia são:

(i) Comercialização de energia elétrica, compra e venda, atuando como AGENTE COMERCIALIZADOR, nos termos da Resolução nº 265 de 13 de agosto de 1998 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL;

(ii) Importação e exportação de energia elétrica, também nos termos da Resolução nº 265 de 13 de agosto de 1998 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL; e

(iii) Prestação de serviços de intermediação, de compra e venda de energia elétrica, tanto no mercado interno, bem como na importação e exportação.

Art. 3º - A Companhia tem sede e foro na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Helena, nº 235, 7 andar, CEP 04552-050, podendo manter outras filiais, escritórios e representações em qualquer localidade do país ou do exterior, através de deliberação da Diretoria.

CAPÍTULO II - CAPITAL E DAS AÇÕES

Art. 4º - O capital social é de R$ 500.000,00, dividido em 500.000 ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal e com direito a voto.

Art. 5º - Cada ação dá direito a um voto nas deliberações da Assembléia Geral.

Parágrafo Primeiro - As ações, se necessário, serão representadas por Certificados de Múltiplos de Ações, que levarão a assinatura do Diretor-Presidente.

Parágrafo Segundo - A transferência das ações operar-se-á por termos lançados em livro próprio da Companhia.

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

21
10

CAPÍTULO III - ADMINISTRAÇÃO

Art.6º - A Companhia será administrada por uma Diretoria composta por 2 (dois) membros, um deles designado, obrigatoriamente, como Diretor Presidente, e outro como Diretor Vice-Presidente, eleitos pela Assembléia Geral, com mandato de 3 (três) anos, podendo ser reeleitos.

Parágrafo Primeiro - A Diretoria será investida em suas funções mediante assinatura de Termo de Posse lavrado no Livro de Atas das Reuniões de Diretoria, dispensada qualquer caução para garantia de sua gestão.

Parágrafo Segundo - Mesmo após o término do prazo do mandato, os Diretores continuarão no exercício de seus cargos, até a eleição e posse da nova Diretoria, eleita pela Assembléia Geral.

Art. 7º - Competirá a qualquer dos Diretores convocar e presidir as reuniões de Diretoria e as da Assembléia Geral.

Art. 8º - A Diretoria deliberará por unanimidade, cabendo ao Presidente também o voto de qualidade, além de seu voto normal.

Art. 9º - Os membros da Diretoria receberão os honorários e participações, globais ou individuais, que a Assembléia Geral determinar.

Art. 10º - A Diretoria terá os mais amplos poderes para deliberar sobre todo e qualquer assunto relativo aos negócios da Companhia, que não seja da competência da Assembléia Geral, adquirir, alienar e onerar bens móveis e imóveis, inclusive direitos a eles relativos, contratar empréstimos e financiamentos, de qualquer espécie e valor, bem como conceder, em nome da Companhia, fianças, avais ou qualquer outra modalidade de garantia, em favor de pessoa física ou jurídica, mas exclusivamente quando necessário ao desempenho de atividade de seu interesse social.

Art. 11º - Cabe à Diretoria a prática de todas as operações e atos relativos aos fins da Companhia, que será representada sempre: (i) isoladamente, pelo Diretor Presidente; ou (ii) conjuntamente, por ambos os Diretores.

Art. 12º - A Companhia, mediante a assinatura isolada do Diretor Presidente ou em conjunta com Diretor Vice Presidente, poderá nomear e constituir procuradores, para quaisquer fins, devendo, todavia, constar do instrumento de mandato os poderes e o seu prazo de vigência, que nunca será superado a doze (12) meses, ficando excluídas destas exigências as que tiverem finalidade judicial.

CAPÍTULO IV – DO CONSELHO FISCAL

Art. 13º - O Conselho Fiscal não será permanente e será composto de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, acionistas ou não, eleitos em

Autenticação
1077AI234599

385

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Assembléia Geral, e funcionará, apenas, nos exercícios sociais em que for instalado, a pedido de acionistas, na forma do artigo 161, § 2º da Lei nº 6.404/76.

Parágrafo Primeiro - Os suplentes serão convocados segundo a ordem de idade, a começar pelo mais velho, para substituir os membros do Conselho Fiscal em seus impedimentos, faltas, licenças ou mortes.

Parágrafo Segundo - Os membros do Conselho Fiscal terão a qualificação, atribuições e prazo de mandato previstos em lei, devendo a Assembléia Geral que os eleger fixar-lhes a respectiva remuneração, observado o mínimo legal.

CAPÍTULO V - DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 14º - A Assembléia Geral é o órgão soberano da Companhia e se reunirá, ordinariamente, dentro dos quatro (4) primeiros meses após o término do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais a exigirem.

Art. 15º - A Assembléia Geral discutirá e deliberará sobre propostas dos acionistas e sobre as contas e propostas apresentadas pela Diretoria, elegerá a Diretoria, fixará os honorários e participações dos Diretores e decidirá sobre a instalação do Conselho Fiscal.

CAPÍTULO VI - DO EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 16º - O exercício social compreende o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, findo o qual serão elaboradas as demonstrações financeiras exigidas pela legislação vigente, podendo ser levantados balanços a qualquer tempo, com base nos quais poderão ser declarados e pagos dividendos.

Art. 17º - Feitas as necessárias anotações, dos lucros líquidos apurados no balanço anual deduzir-se-ão:

a) 5% (cinco por cento) para o Fundo de Reserva Legal, até atingir 20% (vinte por cento) do capital social;

b) 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado, em conformidade com o disposto no art. 202, da Lei nº 6.404/76, para distribuição, como dividendo obrigatório, aos acionistas; e
c) o saldo que se verificar após as destinações acima terá a aplicação que lhe for dada pela Assembléia Geral, mediante proposição da Diretoria, observadas as disposições legais.

Parágrafo Primeiro - Os dividendos não reclamados não vencerão juros e, no prazo de três (3) anos, reverterão em benefício da Companhia.

1077AI234579

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Parágrafo Segundo - A Assembléia Geral poderá, desde que não haja oposição de qualquer presente, deliberar a distribuição inferior ao obrigatório ou, ainda, a retenção de todo lucro.

Art. 18° - A Diretoria poderá determinar o levantamento de balanços e demonstrações trimestrais ou semestrais e, com base em tais balanços, formular propostas, devendo, nesse caso, convocar a Assembléia Geral.

CAPÍTULO VII - DA LIQUIDAÇÃO

Art. 19° - A Companhia entrará em liquidação por deliberação da Assembléia Geral ou nos casos previstos em lei.

Parágrafo Único - Compete à Assembléia Geral determinar o modo de liquidação, eleger o Conselho Fiscal e nomear o liquidante, que deverão atuar no período da liquidação, fixando-lhes a remuneração.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20° - No caso de qualquer acionista desejar alienar suas ações a estranhos, os demais acionistas terão preferência para adquiri-las, em igualdade de condições.

Parágrafo Primeiro - Dando-se a hipótese prevista neste artigo, o acionista deverá manifestar, por escrito, à Diretoria, a intenção de alienar suas ações, mencionando preço desejado, nome, qualificação e domicílio do comprador interessado, cabendo à Diretoria transmitir esses dados aos acionistas da Companhia. Dentro de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, pela Diretoria, de aviso da pretendida alienação, os demais acionistas poderão exercer o direito de preferência para a aquisição das ações colocadas à venda, sendo que, se mais de um desejar usar dessa faculdade, serão elas adquiridas na proporção das ações possuídas pelos acionistas interessados na compra.

Parágrafo Segundo - Inexistindo manifestação de qualquer acionista, dentro do prazo, da vontade de adquirir as ações colocadas à venda, ficará o acionista que pretender aliená-las, livre de as transferir àquele primitivo interessado, mas sempre pelo preço e condições daquela oferta inicial.

Parágrafo Terceiro - As disposições deste artigo não se aplicam às transferências *causa mortis* a herdeiros necessários ou cônjuge sobrevivente.

Parágrafo Quarto – A transferência de ações tratada neste artigo deverá respeitar, ainda, os termos do Acordo de Acionistas arquivado na sede da Companhia.

Art. 21° - Os casos omissos neste Estatuto serão resolvidos pela Assembléia Geral, observados os dispositivos legais em vigor."

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

7 - ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA:

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente ofereceu a palavra a quem dela quisesse fazer uso; como ninguém solicitou a palavra, suspendeu os trabalhos pelo tempo necessário para lavrar a presente ata. Reaberta a sessão, procedi à leitura em voz alta e, em seguida, tendo sido aprovada, foi assinada por todos os presentes.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

Mesa:

Francisco Ildimar de Lavor
Presidente

Kleber Ferreira da Silva
Secretário

Acionista Controlador Atual:

NIGRIPINIS PARTICIPAÇÕES S.A.
(neste ato por seu Diretor Presidente Francisco Ildimar de Lavor)

Sócios/Acionistas Cedentes:

Francisco Ildimar de Lavor

André Garcia de Lavor

Eduardo Garcia de Lavor

Kleber Ferreira da Silva

Cecília Garcia Lavor Ferreira da Silva

Diretoria Atual

Francisco Ildimar de Lavor
Diretor Presidente

Kleber Ferreira da Silva
Diretor Vice Presidente

Visto de Advogado:
Testemunhas:

1. _____ 2. _____
Nome João Luiz Corbett
RG 3.546.777 SSP-SP

Nome Márcio Donizete da Silva
RG 29.949.110-9 SSP-SP

JUCESP
237.463/08-8

24 NOV 2010

1077AI234593

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

TERMO DE POSSE

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de fevereiro de 2008, às 15:00 horas, na sede da **UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.**, com sede social situada na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Helena, nº 235, 7 andar,CJ 02, CEP 04552-050, CNPJ/MF nº 04.407.774/0001-92, doravante denominada simplesmente Companhia, nos termos do artigo 149 da Lei 6.404/76, com as alterações das Leis nº 9.457/97 e 10.303/01, compareceu o Sr. **Francisco Ildimar de Lavor**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, empresário, RG nº 4.165.005-0 SSP/SP, CPF/MF nº 521.966.908-72, residente e domiciliado à Rua Helena, nº 235, 7 andar , CEP 04552-050 na Capital do Estado de São Paulo, que após o cumprimento das formalidades legais, é eleito e toma posse no cargo de Diretor Presidente da Companhia, tendo sido renomeado em Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 28 de fevereiro de 2008, cujo mandato encerrar-se-á com a Assembléia Geral Ordinária do ano-calendário de 2011, declarando expressamente, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da Companhia, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé publica ou a propriedade (art. 147 da Lei nº 6.404/76).

Para constar, foi lavrado o presente Termo de Posse, que segue devidamente assinado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

Francisco Ildimar de Lavor
Diretor Presidente nomeado da Companhia

Autenticado
1077AI234600

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

8/4/2013

TERMO DE POSSE

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de fevereiro de 2008, às 15:00 horas, na sede da **UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.**, com sede social situada na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Helena, nº 235, 7 andar,CJ 02, CEP 04552-050, CNPJ/MF nº 04.407.774/0001-92, doravante denominada simplesmente Companhia; nos termos do artigo 149 da Lei 6.404/76, com as alterações das Leis nº 9.457/97 e 10.303/01, compareceu o Sr.**Kleber Ferreira da Silva**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, comerciante, RG nº 21.805.248-0 SSP/SP, CPF/MF nº 147.721.688-00, residente e domiciliado à Rua Helena, nº 235, 7 andar , CEP 04552-050 ,na Capital do Estado de São Paulo, que após o cumprimento das formalidades legais, é eleito e toma posse no cargo de Diretor Vice Presidente da Companhia, tendo sido renomeado em Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 28 de fevereiro de 2008, cujo mandato encerrar-se-á com a Assembléia Geral Ordinária do ano-calendário de 2011, declarando expressamente, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da Companhia, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé publica ou a propriedade (art. 147 da Lei nº 6.404/76.).

Para constar, foi lavrado o presente Termo de Posse, que segue devidamente assinado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 ,

Kleber Ferreira da Silva
Diretor Vice Presidente nomeado da Companhia

Autenticação
1077AI234594

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Ata da Assembléia Geral Extraordinária da
União Comercializadora de Energia Elétrica S.A.
CNPJ/MF nº 04.407.774/0001-92
NIRE 35.216.843.854

Anexo I

LISTA DE PRESENÇA DE ACIONISTAS

À Assembléia Geral Extraordinária da **União Comercializadora de Energia Elétrica S.A.**, realizada na sede social da companhia na cidade de São Paulo, às 15:00 horas, do dia 28 de fevereiro de 2008, compareceu a acionista abaixo qualificada, titular das ações relacionadas abaixo.

ACIONISTAS	AÇÕES ORDINÁRIAS	VALORES EM R$
Nigripinis Participações S/A, com sede e foro na Capital do Estado de São Paulo, Rua Helena, nº 235, 7º andar parte, CEP 04552 - 050, CNPJ / MF 08.959.104/0001-30, NIRE 35300344090	500.000	500.000,00
TOTAL	500.000	500.000,00

Confere com o original lavrado em livro próprio.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008

Francisco Ildimar de Lavor
Presidente

André Garcia de Lavor
Secretário

1077AI224587

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

(doc. 2)

28

CONTRATO PARTICULAR DE MÚTUO

UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A., sociedade anônima de capital fechado, organizada sob as leis da República Federativa do Brasil, com sede à Rua Helena, 235, 7º andar, Vila Olímpia, São Paulo, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ 04.407.774/0001-92, com seu Estatuto Social registrado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35.300.359.402, neste ato representada por seu presidente **FRANCISCO ILDIMAR DE LAVOR**, brasileiro, empresário, casado, portador da Cédula de Identidade RG n.º 4.165.005, inscrito no CPF/MF sob o n.º 521.966.908-72, doravante designada "MUTUANTE ou CREDORA";

ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S.A., sociedade anônima de capital fechado, organizada sob as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Rodovia BR 20, km 160, Fazenda Prelúdio, na cidade de Vila Boa, Goiás, inscrita no CNPJ 37.848.595/0001-40, com seu Estatuto Social registrado perante a Junta Comercial do Estado de Goiás sob o NIRE 52.300.00721-8, neste ato representada por seu bastante procurador, Alberto Coury Júnior, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro agrônomo, portador da cédula de identidade RG 4.151.847 SSP/SP, CPF 441.349.918-20, residente e domiciliado no município de Vila Boa, Goiás, na Fazenda Campo Alegre, doravante designada "MUTUÁRIA ou DEVEDORA";

MARIA INÊS CORBUCCI COURY, brasileira, separada judicialmente, empresária, portadora da cédula de identidade RG 5.510.858 SSP/SP, CPF 810.884.551-15, residente e domiciliada na SMDB Conjunto 12, Lote 09, casa "D", Brasília, Distrito Federal, neste ato representada por seu bastante procurador, Alberto Coury Júnior, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro agrônomo, portador da cédula de identidade RG 4.151.847 SSP/SP, CPF 441.349.918-20, residente e domiciliado no município de Vila Boa, Goiás, na Fazenda Campo Alegre, doravante simplesmente denominada "Avalista Garantidora".

Têm entre si justo e contratado este CONTRATO PARTICULAR DE MÚTUO, que se regerá mediante as cláusulas e condições seguintes:

Do Objeto:

Cláusula Primeira

A Mutuante ora Credora concede, neste ato, um empréstimo a Mutuária ora Devedora, no valor de R$15.743.089,00 (quinze milhões, setecentos e quarenta e três mil, oitenta e nove reais), a serem pagos pela Mutuária ao Mutuante da forma a seguir entabulada:

RUA BOA VISTA
Nº 314-29 ANDAR

17 DEZ 2008 1047749

1º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
REGISTRO EM MICROFILME

8/4/2013

Cópia extraída ao
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

29

Do Pagamento:

Cláusula Segunda

A Mutuária pagará à Mutuante o valor principal, qual seja R$15.743.089,00 (quinze milhões, setecentos e quarenta e três mil, oitenta e nove reais), devidamente atualizado acrescido de juros de 2% (dois por cento) ao mês, calculados pro rata dia, devendo serem pagos juntamente com os pagamentos do principal.

Do Prazo de Pagamento:

Cláusula Terceira

O valor expresso na cláusula primeira será restituído pela Mutuária à Mutuante total ou parcialmente até 01 de outubro de 2009.

A Mutuária em obtendo financiamentos ou qualquer outra receita se obriga a restituir a Mutuante parcela do mútuo equivalente em até 50% do valor assim recebido.

Das Garantias

Cláusula Quarta

A acionista Maria Inês Corbucci Coury Avalista Garantidora deste instrumento, dá em garantia as ações de sua propriedade emitidas pela Alda Participações e Agropecuária representando 20% (vinte por cento) do capital social, ou seja, 11.534.830 (onze milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, oitocentos e trinta) ações.

Cláusula Quinta

Caso Maria Inês Corbucci Coury venda total ou parcialmente as ações de sua propriedade emitidas pela Alda Participações e Agropecuária S.A., o valor integral deste instrumento deverá ser pago imediatamente à Mutuante, em preferência sobre qualquer outro, na data do recebimento da venda das ações ou da assinatura do contrato de venda, das duas a de menor prazo.

Disposições Gerais

A Mutuante poderá ceder e/ou transferir parcial ou totalmente os direitos créditos deste contrato, independente da anuência da Mutuária.

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

20º TAB
SÃ

30
40

SE OFICIAL DE REGISTRO DE
TÍTULOS E DOCUMENTOS
REGISTRO EMPREENDIMENTO Nº

17 DEZ 2008 1047748

RUA BOA VISTA
Nº 314 - 2º ANDAR

...los e Documentos
...urídica

394

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

O presente contrato obriga as partes e seus herdeiros, sucessores e cessionários.

Fica eleito foro da cidade de São Paulo para exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste Contrato.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente Contrato de Mútuo em 02 (duas) vias de igual teor e forma para um só efeito, na presença das duas testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008

UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.
MUTUANTE/CREDORA

ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S.A.
MUTUÁRIA/DEVEDORA

MARIA INÊS CORBUCCI COURY
AVALISTA GARANTIDORA

TESTEMUNHAS:

1. _____
Alberto Coury Neto
RG 1.532.111 SSP/DF

2. _____
André Garcia de Lavor
RG 22.596.437-5 SSP/SP

17 DEZ 08 1047748
RUA BOA VISTA
Nº 314-26 ANDAR

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

tulos e Documentos
e Jurídica

9º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DA CAPITAL

R.T.D.P.J.

Rua Boa Vista, 314 - 2º andar - CEP 01014-000 - São Paulo - SP - Fone (11) 3101-4501

CNPJ: 68.157.267/0001-28 Alfredo Christiano Carvalho Homem - Oficial de Registro

APRESENTADO, PROTOCOLADO, DIGITALIZADO E REGISTRADO EM MICROFILME, NO LIVRO "A" SOB NÚMERO E DATA CONSTANTES DA CHANCELA MECÂNICA EXARADA NESTE DOCUMENTO.

SÃO PAULO, 17/12/2008

Substitutos do Oficial:
CAMILE C. HOMEM RULO / RICARDO MARANHÃO / EDEN CASTRO RODRIGUES / MARCELO M. BARBARO

01047748

EMOL R$:	EST R$:	IPE R$:	RC:	TJ R$:	TOTAL R$:
2.904,34	851,02	830,39	157,60	157,60	4.750,95

SELOS E TAXAS RECOLHIDAS POR VERBA

17 DEZ 2008 1047748

RUA BOA VISTA
Nº 314-2º ANDAR

9º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS REGISTRO EM MICROFILME Nº

ANDRÉ RIBEIRO JEREMIAS
tabelião

Reconheço, por semelhança, a firma de: FRANCISCO ILDEMAR DE LAVOR, em documento com valor econômico, dou fé.
São Paulo, 15 de dezembro de 2008
Em Testº _____ da verdade. Cód.: [illegible]
RENATO CARLOS DE SOUZA - ESCREVENTE AUTORIZADO (Art. 3 Lei Fed. Nº 8.935/94)
Selo(s): 1 Ato: 1077AA-0264784

ANDRÉ RIBEIRO JEREMIAS
tabelião

Reconheço, por semelhança, a firma de: ALBERTO COURY JUNIOR, em documento com valor econômico, dou fé.
São Paulo, 15 de dezembro de 2008
Em Testº _____ da verdade. Cód. [illegible]
RENATO CARLOS DE SOUZA - ESCREVENTE AUTORIZADO (Art. 3 Lei Fed. Nº 8.935/94)
Selo(s): 2 Ato: 1077AA-0152724

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

(Doc 3)

33

CONTRATO PARTICULAR DE MÚTUO

UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A., sociedade anônima de capital fechado, organizada sob as leis da República Federativa do Brasil, com sede à Rua Helena, 235, 7º andar, Vila Olímpia, São Paulo, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ 04.407.774/0001-92, com seu Estatuto Social registrado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35.300.359.402, neste ato representada por seu presidente **FRANCISCO ILDIMAR DE LAVOR**, brasileiro, empresário, casado, portador da Cédula de Identidade RG n.º 4.165.005, inscrito no CPF/MF sob o n.º 521.966.908-72, doravante designada "MUTUANTE ou CREDORA";

ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S.A., sociedade anônima de capital fechado, organizada sob as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Rodovia BR 20, km 160, Fazenda Prelúdio, na cidade de Vila Boa, Goiás, inscrita no CNPJ 37.848.595/0001-40, com seu Estatuto Social registrado perante a Junta Comercial do Estado de Goiás sob o NIRE 52.300.00721-6, neste ato representada por seu bastante procurador, Alberto Coury Júnior, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro agrônomo, portador da cédula de identidade RG 4.151.847 SSP/SP, CPF 441.349.918-20, residente e domiciliado no município de Vila Boa, Goiás, na Fazenda Campo Alegre, doravante designada "MUTUÁRIA ou DEVEDORA";

MARIA INÊS CORBUCCI COURY, brasileira, separada judicialmente, empresária, portadora da cédula de identidade RG 5.510.658 SSP/SP, CPF 610.884.551-15, residente e domiciliada na SMDB Conjunto 12, Lote 09, casa "D", Brasília, Distrito Federal, neste ato representada por seu bastante procurador, Alberto Coury Júnior, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro agrônomo, portador da cédula de identidade RG 4.151.847 SSP/SP, CPF 441.349.918-20, residente e domiciliado no município de Vila Boa, Goiás, na Fazenda Campo Alegre, doravante simplesmente denominada "Avalista Garantidora".

Têm entre si justo e contratado este CONTRATO PARTICULAR DE MÚTUO, que se regerá mediante as cláusulas e condições seguintes:

Do Objeto:

Cláusula Primeira

A Mutuante ora Credora concede, neste ato, um empréstimo a Mutuária ora Devedora, no valor de R$1.622.561,00 (um milhão, seiscentos e vinte e dois mil, quinhentos e sessenta e um reais), a serem pagos pela Mutuária ao Mutuante da forma a seguir entabulada:

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
12º andar - sala 1206
Robinson Aparecido da Silva
Escrevão Diretor

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

34
10

Do Pagamento:

Cláusula Segunda

A Mutuária pagará à Mutuante o valor principal, qual seja R$1.622.561,00 (um milhão, seiscentos e vinte e dois mil, quinhentos e sessenta e um reais), devidamente atualizado acrescido de juros de 2% (dois por cento) ao mês, calculados pro rata dia, devendo serem pagos juntamente com os pagamentos do principal.

Do Prazo de Pagamento:

Cláusula Terceira

O valor expresso na cláusula primeira será restituído pela Mutuária à Mutuante total ou parcialmente até 30 de setembro de 2009.

A Mutuária em obtendo financiamentos ou qualquer outra receita se obriga a restituir a Mutuante parcela do mútuo equivalente em até 50% do valor assim recebido.

Das Garantias

Cláusula Quarta

A acionista Maria Inês Corbucci Coury Avalista Garantidora deste instrumento, dá em garantia as ações de sua propriedade emitidas pela Alda Participações e Agropecuária representando 2% (dois por cento) do capital social, ou seja, 1.153.482 (um milhão, cento e cinqüenta e três mil, quatrocentos e oitenta e dois) ações.

Cláusula Quinta

Caso Maria Inês Corbucci Coury venda total ou parcialmente as ações de sua propriedade emitidas pela Alda Participações e Agropecuária S.A., o valor integral deste instrumento deverá ser pago imediatamente à Mutuante, em preferência sobre qualquer outro, na data do recebimento da venda das ações ou da assinatura do contrato de venda, das duas a de menor prazo.

Disposições Gerais

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
12º andar - sala 1206
Robinson Aparecido da Silva
Subscritor Oficial

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

35
-6

A Mutuante poderá ceder e/ou transferir parcial ou totalmente os direitos créditos deste contrato, independente da anuência da Mutuária.

O presente contrato obriga as partes e seus herdeiros, sucessores e cessionários.

Fica eleito foro da cidade de São Paulo para exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste Contrato.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente Contrato de Mútuo em 02 (duas) vias de igual teor e forma para um só efeito, na presença das duas testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.
MUTUANTE/CREDORA

ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S.A.
MUTUÁRIA/DEVEDORA

MARIA INÊS CORBUCCI COURY
AVALISTA GARANTIDORA

TESTEMUNHAS:

1. _____
Alberto Coury Neto
RG 1.532.111 SSP/DF

2. _____
André Garcia de Lavor
RG 22.596.437-5 SSP/SP

CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS E DO OFÍCIO DE NOTAS - FORMOSA - GO - 621-1399
Reconheço por semelhança a ... firma de Alberto Coury Y Junior
por apagada ... do exemplar constante do meu arquivo. Dou fé.
Formosa ... 15 de Outubro de 2009
Em ... verdade.
Ma Costa

RECONHECIMENTO DE FIRMA
02608045200

Página 3 de 3

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., em
12º andar, Sala 1205
Robinson Apparecido da Silva
Escrivão Diretor

394

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

EXMO(A). SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA **35ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO (Fórum Central João Mendes Júnior)** – ESTADO DE SÃO PAULO.

Ação de execução
Processo nº 583.00.2011.127009-9
N de ordem 502/2011
EXEQUENTE: UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S/A.
EXECUTADA: ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S.A.

ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A, sociedade anônima fechada, com endereço na cidade de Vila Boa, estado de Goiás, na Rodovia BR 020, Km 160, Fazenda Prelúdio, Zona Rural, CEP. 73.825-000, com inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 37.848.595/0001-40, sendo representada neste ato na forma do seu estatuto social, pela Sr. ALBERTO COURY NETO, brasileiro, divorciado, engenheiro agrônomo, portador da cédula de identidade RG º 1.532.111 – SSP/DF e do CIC nº 253 814 958-46, residente na SQS, 114, BLOCO A, Apartamento 103, Asa Sul, Brasília- Distrito Federal, comparece nos autos da

AÇÃO DE EXECUÇÃO que ajuizou em seu desfavor a

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Júnior
12º andar - Sala 1200
Escrivão Diretor

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

81

UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A., por seus advogados e bastante procuradores, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência para, se dar por citada e requerer o prazo de três dias para indicar bens à penhora, que assegurem o Juízo.

Termos em que, d. por dependência os presente embargos,
P. Deferimento.
De Brasília Ribeirão Preto para São Paulo, 15 de junho de 2011.

Marcelo de Assis Cunha
OAB/SP 99342

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. [illegible]
12º [illegible]

Robinson Aparecido da Silva
Escrivão Diretor

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

8/4/2013

ASSIS CUNHA

PROCURAÇÃO ADMINISTRATIVA

OUTORGANTE: ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A, sociedade anônima fechada, com endereço na cidade de Vila Boa, estado de Goiás, na Rodovia BR 020, Km 160, Fazenda Prelúdio, Zona Rural, CEP. 73.825-000, com inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 37.848.595/0001-40, sendo representada neste ato na forma do seu estatuto social, pelo seu Diretor Presidente o Sr. **ALBERTO COURY NETO**, brasileiro, divorciado, engenheiro agrônomo, portador da cédula de identidade RG º 1.532.111 – SSP/DF e do CIC nº 253 814 958-46, residente na SQS, 114, BLOCO A, Apartamento 103, Asa Sul, Brasília- Distrito Federal.

OUTORGADO(S): Marcelo de Assis Cunha, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o n. 99.342, portador do CPF/MF n. 041017018-65 e RG/SP n. 10.881.432, e **Nelly Maria Monteiro Lopez**, brasileira, solteira, portadora do RG/SP., inscrita na OAB/SP 227.032, integrantes da sociedade **ASSIS CUNHA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.205.711/0001-90, com sede na rua Itatiaia, 407, bairro Jardim Sumaré, CEP.: 14.025-070, endereço eletrônico: marcelo@assiscunha.com.br, fone: (16) 2441-0200 na cidade de Ribeirão Preto/SP..

Por este instrumento particular de procuração o OUTORGANTE a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "AD-JUDICIA", e em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defende-lo(a) nas contrarias seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, **poderes especiais para receber citação, intimação e notificação em seu nome, nomear e constituir preposto**, desistir, transigir, firmar acordos ou compromissos, receber e dar quitação, inclusive fazer levantamento de valores econômicos no âmbito judicial ou fora dele, extrajudicial, podendo ainda substabelecer esta em outrem, no todo ou em parte, com ou sem reservas de iguais poderes, agindo em conjunto ou separadamente, especialmente para tratar de seus direitos e interesses, qualquer que seja ele, tanto na esfera administrativa, quanto na esfera judicial, em oposição a quem de direito, dando tudo firme e valioso, em especial para representá-la e defendê-la ações perante o Poder Judiciário.

Brasília, 15 JUNHO/2011.

ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A

Robinson Aparecido da Silva
Escrevente Diretor

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

AUTENTICO PARA OS DEVIDOS EFEITOS
Brasília - DF
OUT. 2008
Em testemunho da verdade
EMIVAL MOREIRA DE ARAUJO - Titular
Eunice Moreira de Araújo
Dulcinéia Moreira
Márcia Gislene U. Silva

AUTENTICO PARA OS DEVIDOS EFEITOS
Brasília - DF
20 OUT. 2008
Em testemunho da verdade
EMIVAL MOREIRA DE ARAUJO - Titular
Eunice Moreira de Araújo
Dulcinéia Moreira
Márcia Gislene U. Silva

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DA ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUARIA S.A. REALIZADA EM 03 DE MAIO DE 1993

DIA, LOCAL E HORA: Aos 03 de Maio de 1993, no Município de Vila Boa, Estado de Goiás, na Fazenda Prelúdio, Br. 020 - Km. 160, às 10:00 horas.

PRESENÇAS: i) **DAVI AUGUSTO BARRICHELLO**, brasileiro, casado, engenheiro-agrônomo, portador da Cédula de Identidade RG nr. 2.994.370-SP/SSP, e inscrito no CPF/MF sob nr. 192.192.108-00, residente e domiciliado na Cidade de Piracicaba, Estado de São Paulo, à Rua Alfredo Guedes, 893 - Apto. 92; e, **ALBERTO COURY JUNIOR**, brasileiro, casado, engenheiro-agrônomo, portador da Cédula de Identidade RG nr. 4.151.847-SP/SSP, e inscrito no CPF/MF sob nr. 441.349.918-20, residente e domiciliado no Município de Vila Boa, Estado de Goiás, à Fazenda Prelúdio, Br. 020 - Km. 160, conforme lista de presença anexa (ANEXO I).

COMPOSIÇÃO DA MESA: Presidente - DAVI AUGUSTO BARRICHELLO; Secretário - ALBERTO COURY JUNIOR.

ORDEM DO DIA: O Presidente informou que a finalidade da Assembléia era: a) constituir uma sociedade anônima a ser denominada **ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUARIA S.A.**, e aprovar o respectivo estatuto social, que passa a fazer parte integrante e indissociável da presente como ANEXO II; b) aprovar a subscrição e integralização do capital social em moeda corrente nacional, no valor de Cr$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros); e c) promover a eleição da Diretoria.

DELIBERAÇÕES: Tendo sido totalmente subscrito o capital social conforme boletim de subscrição em anexo (ANEXO III), foram aprovadas, por unanimidade dos presentes, a constituição da sociedade, a forma de integralização do capital social acima descrita e o estatuto social da empresa.

ENCERRAMENTO: Aprovadas por unanimidade todas as matérias, promoveu-se a eleição dos membros da Diretoria para cumprimento às disposições estatutárias. Foram eleitos como Diretores: - DAVI AUGUSTO BARRICHELLO, retro qualificado; e - ALBERTO COURY JUNIOR, retro qualificado. Declarada a constituição da sociedade e aprovado o estatuto social em todos os seus termos, foram encerrados os trabalhos, lavrada a respectiva Ata em livro próprio, onde constam as assinaturas de

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

1º OFÍCIO DE NOTAS R. CIVIL E PROTESTO - DF
AUTENTICO PARA OS DEVIDOS EFEITOS A
presente fotocópia que é reprodução fiel do documento que
me foi apresentado. Dec. Lei nº 4.935 de 18.11.1994.

Brasília - DF

21 OUT. 2008

Em testemunho da verdade

EMIVAL MOREIRA DE ARAUJO - Titular
Eunice Moreira de Araújo
Dulcinéa Maciel
Márcia Cyrene D. Silva

todos os acionistas. Declaram também os sócios não estar incursos em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de exercer a atividade objeto da sociedade. Presidente - DAVI AUGUSTO BARRICHELLO; Secretário - ALBERTO COURY JUNIOR; DAVI AUGUSTO BARRICHELLO; ALBERTO COURY JUNIOR.

Vila Dda. 03 de Maio de 1993

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

1º OFÍCIO DE NOTAS R. CIVIL E PROTESTOS - DF
AUTENTICO PARA OS DEVIDOS EFEITOS A
presente fotocópia que é reprodução fiel do documento que
me foi apresentado. Dec. Lei nº 4.935 de 18.11.1994

Brasília - DF

21 AGO 2008

Em testemunho da verdade

EMIVAL MOREIRA DE ARAUJO - Titular
Eunice Moreira de Araújo
Dulcinéa Maciel
Márcia Cyrene D. Silva

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

1º OFÍCIO DE NOTAS E SIVAL PROTESTOS DE AUTÊNTICO PARA OS DEVIDOS EFEITOS
presente fotocópia que é reprodução fiel do documento que me foi apresentado. Dec. Lei nº 8.935 de 18.11.1994.

Brasília - DF

2 OUT. 2008

Em testemunho da verdade

EMIVAL MOREIRA DE ARAÚJO - Titular
Eunice Moreira de Araújo
Dulcinéa Maciel
Márcia Girlane D. Silva

1º OFÍCIO DE NOTAS E SIVAL PROTESTOS DE AUTÊNTICO PARA OS DEVIDOS EFEITOS
presente fotocópia que é reprodução fiel do documento que me foi apresentado. Dec. Lei nº 8.935 de 18.11.1994.

Brasília - DF

2 OUT. 2008

Em testemunho da verdade

EMIVAL MOREIRA DE ARAÚJO - Titular
Eunice Moreira de Araújo
Dulcinéa Maciel
Márcia Girlane D. Silva

ANEXO I DA
ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DA
ALTA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUARIA S.A.
REALIZADA EM 03/MAIO/93
LISTA DE PRESENÇA DE ACIONISTAS

- **DAVI AUGUSTO BARRICHELLO**, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, portador da cédula de identidade RG nr. 2.994.570-SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o nr. 192.192.108-00, residente e domiciliado na Cidade de Piracicaba, Estado de São Paulo, à Rua Alfredo Guedes, nr. 893, apto. 92; e

- **ALBERTO COURY JUNIOR**, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, portador da cédula de identidade RG nr. 4.151.847-SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o nr. 441.349.918-20, residente e domiciliado no Município de Vila Boa, Estado de Goiás, à Fazenda Prelúdio, nr. BR 020, Km. 160.

DAVI AUGUSTO BARRICHELLO

ALBERTO COURY JUNIOR

MESA

(PRESIDENTE)

(SECRETÁRIO)

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

CÓPIA DE NOTAS - CIVIL E PROTESTOS - DF
AUTENTICO PARA OS DEVIDOS EFEITOS A presente fotocópia que é reprodução fiel do documento que me foi apresentado. Lei nº 8.935 de 18.11.1994.
Brasília - DF 20 OUT. 2008
verdade
Em testemunho da
Eurico Moreira de Araújo
Dulcinas Maciel
Márcia Gimene D. Silva

CÓPIA DE NOTAS - CIVIL E PROTESTOS - DF
AUTENTICO PARA OS DEVIDOS EFEITOS A presente fotocópia que é reprodução fiel do documento que me foi apresentado. Dec. ... de 18/11/1994
Brasília - DF 20 ... 2013
verdade
Em testemunho da
Eurico Moreira de Araújo
Márcia Gimene D. Silva

ANEXO II DA ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE ANÔNIMA DENOMINADA ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUARIA S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPITULO I
DA DENOMINAÇAO E SEDE

Cláusula Primeira - A sociedade girará sob a denominação social de **ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUARIA S.A.**, com sede social na Fazenda Prelúdio, Br. 020 - Km. 160, no Município de Vila Boa, Estado de Goiás, podendo abrir e criar filiais, agências e sucursais no país e no exterior, obedecidas as prescrições legais, sendo o prazo de duração por tempo indeterminado.

CAPITULO II
DO OBJETO

Cláusula Segunda - A sociedade tem por objetivo a cria, recria e engorda de bovinos, melhoramento genético da raça através de transferência de embriões e atividades afins, prestação de serviços técnicos especializados, importação e exportação de produtos vinculados a atividade agropecuária, comercialização de modo geral, e a participação, como socia, acionista ou quotista, no capital social de outras pessoas jurídicas, com objetivos iguais ou diferentes do seu.

CAPITULO III
DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula Terceira - O Capital Social é de Cr$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros), dividido em 200.000 (duzentas mil) ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal, totalmente subscrito e integralizado pelos sócios.

Cláusula Quarta - Cada ação ordinária dá direito a um voto nas deliberações de assembléias gerais.

Cláusula Quinta - A sociedade poderá adquirir suas próprias ações para permanência em tesouraria ou cancelamento, desde que observe o limite até o valor do saldo de lucros e reservas, exceto a legal, observando ainda, no que couber, o disposto no artigo 30 e seus parágrafos da Lei 6.404/76.

CAPITULO IV
DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS

Cláusula Sexta - Os acionistas reunir-se-ão em Assembléia Geral Ordinária dentro dos quatro primeiros meses após o término do exercício social para:

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

I - tomar as contas da Diretoria, discutir e votar as demonstrações financeiras;

II - deliberar a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;

III - eleger os administradores e os membros do Conselho Fiscal, quando for o caso; e

IV - aprovar a correção monetária do capital social e a sua incorporação ao capital social;

Cláusula Sétima - A Assembléia Geral Extraordinária será convocada sempre que necessário e poderá deliberar sobre qualquer assunto de interesse da sociedade.

Cláusula Oitava - As Assembléias Gerais serão instaladas e presididas por qualquer Diretor, que designará um dos presentes para servir de secretário.

Cláusula Nona - Os anúncios de convocação publicados de acordo com a lei, conterão além do local, data e hora da Assembléia, a ordem do dia e, no caso de reforma do Estatuto, a indicação da matéria.

Cláusula Décima - As resoluções da Assembléia serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando nos cálculos os votos em branco, excetuando-se os casos em que a lei exigir maioria qualificada.

CAPITULO V
DA ADMINISTRAÇAO

Cláusula Décima Primeira - A sociedade será administrada por uma Diretoria composta de 2 (dois) membros no mínimo, e 4 (quatro) no máximo, acionistas ou não, com residência no país, simplesmente designados Diretores, devendo sempre ser eleitos pela Assembléia Geral dos Acionistas.

Cláusula Décima Segunda - Os membros da Diretoria serão eleitos pelo prazo de 3 (três) anos. Todos eles poderão ser reeleitos, devendo, em caso contrário, permanecer em seus postos até a posse de seus substitutos. Os honorários dos diretores serão estabelecidos em Assembléia Geral dos Acionistas.

Cláusula Décima Terceira - Os Diretores serão investidos em seus cargos mediante assinatura de termo de posse lavrado no respectivo livro de atas da Diretoria, devendo essa assinatura ser efetivada dentro dos 30 dias seguintes à eleição. A não efetivação da assinatura no prazo fixado equivalerá a renúncia ao cargo.

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Cláusula Décima Quarta - A Diretoria se reunirá sempre que necessário, por convocação de qualquer Diretor. De qualquer reunião, será lavrada ata em livro para esse fim destinado.

Parágrafo Único - Para deliberar validamente, é indispensável a presença da maioria dos diretores. O quorum para decisões será de maioria simples, cabendo, em caso de empate, aos acionistas deliberar a respeito, em Assembléia Geral que será convocada para esse fim.

Cláusula Décima Quinta - Nos casos de impedimento ou ausência temporários, qualquer Diretor será substituído pelos outros Diretores.

Cláusula Décima Sexta - A Diretoria, dentro dos limites fixados por lei e por este estatuto, fica investida dos mais amplos e gerais poderes de gestão que possibilitem o funcionamento normal da Sociedade, inclusive proceder à distribuição de dividendos, alienar, ou de qualquer forma gravar os bens móveis e imóveis da sociedade.

Parágrafo 1o. - A representação ativa e passiva da Sociedade compete somente aos Diretores em conjunto ou individualmente, em juízo ou fora dele.

Parágrafo 2o. - A sociedade poderá constituir procuradores para representá-la em juízo ou fora dele, e também perante o Poder Público, Federal, Estadual ou Municipal, ou ainda perante Autarquias, através de documento público ou privado, o qual deverá especificar com exatidão a finalidade à qual se destina e o tempo de duração do mandato, documentos esses que serão outorgados por 2 (dois) Diretores.

Parágrafo 3o. - Os documentos que importarem em obrigação ou responsabilidade da sociedade, tais como: contratos, obrigações, cheques e outros títulos de crédito, etc. serão assinados isoladamente por qualquer Diretor.

Parágrafo 4o. - É vedada aos Diretores a prestação de garantia, fiança ou aval em negócios estranhos à sociedade e que possam comprometer o patrimônio da empresa.

Cláusula Décima Sétima - Compete a qualquer Diretor:

a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria, bem como coordenar e supervisionar seus trabalhos;

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

1º OFÍCIO DE NOTAS R. CIVIL E PROTESTOS - DF
AUTENTICO PARA OS DEVIDOS EFEITOS A
presente fotocópia que é reprodução fiel do documento que
me foi apresentado. Dec. Lei nº ... 1994
Brasília - DF
21 OUT. 2...
Em testemunho da ... verdade
FERNAL MOREIRA DE ARAUJO - Titular
Eunice Moreira de Araujo
Dulcinéa Maciel
Márcia Gilene O. Silva

b) cumprir e fazer cumprir o estatuto, as resoluções da Assembléia Geral e da Diretoria.

CAPITULO VI
DO CONSELHO FISCAL

Cláusula Décima Oitava - A companhia poderá criar um Conselho Fiscal, o qual será, se instituido, composto de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, e funcionará em caráter não permanente.

Parágrafo 1o. - Os membros do Conselho Fiscal, que devem ser pessoas naturais residentes e domiciliadas no país, e que preencham os requisitos legais, serão eleitos por Assembléia Geral, a qual fixará a remuneração, observado o mínimo legal previsto no artigo 162, Parágrafo 3o. da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Os membros do Conselho Fiscal somente farão jus a remuneração no período em que, instalado o Conselho, estejam no efetivo exercício da função.

Parágrafo 2o. - O Conselho Fiscal será instalado em qualquer Assembléia Geral, a pedido de acionistas, na forma do disposto no art. 161 e seus parágrafos da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e funcionará até a primeira Assembléia Geral Ordinária que se realizar após a sua eleição.

Parágrafo 3o. - O Conselho Fiscal terá as atribuições previstas na Lei, as quais não podem ser outorgadas a outros órgãos da companhia.

CAPITULO VII
DO EXERCICIO SOCIAL E DA DISTRIBUIÇAO DE RESULTADOS

Cláusula Décima Nona -O exercicio social inciar-se-á em 01 de janeiro e terminará em 31 de dezembro de cada ano. Ao final de cada exercicio serão levantadas demonstrações financeiras, de acordo com a legislação vigente.

Cláusula Vigésima - Do resultado apurado em cada exercicio serão deduzidos, antes de qualquer outra destinação, os prejuizos acumulados e a provisão para imposto sobre a renda. O prejuizo do exercicio será obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem.

Cláusula Vigésima Primeira - Do lucro liquido do exercicio, definido no artigo 191 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 5% (cinco por cento) serão aplicados, antes de qualquer

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

1º OFÍCIO DE NOTAS R. CIVIL E PROTESTOS - DF
AUTÊNTICO PARA OS DEVIDOS EFEITOS
Brasília - DF
21 OUT. 2008

outra destinação, na constituição da reserva legal, que não excederá 20% (vinte por cento) do capital social. A constituição da reserva legal poderá ser dispensada no exercício em que o saldo dessa reserva, acrescido do montante das reservas de capital de que trata o parágrafo 1o. do artigo 182, da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, exceder a 30% (trinta por cento) do capital social.

Cláusula Vigésima Segunda - Do saldo restante dos lucros, feitas as deduções e destinações referidas nos artigos antecedentes, serão distribuídos aos acionistas dividendos obrigatórios, observado o disposto no artigo 202, parágrafo 4o., da Lei nr. 6.404/76, calculados à razão de 6% dos lucros apurados, pagáveis no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua declaração, ressalvada a hipótese de deliberação em contrário, da Assembléia Geral, caso em que o pagamento deverá ser efetuado dentro do exercício no qual for declarado.

Cláusula Vigésima Terceira - A Assembléia Geral resolverá sobre o destino do saldo dos lucros remanescentes, os quais poderão ser total ou parcialmente distribuídos como dividendos suplementares aos acionistas, levados a fundo especial de reserva para futuro aumento de capital, deixados em conta de lucros acumulados, ou incorporados ao capital social.

Cláusula Vigésima Quarta - Os dividendos não reclamados no prazo de 3 (três) anos, contados da data em que tenham sido postos à disposição dos acionistas, prescreverão em benefício da sociedade.

Cláusula Vigésima Quinta - A Diretoria é facultado providenciar o levantamento de balanços intermediários e intercalares, dos quais dará conhecimento aos acionistas.

Parágrafo único - De acordo com o resultado dos balanços intermediários ou intercalares, a Diretoria poderá distribuir aos acionistas dividendos "ad referendum" da Assembléia Geral Ordinária, observadas as disposições do artigo 204 e seus parágrafos, da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

CAPITULO VIII
DA LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula Vigésima Sexta - A sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei ou por determinação da Assembléia Geral.

Cláusula Vigésima Sétima - A Assembléia Geral que decidir a liquidação determinará a sua forma, elegendo os liquidantes e o Conselho Fiscal que funcionará nesta fase, fixando os respectivos honorários.

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

1º OFÍCIO DE NOTAS P... AUTÊNTICO PARA OS DIVERSOS EFEITOS ... presente fotocópia que é ... documento que me foi apresentado. ... de 18.11.1994.

Brasília - DF 21 OUT 2008

Em testemunho de ... verdade

CAPÍTULO IX

DA TRANSFORMAÇÃO, INCORPORAÇÃO, FUSÃO E CISÃO

Cláusula Vigésima Oitava - A sociedade poderá alterar o seu tipo societário para outro, independentemente de dissolução ou liquidação, mediante proposta da Diretoria.

Parágrafo único - A transformação de que trata "o caput" do artigo exigirá o consentimento de 2/3 (dois terços) dos acionistas, no mínimo, sendo assegurado ao sócio ou acionista que não concordar com a transformação o direito de recesso, nos termos do artigo 137 da Lei nr. 6.404/76.

Cláusula Vigésima Nona - A Sociedade poderá submeter-se aos processos de fusão, cisão ou incorporação, desde que propostos pela Diretoria e aprovados em Assembléia Geral Extraordinária, respeitado o quorum mínimo."

JURANDIR VENANCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO OAB/PR NR. 10.611

1º OFÍCIO DE NOTAS P... AUTÊNTICO PARA OS DIVERSOS EFEITOS ... presente fotocópia que é ... documento que me foi apresentado. ... Lei nº 8.935 de 18.11.1994

Brasília - DF ... verdade

Em testemunho ...

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

1º OFÍCIO DE NOTAS R. CIVIL E PROTESTOS - DF
AUTENTICA PARA OS DEVIDOS EFEITOS A presente fotocópia é reprodução fiel do documento que me foi apresentado. Lei nº 8.935 de 18.11.1994

Brasília - DF 21 OUT. 2008

Em testemunho da verdade

EMILIAL MOREIRA DE ARAUJO - Titular testemunho da verdade

Eurice Moreira de Araujo
Eurice Moreira de Araujo
Márcia Girlene D. Silva
Márcia Girlene D. Silva

ANEXO III DA ATA DA ASSEMBLEIA DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE ANÔNIMA DENOMINADA ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S.A. REALIZADA EM 03/MAIO/95

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO

NOME	AÇÕES	VALOR
- DAVI AUGUSTO BARRICHELLO	- 100.000 -	Cr$ 100.000.000,00
- ALBERTO COURY JUNIOR	- 100.000 -	Cr$ 100.000.000,00
TOTAL	- 200.000 -	Cr$ 200.000.000,00

DAVI AUGUSTO BARRICHELLO

ALBERTO COURY JUNIOR

(PRESIDENTE)

(SECRETÁRIO)

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

1º OFÍCIO DE NOTAS R. CIVIL E PROTESTOS - D
AUTÊNTICO PARA OS DEVIDOS EFEITOS
presente fotocópia que é reprodução fiel do documento que
foi apresentado. Dec. Lei nº 8.935 de 18.11.1994

1º OFÍCIO DE NOTAS R. CIVIL E PROTESTOS - D
AUTÊNTICO PARA OS DEVIDOS EFEITOS
presente fotocópia que é reprodução fiel do documento que
foi apresentado. Dec. Lei nº 8.935 de 18.11.1994

Brasília - DF

Em testemunho da verdade

21 OUT. 2008 EMIVAL MOREIRA DE ARAUJO - Titular

ANEXO IV DA ATA DA ASSEMBLEIA DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE
ANONIMA DENOMINADA ALDO PARTICIPAÇÕES E AGROPECUARIA S.A.
REALIZADA EM 03/MAIO/93

EMIVAL MOREIRA DE ARAUJO
Eunice Moreira de Araújo
Dulcinéia Maciel
Márcia Gislene

TERMO DE POSSE DA DIRETORIA

DIRETOR	ASSINATURA
DAVI AUGUSTO BARRICHELLO	
ALBERTO COURY JUNIOR	
PRESIDENTE	SECRETÁRIO

aldasa01.ata
17/5/93

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

94

ALDA

ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A

1º OFÍCIO DE NOTAS R. CIVIL E PROTESTOS - DF
AUTÊNTICO PARA OS DEVIDOS EFEITOS A
presente fotocópia - vai a reprodução fiel do documento que
me foi apresentado. Dec. Lei nº 6.936 de 18.11.1994.

Brasília, 28 MAR 2011

Em testemunho da verdade

EMIVAL MOREIRA DE ARAÚJO - Tabelar
Eunice Moreira de Araújo - Substituta
Márcia Gilvana Domingues Silva - Escrevente
Juliana Moreira de Souza Lima - Escrevente

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 20 DE MAIO DE 2010

Data, Hora e Local: Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e dez, às 14:30 horas, na sede da sociedade ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A, CNPJ/MF nº 37.848.595/0001-40 e NIRE nº 523.0000721-6, na Fazenda Prelúdio, às margens da BR 020 Km 160, no Município de Vila Boa - Goiás.

OBSERVAÇÃO: A reunião do Conselho de Administração realizou-se na data de 20 de maio de 2010, em virtude de problemas de saúde do Conselheiro Francisco Ildimar de Lavor e com o consentimento dos demais Conselheiros, ficando, portanto, dispensada a convocação estando todos os Conselheiros presentes.

Presenças: Conselheiros representantes da totalidade do Conselho de Administração, conforme se verifica pelas assinaturas abaixo.

Composição da Mesa: Presidente da Mesa Sr. Alberto Coury Junior e Secretário Sr. Davi Augusto Barrichello. Nos termos do vigente Estatuto Social, estando todos presentes, fica suprida a necessidade de prévia convocação.

Ordem do Dia: (1) Apresentação e aprovação do plano de investimento e recuperação da empresa para o período de 2010/2014; (2) Explanação sobre o trabalho da Auditoria; (3) Eleição do Presidente do Conselho de Administração e (4) Eleição dos membros da Diretoria para o período de 2010/2013.

Deliberações: Aberto os trabalhos, pelo senhor Presidente foi convidado o Sr. Davi Augusto Barrichello para secretariar os trabalhos; Analisada e discutida a matéria constante do item (1) da Ordem do Dia - Apresentação e aprovação do plano de investimento e recuperação da empresa para o período de 2010 a 2014, tendo o mesmo, após discussão, sido aprovado; Passando a tratar do

414

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

item seguinte da Ordem do Dia - Explanação sobre o trabalho da Auditoria - foi pelo Sr. Luiz Fernando Cassela, apresentando os trabalhos realizados até esta data, não tendo sido conclusos; Passando a tratar do item seguinte da Ordem do Dia - Eleição do Presidente do Conselho de Administração, foi, por unanimidade, eleito o Conselheiro Alberto Coury Junior para ocupar o cargo de Presidente do Conselho de Administração, restando ainda decidido que não haverá remuneração aos membros do Conselho de Administração. Dando seguimento à Ordem do Dia, procedeu-se à eleição e a nomeação dos membros que irão compor a Diretoria da Sociedade, sendo que após as devidas apresentações, por unanimidade foram eleitos e nomeados para ocupar a Diretoria, pelo período de 2010 a 2013, o Sr. **Alberto Coury Neto**, brasileiro, separado judicialmente, empresário, nascido em 20 de abril de 1976, portador da cédula de identidade RG nº 1.532.111SSP/DF e do CPF/MF nº 253.814.958-46, residente e domiciliado na SQS 114, Bloco A, apartamento 103, Asa Sul, Brasília-DF, CEP 70377-010, para ocupar o cargo de Diretor Presidente e o Sr. Cel. **André Rachetti**, brasileiro, casado, empresário, nascido em 05/01/1954, portador da cédula de identidade RG nº 6453437-SSP/SP, expedida em 15/03/1972 e do CPF/MF nº 862.510.828-87, residente e domiciliado na Rua Paraná nº 270, Jardim Planalto, Santa Rosa de Viterbo-SP, CEP [illegible], para ocupar o cargo de **Diretor Administrativo/Financeiro** e o Sr. João Luiz **Corbett**, brasileiro, [illegible], economista, nascido em 25 de janeiro de [illegible], portador da Carteira de Identidade RG nº 3.546.777-SSP/SP e do CPF/MF 586.363.078-72, residente e domiciliado na Rua Helena, 235, 7º andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04552-050, para o cargo de **Diretor sem designação específica**, restando ainda aprovado a remuneração mensal individual em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Os Diretores da Sociedade são neste ato empossados em seus respectivos cargos, mediante assinatura do termo de posse em livro próprio.

Encerramento e Aprovação da Ata: Nada mais havendo a tratar, foi a palavra franqueada para demais assuntos de interesse, porém dela ninguém quis fazer uso e finalizando os trabalhos, deliberou-se ainda, registrar votos de agradecimento e de reconhecimento aos diretores que ora deixam seus cargos, por sua valiosa contribuição e dedicação à companhia.Todas as deliberações e aprovações foram tomadas por unanimidade de votos, foram encerrados os trabalhos, sendo lavrada a presente Ata que, depois de lida e aprovada foi por todos os presentes assinada.

DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO: Os Diretores ora eleitos declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos, por lei especial, de constituir sociedade ou de exercer administração e que nunca foram condenados e nem se encontram sujeitos aos efeitos de pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou, ainda, contra a

1º OFÍCIO DE NOTAS R. CIVIL E PROTESTOS
AUTÊNTICO PARA OS DEVIDOS FINS
28 MAR. 2011
Cópia extraída do
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ALDA

economia popular, sistema financeiro nacional, normas de defesa da concorrência, relações de consumo, a fé pública ou probidade.

Vila Boa-GO, 20 de maio de 2010.

Alberto Coury Júnior
Presidente da Mesa

Davi Augusto Barrichello
Secretário

Conselheiros:

Alberto Coury Júnior

Francisco Ildimar de Lavor

Willian Alves Ferreira

1º OFÍCIO DE NOTAS R. CIVIL E PROTESTOS - OF AUTENTICO PARA OS DEVIDOS EFEITOS A presente fotocópia - ... é reprodução fiel do documento que me foi apresentado - Dec. Lei nº 8.935 de 18.11.1994.

Diretores:

28 MAR 2011

Em testemunho da

- EMIVAL MOREIRA DE ARAÚJO - Titular
- Eunice Moreira de Araújo - Substituta
- Márcia Ciriaco Domingues Silva - Escrevente
- Juliana Moreira de Souza Lima - Escrevente

Cid André Rachetti

João Luiz Corbett

JUCEG Junta Comercial do Estado de Goiás

CERTIFICO O REGISTRO EM 01/12/2010 SOB Nº 52101643440
Protocolo: 10/164244-0, DE 16/11/2010
Empresa: 52 3 0000721 6
ALDA PARTICIPAÇÕES E NEGOCIAÇÕES S/A

JUCEG

5º OFÍCIO

5º OFÍCIO

5º OFÍCIO

20º Tabelião

Rodovia BR.020 Km 160 – Fazenda Prelúdio – Vila Boa-GO – CEP: 73825-000

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
35ª Vara Cível Central da Capital
FÓRUM JOÃO MENDES JUNIOR
Praça João Mendes Jr. s/nº - São Paulo/SP - CEP: 01501-900 fone: 2171-6238
Correio eletrônico: sp35cv@tj.sp.gov.br

35ª VARA CÍVEL 97 ESA

CONCLUSÃO

Em 07 de outubro de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 35ª Vara Cível Central, Dr. **EDWARD ALBERT L. D. C. C. WICKFIELD**. Eu, _____, (Eliza S. Arasaki), Escrevente-chefe digitei.

Processo nº 583.00.2011.127009-9

Vistos.

Tomo a executada por citada a partir da juntada da procuração de fls. 64-78, quanto tomou conhecimento inequívoco da ação mediante vista dos autos (fls. 79).

Conquanto o prazo assinalado no art. 652 do Código de Processo Civil já tenha transcorrido e considerando a intenção manifestada, nos termos do § 3º do referido diploma legal, concedo novo prazo de três dias para a indicação de bens à penhora.

Int.

São Paulo, d.s.

EDWARD ALBERT L. D. C. C. WICKFIELD
Juiz de Direito

BAIXA
Em 07 de outubro de 2011, recebi estes autos em cartório. Eu, _____, escrevente, subscrevi.

CERTIDÃO DE REMESSA À IMPRENSA
Certifico e dou fé, que remeti o despacho supra para publicação na Imprensa Oficial, programada para 11-outubro-2011. Eu, _____, escrevente, subscrevi.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico e dou fé, que o despacho supra foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico em 10/10/2011. Considera-se dia da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. São Paulo 10/10/2011. Eu, _____, escrevente, subscrevi.

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
12º Andar - Sala 1205
Escrivão Diretor

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

102

penhora e avaliação de 1000 (um mil) m³ de álcool que se encontra armazenado nos tanques da executada, bem como 5.000 (cinco mil) hectares de cana-de-açúcar plantada e ainda os três imóveis descritos nas certidões anexas, matrículas 908, 909 e 38.895 (**Docs. 04, 05 e 06**) para a satisfação da dívida;

Termos em que,
pede e espera deferimento.

São Paulo, 21 de outubro de 2011.

RODRIGO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO
OAB 139.002

ANGELA CAROLINA SONCIN
OAB 254.859

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
12º andar - sala 1205
Robinson Anastacio da Silva
Escrivão Diretor

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

(DOC. 01) 80

103

EXMO(A). SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA **35ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO (Fórum Central João Mendes Júnior)** – ESTADO DE SÃO PAULO.

Ação de execução
Processo nº 583.00.2011.127009-9
N de ordem 502/2011
EXEQUENTE: UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S/A.
EXECUTADA: ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S.A.

ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A, sociedade anônima fechada, com endereço na cidade de Vila Boa, estado de Goiás, na Rodovia BR 020, Km 160, Fazenda Prelúdio, Zona Rural, CEP. 73.825-000, com inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 37.848.595/0001-40, sendo representada neste ato na forma do seu estatuto social, pela Sr. ALBERTO COURY NETO, brasileiro, divorciado, engenheiro agrônomo, portador da cédula de identidade RG º 1.532.111 – SSP/DF e do CIC nº 253 814 958-46, residente na SQS, 114, BLOCO A, Apartamento 103, Asa Sul, Brasília- Distrito Federal, comparece nos autos da

AÇÃO DE EXECUÇÃO que ajuizou em seu desfavor a

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

104 81

UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A., por seus advogados e bastante procuradores, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência para, se dar por citada e requerer o prazo de três dias para indicar bens à penhora, que assegurem o Juízo.

Termos em que, d. por dependência os presente embargos,
P. Deferimento.
De Brasília Ribeirão Preto para São Paulo, 15 de junho de 2011.

Marcelo de Assis Cunha
OAB/SP 99342

430

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

136

PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
35ª Vara Cível Central da Capital
FÓRUM JOÃO MENDES JUNIOR

Praça João Mendes Jr. s/nº - São Paulo/SP - CEP: 01501-900 fone: 2171-6238
Correio eletrônico: sp35cv@tj.sp.gov.br

CONCLUSÃO

Em 20 de Janeiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM Juiz de Direito da 35ª Vara Cível Central, Dr. **EDWARD ALBERT L. D. C. C. WICKFIELD**. Eu, _____, (Ivan Ap. da Silva), Escrevente, digitei.

Proc. nº 583.00.2011.127009-9

Vistos.

Fls. 98/102: Providencie a parte exeqüente as custas referentes à penhora *online* junto ao BACENJUD, nos termos do Provimento CSM nº 1864/2011 e Comunicado nº 170/11, no prazo de dez dias.

Int.

São Paulo, 20 de Janeiro de 2012.

EDWARD ALBERT L. D. C. C. WICKFIELD
Juiz de Direito

DATA

Em ____/____/_____, recebi os presentes autos que estavam conclusos, em Cartório. Eu, _____, subscrevi.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que remeti o despacho supra para a publicação na Imprensa Oficial programada para o dia **24/01/2012.** Eu, _____, subscrevi.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé, que o despacho supra foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico em 26/01/2012. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subseqüente à data acima mencionada. S.P. 26/01/2012. Eu, _____ Escrevente, subscrevi.

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
12º andar - Sala 1205
Escrivão Diretor

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

PODER JUDICIÁRIO

tribunal
de justiça
do estado de goiás

137

477/11

FAMILIA, SUC. [illegible]
239900-[illegible]

JUIZ : [illegible]

PROTOCOLO : [illegible]
NATUREZA : CARTA PRE[illegible]

FINALIDADE : [illegible]
REQUERENTE : [illegible]
ADV. REQTE :
REQUERIDO : [illegible]

DEPRECANTE :
VALOR DA CAUSA : [illegible]
GUIA: [illegible]

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
12º andar - sala 1205

Robinson Aparecido da Silva
Escrivão Diretor

AUTUAÇÃO
NESTA DATA AUTUO OS PRESENTES AUTOS
14 / 06 / 2011
ESCRIVÃO(A)

NPOC / GRÁFICA DO PODER JUDICIÁRIO

8/4/2013

422

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

02 04

824/2

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Comarca da Capital-SP
Fórum João Mendes Júnior
35ª Vara Cível do Foro Central
35º Ofício Cível do Foro Central
Praça Doutor João Mendes, s/nº - 12º andar - salas 1203/1205 - Centro- São Paulo/SP - CEP: 01501-900 – Tel: 2171.6238 - Fax: 2171.6238 - e-mail: sp35cv@tj.sp.gov.br

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo nº 583.00.2011.127009-9/000000-000
Ordem nº 502/2011

DISTRIBUIÇÃO ADVERTÊNCIA

DEPRECANTE: Juízo de Direito da 35ª Vara Cível do Fórum Central Cível João Mendes Júnior da Comarca de São Paulo
DEPRECADO: Juízo de Direito da Comarca de VILA BOA - GO Flores de Goiás

DESPACHO

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) ANA PAULA TEIXEIRA MAFRA, MM(a) Juiz(a) de Direito do 35ª Vara Cível do Fórum Central Cível João Mendes Júnior da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, na forma da lei,

FAZ SABER ao(a) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de VILA BOA - GO, ao qual esta for distribuída, que, perante este Juízo e respectivo Cartório se processam os termos e atos da Ação Execução de Título Extrajudicial, processo nº 583.00.2011.127009-9/000000-000, requerida por UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S/A contra ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A.

FINALIDADE

CITAÇÃO de ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A, à RODOVIA BR 20, KM 160, S/Nº - FAZENDA PRELÚDIO - ZONA RURAL - CEP: 73825-000, VILA BOA - GO, para pagamento no prazo de 3 (três) dias. Arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor em execução (CPC, art. 20, § 3.º), com a advertência de que esta verba será reduzida pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo supramencionado (CPC, art. 652-A, par. ún.), assegurada a possibilidade de alteração no julgamento dos eventuais embargos à execução. Não efetuado o pagamento pelos devedores citados, o oficial de justiça procederá, de imediato, à penhora de bens e avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, os executados. Se não localizar os executados citados para intimá-los da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas, caso em que o juiz poderá dispensar a intimação ou determinará novas diligências (CPC, art. 652, § 5º). Caso não encontre bens, ou estes sejam insuficientes para a garantia da execução, o oficial intimará os executados para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar quais são e onde se encontram os bens passíveis de penhora, observados os requisitos do parágrafo único, do artigo 668, do Código de Processo Civil. Ressalto que a omissão injustificada dos devedores na indicação dos seus bens poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, o que autoriza a aplicação de multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor em execução (CPC, art. 600, IV). O oficial de justiça, não encontrando os devedores, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos dez (10) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará os devedores três (3) vezes em dias distintos; não os encontrando, certificará o ocorrido (CPC, art. 653, par. ún.). É defeso ao oficial devolver o mandado com a mera alegação dos devedores acerca de eventual composição

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
12º andar - sala 1205
Rosalino Aparecido da Silva
Escrivão Diretor

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

amigável. Os executados poderão apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da juntada aos autos do mandado de citação (CPC, art. 738). No caso de embargos manifestamente protelatórios, os devedores sujeitar-se-ão ao pagamento de multa de até 20% sobre o valor em execução (CPC, art. 740, par. ún.). O reconhecimento do crédito do exeqüente e o depósito de 30% do valor em execução (incluindo custas e honorários de advogado), no prazo para oposição de embargos, permitirá aos executados requerer seja admitido o pagamento do saldo remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). Frise-se que a penhora de bem imóvel deverá ser formalizada lavrando-se termo ou auto, conforme estabelece o artigo 659, §§ 4.º e 5.º do Código de Processo Civil, averbando-se no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial para presunção absoluta do conhecimento de terceiros.

ADVOGADOS: RODRIGO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO - OAB/SP 139002

ENCERRAMENTO

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitável "cumpra-se", se digne determinar as diligências para o seu integral cumprimento com o que estará prestando relevantes serviços à justiça. Dada e passada nesta Cidade do Fórum Central Cível João Mendes Júnior da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, aos 24 de maio de 2011. Eu, _____ CARLOS AUGUSTO CONTE), Escrevente, digitei. Eu, _____ (ROBINSON APARECIDO DA SILVA), Escrivão Diretor, conferi e subscrevi.

ANA PAULA TEIXEIRA MAFRA
Juiz(a) de Direito

CERTIDÃO
Certifico ser autêntica a assinatura do(a) Dr(a) ANA PAULA TEIXEIRA MAFRA, Mil(a) Juiz(a) de Direito da 39ª Vara Cível do Fórum Central Cível João Mendes Júnior da Comarca de São Paulo-SP
São Paulo, 24 de maio de 2011.
ROBINSON APARECIDO DA SILVA
Escrivão Diretor

Confere com o original
Cartório do 39º Ofício Cível
Fórum Central Cível João Mendes Júnior
12ª Vara - Sala 1205
Robinson Aparecido da Silva
Escrivão Diretor

8/4/2013

424

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

91

https://www.tjgo.jus.br

ESTADO DE GOIÁS | D.U.A.I. - DOCUMENTO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO JUDICIAL | NÚMERO 831900 - 0
PODER JUDICIÁRIO | SÉRIE 0
TRIBUNAL DE JUSTIÇA | EMISSÃO 03/06/2011

Requerente: UNIAO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA SA | PAGÁVEL ATÉ 31/01/2012
Requerido: ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA SA

Comarca: 126 - FLORES DE GOIAS | Valor Ação: 24.301.266,83
Natureza: 107 - CARTA PRECATORIA / EXECUCAO
Finalidade: 44 - CITACAO PENHORA AVALIACAO E ALIENACAO

ITENS DE RECEITA	CÓDIGO	VALOR	ITENS DE RECEITA	CÓDIGO	VALOR
PROTOCOLO	1023	1,31	CUSTAS DE LOCOMOCAO L.1	1074	129,92
DISTRIBUIDOR	1031	13,10			
CUSTAS	1041	104,83			
CONTADOR	1015	52,42			
TAXA JUDICIARIA	2011	46,30			
OFICIAL JUST. CONTA VINC. L.2	1058	21,84			
CUSTAS DE LOCOMOCAO PENHORA L.1	1082	129,92	TOTAL		499,64

VIA DO BANCO Pagável em qualquer agência dos Bancos : BRASIL , ITAU - BEG , Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas - Autenticação -

ESTADO DE GOIÁS | D.U.A.I. - DOCUMENTO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO JUDICIAL | NÚMERO 831900 - 0
PODER JUDICIÁRIO | SÉRIE 0
TRIBUNAL DE JUSTIÇA | EMISSÃO 03/06/2011

Requerente: UNIAO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA SA | PAGÁVEL ATÉ 31/01/2012
Requerido: ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA SA

Comarca: 126 - FLORES DE GOIAS | Valor Ação: 24.301.266,83
Natureza: 107 - CARTA PRECATORIA / EXECUCAO
Finalidade: 44 - CITACAO PENHORA AVALIACAO E ALIENACAO

ITENS DE RECEITA	CÓDIGO	VALOR	ITENS DE RECEITA	CÓDIGO	VALOR
PROTOCOLO	1023	1,31	CUSTAS DE LOCOMOCAO L.1	1074	129,92
DISTRIBUIDOR	1031	13,10			
CUSTAS	1041	104,83			
CONTADOR	1015	52,42			
TAXA JUDICIARIA	2011	46,30			
OFICIAL JUST. CONTA VINC. L.2	1058	21,84			
CUSTAS DE LOCOMOCAO PENHORA L.1	1082	129,92	TOTAL		499,64

VIA DO CLIENTE Pagável em qualquer agência dos Bancos : BRASIL , ITAU - BEG , Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas - Autenticação -

ESTADO DE GOIÁS | D.U.A.I. - DOCUMENTO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO JUDICIAL | NÚMERO 831900 - 0
PODER JUDICIÁRIO | SÉRIE 0
TRIBUNAL DE JUSTIÇA | EMISSÃO 03/06/2011

Requerente: UNIAO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA SA | PAGÁVEL ATÉ 31/01/2012
Requerido: ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA SA

Comarca: 126 - FLORES DE GOIAS | Valor Ação: 24.301.266,83
Natureza: 107 - CARTA PRECATORIA / EXECUCAO
Finalidade: 44 - CITACAO PENHORA AVALIACAO E ALIENACAO

ITENS DE RECEITA	CÓDIGO	VALOR	ITENS DE RECEITA	CÓDIGO	VALOR
PROTOCOLO	1023	1,31	CUSTAS DE LOCOMOCAO L.1	1074	129,92
DISTRIBUIDOR	1031	13,10			
CUSTAS	1041	104,83			
CONTADOR	1015	52,42			
TAXA JUDICIARIA	2011	46,30			
OFICIAL JUST. CONTA VINC. L.2	1058	21,84			
CUSTAS DE LOCOMOCAO PENHORA L.1	1082	129,92	TOTAL		499,64

VIA DO CLIENTE Pagável em qualquer agência dos Bancos : BRASIL , ITAU - BEG , Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas - Autenticação -

856200000045 996401430839 119000092013 112310000016

Confirmo com o original
Cartório ... Cível Central
Fórum ...
12º andar ... 1205

http://sv-natweb-p00.tjgo.jus.br/cgi-bin/tjg-guia/FORPSPGI/GUI0004T 3/6/2011

Robinson Aparecido da Silva
Escrivão Diretor

8/4/2013

425

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
06/06/2011 - AUTO-ATENDIMENTO - 13.16.28
1610101610

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: ELEIA ALVIM BARBOSA SOUZA
AGENCIA: 1610-1 CONTA: 462.007-0

Convenio TJ/GO CONV. CODIGO BARRA		
Codigo de Barras	85620000004-5	99640143083-9
	11900009201-3	11231000001-6
Data do pagamento		06/06/2011
Valor em Dinheiro		499,64
Valor em Cheque		0,00
Valor Total		499,64

DOCUMENTO: 060601
AUTENTICACAO SISBB:
F,52C.A73.D63.0AA.B6D

Cartório ... Central
Fórum D...
12º anda - sala 1205

Robinson Aparecido da Silva
Escrivão Diretor

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

Processo 201102399005

DESPACHO

Cumpra-se a ordem deprecada, citando o executado para no prazo de 03 (três) dias efetuar o pagamento da dívida (art. 652 do CPC atualizado pela Lei nº 11.382/2006), acrescido de 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, conforme precatória de fls. 02.

Assevero que caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários serão reduzidos pela metade conforme dispõe o parágrafo único do art. 652-A do CPC.

Ao proceder a citação o oficial de justiça deverá ainda dar ciência ao executado, que querendo poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos, independentemente de realização de penhora (art. 736 e art. 738 do Código de Processo Civil).

Caso não haja o pagamento no prazo acima estabelecido, proceda o oficial de justiça à penhora de bens com fulcro no art. 659 do Código de Processo Civil, procedendo, posteriormente, à avaliação destes, lavrando o respectivo auto e intimando o executado, dos atos praticados.

Após, sendo devidamente cumprida, devolva-se a presente deprecata ao Juízo de origem, com as nossas homenagens.

Flores de Goiás, 15 de julho de 2011.

Carlos Gustavo Fernandes de Morais
Juiz Substituto

Robinson Aparecido da Silva
Escrivão Diretor

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Autenticacao: 7f4c2e91db3843ddbaed2e6043ed001 Solicitante: 5753 Data: 2011-07-22 @ 15:22:23

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS NUMR. 110599343

COMARCA DE FLORES DE GOIAS

FORUM - RUA 9 QD 17 LT 7/9 S/N NOVA FLORES

CEP - 74000000 TEL: (62) 3448-1274 - FAX : (62) 3000-0000

FAMILIA, SUC. INF.JUV. E CIVEL - TERREO

EMITENTE: 5107938

MANDADO DE

CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATORIA

PROCESSO R217P146

PROTOCOLO NUMR: 239900-39.2011.8.09.0181 6526230

AUTOS NUMR. : 477
NATUREZA : CARTA PRECATORIA
REQUERENTE : UNIAO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA SA
REQUERIDO : ALDA PARTICIPACAO E AGROPECUARIA SA
ENDERECO : ROD BR 020
NUMR : 0 QD: LT:
COMP: KM 160 FAZENDA PRELUDIO
BAIRRO : ZONA RURAL 1 CEP.: 0
MUNIC. : VILA BOA Estado: GO
CPF/CGC : 37848595000140
VALOR DA CAUSA: 24.301.266,83
JUIZ(A) : CARLOS GUSTAVO FERNANDES DE MORAIS (JUIZ 1)
Origem : SAO PAULO

O(A) Doutor(a) Juiz(a) de Direito CARLOS GUSTAVO FERNANDES DE MORAIS (JUIZ 1) do(a) COMARCA DE FLORES DE GOIAS, ESTADO DE GOIAS.

Manda que em cumprimento ao respectivo mandado proceda a(o) CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATORIA nos termos da Carta Precatoria que segue em anexo, fazendo parte integrante deste.

FLORES DE GOIAS, 22 de julho de 2011

- DJ -

Robinson Aparecido da Silva
Escrivão Diretor

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _ **VARA CÍVEL DA COMARCA DE FLORES** – ESTADO DE GOIÁS.

CP: 477/2011
Exequente – União Comercializadora de Energia S.A
Executada – Alda Participação e Agropecuária S/A

FAMILIA, SUC. INF.JUV. E CIVEL
[illegible]

ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A, devidamente qualificada nos autos dos

EMBARGOS À EXECUÇÃO,

que promove face a **AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, que ajuizou em seu desfavor

UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A., DE EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA EMBARGADA,, por seu advogado e procurador que esta subscreve, comparece, respeitosamente a presença de Vossa Excelência para, expor e requerer o quanto segue:

A embargada foi citada através do meirinho no dia 1 de agosto de 2011.

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., sn°
12º andar - sala 1205
Robinson Aparecido da S[illegible]
Escrivão Diretor

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

8/4/2013

No entanto, conforme demonstra o documento incluso (embargos à execução), a embargada no momento da distribuição dos embargos, ofereceu bens suficientes para assegurar a garantia do Juízo de origem.

Assim, é a presente para requerer se digne Vossa Excelência de determinar o recolhimento do mandado de citação e penhora, uma vez que essa executada já distribuiu os embargos à execução com oferecimento de bens no Juízo deprecante, bens esses que foram ajustado por meio do contrato de mútuo, ora executado. Sendo certo que essa embargante não pode sofrer constrição em duplicidade.

Termo em que, d. a. estes com os documentos inclusos,
P. Deferimento.
São Paulo, 3 de agosto de 2011.

Marcelo de Assis Cunha – Adv°
OAB/SP 99342
OAB/DF 33624

Confere com o original
Cartório do 36º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
12º andar, sala 1205
Rodrigo Açaredo da Silva
Escrevente Diretor

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

C E R T I D Ã O

Certifico que dirigi-me na Fazenda Preludio Agropecuária municipio de Vila Boa Distrito Judiciário de Flores de Goiás e sendo ali procedi o cumprimento da carta precatória autos 477 e ali procedi a citação da requerida Alda Participações e Agropecuária S/A na pessoa do gerente administrador Casio Geraldo de castro como se vê sua assinatura e carimbo da Alda no verso deste mandado. O referido e verdade e dou fé Flores de Goiás 01/Agosto/2011 .

Oficial de justiça

Cartório ... Central
Fórum D...
12º ...

Robinson Aparecido da Silva
Escrivão Diretor

Fórum de Flores de Goiás
Rua 09 Quadra 17 Lotes 07/08 Bairro Nova Flores Cidade Flores de Goiás-GO CEP: 73.890-000 – Telefax (62) 3448 -1274.

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ALVIM BARBOSA & MIRANDA

EXMO SR DR JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CIVEL DA COMARCA DE FLORES/GO.

PETIÇÃO URGENTE
CARTA PRECATÓRIA - Prot nº 201102399005

UNIAO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S/A, devidamente qualificado na Carta Precatória, por seus procuradores infra assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, indicar bens à penhora para satisfação integral da dívida, e faz nos seguintes termos:

A Executada, em seus Embargos, nomeou ações para satisfazer a dívida.

Ocorre que, a empresa ré é Sociedade Anônima e, sendo assim, a titularidade das ações pertence a seus acionistas e não a própria Sociedade, o que inviabiliza a penhora realizada, pois o bem penhorado é de terceiro que não é parte nesta ação.

Neste sentido, cumpre destacar o entendimento de Fábio Ulhoa Coelho, o qual traz que: ***"Ações são valores mobiliários representativos de unidade do capital social de uma sociedade anônima, que confere a seus titulares um complexo de direitos deveres*** (grifos nossos)".

Deste modo, sendo os acionistas (pessoas naturais) titulares das ações, não podem estas ser objeto de penhora para garantir execução proposta contra a Sociedade (pessoa jurídica).

Rua [illegible] Sala 908 Ed. [illegible] Setor Oeste Goiânia - Goiás, CEP [illegible]
Tel. [illegible] E-mail: [illegible]@hotmail.com

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
12º andar - sala 1205
Robinson Aparecido da Silva
Escrivão Diretor

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

8/4/2013

Não há que se dizer, portanto, da possibilidade de garantir a execução em curso com a penhora de bem que não pertence à ré, haja vista que esta não é e nunca foi titular de referidas ações.

SENDO ASSIM, REQUER SEJA DESCONSTITUÍDA A NOMEAÇÃO À PENHORA PELA EXECUTADA, UMA VEZ QUE REFERIDOS BENS JAMAIS PODERIAM TER SIDO PENHORADOS, POIS SÃO DE TITULARIDADE DOS ACIONISTAS DA EXECUTADA E NÃO DA EXECUTADA.

Destarte, com fundamento no artigo 656 do Código de Processo Civil, REQUER a desconstituição da penhora, para que se observe o artigo 655-A do Código de Processo Civil, realizando-se a penhora on line, para determinar a indisponibilidade de ativos em nome da executada, até o valor, devidamente atualizado, que fora indicado na execução.

Ademais, caso não seja encontrado nenhum valor em depósitos ou aplicações da executada, REQUER seja efetuada a penhora e avaliação de 1000 (um mil) m³ de álcool que se encontra armazenado nos tanques da Executada, assim como 5.000 (cinco mil) hectares de cana plantada e ainda os três imóveis descritos nas certidões anexas, matrículas 908, 909 e 38.895 (**doc. 01, 02 e 03**) para a satisfação da dívida.

Termos que,
pede deferimento.
São Paulo, 09 de agosto de 2011

Wesley Miranda do Canto

WESLEY MIRANDA DO CANTO
OAB/GO 27.781

ELEIA ALVIM BARBOSA DE SOUZA
OAB/GO 25.953

Rua [illegible] Sala Sul, Ed. Trade Center, Setor Oeste, Goiânia - Goiás, CEP [illegible]
Tel. [illegible] E-mail: [illegible]@hotmail.com

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
12º andar - sala [illegible]
Robinson Aparecido da Silva
Escrivão Diretor

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE FORMOSA - ESTADO DE GOIÁS

OFICIAL: LÉLIA CAMPOS COSTA
SUB-OFICIAL: ANTONIO BRITO COSTA

LIVRO 2 D
REGISTRO GERAL
FLS. - 08 -
MATRÍCULA N.º - 908 -
DATA: 13 / 07 / 76.-

IMÓVEL: Um quinhão de terras, na fazenda Choro, neste Municipio.-

PROPRIETÁRIO: Francisco Miranda Cruz e sua mulher.-

REG. ANTERIOR: 34.281 e 36.204.-

CARACTERÍSTICAS E CONFRONTAÇÕES: Um quinhão de terras, situada na fazenda / Choro, neste Municipio, identificado pelo nº 1(hum) com a área de 1.326,06,36/ ha(hum mil trezentos e vinte e seis hectares, seis ares e trinta e seis centiares) ou seja 273,98 alqueires geométricos com os seguintes limites:-A partir / de um marco cravado junto a cabeceira do corrego do Choro, seguindo daí, pelo/ veio d'agua do corrego do Choro, abaixo, limitando-se a direita com terras da/ Fazenda Tabua, de propriedade do casal Pedro Miranda de Oliveira, vai até alcançar a linha divisória do casal Olavo do Nascimento, em uma cerca de arame, Deste marco, defletindo-se a esquerda, seguindo na direção de S.O., limitando-se a direita agora com terras da Olavo do Nascimento e senhora, vai até alcançar a linha divisória da Fazenda Vargem Grande; deste marco defletindo-se a esquerda, seguindo a direção magnética de 77º SE., limitando-se a direita com // terras da fazenda Vargem Grande, de propriedade dos senhores José Costa Mendes Filho e outros, vai até alcançar o marco de concreto, cravado junto ao mata- / burro, da estrada que demanda a Rodovia Federal B.R., 020, Deste marco, defletindo-se a direita, seguindo a direção magnética de 04º SO., limitandose a direita com terras da Fazenda Vargem Grande dos mesmos proprietários acima men-/ cionados, vai até outro marco cravado a 2.610,00 metros de distância, junto a/ cabeceira do corrego Saco. Deste marco, defletindo-se a esquerda, seguindo a / direção magnética de 76º SE., limitando-se agora a direita com terras da fazenda Poção, vai até outro marco cravado junto a Pedra da Caixa, a 2.120,00 metor digo metros de distância. Deste marco, defletindo-se a esquerda, seguindo o rumo magnético de 28º 30' NE, limitando-se a direita com terras da fazenda Lagoa Grande, de propriedade de Pedro Miranda de Oliveira e senhora, vai até outro / marco cravado junto a cabeceira do corrego do Brejinho, na divisa com terras / da fazenda Dom Bosco ou Igydio, a 2.490,00 metros. Deste marco, defletindo-se a esquerda, seguindo o rumo magnético de 41º NO., segue por outra reta, limitando ainda a direita com terras de Pedro Miranda de Oliveira, da fazenda Tabua,/ vai até o marco primordial, cravado junto a cabeceira do corrego Choro, ponto/ de partida destes limites. Fica mantida as servidões ao acesso a este quinhão. PROPRIETÁRIO:-Francisco Miranda Cruz e sua mulher, Da. Elza Abussali Miranda,/ casados, ele fazendeiro, ela do lar, portadores do C.P.F. de nº101.949.089; // brasileiros, residentes e domiciliados em Goiânia-Goiás.-REGISTRO ANTERIOR:- / 34.281 e 36.204, fls. 142 e 94 dos livro s 3-e-N e 3-A-P, deste Cartório. O / referido é verdade e dou fé. Formosa-Go., 12 de julho de 1.976. O Oficial. ///

.-

R-1-M-908:- Nos termos da escritura pública de Divisão Amigável, de 30 de ju-/ nho de 1.976, lavrada nas Notas do 1º Oficio desta cidade Livro 153 fls. 2/6;/ O imóvel constante da presente matricula coube ao condomino FRANCISCO MIRANDA/ CRUZ e sua mulher, Da. ELZA ABUSSALI MIRANDA, casados, ele fazendeiro, e ela / do lar, portadores do c.P.F. de nº101.949.089; brasileiros, residentes e domiciliados em Goiânia-Goiás; por divisão feita com Olavo do Nascimento e sua mu-

MOD. ADOTADO PELA LEI NJ 5.015 DE 31-12-73 E LEI NJ 6.216 DE 30-06-75

Cópia extraída no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. José Bonifácio - Av. Abraão Ribeiro, 313
12º andar - São Paulo

8/4/2013

lher, Da. Eliza Ferreira do Nascimento, casados, ele fazendeiro, ela do lar, porta dores do C.P.F. de nº082.171.731 e José Carlos Monteiro Guimarães e sua mulher, Da Manoelita Domingues Guimarães, ele médico veterinário, ela professora, portadorés/ do C.P.F. de nº020.507.571, brasileiros, residentes e domiciliados neste Municipio e em Brasilia-Distrito Federal, respectivamente, pelo preço de Cr$547.960,00(qui-/ nhetos e quarenta e sete mil, novecentos e sessenta cruzeiros), não havendo condi ções. O referido é verdade e dou fé. Formosa-Go., 13 de julho de 1.976. O Oficial.

AV-1-M-908:- Certifico, que o ióvel,digo, imóvel constante da presente matricula,/ está hipotecado com o Banco Nacional S/A., agência de Goiânia-Go., con forme cedu- la rural nº 681, fls. 94 do livro 9-C, deste Cartório, no valor de Cr$235.235,00 // vencivel em 17 de agosto de 1.978. O referido é verdade e dou fé. Formosa-Go., 13, de julho de 1.976. O Oficial.

AV-2-M-908:-Procede-se a esta averbação em que o imóvel constante da presente Ma-/ tricula foi dado em garantia hipotecária de segundo grau, a favor do Banco Nacio- nal S/A., ag. de Goiânia-Go., no valor de Cr$328.540,00 -/ conforme aditivo datado de 18 de março de 1.977, averbado as margem da Cédula registrada no livro 9-C, fls. 109 sob o nº 694, tudo deste Cartório. O referido é verdade e dou fé. Formosa-Go., 21 de março de 1.977. O Oficial. .-

AV-3-M-908:-Certifico que a cédula averbada sob o nº 681 fls. 94 do / livro 9-C, foi paga e dada por baixa, conforme recibo do Banco Nacio- nal S/A, ag. de Goiânia, datado de 28.02.1.978, assinado pelos adminis tradores de sua agência. O referido é verdade e dou fé. Formosa-Go,,/ 10 de abril de 1.978. O Oficial. .

AV-4-M-908:-Certifico que a o aditivo constante da Averbação de nº 02 foi paga e dada por baixa, conforme recibo do Banco Nacional S/A., "/ ag. de Goiânia-Go., datado de 28.02.78, assinado pelos administrado-/ res de sua agencia. O referido é verdade e dou fé. Formosa-Go., 10 de abril de 1.978. O Oficial. .-

R-2-M-908:-Nos termos da escritura publica de compra e venda de 26 / de abril de 1.978, lavrada nestas notas no livro 169 fls. 33/34vº; O imóvel constante da presente matricula foi adquirido pela USINA SÃO / JORGE S/A, açucar e alcool, com sede em Rio das Pedras-SP; Inscrita / no CGC.MF. sob o nº 56563703/0001-82, representada neste ato por seu/ bastante procurador, Fiderley Pereira Luz, brasileiro, casado, opera- rio, residente e domiciliado nesta cidade, portador do CPF. 436.002./ 048-15, nos termos da procuração lavrada no livro 179 fls. 156 do 1º/ Oficio de Piracicaba-SP; por compra feita a FRANCISCO MIRANDA CRUZ e./ sua mulher Da. ELZA ABUSSAFI MIRANDA, brasileiros, casados, ele agro- pecuarista ela do lar, residentes e domiciliados em Goiânia-Go., por- tadores do CPF. 101.949.089-68 e Carteiras de Identidades RGS. nºs.,/ 595.719-Paraná e 762.751-Paraná, neste ato legalmente representados / por seus bastantes procuradores substabelecidos, Luiz Augusto Barri-/ chelo, industrial CPF.014.755.688-00; Alberto Coury Junior, engenhei- ro agronomo, CPF.441.349.918-20 e Jorge Coury Sobrinho, universitário CPF. 015.967.218-04, todos brasileiros, os dois primeiros, casados, o ultimo solteiro, maior, residentes e domiciliados em Piracicaba-SP, / nos termos da procuração e substabelecimento lavrados nas notas dos / 1º Oficio de Marabá-Pará e Piracicaba-SP; nos livros 38 fls. 189v à / 190 e livro 179 fls. 131 em datas de 21.03.1977 e 27.01.1978, respecti vamente, pelo preço de Cr$6.500.000,00(seis milhões e quinhentos mil cruzeiros), não havendo condições. O referido é verdade e dou fé. For mosa-Go., 02 de maio de 1.978. O Oficial.

R-3-M-908:-Nos termos da Cédula rural Hipotecária, emitida em 28 de / abril de 1.981. pela USINA SÃO JORGE S/A. ... a favor do

Cópia extraída no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

8/4/2013

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Cartório do 1.º Ofício e Registro de Imóveis
COMARCA DE FORMOSA - ESTADO DE GO.
OFICIAL: LÉLIA CAMPOS COSTA
SUB-OFICIAL: ANTONIO BRITO COSTA
SUB-OFICIAL: MARCO ANTONIO CAMPOS COSTA

LIVRO 2 - D.-
REGISTRO GERAL
FLS. - 08-A.-
MATRÍCULA N.º - 908 -
DATA: / /

IMÓVEL:

"CONTINUAÇÃO DAS FLS 08"

PROPRIETÁRIO:

REG. ANTERIOR:

CARACTERÍSTICAS E CONFRONTAÇÕES: Banco Nacional S/A, agência de Brasi-/ lia-DF., o imóvel constante da presente matricula foi dado em garantia/ hipotecária de 1º grau, no valor de Cr$29.317.394,00(vinte e nove mi- / lhões, trezentos e dezessete mil, trezentos e noventa e quatro cruzei-/ ros), conforme Cédula Vencível em 30 de novembro de 1987, devidamente / registrada sob nº 717 Fls. 117 do livro 3-C, deste cartório. O referido/ é verdade e dou fé. jao/Formosa-Go., 30 de abril de 1981. O Oficial.- /

R-4-M-908:-Nos termos da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, emiti da em 28 de outubro de 1982, vencível em 28 de dezembro de 1983. O imóvel constante da presente matricula foi dado em garantia hipotecária de 2º grau, pela Usina São Jorge, a favor do Banco Nacional S/A, agência / de Brasilia-DF., no valor de Cr$150.000.000,00(cento e cinquenta mi- // lhões de cruzeiros), conforme cédula registrada no livro 3-D, sob nº 905 fls. 05 deste cartório. O referido é verdade e dou fé. jao/Formosa-Go 1º de novembro de 1982. O Oficial.-

R-5-M-908:-Nos termos da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, emiti da em 28 de outubro de 1982, vencível em 28 de dezembro de 1983. O imóvel constante da presente matricula foi dado em garantia hipotecária de 3º grau, pela Usina São Jorge, a favor do Banco do Brasil S/A., agência desta cidade, no valor de Cr$150,digo, favor do Banco Nacional S/A., / agência de Brasilia-DF., no valor de Cr$150.000.000,00(cento e cinquenta milhões de cruzeiros), conforme cédula registrada no livro 3-D sob o nº 906 fls. 06 deste cartório. O referido é verdade e dou fé. jao/Formosa-Go., 1º de novembro de 1982. O Oficial.

R-6-M-908:-Nos termos da escritura pública de Constituição de Garantia Hipotecária a contrato de Repasse Externo, de 30 de junho de 1983, lavrada nas notas do 1º Oficio desta cidade livro 210 fls. 79/82. O imóvel constante da presente matrícula foi dado em garantia hipotecária / de 4º(quarto) grau, pela Usina São Jorge S/A - Açúcar e Alcool, afa- / vor do Banco Nacional S/A, agência de Brasília-DF., no valor de /// US$260.000,00(duzentos e sessenta mil dólares), correspondentes a // Cr$140.470.200,00(cento e quarenta milhões, quatrocentos e setenta mil e duzentos cruzeiros), com juros a serem pagos semestralmente à base / de 2,25%, com comissão Flat devida ao financiador estrangeiro à base / de 1,25%, que a importância repassada será paga pela devedora em uma / única prestação vencível em 15.12.83. O referido é verdade e dou fé.,/ jao/Formosa-Go., 30 de junho de 1983. O Oficial.

R-7-M-908:-Nos termos da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, emitida em 26 de setembro de 1983, vencível em 26 de novembro de 1984, /

MOD. ADOTADO PELA LEI N.º 6.015 DE 31-12-73 E LEI N.º 6.216 de 30-06-75

Cópia extraída no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
"Confere com o original"
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr.
8/4/2013

O imóvel constante da presente matrícula foi dado em garantia hipotecária de 5º grau, pela Brasil Central Agro Pecuária Ltda., a favor do // Banco Nacional S/A, agência de Brasília-DF., no valor de Cr$80.036.662 00(oitenta milhões, trinta e seis mil, seiscentos e sessenta e dois // cruzeiros), conforme cédula registrada no livro 3-D fls. 61 / sob o nº 961, deste Cartório. O referido é verdade e dou fé. jao/Formosa-Go., 07 de outubro de 1983. O Oficial.

R-8-M-908:-Nos termos da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, emitida em 26 de setembro de 1983, vencível em 26 de novembro de 1984. O imóvel constante da presente matrícula foi dado em garantia hipotecária de 6º grau, pela Brasil Central Agro Pecuária Ltda, a favor do Banco Nacional S/A, agência de Brasília-DF., no valor de Cr$120.054.991,0 (cento e vinte milhões, cinquenta e quatro mil, novecentos e noventa e um cruzeiros), conforme cédula registrada no livro 3-D fls. 62 sob nº/ 962, deste cartório. O referido é verdade e dou fé. jao/Formosa-Go., / 07 de outubro de 1983. O Oficial.

AV-9-M-908:-Procede-se a esta averbação nos termos de uma escritura pública de Prorrogação de outra com garantia hipotecária, lavrada nas notas do 1º Ofício desta cidade, livro 221 fls. v3/5v; em data de 06 de junho de 1984, a qual vem retificar a escritura do livro 210 fls. 79/80 digo, 79/82v, também desta nota de 30 de junho de 1983, registrada sob/ o nº 06, para constar que o Banco prorrog,digo, prorroga o prazo de / vencimento de 15.12.83, por mais 285 dias, razão pelal qual a importância daquela escritura será paga pela Devedora ao Banco em 04(quatro) // parcelas dos valores de US$100.000,00(cem mil dólares); amortizados em/ 12.12.83, US$14.000,00(quatorze mil dólares), amortizados em 27.12.83;/ US$34.000,00(trinta e seis mil dólares) amortizados em 02.02.84 e /// US$110.000,00(cento e dez mil dólares, vencíveis em 25.09.84, respectivamente em moeda nacional e mediante a conversão à taxa de venda da referida moeda estrangeira que vigorar na data do seu efetivo pagamento./ Que assim prorrogado o prazo de vencimento, as partes ratificam todos / os demais termos da mencionada escritura de 30.06.1983 e do contrato / particular nela referido. O referido é verdade e dou fé. jao/Formosa-Go 06 de junho de 1984. O Oficial.

AV-10-M-908:-Procede-se a esta asver,digo, averbação para constar que/ as cédulas constantes do R-4 e R-5, da presente matrícula registradas / sob os nºs. 905 e 906 do livro 3-D, foram pagas e dadas por baixa, conforme recibo do Banco Nacional, agência de Brasília-DF, datada de 08 / de junho de 1984. O referido é verdade e dou fé. jao/Formosa-Go., 05 / de outubro de 1984. O Oficial.

R-11-M-908:-Nos termos da cédula rural hipotecária, emitida em 18 de dezembro de 1985,digo, 1984, vencível em 31 de outubro de 1985, no valor de Cr$600.000.000(seiscentos milhões de cruzeiros). O imóvel constante da presente matrícula foi dado em garantia hipotecária, pela // Brasil Central Agropecuária Ltda, com anuência da Usina São Jorge S/A-Açúcar e Alcool, a favor do Banco Nacional, agência de Brasília-DF., / conforme cédula registrada no livro 3-D fls. 123 sob o nº de ordem // 1.023. O referido é verdade e dou fé. jao/Formosa-Go., 20 de dezembro/ de 1984. O Oficial.

AV-12-M-908:-Procede-se a esta averbação para constar que as cédulas / constantes do R-8 e R-9, e nºs 961 e 962 do livro 3-D, foram pagas e dadas por baixa, conforme autorização do Banco Nacional S/A, ag. de / Brasília-DF. O referido é verdade e dou fé. jao/Formosa-Go., 04 de fevereiro de 1985. O Oficial.

Robinson Aparecido da Silva
Escrivão Diretor

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

8/4/2013

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Cartório do 1.º Ofício e Registro de Imóveis
COMARCA DE FORMOSA - ESTADO DE GO.

OFICIAL: LÉLIA CAMPOS COSTA
SUB-OFICIAL: ANTONIO BRITO COSTA
SUB-OFICIAL: MARCO ANTONIO CAMPOS COSTA

LIVRO 2 - D.-
REGISTRO GERAL
FLS. - 08-B.-
MATRÍCULA N.º - 908 -
DATA: / /

IMÓVEL:

"CONTINUAÇÃO DAS FOLHAS 8-A"

PROPRIETÁRIO:

REG. ANTERIOR:

CARACTERÍSTICAS E CONFRONTAÇÕES: A V-13-M-908:-Procede-se a esta averbação nos termos de uma escritura pública de Prorrogação de outra com / garantia hipotecária, lavrada nas notas do 1º Ofício desta cidade, livro 221 fls. 91/93, a qual vem retificar a escritura do livro 210 fls. 79/82, já re-ratificada pela escritura do livro 221 fls. v3/5v, ambas/ do 1º Ofício desta cidade, registrada sob o nº 09 e averbação 09, para/ constar que o Banco prorroga o prazo do vencimento da mesma para 25.03. 85, cuja parcela restante de US$110,000.00(cento e dez mil dólares), será para naquele vencimento, as partes ratificam todos os demais termos/ da mencionada escritura de 30.06.1983, e do contrato particular nela referido. O referido é verdade e dou fé. jao/Formosa-Go., 13 de fevereiro de 1985. O Oficial. _____.-

AV-14-M-908:-Procede-se a esta averbação nos termos de uma escritura pública de Prorrogação de outra com garantia hipotecária, lavrada nas no-/ tas do 1º Ofício desta cidade, livro 221 fls. v146/148v; a qual vem re-/ rificar a escritura do livro 210 fls. 79/82, já re-ratificada pela es-/ critura do livro 221 fls. v3/5v; e 91/93, ambas do 1º Ofício desta cidade, registrada sob o nº 09 e averbação 13, para constar que o Banco // prorroga o prazo do vencimento da mesma para os seguintes, US$27,000.00 (vinte e sete mil dólares), vencíveis em 10.07.85, US$27,000.00(vinte e sete mil dólares), vencíveis em 09.08.85; US$28,000.00(vinte e oito mil dólares); vencíveis em 09.09.85 e US$28,000.00(vinte e oito mil dólares vencíveis em 08.10.85, pela qual a importância de US110,000.00(cento e dez mil dólares), será pago em moeda nacional e mediante a conversão à/ taxa de venda da referida moeda estrangeira, as partes ratificam todos/ os demais termos da mencionada escritura de 30.06.1983, e do contrato / particular, nela referido. O referido é verdade e dou fé. jao/Formosa - Go., 20 de maio de 1985. O Oficial. _____.-

AV-15-M-908:-Procede-se a esta averbação para constar que a cédula registrada sob o nº 11, da presente matrícula e 1.023 fls. 123 do livro/ 3-D, foi paga e dada por baixa, conforme recibo do Banco Nacional S/A, ag. de Brasília-DF, datado de 26.11.1985. O referido é verdade e dou / fé. jao/Formosa-Go., 11 de dezembro de 1985. O Oficial. _____

AV-16-M-908:-Procede-se a esta averbação para constar que a hipoteca / constante do R-6 da presente matrícula bem como suas alterações, foi / paga e dada por baixa, conforme recibo de quitação do Banco Nacional / S/A, ag. de Brasília-DF, datado de 02 de julho de 1986. O referido é verdade e dou fé. jao/Formosa-Go., 10 de julho de 1986. O Oficial.- // _____.-

AV-17-M-908:-Procede-se a esta averbação para constar que a cédula re-

MOD. ADOTADO PELA LEI N.º 6.015 DE 31-12-73 E LEI N.º 6.216 de 30-06-75

Cópia extraída no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Confere com o original
Cartório do 25º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
12º andar - sala 1205

8/4/2013

gistrada sob o nº R-3, da presente Matrícula e sob o nº 717 fls. 117 do livro 3-C, foi paga e dada por baixa, conforme recibo de quitação do / Banco Nacional S/A, ag. de Goiânia-Go , datado de 25 de julho de 1986./ O Oficial._____.-

R-18-M-908:-Nos termos da escritura pública de Confissão de Dívida com Garantia hipotecária e Interveniência de 13 de janeiro de 1988, lavrada nas notas do 2º Ofício desta cidade, livro 218 fls. v135/137. O imóvel/ constante da presente matrícula foi dado em garantia hipotecária pela / BRASIL CENTRAL AGRO PECUARIA LTDA, inscrita n o CGC. nº 02.453.595/0001 66, representada por seu sócio, Alberto Coury Junior e procurador Raul/ Tostes, a favor do Banco Nacional S/A, inscrito no CGC.MF. sob nº 17. 157.777/0576-06, representado por Edson Pereira da Silva e Juarez Al-/ ves; e como garantidora hipotecante, Usina São Jorge S/A - Açúcar e Álcool, inscrita n o CGC.MF. sob o nº 56.563.703/0001-82; no valor de Cz$12.045.463,00(doze milhões, quarenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e três cruzados). O referido é verdade e dou fé. jao/Formosa-Go., 04 de fevereiro de 1988. O Oficial._____.-

AV-19-M-908:-Procede-se a esta averbação para constar que a hipoteca / constante do R-18, da presente matrícula foi liberada, conforme carta / de baixa, do Banco Nacional de 22 de maio de 1991. O referido é verdade e dou fé.jao/Formosa-Go., 23 de maio de 1.991. O Oficial_____.

R-20-M-908:-Nos termos da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária emitida em 29 de maio de 1.991, vencível em 21.12.91, no valor,digo, nº., 2094/0001-91, no valor de Cr$70.000.000,00(setenta milhões de cruzei-/ros). O imóvel constante da presente matrícula foi dado em garantia hipotecária de 1º grau, pela Usina São Jorge S/A, a favor do Banco Mer-/ cantil do Brasil S/A, ag. de Piracicaba-SP; conforme cédula registrasd digo, registrada no livro 3-G fls. 133 sob o nº 1.933, deste Cartório. O referido é verdade e dou fé. jao/Formosa-Go., 05 de junho de 1.991. O Oficial._____.-

R-21-M-908:-Nos termos da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, emitida em 29.05.91, vencível em 27.12.91, de nº 2094/0002/91, no valor/ de Cr$30.000.000,00(trinta milhões de cruzeiros). O imóvel constante / da presente matrícula foi dado em garantia hipotecária de 2º grau, pela Usina São Jorge S/A, a favor do Banco Mercantil do Brasil S/A., ag. de Piracicaba-SP; conforme cédula registrada no livro 3-G fls. 134, / sob nº 1.934, deste Cartório. O referido é verdade e dou fé. jao/Formosa-Go., 05 de junho de 1.991. O Oficial._____.

R-22-M-908:-Nos termos da escritura pública de Confissão de Dívida com Garantia hipotecária de 25 de março de 1992, lavrada nas notas do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos de Rio das Pe- / dras-SP; no livro 165 fls. 052. O imóvel constante da presente matrícula foi dado em garantia hipotecária, a favor do Banco Mercantil do Brasil S/A, inscrito no CGC. 17.184.037/0001-10, pela Destilaria Brasil/ Central S/A, com anuência da Usina São Jorge S/A, açúcar e alcool, no/ valor de Cr$600.000.000,00(seiscentos milhões de cruzeiros). O referido é verdade e dou fé. jao/Formosa-Go., 26 de março de 1992. O Oficial._____.-

R-23-M-908:-Nos termos da escritura pública de Confissão de Dívida com Garantia hipotecária de 09 de outubro de 1992, lavrada nas notas do / Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos, de Rio das / Pedras-SP; no livro 166 fls. 61/63. O imóvel constante da presente matrícula foi dado em garantia hipotecária a favor do Banco Mercantil do Brasil S/A, inscrito no CGC. 17.184.037/0001-10, pela Destilaria Bra-

Robinson Aparecido da Silva
Escrevão Diretor

8/4/2013

Cópia extraída no...
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Cartório do 1.º Ofício e Registro de Imóveis

COMARCA DE FORMOSA - ESTADO DE GO.

OFICIAL: LELIA CAMPOS COSTA
SUB-OFICIAL: ANTONIO BRITO COSTA
SUB-OFICIAL: MARCO ANTONIO CAMPOS COSTA

LIVRO 2 - D

REGISTRO GERAL

FLS. - 08-C.-

MATRÍCULA N.º - 908 -

DATA: / /

IMÓVEL: "CONTINUAÇÃO DAS FOLHAS 08B"

PROPRIETÁRIO:

REG. ANTERIOR:

CARACTERISTICAS E CONFRONTAÇÕES: sil Central S/A, inscrita no CGC.MF. sob o nº 02.159.788/0001-09; e como interveniente anuente garantidora a Usina / São Jorge S/A - Açúcar e Alcool, inscrita no CGC.MF. sob o nº. 56.563., 703/0001-82, no valor de Cr$1.200.000.000,00(hum bilhão e duzentos milhões de cruzeiros); O referido é verdade e dou fé. jao/Formosa-Go., 14 de outubro de 1992. O Oficial._____.-

AV-24-M-908:-Procede-se a esta averbação, para constar que a cédula registrada sob o nº 23 da presente matrícula foi liberada, conforme Ofício do Banco Mercantil do Brasil S/A, datado de 08 de junho de 1.993. O referido é verdade e dou fé. jao/Formosa-Go., 23 de dezembro de 1.993. O Oficial._____.-

R-25-M-908:-Nos termos da escritura Pública de Compra e Venda de 29 de março de 1.993, lavrada nas notas do 1º Ofício e Registro Geral de Imóveis de Alvorada do Norte-Go, livro 60 fls. 165. O imóvel constante da presente matrícula foi adquirido por **ALBERTO COURY JUNIOR**, brasileiro, casado, engenheiro aagrônomo, residente e domiciliado em Brasília-DF, portador do CIC. nº 441.349.918-20 e da CI. RG. 4.151.847-SSP-SP, neste ato, representado pelo Sr. Alaor Ubirajara Guimarães, brasileiro, separado judicialmente, fazendeiro, portador do CIC. 015.437.091-68 e da CI. RG. 960.166-SSP-GO, residente e domiciliado nesta cidade, conforme procuração lavrada no Cartório do 1º Ofício desta cidade no livro 63 fls. 148vº em 25 de março de 1.993, por compra feita a **USINA SÃO JORGE S/A - AÇÚCAR E ALCOOL**, com sede no Rio das Pedras-SP, inscrita no CGC.MF. sob o nº 565.93703/10 - 001-82, e com Inscrição Estadual nº 588.000.308, neste ato representada por seus diretores Dr. Raul Coury e Dr. Davi Augusto Barrichello, ambos brasileiros, casados, industriais, residentes em Piracicaba, Estado de S. Paulo, portadores das Cédulas de identidade RG nºs. 2.553.692-SSP-SP e 2.994.570-SSP-SP e dos CIC. n167s. 015.967.218-04 e 192.191.108-00, respectivamente, nos termos da Ata da Assembléia Geral Ordinária realizada em 29 de abril de 1.991, legalmente representada pelo Sr. **Luiz Brasil Corrêa**, brasileiro, separado judicialmente, advogado, inscrito na OAB-GO nº 4.633, residente nesta cidade, inscrito no CPF. nº 041.905.991-15, conforme procuração no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos de Rio das Pedras-S.Paulo, no livro 052 fls. 091, em 19.03.93, pelo preço de CR$2.744.814.708,00(dois bilhões, setecentos e quarenta e quatro milhões, oitocentos e quatorze mil, setecentos e oito cruzeiros), não havendo condições. Pagou o ITBI pela guia de nº 027 de 09.12.93, na Prefeitura Municipal de Vila Boa-Go., no valor de CR$1.643.880,00. O referido é verdade e dou fé. jao/Formosa-Go., 23 de dezembro de 1.993. O Oficial._____.-

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
12º andar
Escrivão Diretor

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

R-26-M-908:-Nos termos da escritura Pública de Incorporação de 23 de maio de 1.996, lavrada nas notas do 1º Oficio desta cidade Livro 381 fls. 52/v57. O imóvel constante da presente matrícula foi incorporado a firma **ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A,** com sede no Município de Vila Boa-Go, BR-020, KM 160, inscrita no CGC.MF. sob o nº 37.848.595/0001-40, neste ato legalmente representada pelo presidente Alberto Coury Junior, abaixo qualificado, por incorporação feita por **ALBERTO COURY JUNIOR,** engenheiro agrônomo, portador do CIC. de nº 441.349.918-20 e da CI.RG. 4.151.847-SSP-SP, e sua mulher Da. **MARIA INES CORBUCCI COURY**, do lar, RG. 5.510.658-SSP-SP, brasileiros, casados no regime de Comunhão de bens, antes da vigência da Lei 6.515/77, residentes e domiciliados em Brasília-DF, no SHIS, QI 13, Conjunto 11, casa 8, no valor de CR$31.530.425,13(trinta e hum milhões, quinhentos e trinta mil, quatrocentos e vinte e cinco cruzeiros e treze centavos), de conformidade dom a Ata de Assembléia Geral Extraordinária realizada em 27 de dezembro de 1.993, registrada na JUCEG sob o nº 529,4022I65,3, em 26 de abril de 1.994. não havendo condições. O referido é verdade e dou fé. jao/Formosa-Go., 27 de maio de 1.996. O Oficial._____.-

AV-27-M-908:-Procede-se a esta averbação para constar que o imóvel constante da presente matrícula foi rematriculado, nos termos do Artigo 234, conforme registro 01 Matrícula 36.306 fls. 006 do Livro 2-D-Q, deste Cartório. O referido é verdade e dou fé. jao/Formosa-Go., 29 de dezembro de 1.998. O Oficial._____.-

""""""""""""""""""""""""""""""""""""ERA, o que se continha no referido instrumento relativamente ao que me foi pedido por Certidão pelo processo reprográfico, da conformidade com o § 1º do artigo 19 da Lei 6.015 de 31/12/73. Eu, _____.O Oficial do Registro de Imóveis que a mandei reproduzir reprograficamente, conferi dou fé e assino. - **Emolumentos da Tabela de Custas XVI nº 80 artº II R$30.00, busca artº IX-R$6,00; Taxa Judiciária: R$8,90; GRS nº 8483839-6.** – Formosa - Goiás, 09 de Agosto de 2.011_____

-.Oficial.-

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE IMÓVEIS
FORMOSA-GO
Marco Antonio Campos Costa
Costa - TAB. SUBSTITUTO
Campos Costa - ESCREVENTE
Cintia Domingues Costa - ESCREVENTE

Conferido com o original
Cartório do 3º Ofício Cível Barueri
Flávio Martins Alves
Diretor
Elias Silva

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

8/4/2013

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Cartório do 1º Ofício e Registro de Imóveis
COMARCA DE FORMOSA - ESTADO DE GO.
OFICIAL: LELIA CAMPOS COSTA
SUB-OFICIAL: ANTONIO BRITO COSTA
SUB-OFICIAL: MARCO ANTONIO CAMPOS COSTA

LIVRO 2 - D
REGISTRO GERAL
FLS. = 09 =
MATRÍCULA N.º = 909 =
DATA: 13 / 07 / 76

IMÓVEL: Um quinhão de terras na fazenda Choro, neste Município.

PROPRIETÁRIO: - OLAVO DO NASCIMENTO E SUA MULHER -

REG. ANTERIOR: 36.100.

CARACTERÍSTICAS E CONFRONTAÇÕES: Um quinhão de terras, situado na fazenda Choro, neste município, identificado pelo nº 02(dois), com a área de 206,7564ha.(duzentos e seis hectares, setenta e cinco ares e sessenta e quatro centiares), ou seja, 42,71 alqueires geométricos, com os seguintes limites:-A partir de um marco cravado na margem esquerda do córrego do Choro, na divisa com terras da fazenda Tabua, de propriedade do casal Pedro Miranda de Oliveira e fazenda Choro, também do mesmo casal; seguindo daí, pelo veio d'agua do córrego do Choro abaixo, limitando-se à direita com terras da fazenda Tabua, vai até alcançar outro marco cravado na divisa das terras da gleba do Dr. José Carlos Monteiro Guimarães, na união das duas cercas de arame divisórias, sendo uma delas, vinda da fazenda Tabua, limitando com terras dos casais Pedro Miranda de Oliveira e Dr. José Carlos Monteiro Guimarães. Deste marco, defletindo-se à esquerda, seguindo a direção magnética de 26º SO., segue por cerca de arame divisória afora, limitando-se à direita com terras do Dr José Carlos Monteiro Guimarães, vai até alcançar a linha divisória da fazenda Vargem Grande em um marco. Deste marco, defletindo-se à esquerda, seguindo a direção magnética de 77º SE., limitando-se à direita com terras da fazenda Vargem Grande, de propriedade de José Costa Mendes Filho e outros, vai até alcançar outro marco, cravado a 900,00 metros de distância. Deste marco, defletindo-se à esquerda, seguindo a direção magnética de NE., por sua cerca de arame divisória afora, limitando-se à direita com terras da mesma fazenda, de propriedade do casal Francisco Miranda Cruz, vai até o marco inicial, ponto de partida destes limites, cravado junto à margem esquerda do córrego do Choro. Ficam mantidas as servidões ao acesso a este quinhão. PROPRIETÁRIO:-Olavo do Nascimento e sua mulher Da. Eliza Ferreira do Nascimento, brasileiros, casados, ele fazendeiro, ela do lar, portadores do CPF; nº 082.171.731, residentes e domiciliados neste município. REGISTRO ANTERIOR:-36.100, fls 73 do livro 3-A-P, deste cartório. O referido é verdade e dou fé. Des Formosa-Go., 13 de julho de 1.976. O Oficial,

R-1-M-909:-Nos termos da escritura pública de Divisão Amigável, de 30 de junho de 1.976, lavrada nas notas do 1º Ofício desta cidade, livro 153 fls. 2/6vº; o imóvel constante da presente matrícula, coube ao condomino OLAVO DO NASCIMENTO e sua mulher Da. ELIZA FERREIRA DO NASCIMENTO, brasileiros, casados, ele fazendeiro, ela do lar, portadores do CPF nº 082.171.731, residentes e domiciliados nesta cidade, digo, neste Município; por divisão feita com FRANCISCO MIRANDA CRUZ e sua mulher, Da. ELZA ABUSSALI MIRANDA, casados, ele fazendeiro, ela do lar, portadores do CPF. nº 101.949.089, brasileiros, residentes e domiciliados em Goiânia-Go., e JOSÉ CARLOS MONTEIRO GUIMARÃES e sua mulher Da. MANOELITA DOMINGUES GUIMARÃES, ele médico veterinário, ela professora, brasileiros, portadores do CPF. nº 020.507.571, residentes e domiciliados em Brasi-

Robinson Aparecido da Silva
Escrivão Diretor
12º andar - Sala 1205
8/4/2013

MODELO ADOTADO PELA LEI N.º 6.015 ... 6.216 de 30-06-75
Cópia extraída no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

lia-DF., pelo preço de Cr$85.420,00(oitenta e cinco mil, quatrocentos e vinte cruzeiros), não havendo condições. O referido é verdade e dou fé. Des/Formosa-Go., 13 de julho de 1.976. O Oficial,

AV-2-M-909:-Certifico, que o imóvel constante da presente matricula, se acha hipoteca com o Banco do Brasil S/A agência desta cidade, no valor/ de Cr$29.000,00(vinte e nove mil cruzeiros), conforme cédula vencível,/ em 06 de março de 1.980, inscrita sob o nº 969 do livro 9-C, deste cartorio. O referido é verdade e dou fé. Des/Formosa-Go., 13 de julho de / 1.976. O Oficial,

AV-3-M-909:-Procede-se a esta averbação, nos termos do recibo datado de de 27.02.80, firmado pelo Banco do Brasil S/A ag. desta cidade, assinado por seus administradores, para constar que a cédula inscrita sob o / nº 969, fls. 277 do livro 9-C, deste cartorio, foi paga e dada por baixa, visto os devedores terem solvido a totalidade de seu débito. O referido é verdade e dou fé. Des/Formosa-Go., 28 de agosto de 1.981. O Oficial,

R-4-M-909:-Nos termos da escritura publica de compra e venda de 28 de / agosto de 1.981, lavrada nas notas do 1º Oficio desta cidade, livro 198 fls. 137/138v²; o imovel constante da presente matricula, com a area de 175,29,64ha.(cento e setenta e cinco hectares, vinte e nove ares e sessenta e quatro centiares), foi adquirido por RUBENS FRANCISCO MIRANDA / DA SILVA, brasileiro, solteiro, maior, bancario, residente e domiciliado à rua 83-C, Setor Sul, Goiânia-Go., portador do CPF. nº 143.338.139-72 e Carteira de Identidade nº 880955-SSP-PR., neste ato legalmente representado por seu bastante procurador, Dr. Joaquim Miranda Cruz, brasileiro, solteiro, maior, advogado, residente e domiciliado em Goiânia-Go., portador do CPF. nº 117.677.071-34 e da Carteira de identidade nº 297.930-SSP-Go., nos termos da procuração particular, datada de 21 de / agosto de 1.981, registrada no Cartorio do 2º Oficio, Registro Especial de Notas e Documentos desta cidade, no livro nº B-02, às fls. 12 e sob o nº de ordem 469; por compra feita a OLAVO DO NASCIMENTO e sua mulher, Da. ELIZA FERREIRA DO NASCIMENTO, brasileiros, casados, ele fazendeiro, ela do lar, residentes e domiciliados nesta municipio, portadores do // CPF. nº 082.171.731, pelo preço de Cr$4.000,000,00(quatro milhões de // cruzeiros), não havendo condições. O referido é verdade e dou fé. Des// Formosa-Go., 28 de agosto de 1.981. O Oficial,

R-5-M-909:-Nos termos da escritura pública de compra e venda de 28 de / agosto de 1.981, lavrada nas notas do 1º Oficio desta cidade, no livro/ 198, fls. 139/140v²; o restante do R-1, da presente matricula, com a // área de 31,46,00ha.(trinta e hum hectares e quarenta e seis ares) ou seja, 6,50(seis e meio) alqueires geometricos, foi adquirido por BRASIL / CENTRAL AGRO-PECUÁRIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na fazenda Canabrava, neste Municipio, inscrita no CGC-MF., sob o nº 02.453.595/0001-66 e inscrição estadual nº 10.082.00659-7, neste ato legalmente representada pelo Dr. Alberto Coury Junior, brasileiro, casado engenheiro agrônomo, residente e domiciliado neste município, na fazenda Canabrava, portador do CPF. nº 441.349.918-20; por compra feita à // OLAVO DO NASCIMENTO e sua mulher Da. ELIZA FERREIRA DO NASCIMENTO, brasileiros, casados, ele fazendeiro, ela do lar, residentes e domicilia-/ dos neste Municipio, portadores do CPF. nº 082.171.731, pelo preço de Cr$330.000,00(trezentos e trinta mil cruzeiros), não havendo condições. O referido é verdade e dou fé. Des/Formosa-Go., 27 de setembro de 1.982 O Oficial,

R-6-M-909:-Nos termos da escritura pública de compra e venda de 30 de / junho de 1.982, lavrada nas notas do 1º Oficio desta cidade, livro nº./

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível
Fernando D. Jobim
Rosângela Aparecida da Silva
Escrevente Oficial
8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Cartório do 1º Ofício e Registro de Imóveis
COMARCA DE FORMOSA - ESTADO DE GO.
OFICIAL: LÉLIA CAMPOS COSTA
SUC-OFICIAL: ANTÔNIO BRITO COSTA
SUB-OFICIAL: MARCO ANTONIO CAMPOS COSTA

LIVRO 2 D
REGISTRO GERAL
FLS. = 09 - A =
MATRÍCULA N.º = 909 =
DATA: / /

IMÓVEL:

PROPRIETÁRIO: " CONTINUAÇÃO DAS FOLHAS 09 -"

REG. ANTERIOR:

CARACTERÍSTICAS E CONFRONTAÇÕES: nº 204, fls. 121/122vº; o imóvel constante do R-4, da presente matricula, com a area de 175,29,64ha.(cento e setenta e cinco hectares, vinte e nove ares e sessenta e quatro centiares), foi adquirido por BRASIL CENTRAL AGRO-PECUÁRIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na fazenda Canabrava, neste Municipio inscrita no CGC-MF. sob o nº 02.453.595/0001-66 e inscrição estadual nº 10.082.00659-7, neste ato legalmente representada pelo Dr. Alberto Coury Junior, brasileiro, casado, engenheiro agronomo, residente e domiciliado neste municipio, na fazenda Canabrava, portador do CPF. nº 441349 918-20; por compra feita a RUBENS FRANCISCO MIRANDA DA SILVA, brasileiro, solteiro, maior, bancário, residente e domiciliado à rua 83-C,Setor Sul, Goiânia-Go., portador do CPF. nº 143.338.139-72, pelo preço de // Cr$7.000.000,00(sete milhões de cruzeiros), nao havendo condições. O referido é verdade e dou fé. Jao/Formosa-Go., 27 de setembro de 1.982. O Oficial.

R-7-M-909:-Nos termos da escritura pública de Hipoteca de 22 de junho / de 1984, lavrada nas notas do 1º Ofício desta cidade, livro 221 fls. v/ 14/17. O imóvel constante da presente Matrícula, R-5 e R-6, foi dado em Garantia hipotecária de 1º grau, pela Destilaria Brasil Central Ltda.,/ com interveniência da Brasil Central Agro-Pecuária Ltda., a favor do / Banco Nacional de Investimentos S/A, denominado simplesmente BNI, no valor de Cr$200.000.000,00(duzentos milhões de cruzeiros), com o prazo de 181(cento e oitenta e um dias), aquela importância acrescida de Cr$19., 200.000,00(dezenove milhões e duzentos mil cruzeiros), correspondentes/ aos juros de 20aa, elevando-se assim, a dívida a Cr$219.200.000,00(duzentos e dezenove milhões e duzentos mil cruzeiros), a ser resgatada em uma única parcela em 01.10.84. O referido é verdade e dou fé. jao/Formosa-Go., 27 de junho de 1984. O Oficial.

AV-8-M-909:-Procede-se a esta averbação para constar que a hipoteca / constante do R-7 da presente matrícula foi libarada, conforme recibo / do Banco Nacional de Investimentos S/A, datado de 27.06,digo, 29.01.85 assinado pelos administradores de sua agência em Brasília-DF. O referido é verdade e dou fé. jao/Formosa-Go., 30 de junho de 1986. o Oficial

R-9-M-909:-Nos termos do instrumento particular de contrato de sociedade por cotas de responsabilidade Limitada, por força de incorporação,/ com extinção de empresa incorporadora, definição de direitos e obrigações e outras avenças de 16 de junho de 1989, registrado na JUCEG, sob nº 52.14466,7, em 27 de setembro de 1989. O imóvel constante da presente Matrícula foi incorporado pela DESTILARIA BRASIL CENTRAL LTDA, com/ sede no Municipio e Comarca de Formosa-Go, inscrita no CGC.MF. sob o nº 02.159.788/0001-09, e inscrição no Estado de Goiás, nº 32.632-76,/

MOD. ADOTADO PELA LEI N.º 6.015 de 31-12-73 e 6.216 de 30-06-75
Cópia extraída no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Francisco Aparecido da Silva
Escrevente Diretor
8/4/2013

não havendo condições. O referido é verdade e dou fé. jao/Formosa-Go., 03 de outubro de 1989. O Oficial._____.-

AV-10-M-909:-Procede-se a esta averbação para constar que nos termos/ da Ata de Assembléia Geral de Transformação de Socid,digo, Transformação de Sociedade, por cotas de Responsabilidade Limitada, realizada em 25 de agosto de 1989, Registrado na JUCEG, sob o nº 52.2956,3, em 27 / de setembro de 1989, a Destilaria Brasil Central Ltda, passou a girar, de ora em diante sob a denominação de DESTILARIA BRASIL CENTRAL S/A.,/ O referido é verdade e dou fé. jao/Formosa-Go., 03 de outubro de 1989. O Oficial._____.-

R-11-M-909:-Nos termos da escritura Publica de Compra e Venda de 29 de março de 1.993, lavrada nas notas do 1o Oficio e Registro Geral de Imóveis de Alvorada do Norte-Go, livro 60 fls. 157. O imóvel constante da presente matrícula foi adquirido por **ALBERTO COURY JUNIOR**, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, residente e domiciliado em Brasilia-DF, portador do CIC. no 441.349.918-20 e da CI. RG. 4.151.847-SSP-SP, neste ato, representado pelo Sr. Alaor Ubirajara Guimarães, brasileiro, separado judicialmente, fazendeiro, portador do CIC. 015.437.091-68 e da CI. RG. 960.166-SSP-GO, residente e domiciliado nesta cidade, conforme procuração lavrada no Cartorio do 1o Oficio desta cidade no livro 63 fls. 148vo em 25 de março de 1.993, por compra feita a **DESTILARIA BRASIL CENTRAL S/A**, com Sede na fazenda Cana Brava-BR-020, KM. 160, Municipio de Formosa-Go, inscrita no CGC.MF. sob o no 02.159.788/0001-09, com inscrição estadual no 100.854.567 e com seu Estatuto Social arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás, sob o no 522.956.3, em 27.09.89, neste ato representada por seus Diretores, **Davi Augusto Barrichello** e **Olivio Barrichello**, ambos brasileiros, casados, industriais, residentes em Piracicaba, Estado de São Paulo-SP, portadores das cédulas de identidade RG nos. 2.994.570-SSP-SP e 3.664.404-SSP-SP e dos CIC. 192.191.108-00 e 057.891.688-88, respectivamente e **Luiz Coury Sobrinho**, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, residente nesta cidade, portador da Cédula de Identidade no 9.249.426-SSP-SP e CIC. no 016.410.498-47, representação essa feita nos termos da Assembléia Geral, realizada em 30 de abril de 1.992, legalmente representada pelo Sr. **Luiz Brasil Corrêa**, brasileiro, separado judicialmente, advogado, inscrito no OAB-GO, no 4.833, residente nesta cidade, à Rua Benedito Galvão no 199, portador do CPF. 041.905.991-15, conforme procuração lavrada no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos do Municipio de Rio das Pedras, Distrito do mesmo nome Comarca de Piracicaba-Estado de São Paulo, no livro 052, de 19 de março do corrente mês e ano, pelo preço de CR$427.964,396,00(quatrocentos e vinte e sete milhões, novecentos e sessenta e quatro mil e trezentos e noventa e seis cruzeiros), não havendo condições. Pagou o ITBI pela guia de no 024 de 09.12.93, na Prefeitura Municipal de Vila Boa-Go., no valor de CR$256.260,00. O referido é verdade e dou fé. jao/Formosa-Go., 23 de dezembro de 1.993. O Oficial._____.-

R-12-M-909:-Nos termos da escritura Pública de Incorporação de 23 de maio de 1.996, lavrada nas notas do 1° Oficio desta cidade Livro 381 fls. 52/v57. O imóvel constante da presente matrícula foi incorporado a firma **ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A**, com sede no Municipio de Vila Boa-Go, BR-020, KM 160, inscrita no CGC.MF. sob o n° 37.848.595/0001-40, neste ato legalmente representada pelo presidente Alberto Coury Junior, abaixo qualificado, por incorporação feita por **ALBERTO COURY JUNIOR**, engenheiro agrônomo, portador do CIC. de n° 441.349.918-20 e da CI.RG. 4.151.847-SSP-SP, e sua mulher Da. **MARIA INES CORBUCCI COURY**, do lar, RG. 5.510.658-SSP-SP, brasileiros, casados no regime de Comunhão de bens, antes da vigência da Lei 6.515/77, residentes e domiciliados em Brasília-DF, no SHIS, QI 13, Conjunto 11, casa 8, no valor de CR$4.916.142,29(quatro milhões, novecentos e dezesseis mil, cento e quarenta e dois cruzeiros e vinte e nove centavos), de conformidade dom a Ata de Assembléia Geral Extraordinária realizada em 27 de dezembro de 1.993, registrada na JUCEG sob o n°

Confere com o original
Cartório do 35° Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº Robinson Aparecido da Silva
2º andar - sala 1205 Escrevente Diretor

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Cartório de 1.º Ofício e Registro de Imóveis
COMARCA DE FORMOSA - ESTADO DE GO
OFICIAL: ANTONIO BRITO COSTA
SUB-OFICIAL: MARCO ANTONIO CAMPOS COSTA

LIVRO 2 =D=
REGISTRO GERAL
FLS. = 09-B =
MATRÍCULA N.º = 909 =
DATA: / /

IMÓVEL: = **CONTINUAÇÃO DAS FOLHAS 09-A** =

PROPRIETÁRIO:
REG ANTERIOR:

CARACTERÍSTICAS E CONFRONTAÇÕES: 529,4022165,3, em 26 de abril de 1.994. não havendo condições. O referido é verdade e dou fé. jao/Formosa-Go., 27 de maio de 1.996. O Oficial. _____.-

AV-13-M-909:-Procede-se a esta averbação para constar que o imóvel constante da presente matrícula foi rematriculado, nos termos do Artigo 234, conforme registro 01 Matrícula 36.306 fls. 006 do Livro 2-D-Q, deste Cartório. O referido é verdade e dou fé. jao/Formosa-Go., 29 de dezembro de 1.998. O Oficial. _____.-

""""""""""""""""""""""""""""""""ERA, o que se continha no referido instrumento relativamente ao que me foi pedido por Certidão pelo processo reprográfico, da conformidade com o § 1º do artigo 19 da Lei 6.015 de 31/12/73. Eu, _____ O Oficial do Registro de Imóveis que a mandei reproduzir reprograficamente, conferi dou fé e assino. - **Emolumentos da Tabela de Custas XVI nº 80 artº II R$30.00, busca artº IX R$6,00; Taxa Judiciária: R$8,90; GRS nº 8483839-6.** – Formosa - Goiás, 09 de Agosto de 2.011. _____.-

-.Oficial.-

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE IMÓVEIS
FORMOSA-GO
O Oficial
Antonio Campos Costa
João Antônio B. Costa - TAB. SUBSTITUTO
Lélia Campos Costa - ESCREVENTE
Márcia Cunha Domingues Costa - ESCREVENTE

Robinson Aparecido da Silva
Escrevão Diretor

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Cartório do 1º Ofício e Registro de Imóveis
Comarca de Formosa-Estado de Goiás
Oficial: Antônio Brito Costa
Sub-Oficial: Marco Antônio Campos Costa

LIVRO 2 - **D-Z**
REGISTRO GERAL
FLS. - 195 -
MATRICULA Nº 38.895
DATA: 28 - 01 - 02.-

IMÓVEL:- Uma parte de terras destacada de uma área maior da **Fazenda "TABUA OU TABUA DE CIMA** , situada hoje no município de **Vila Boa - GO**, antigamente pertencente a este município..-

PROPRIETÁRIO: ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUARIA S/A.-

REG. ANTERIOR: 01 DA MAT- 36.321.-

CARACTERISTICAS E CONFRONTAÇÕES:- Uma parte de terras destacada de uma área maior da Fazenda **"TABUA"** também conhecida por **"TABUA DE CIMA"**, no município de **Vila Boa - GO**, antigamente pertencente a este município, com área de **2.028.61.48há** (dois mil e vinte e oito hectares sessenta e um ares e quarenta e oito centiares) com os seguintes limites; inicia se no perímetro no marco - 02 da área maior cravado na margem esquerda do Córrego Brejinho, na divisa com a Alda Participações e Agropecuária S/A, de onde segue -se por linha seca com rumo de 81°10'00'NW e distancia de 3.04300m, dividindo a direita com a Alda Participações e Agropecuária S/A, ate o marco - A, cravado na divisa com a Fazenda Preludio - II; daí, deflete a esquerda e segue - se com os seguintes rumos e distancias; 03°38'10"SW - 2.809,00m., 18°39'25"SW - 3.602,00m., 00°00'00'E - 1.61700m, passando pelos marcos B, G e dividindo a direita com as Fazendas Preludio - II e III ate o marco - H cravado na margem esquerda do córrego Brejinho; daí; segue - se pelo Córrego Brejinho abaixo pela margem esquerda acompanhando suas curvas por uma distancia aproximada de 7.27900m. ate o marco-02, ponto inicial da descrição deste perímetro limites., e dentro do perímetro acima descrito estão localizadas as áreas de reserva legal nº **05 e 11 que juntas somam 405.72,29há** representando 20% da área total do imóvel descrito e caracterizado acima, assim descritas:- **Reserva Legal 05 - área 23.50,00há** - Inicia-se o perímetro da área junto ao P-01, cravado na divisa comum de terras da Alda Participações e Agropecuária S/A, deste por uma linha seca divisa comum com terras da Alda Participações e Agropecuária S/A com os seguintes rumos e distâncias: 59°20' SE e 180,00m chega-se ao P-02, 24°50' SE e 350,00m chega-se ao P-03, 52°30' SW e 510,00m chega-se ao P-04, 08°00' NE e 740,00m chega-se ao P-01, ponto inicial da descrição deste perímetro. Limites e Confrontações - Norte Alda Participações e Agropecuária S/A - Leste Alda Participações e Agropecuária S/A - Sul Alda Participações e Agropecuária S/A - Oeste Alda Participações e Agropecuária S/A: - **Reserva Legal 11 - Área_382.22,29há** - Inicia-se o perímetro da área junto ao P-01, cravado na divisa comum de terras da Alda Participações e Agropecuária S/A e José Carlos Monteiro Guimarães, deste por uma linha seca divisa comum com terras de José Carlos Monteiro Guimarães com o rumo de 81°10' SE e uma distância de 3.100,00m chega-se ao P-02, cravado na divisa comum com terras da Alda participações e Agropecuária S/A, deste por uma linha seca divisa comum com terras da Alda participações e Agropecuária S/A com os seguintes rumos e distâncias: 09°45' SE e 1.020,00m chega-se ao P-03, 40°10' SE e 590,00m chega-se ao P-04, 30°50 SW e 675,00m chega-se ao P=-5, 07°45' SE e 310,00m chega-se ao P-06, 86°35' SW e 1.000,00m chega-se ao P-07, 22°30' NE e 1.500,00m chega-se ao P-08, 69°15' NW e 1.620,00m chega-se ao P-09, 46°25' SW e 500,00m chega-se ao P=10, 85°00' SW e 690,00m chega-se ao P-11, 12°25' NW e 1.360,00m chega-se ao P-01, ponto inicial da descrição deste perímetro. Limites e confrontações - Norte José Carlos Monteiro Guimarães, Leste Alda Participações e Agropecuária S/A, Sul Alda Participações e Agropecuária S/A, Oeste Alda Participações e Agropecuária S/A., limites estes levantados, elaborados e apoiados no mapa do imóvel de responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo **Aldo Roberto Rezende Rodrigues,** CREA - MT 3348- D, visto - 10.241 e confeccionados pelos

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Registro Aparecido da Silva
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
12º andar - sala 1205

8/4/2013

MODELO ADOTADO PELA LEI Nº 6015 DE 31/12/[illegible] DE 30/06/95

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

memoriais descritivos datados de 14 de dezembro de 2.001 devidamente assinados pelo competente engenheiro Agrônomo o Sr. **Frederico Sebastião Fleury,** CREA 1955/D., **PROPRIETÁRIO:- Alda Participações e Agropecuária S/A**, com sede no Município de Vila Boa-Go, BR-020, KM-160, inscrita no CGC. MF. sob o nº 37. 848. 595/0001 - 40, neste ato legalmente representada pelo presidente Alberto Coury Junior, engenheiro agrônomo, portador do CIC. de nº 441.349.918-20 e da CI.RG. 4.151.847-SSP-SP, residente e domiciliado no SHIS QI-13, Conjunto 11, casa 8, Brasília-DF, **REGISTRO ANTERIOR:- 36.321** fls.021 do Livro 2-DO, deste Cartório. O referido é verdade e dou fé. afp/Formosa-Go., 28 de janeiro de 2.002. O Oficial.

R-1-M-38.895:-Nos termos do requerimento de 22 de janeiro de 2.002, firmado por Tatiana Corbucci Coury. O imóvel constante da presente matrícula ora desmembrado em quatro partes, adquirido pela escritura pública de Incorporação de 23 de maio de 1.996, lavrada nas notas do 1º Oficio desta cidade Livro 381 fls.052/057vº.por **ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A**, com sede no Município de Vila Boa-Go, BR-020, KM-160, inscrita no CGC.MF. sob o nº 37.848.595/0001-40, neste ato legalmente representada pelo presidente Alberto Coury Junior, engenheiro agrônomo, portador do CIC. de nº 441.349.918-20 e da CI.RG. 4.151.847-SSP-SP, residente e domiciliado no SHIS QI-13, Conjunto 11, casa 8, Brasília-DF por incorporação feita por. **ALBERTO COURY JUNIOR,** engenheiro agrônomo, portador do CIC. de nº 441.349.918-20 e da CI.RG. 4.151.847-SSP-SP e sua mulher Da. **MARIA INES CORBUCCI COURY,** do lar, RG. 5.510.658-SSP-SP, brasileiros, casados no regime de comunhão de bens, antes da vigência da Lei 6.515/77, residentes e domiciliados em Brasília-DF, no SHIS, QI 13, Conjunto 11, casa 8, no valor de CR$41.452.674,64(quarenta e um milhões, quatrocentos e cinquenta e mil, seiscentos e setenta e quatro cruzeiros e sessenta e quatro centavos), conforme titulo anterior de conformidade com a Ata de Assembléia Geral Extraordinária realizada em 27 de dezembro de 1.993, registrada na JUCEG sob o nº 5294022165,5, em 26 de abril de 1.994, não havendo condições. O referido é verdade e dou fé. afp/Formosa-Go., 28 de Janeiro de 2.002. O Oficial.

R-2-M-38.895:-Nos termos da escritura Pública de Incorporação de 19 de março de 2.002, lavrada nas notas do 1º Oficio desta cidade Livro 454 fls. 081/085vº. O imóvel constante da presente matrícula foi incorporado pela firma **ATAC PARTICIPAÇÃO E AGROPECUÁRIA LTDA**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC/MF. sob o nº 02.816.598/0001-17, e inscrição estadual na JUCEG nº 5220151283.4 em 17 de agosto de 1.998, com sede na Rodovia BR-020 s/nº, na Fazenda Campo Alegre, Município de Vila Boa - GO, neste ato legalmente representada por sua sócia, **TATIANA CORBUCCI COURY FARIA SANTOS**, filha de Alberto Coury Junior e Da. Maria Inêz Corbuci Coury, nascida em 09.02.78, brasileira, casada, agropecuarista, portadora do CIC de nº 693.783.551-53 e da C.I.Rg. 1.656.107-SSP-DF emitida em 13.01.94, residente e domiciliada em Brasília - DF, por incorporação feita pela firma **ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A, com sede no Município de Vila Boa - GO, à BR-020 KM 160, inscrita no Cadastro** Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC/MF. sob o nº 37.848.595/0001-40, neste ato legalmente representada por sua sócia, a Sra. **MARIA INES CORBUCCI COURY**, brasileira, casada, agropecuarista, portadora do CIC de nº 441.349.918-20 e da C.I.Rg. 5.510.658-SSP-SP., residente e domiciliada no SHIS QI 13, Conjunto 11, Casa 08, em Brasília - DF, no valor de R$7.000.000,00(sete milhões de reais), valor global da escritura, para que este valor se agregue ao capital social da outorgada, não havendo condições. O referido é verdade e dou fé. jao/Formosa-Go., 20 de março de 2.002. O Oficial.

R-3-M-38.895:-Nos termos do contrato particular de Mútuo, assinado pelas partes. O imóvel constante da presente matrícula foi dado em garantia hipotecária por Atac Participação e

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

8/4/2013

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Cartório do 1º Ofício e Registro de Imóveis
Comarca de Formosa-Estado de Goiás
Oficial: Antônio Brito Costa
Sub-Oficial: Marco Antônio Campos Costa

LIVRO 2 - **D-Z** -
REGISTRO GERAL
FLS. - 195-A
MATRICULA Nº 38.895
DATA:

IMÓVEL:-

PROPRIETÁRIO: = **CONTINUAÇÃO DAS FOLHAS 195** =

REG. ANTERIOR:

CARACTERISTICAS E CONFRONTAÇÕES:- Agropecuária Ltda, a favor da SMA Administração de Imóveis e Patrimônio S/A, no valor de R$675.310,00(seiscentos e setenta e cinco mil, trezentos e dez reais), com vencimento em 20 de março de 2.005. Emolumentos: R$1.200,00. Taxa Judiciária: R$5,95. Fundesp: R$120,00. O referido é verdade e dou fé. Jao/Formosa-Go., 05 de janeiro de 2.005. O Oficial._____.-

AV-4-M:-38.895-Procede-se a esta averbação para constar que a hipoteca, constante do R-3 da presente matricula, foi cancelada e dada por baixa, conforme declaração Particular, datada de 27 de novembro de 2006, emitida pela SMA – Administração de Imóveis e Patrimônio S/A, devidamente assinada por Adroaldo Moura da Silva e Daniel Edgar Neubauer da Silva, e que fica aqui arquivada. Emolumentos: R$ 174,00; Taxa Judiciária: R$ 6,68; Fundesp: R$ 180,68. não havendo condições. O referido é verdade e dou fé. Afp/Formosa-Goiás., 16 de outubro de 2.006. O Oficial._____.-

AV-5-M:-38.895:-Nos termos do Contrato de Arrendamento de 17 de Janeiro de 2007, devidamente assinado pelas partes contratadas. O imovel constante da presente matricula foi dado em arrendamento, em favor da Sra. **MARIA INÊS CORBUCCI COURY**, brasileira, divorciada, agropecuarista, residente á faz. Preludio - Vila Boa-GO, portadora do CPF sob o nº 610.884.551-15, para que possa explorar a atividade de produção agropecuária, na área de 2.028,61ha, e também autoriza, a aludida Senhora a oferecer, em garantia de financiamento, a totalidade da produção a ser auferida por contrato empreendimento financiado no referido imovel, bem como os semoventes de sua propriedade ali localizados, sendo que a validade desta autorização é ate a data de 09 de Janeiro do ano de 2016. Com demais cláusulas e condições constantes do contrato. Emolumentos: R$14,00; Taxa Judiciária: R$6,68; Fundesp: R$1,40. O referido é verdade e dou fé. Afp/Formosa-Goiás., 25 de Janeiro de 2.007. O Oficial._____.-

R-6-M-38.895:- Nos termos da Cédula de Crédito Bancário, nº 228/07, 229/07, 230/07, 231/07, emitida em 19 de abril de 2.007, vencível em 19 de dezembro de 2.007, nos valores de R$2.500.000,00(dois milhões e quinhentos mil reais), R$1.000.000,00(hum milhão de reais), R$100.000,00 (cem mil reais) e R$400.000,00(quatrocentos mil reais). O imóvel constante da presente matricula foi dado em Alienção Fiduciária de 1º(primeiro) grau por Alda Participações e Agropecuária a favor do BPN Brasil Banco Múltiplo S/A, conforme cédula registrada no Livro 3-R às fls. 71/74, sob o nº 5.171/5.174., deste Cartório. O referido é verdade e dou fé. Ggr/Formosa-Goiás., 20 de abril de 2.007. O Oficial._____.-

AV-7-M-38.895:-Procede-se a esta averbação para constar que onde consta no **R-6**, Alda Participações e Agropecuária, foi descrito erradamente; quando na realidade é: **Atac Participação e Agropecuária Ltda**, conforme consta na Cédula de Crédito Bancário, de nºs. 228/07, 229/07, 230/07, 231/07. O referido é verdade e dou fé. Ggr/Formosa-Goiás., 24 de abril de 2.007. O Oficial._____.-

Robinson Aparecido da Silva
Escrevão Diretor

MODELO ADOTADO PELA LEI N.º 6.216 DE 30/06/95
Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

8/4/2013

R-8-M-38.895:- Nos termos da Instrumento Particular de Constituição de Alienação Fiduciária de Bens Imóveis em Garantia, parte integrante e inseparável da Cédula de Crédito Bancário, Abertura de Crédito Fixo, Programa Finame Agricola - TJLP - nº 20070007 e nº 20070010, emitida em 10 de Setembro de 2.007, vencível em 15 de Julho de 2.007 e 15 de Agosto de 2.007, nos valores de R$1.679.248,00(hum milhão, seiscentos e setenta e nove mil e duzentos e quarenta e oito reais), R$1.279.100,00(hum milhão, duzentos e setenta e nove mil e cem reais), respectivamente. Para dar continuidade ao ônus constante no registro **R-6**, O imóvel constante da presente matrícula foi dado em Alienção Fiduciária de 1º(primeiro) grau por Atac Participação e Agropecuária Ltda a favor do BPN Brasil Banco Múltiplo S/A, conforme cédula registrada no Livro 3-R às fls. 232/4, sob o nº 5.332/5.334., deste Cartório. O referido é verdade e dou fé. Ggr/Formosa-Goiás., 27 de Setembro(09) de 2.007. O Oficial._____.-

AV-9-M:-38.895-Procede-se a esta averbação para constar que a hipoteca, constante do R-9, da presente matricula, foi liberada e dada por baixa, conforme Termo de Liberação de Garantias, datado de 16 de Janeiro de 2008, expedido pelo BPN Brasil Banco Múltiplo S/A, devidamente assinada por Luiz Alberto Fortuna Stouthandel e Hirosi Tanahara, e que fica aqui arquivada. Emolumentos: R$ 14,00; Taxa Judiciária: R$7,01; Fundesp: R$1,40. não havendo condições. O referido é verdade e dou fé. Afp/Formosa-Goiás., 21 de Janeiro de 2.008. O Oficial._____.-

AV-10-M:-38.895- Procede-se a esta averbação para constar que a Av-9 acima, onde consta baixa do R-9, foi descrita erradamente, quando na realidade é baixa dos R-6 e R-8 constantes da presente matricula, e os mesmos foram liberados e dados por baixa, conforme descrito no Termo de Liberação de Garantias, datado de 16 de Janeiro de 2008, expedido pelo BPN Brasil Banco Múltiplo S/A, devidamente assinada por Luiz Alberto Fortuna Stouthandel e Hirosi Tanahara, e que fica aqui arquivada. Emolumentos: R$ 14,00; Taxa Judiciária: R$7,01; Fundesp: R$1,40. não havendo condições. O referido é verdade e dou fé. Afp/Formosa-Goiás., 22 de Janeiro de 2.008. O Oficial._____.-

R-11-M-38.895:- Nos termos da Escritura de Constituição de Garantia Real de Alienação Fiduciária de Bens Imóveis, contrato datado de 22 de Janeiro(01) de 2008, emitido pelo Banco BBM S.A. O imóvel constante da presente matrícula foi dado em 1º(primeiro) e único grau, de garantia fiduciária pela firma **ATAC PARTICIPAÇÃO E AGROPECUÁRIA LTDA.,** sociedade devidamente constituída, localizada na cidade de Vila Boa, Estado de Goiás, à RDV BR 020, s/n, inscrita no CNPJ sob o nº 02.816.598/0001-17, neste ato representado por seu administrador **Alberto Coury Neto**, domiciliado na cidade de Brasília, Distrito Federal, à SQS 110 Bloco A apartamento 406, Bairro Asa Sul, inscrito no CPF sob o nº 253.814.958-46 e **Tatiana Corbucci Faria Santos,** domiciliada na cidade de Brasília, Distrito Federal, à SQS 315 Bloco D apartamento 401, Bairro Asa Sul, inscrito no CPF sob o nº 693.783.551-53 doravante denominada "FIDUCIANTE"; e **ALDA PARTICIPAÇÃO E AGROPECUÁRIA S.A.,** sociedade devidamente constituída, localizada na cidade de Vila Boa, Estado de Goiás, à RDV BR 020 km 160, s/n, inscrita no CNPJ sob o nº 37.848.595/0001-40, doravante denominado "FINANCIADO"; a favor do **BANCO BBM S.A.,** Instituição financeira com sede na cidade de Salvador, Estado da Bahia, através de sua filial localizada na cidade de São Paulo e Estado de São Paulo, Rua Amauri, nº 255, 17º/18º andares/parte, Itaim Bibi, inscrita no CNPJ sob o nº 15.114.366/0003-20, na qualidade de credor, doravante denominado "BANCO". - Considerando: I. Que o Financiado emitiu em favor do fiduciário a Cédula de Crédito Bancário nº 51.379 no valor de **R$8.000.000,00(oito milhões de reais)** "Obrigações Garantidas". - Para fins do artigo 24, I, da lei 9.514/97, tem-se o valor das Obrigações Garantidas, o montante de R$8.000.000,00(oito milhões de reais) sendo que o pagamento dos encargos financeiros contratados será realizado em **06(seis) parcelas** vencíveis em 25/04/2008, 25/07/2008, 24/10/2008, 25/06/2009, 25/09/2009 e 23/12/2009 e o principal da dívida juntamente com o restante dos encargos financeiros contratados será realizado em **06(seis) parcelas** vencíveis em 23/01/2009, 25/02/2009, 25/03/2009, 25/01/2010, 25/02/2010 e 25/03/2010, incidindo juros equivalentes a 100%(cem por cento) da taxa média dos depósitos interfinanceiros de um dia,

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
12º andar - sala 1205
Rosângela Rodrigues Rocha da Silva
Escrevente Diretor

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

(Continuação das fls. - 195-A -)

denominada "Taxa DI" (over extra-grupo), expressa na forma percentual ao ano, base 252(duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, calculada e divulgada pela CETIP - Câmara de liquidação e Custódia, acrescida de forma capitalizada da sobretaxa ou spread de 7,0% a.a. (sete inteiros por cento ao ano), calculados com base em 360(trezentos e sessenta) dias. Os valores estimados podem ser acrescidos das combinações aplicáveis em caso de inadimplência, tudo conforme as Obrigações Garantidas, que são parte integrante do presente instrumento, como se nele estivessem transcritas. Com demais cláusulas e condições constantes do referido instrumento particular. O referido é verdade e dou fé. Ggr/Formosa-Goiás., 31 de Janeiro(01) de 2.008. O Oficial.

R-12-M-38.895:-Nos termos do Instrumento Particular de Arrendamento de Imóvel Rural para Fins de Exploração Agrícola, datado de 20 de outubro de 2.006. Firmado entre **ATAC PARTICIPAÇÃO E AGROPECUÁRIA LTDA**, com sede no município de Vila Boa, Estado de Goiás, na Fazenda Campo Alegre, inscrita no CNPJ(MF) nº 02.816.598/0001-17 e Inscrição Estadual nº 10.332.848-3, representada neste ato pelo sócio-administrador, Sr. Alberto Coury Neto, brasileiro, maior, casado sob o regime parcial de bens, inscrito no CPF nº. 253.814.958-46, de ora em diante designado simplesmente de Arrendador, e de outro lado, a empresa, **ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S.A.**, empresa de direito privado com sede no município de Vila Boa-GO, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 37.848.595/0001-40, e Inscrição Estadual nº 10.291.431.1, representada neste ato pela sócia-administradora, Sra. Maria Ines Corbucci Coury, brasileira, maior, separada, inscrita no CPF nº 610.664.551-15, de ora em diante designado simplesmente de Arrendatário. **Do Objeto:** O Arrendador e proprietário do imóvel constante da presente matrícula, cede e transfere a título de arrendamento ao arrendatário 01(uma) área de 1.500(hum mil e quinhentos) hectares destacada da área total, tendo seu início em 20 de outubro de 2006 e término em 20 de outubro de 2013, **Do Prazo:** prazo determinado de 84(oitenta e quatro) meses, podendo ser prorrogado através de aditivo por um período maior dependendo da necessidade ou dificuldade na época da colheita. Caso o Arrendatário vena a devolver a área num período inferior a 84(oitenta e quatro) meses, o mesmo deverá comunicar com antecedência ao arrendador; **Do Valor:** O preço é de 07(sete) toneladas de cana/hectare/ano, que corresponderam um total de 10.500(dez mil e quinhentos) toneladas de cana/ano. O preço da cana será o de mercado, apurado pelo Consecana-SP, por tonelada de cana no campo. Fica, entretanto, ressalvado o preço a ser apurado para o pagamento da tonelada de cana, terá como referência no mês de Maio de cada ano. Para aplicação a partir do mês de Junho até Maio do ano seguinte, assim sucessivamente; **Da Forma e Prazo de Pagamento:** O total de tonelada especificado na cláusula anterior será pago em 01(uma) parcela, no valor equivalente a 10.500(dez mil e quinhentos) toneladas de cana-de-açúcar/ano, nos dias 25 de junho de 2008, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013. Com demais cláusulas e condições constantes do referido instrumento particular. O referido é verdade e dou fé. Ggr/Formosa-Goiás., 24 de Março(03) de 2.008. O Oficial.

AV-13-M-38.895:- Procede-se a esta averbação para constar que a Alienação Fiduciária constante no **R-11**, da presente matrícula, referente à Escritura de Constituição de Garantia Real de Alienação Fiduciária de Bens Imóveis, contrato datado de 22 de Janeiro(01) de 2008, com base na Cédula de Crédito Bancário nº 51.379, foi pago e dado por baixa, conforme Termo de Quitação datado de 15 de setembro de 2.008, emitido pelo Banco BBM S/A. Emolumentos: R$14,00. Taxa Judiciária R$7,01. Fundesp. R$1,40. O referido é verdade e dou fé. Ggr/Formosa-Goiás, 26 de Setembro(09) de 2.008. O Oficial.

MODELO ADOTADO PELA LEI N.º 6015 DE 31/12/73 E LEI N.º 6216 DE 30/06/75
Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

R-14-M-38.895:- Nos termos da Cédula de Crédito Bancário, nº 6186, emitida em 18 de agosto de 2.008, vencível em 25 de julho de 2.012, no valor da Alienação Fiduciária: R$ 20.600.000,00 (vinte milhões seiscentos mil reais); Valor do Crédito: R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais); Valor Líquido do Crédito: R$ 5.887.200,00 (cinco milhões oitocentos e oitenta e sete mil e duzentos reais); Prazo de 1437 dias. O imóvel constante da presente matrícula foi dado em garantia fiduciária por Alda Participações e Agropecuária S/A, e seus avalistas, em favor do Banco BVA S/A, conforme cédula registrada no Livro 3-S, às fls. 294, sob o nº 5.694., deste Cartório. O referido é verdade e dou fé. Ggr/Formosa-Goiás., 08 de Outubro(10) de 2.008. O Oficial._____.-

AV-15-M-38.895:- Procede-se a esta averbação para constar que foi me apresentado um Distrato de Arrendamento de Imóvel Rural, na forma de Instrumento Particular, datado de 09 de maio de 2.008, firmado entre Alda Participações e Agropecuária S/A e Atac Participação e Agropecuária Ltda, para constar o seguinte: As partes resolvem, em comum acordo, dissolver quaisquer direitos e obrigações oriundas do Instrumento particular de Arrendamento de Imóvel Rural, dando total e irrestrita quitação sobre todos os direitos e obrigações estabelecidas no **R-12**, da presente matrícula. O referido é verdade e dou fé. Ggr/Formosa-Goiás., 23 de Outubro(10) de 2.008. O Oficial._____.-

AV-16-M:-38.895-Procede-se a esta averbação para constar que a alienação fiduciária, constante do R-14 da presente matrícula, referente ao registro auxiliar nº 5.694, fls. 294 do livro 3-S, foi cancelada e dada por baixa, conforme Requerimento Particular, datado de 24 de novembro de 2008, emitido pelo Banco BVA S/A, e que fica arquivado neste Cartório. Emolumentos: R$14,00; Taxa Judiciária: R$7,01; Fundesp: R$1,40. O referido é verdade e dou fé. Ggr/Formosa-Goiás., 07 de Janeiro(01) de 2.009. O Oficial._____.-

R-17-M-38.895:- Nos termos da Cédula de Crédito Bancário, nº 6185, emitida em 18 de agosto de 2.008, vencível em 18 de fevereiro de 2.009, Valor do Crédito: R$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais); Valor Líquido do Crédito: R$ 6.441.924,85 (seis milhões quatrocentos e quarenta e um mil novecentos e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos); Prazo de 184 dias. O imóvel constante da presente matrícula foi dado em garantia fiduciária por Alda Participações e Agropecuária S/A, e seus avalistas, em favor do Banco BVA S/A, conforme cédula registrada no Livro 3-T às fls. 097, sob o nº 5.797., deste Cartório. O referido é verdade e dou fé. Ggr/Formosa-Goiás., 07 de Janeiro(01) de 2.009. O Oficial._____.-

R-18-M-38.895:- Nos termos da Cédula de Crédito Bancário, nº 6186, emitida em 18 de agosto de 2.008, vencível em 27 de julho de 2.012, Valor do Crédito: R$ 6.000.000,00 (seis milhões mil reais); Valor Líquido do Crédito: R$ 5.887.200,00 (cinco milhões oitocentos e oitenta e sete mil e duzentos reais); Prazo de 1437 dias. O imóvel constante da presente matrícula foi dado em garantia fiduciária por Alda Participações e Agropecuária S/A, e seus avalistas, em favor do Banco BVA S/A, conforme cédula registrada no Livro 3-T às fls. 098, sob o nº 5.798., deste Cartório. O referido é verdade e dou fé. Ggr/Formosa-Goiás., 07 de Janeiro(01) de 2.009. O Oficial._____.-

AV-19-M-38.895:-Procede-se a esta averbação para constar que nos termos do Distrato de Arrendamento de Imóvel Rural, datado de 09 de maio de 2.008, firmado entre a distratante **Atac Participação e Agropecuária S/A,** (qualificada e devidamente representada no R-2 da presente matrícula), com o distratado **Maria Inês Corbucci Coury,** (qualificado no AV-5 da presente matrícula); As partes resolvem, nesta data, em comum acordo, nas razões de suas faculdades, em dissolver quaisquer direitos e obrigações oriundas do presente instrumento, de forma a não restar quaisquer resquícios de ônus, financeiro ou obrigacional, contidos no mesmo. Todas as cláusulas e condições contidas no Instrumento Particular de Arrendamento de Imóvel Rural, devidamente registrado no **AV-5** da presente matrícula, restam desde já distratadas. Com demais cláusulas e

Cartório do 35º Cível Central da Comarca de São Paulo - Capital
Rosivalto Aparecido da Silva
Escrevente Autorizado
8/4/2013
Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

condições constantes do presente instrumento. Emolumentos: R$14,00. Taxa Judiciária R$7,01. Fundesp. R$1,40. O referido é verdade e dou fé. Ggr/Formosa-Goiás., 07 de Maio(05) de 2.009. O Oficial.

R-20-M-38.895:- Nos termos da Cédula de Crédito Bancário Mútuo, Acompanhado do Instrumento Particular de Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia – BEM IMÓVEL, nº 004667003372/09, emitida em 06 de março de 2.009, vencível em 08 de março de 2.012, no valor de R$8.000.000,00(oito milhões de reais). O imóvel constante da presente matrícula foi dado em garantia fiduciária de 3º(terceiro) grau por Alda Participações e Agropecuária S/A, a favor do Banco do Brasil S/A, conforme cédula registrada no Livro 3-T às fls. 202, sob o nº 5.902., deste Cartório. O referido é verdade e dou fé. Ggr/Formosa-Goiás., 11 de Maio(05) de 2.009. O Oficial.

AV-21-M-38.895:-Procede-se a esta averbação para constar que a credora da garantia fiduciária constituída no registro **R-20** da presente matrícula, é o **Banco BVA S/A** e não Banco do Brasil S/A, como constou, descrito nos termos da Crédito Bancário Mútuo, Acompanhado do Instrumento Particular de Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia – BEM IMÓVEL, nº 004667003372/09. O referido é verdade e dou fé. Ggr/Formosa-Goiás., 24 de Março(03) de 2.010. O Oficial.

R-22-M-38.895:- Nos termos da Cédula de Crédito Bancário Mútuo, junatamente com o Instrumento Particular de Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia - Bens Móveis, nº 000007600/10, emitida em 25 de Maio de 2.010, vencível em 26 de julho de 2.010, no valor de R$10.000.000,00(dez milhões reais). O imóvel constante da presente matrícula foi dado em garantia Alienação Fiduciária, por Alda Participações e Agropecuária, em favor do Banco BVA S/A, conforme cédula registrada no Livro 3-W às fls. 038, sob o nº 6.338., deste Cartório. O referido é verdade e dou fé. Ggr/Formosa-Goiás., 11 de Junho(06) de 2.010. O Oficial.

AV-23-M-38.895:-Procede-se a esta averbação para constar que as hipotecas constante no **R-17, R-18, R-20, AV-21, R-22**, da presente matricula, referente aos registros auxiliares nº 5.797, 5.798, 5.902, 6.338, foram pagas e dadas por baixa., conforme Requerimento Particular, datado de 20 de Outubro de 2010, emitido pelo Banco BVA S/A, agência São Paulo, cujos documentos apresentados permanecem arquivados neste Cartório. Emolumentos: R$15,30. Taxa Judiciária R$8,25. O referido é verdade e dou fé. Ggr/Formosa-Goiás, 25 de Outubro(10) de 2.010. O Oficial.

R-24-M-38.895:- Nos termos da Cédula de Crédito Imobiliário, nº 01 Série: única, juntamente com a Escritura Particular de Emissão Privada de Série Única de Cédula de Crédito Imobiliário, emitidas em 18 de outubro de 2010, vencível em 18 de fevereiro de 2.014, no valor de **R$ 60.000.000,00** (sessenta milhões reais). O imóvel constante da presente matrícula foi dado à ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, por **ATAC PARTICIPAÇÃO E AGROPECUÁRIA LTDA**, em favor do **BANCO BVA S/A**, conforme cédula registrada no Livro **3-W** às fls. **214**, sob o nº **6.514**., deste Cartório. O referido é verdade e dou fé. Ggr/Formosa-Goiás., 25 de Outubro(10) de 2.010. O Oficial.

R-25-M-38.895:- Nos termos da Cédula de Crédito Imobiliário, nº 000011253/11, juntamente com Instrumento Particular de Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia - Bens Móveis,

Cópia extraída no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

emitidas em 05 de maio de 2011, prazo: 123 dias, vencível em 05 de setembro de 2.011, valor do crédito R$ 7.000.000,00 (sete milhões reais). O imóvel constante da presente matricula foi dado à ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, por **ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A**, em favor do **BANCO BVA S/A**, conforme cédula registrada no Livro **3-X** às fls. **215**, sob o nº **6.815**., deste Cartório. O referido é verdade e dou fé. Ggr/Formosa-Goiás., 17 de Junho(06) de 2.011. O Oficial._____.-

R-26-M-38.895:- Nos termos da Cédula de Crédito Imobiliário, nº 000010038/11, juntamente com Instrumento Particular de Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia - Bens Móveis, emitidas em 04 de fevereiro de 2011, prazo: 90 dias, vencível em 05 de maio de 2.011, valor do crédito R$ 20.155.000,00 (vinte milhões cento e cinquenta e cinco mil reais). O imóvel constante da presente matricula foi dado à ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, por **ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A**, em favor do **BANCO BVA S/A**, conforme cédula registrada no Livro **3-X** às fls. **216**, sob o nº **6.816**., deste Cartório. O referido é verdade e dou fé. Ggr/Formosa-Goiás., 17 de Junho(06) de 2.011. O Oficial._____.-

""""""""""""""""""""""""""""""""""""**ERA**, o que se continha no referido instrumento relativamente ao que me foi pedido por Certidão pelo processo reprográfico, da conformidade com o § 1º do artigo 19 da Lei 6.015 de 31/12/73. Eu, _____ .O Oficial do Registro de Imóveis que a mandei reproduzir reprograficamente, conferi dou fé e assino. - **Emolumentos da Tabela de Custas XVI nº 80 artº II R$30.00, busca artº IX R$6,00; Taxa Judiciária: R$8,90; GRS nº 8483839-6.** – Formosa - Goiás, 09 de Agosto de 2.011._____.-

-.Oficial.-

ESTADO DE GOIÁS
CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE IMÓVEIS
FORMOSA-GO
O Oficial - Marco Antonio Campos Costa
TAB. SUBSTITUTO
ESCREVENTE
ESCREVENTE

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
Escrivão Diretor

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Flores de Goiás

Processo 201102399005

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a ordem deprecada fora parcialmente cumprida, tendo em vista a realização tão somente da citação do executado para o pagamento em 03 (três dias), restando ainda, a penhora e avaliação.

Ocorre, que há nos autos notícia de interposição de Embargos à Execução junto ao Juízo Deprecante, conforme cópia de fls. 31/49, informando, ainda, que nos referidos embargos ofereceu bens a penhora.

Sendo, assim, oficie-se ao Juízo Deprecante, instruindo com cópia do presente despacho, afim de que este informe se ainda há interesse na penhora dos bens da executada.

Oferecida a resposta, à imediata conclusão.

Flores de Goiás, 18 de agosto de 2011.

Carlos Gustavo Fernandes de Morais.
Juiz Substituto

Escrivão Cível

www.tjgo.jus.br

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Adeje Van Grisbach Woczeiesky
Ana Carolina Consul Di
Ana Luiza Vendrame D. Bortolotto
André Luiz Brandini Do Amparo
Anderson de Souza Merli
Angela Carolina Sowen
Antonio Luiz G. Azevedo Lage
Arianny Vieira da Silva Asama
Beatriz de Oliveira Castro
Camila de Vito
Carla Franzi de O. Penteado
Cibelle Sima Dib Tonissian
Claudia Moura Salomão
Cláudio dos Santos Carriano
Daniel dos Santos Porto
Décio Frignani Júnior
Eric Marcel Zanata Petry
Erika Brandão Lemos
Fernando Rolfsão Lemos Monteiro
Fernando Vissman
João Murilo Alves Frazão
John William Harris
José Fábio Gasques Silvares
José Rafael Parsini Júnior
Luiz Fernando Rock Carriano
Marcos Sergio Moura Matsunaga
Marcus Philipe Barbosa de Souza
Maria Silvia do Prado Vianna
Mauricio Yoichi Haga
Patricia Regina Quaretesi
Raquel Camossa da Silveira
Rafael Marques Abreu
Rodrigo U. F. Ferraz de Camargo
Renata Casagrande Greg
Thiago Bronzeri Barbosa
Thiago Luis Ferraz Pereira
Velbinar J. Bertin de Andrade

Av. Nove de Julho 5109 4º ANDAR
01407-905 SÃO PAULO SP BRASIL
TEL. +55 11 3245-8000
FAX. +55 11 3245-8068

R. Sete de Setembro 1960
13560-180 SÃO CARLOS SP BRASIL
TEL. +55 16 2106-6717
FAX. +55 16 2106-6766

Al. Dr. Carlos de Carvalho 417
15º ANDAR
80410-180 CURITIBA PR BRASIL
TEL. +55 41 3548-4787
FAX +55 41 3548-4742

FRIGNANI ANDRADE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA 35ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Execução de Título Extrajudicial
Processo n.º 583.00.2011.127009-9/000000-000
Ordem n.º 502/2011

UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A., vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos do processo em epígrafe, que move em face de **ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S.A.**, em cumprimento ao quanto disposto no r. despacho de fls. , requerer a juntada da inclusa guia comprobatória de recolhimento das custas FEDTJ (0434-1), termos do Provimento CSM nº 1864/2011 e Comunicado nº 170/11, para a efetivação de penhora *on line* pelo sistema BACENJUD.

Termos em que,
pede e espera deferimento.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

RODRIGO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO
OAB/SP 139.002

Confere com o original
Cartório do 35º Cível Central
Fórum ...
12º ...
Robinson Aparecido da Silva
Escrevente Designado

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Por este princípio, é dever, não só dos agentes públicos que integram o Poder Judiciário, mas, sobretudo, dos advogados, e demais auxiliares da Justiça, zelar pela rápida e eficaz prestação jurisdicional, de modo a garantir a todos o direito a um pronunciamento judicial justo e célere.

As alterações ocorridas recentemente na nossa legislação adjetiva, em especial as introduzidas pela Lei 11.232/2005 e Lei 11.382/2006, se encontram em sintonia com o comando constitucional, de forma a desestimular o inadimplemento da execução e, via de conseqüência, contribuir com a celeridade de sua tramitação.

Nossa legislação adjetiva, nos artigos 600 e seguintes do CPC, deixa clara a conduta pautada na boa-fé que deve nortear a conduta dos executados no curso da execução, de forma a contribuir com o comando constitucional acima mencionado.

A citada Lei 11.382/2006 veio a permitir, *initio litis*, a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira do executado através de meio eletrônico, o que na prática se concretiza através do sistema BACENJUD.

O que se quer afirmar é que com as recentes alterações legislativas, repita-se, efetuadas em sintonia com o comando constitucional acima aludido, o bloqueio de ativos financeiros que outrora era entendido pela jurisprudência como medida excepcional passou a ser admitido em qualquer fase da execução, até mesmo, como medida de natureza cautelar, nos termos do

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
12º andar - sala 1205
Robinson Aparecido da Silva
Escrivão Diretor
18/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

artigo 615, III, do CPC - *(Na execução, (...), o exeqüente pode, por expressa autorização legal (art. 615, III, do CPC, postular medidas cautelares dentro da própria execução". (Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz. Execução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.437).*

O mesmo artigo 655-A do CPC, em seu parágrafo 3º, admite a penhora de dinheiro (artigo 655, I, do CPC), através da constrição administrada do faturamento da executada, através da nomeação de administrador judicial encarregado de elaborar um plano de administração desta penhora do faturamento, o que se extrai da interpretação sistemática dos artigos 655-A, § 3º e 678, parágrafo único, ambos do CPC.

Em linhas gerais, o que difere a penhora pelo sistema Bacenjud (artigo 655-A, caput, do CPC) da penhora do faturamento da empresa (artigo 655-A, § 3º, do CPC) é que a primeira representa uma penhora indiscriminada de dinheiro nas contas do executado enquanto que a segunda representa uma penhora de dinheiro administrada por uma pessoa de confiança do juízo.

É possível concluir, então, que a penhora de faturamento é medida menos drástica que o próprio bloqueio indiscriminado de dinheiro em conta-corrente através do sistema Bacenjud, pois implica na nomeação de um administrador que elaborará um plano de administração que permita ao credor receber o que lhe é devido sem, contudo, inviabilizar a atividade empresária.

Por outro lado a executada não dispõe de bens de fácil alienação passíveis de suportar o débito ora excutido, havendo ainda fundadas

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Escrivão Diretor

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

suspeitas de esvaziamento patrimonial em favor de outras sociedades empresárias e até mesmo instituições financeiras de maneira a dificultar a árdua tarefa de receber os créditos por diversos credores.

Acrescente-se a tudo o que foi dito, que a executada atua no segmento usineiro, na produção de álcool e açúcar, sendo que a safra inicia-se agora no mês de abril/2012 e vai até o mês de dezembro/2012, sendo que, deixar para decidir a penhora de faturamento em momento futuro importará em risco para a própria efetividade da penhora e do recebimento do crédito pelo credor.

Insta salientar que em caso análogo a este, promovido em face da mesma devedora (Alda Participações e Agropecuária S/A), o MM. Juízo da 28ª Vara Cível Central de São Paulo, nos autos do processo nº 583.00.2011.127008-6 (ordem nº 533/2011), proferiu a seguinte decisão (Doc. 01):

> ***"Vistos Fls. 81/84: Defiro a penhora de 20% do faturamento bruta da empresa, respeitado o limite da dívida, nomeando administrador Dr. Olyntho de Rizzo Filho, OAB 81.210 (cel. 11-9916-1686), art. 677, comparecendo em juízo para implementação da providência, desde logo fixada a sua remuneração em 3% sobre o valor do produto arrecadado, com depósito do numerário em conta judicial, deferindo auxílio policial se o caso for e acompanhamento por oficial de justiça, desde logo ordenando o recolhimento das diligências necessárias. Para custeio das despesas provisórias, arts. 19***

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

e 33 do CPC, antecipe o credor R$ 1.000,00, no prazo de 10 dias, liberados em favor do profissional. Int."

Ou seja Exa., a executada já se encontra em regime de penhora do faturamento em razão da decisão tomada pelo juízo da 28ª Vara Cível desta Capital ao apreciar os mesmos argumentos ora submetidos à apreciação de V. Exa.

Assim sendo, entende a exequente que é o caso de se deferir, no bojo da presente execução a citada modalidade constritiva, por ser medida de celeridade e otimização do próprio serviço que o administrador nomeado pelo juízo da 28ª Vara Cível Central de São Paulo já está a desempenhar na sede da executada, além de representar medida menos drástica que o próprio bloqueio indiscriminado de contas correntes, conforme fundamentado acima.

Entende a exequente que é o caso de estender o plano de administração a ser elaborado pelo citado administrador também em relação ao débito ora excutido, uma vez tratar-se do mesmo devedor.

Diante de todo o exposto, requer-se seja deferida imediatamente e **com a urgência decorrente do início da Safra da cana-de-açúcar que se iniciará no mês de abril do corrente ano, bem como do início da penhora do faturamento já determinada pelo juízo da 28ª Vara Cível Central desta Comarca,** a penhora do faturamento da executada nestes autos, o que faz com fundamento no artigo 655-A, § 3º c/c artigo 678, parágrafo único, ambos do CPC, **nomeando-se o mesmo administrador já acima citado, qual seja, Dr. Olyntho de Rizzo Filho, OAB 81.210 (cel. 11-9916-1686) para que**

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

estenda a penhora do faturamento em curso também para o débito ora excutido, intimando-o com a urgência necessária para iniciar os trabalhos, autorizando-o, ainda, a tomar todas as medidas necessárias para implementar a penhora com recebimento do crédito, podendo, para tanto, ter acesso a todos os documentos fiscais e bancários da executada, além de quaisquer outras informações necessárias à realização de seu mister, valendo-se de força policial e ordem de arrombamento se o caso.

Por fim, em razão do substabelecimento sem reservas deste feito em favor do causídico abaixo nomeado, requer-se que todas as intimações e eventuais publicações relativas a este feito seja efetuadas em seu nome.

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo, 19 de abril de 2.012.

Manuel Eduardo Pedroso Barros

OAB/SP 169.047

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
35ª Vara Cível Central da Capital
FÓRUM JOÃO MENDES JUNIOR
Praça Dr. João Mendes Júnior, s/nº - 12º andar - sala 1205 – São Paulo/SP - CEP 01501-900 Tel. (011) 2171-6238 - Correio eletrônico: ep35cv@tj.sp.gov.br

188

CONCLUSÃO

Em 3 de maio de 2012, promovo estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Edward Albert L. D. C. C. Wickfield. Eu, , Sineide, escrevente, subscrevi.

Processo nº 583.00.2011.127009-9

Vistos.

Fls. 180/185: É prematuro o pedido de penhora de faturamento da executada, forma mais gravosa à executada.

Conforme despacho do juízo deprecado, não foi efetuada a penhora e avaliação de bens da executada em face da interposição de embargos à execução, com oferta de bens à penhora (fls. 165). Assim, não houve ainda qualquer tentativa de penhora de bens.

Os embargos à execução opostos (processo nº 583.00.2011.171958-4) e ainda em curso carece de decisão sobre o pedido de concessão de efeito suspensivo (fls. 131 daqueles autos).

Aguarde-se definição nos embargos à execução quanto à aceitação da caução (ações pertencentes a Maria Inês Corbucci Coury) e decisão sobre o pedido de efeito suspensivo da execução, para prosseguimento desta.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2012.

Edward A.L.D.C.C. Wickfield
Juiz de Direito

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
12º andar, sala 1205
Rodrigo Aparecido da Silva
Escrevente Diretor

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Nunes & Sawaya
ADVOGADOS

Rua Oscar Freire, 379 – 9º andar
01426-900 São Paulo SP
Tel.: (55 11) 3066 7100
Fax: (55 11) 3066 7110

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 35ª VARA CÍVEL CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo n.º 583.00.2011.127009-9 (Nº DE ORDEM 502/2011)

UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A, já qualificado nos autos em epígrafe onde litiga com **ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S.A.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do incluso instrumento de substabelecimento, sem reserva de poderes, e da respectiva guia de recolhimento das custas.

Requer-se, outrossim, que todas as intimações e/ou notificações relativas ao presente feito sejam efetuadas em nome do subscritor da presente.

Termos em que,
pede e espera deferimento.

São Paulo, 27 de março de 2012.

Manuel Eduardo Pedroso Barros
OAB/SP 169.047

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. [illegible]
12º andar [illegible]

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SP13.20 - 23-04-2012 18 22 35CV 000.0.0671455A

8/4/2013

PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

2º Vol

0127009/3

JUÍZO DE DIREITO DA Foro Central Cível
35ª Vara Cível

0127009-53.2011.8.26.0100

Classe	Execução de Título Extrajudicial
Assunto principal	Mútuo
Competência	Cível
Valor da ação	R$ 24.301.266,83
Volume	1/2
Reqte	**União Comercializadora de Energia Elétrica S/A**
Advogado	Manuel Eduardo Pedroso Barros (OAB: 169047/SP) e outro
Reqdo	**Alda Participações e Agropecuária S/A**
Advogados	Nelly Maria Monteiro Lopez (OAB: 227032/SP) e outros
Observação	Ação: 31087 - Execução de Título Extrajudicial

Foro Central Cível
35ª Vara Cível
0127009-53.2011.8.26.0100

Ação Complementar: 31087 - Execução de Título Extrajudicial

Distribuição : Livre - 25/03/2011 15:21:03

2011/000502
Titular 1

35
Cível

REG. SOB nº _____

LIVRO nº _____ - Fls. _____

Confere com o original
Cartório da 35ª Cível Central
Fórum Dr. José Mendes Jr., s/nº
12º andar - sala 1205
Robinson Aparecido da Silva
Escrivão Diretor

ARTES GRÁFICAS - TJ

8/4/2013

454

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

102
①

Certidão

Certifico e dou fé que, nesta data, procedi à Abertura do 2º volume destes autos. Em 18 de 04 de 2013. Eu , Subscr.

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
12º andar, sala 1205
Aparecido da Silva
Escrivão Diretor

8/4/2013

455

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0007/2012, foi disponibilizado na página 446/457 do Diário da Justiça Eletrônico em 21/11/2012. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subseqüente à data acima mencionada.

Advogado
Manuel Eduardo Pedroso Barros (OAB 169047/SP)
Nelly Maria Monteiro Lopez (OAB 227032/SP)
Marcelo de Assis Cunha (OAB 99342/SP)

Teor do ato: "Vistos. Certidão retro: Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Int."

São Paulo, 21 de novembro de 2012.
Robinson Aparecido da Silva
Coordenador

Em 06 / 12 / 12

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
12º andar - sala 1205
Robinson Aparecido da Silva
Escrevente Diretor

456

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Adler Van Grebacer Woczikosky
Ana Carolina Consolin
Ana Luiza Vieira de Bortolotto
André Luiz Brandini Do Amparo
Andreia Eris Spera Lago
Anderson de Souza Mello
Angela Carolina Soncin
Antonio Luiz G. Azevedo Lage
Arianny Vieira da Silva Akama
Beatriz de Oliveira Castro
Camila de Vito
Carla Franga de O. Pinheiro
Cirillo Nuha Der Torossian
Claudia Moura Salomão
Cláudio dos Santos Caetano
Daniel dos Santos Porto
Décio Frignani Júnior
Eric Marcel Zanata Petry
Brandão Lemos
Fernando Bella... Lemos Monteiro
Fernando Vasman
João Murilo Alves Frazão
John William Harris
José Fábio Gasques Silvares
José Rafael Pardini Júnior
Luiz Fernando Rock Castiano
Marcos Renzi Moura Matsunaga
Marcus Philipe Barbosa de Souza
Maria Silvia do Prado Vianna
Maurício Yukio Baga
Patrícia Reina Quarteri
Raquel Canossa da Silveira
Rafael Marques Abreu
Rodrigo U. F. Ferraz de Camargo
Renata Cabanchi Gren
Thiago Bronzeri Barbosa
Thiago Luis Fersal Pereira
Vilomar J. Berto de Andrade

AV. ROVEDE JULIO 1109 4º ANDAR
01407-000 SÃO PAULO SP BRASIL
TEL. +55 11 3245-8884
FAX. +55 11 3245-8888

RUA 7 DE SETEMBRO 1950
13560-000 SÃO CARLOS SP BRASIL
TEL. +55 16 2106-6717
FAX. +55 16 2106-6766

RUA DR. CARLOS DE CARVALHO 417
15º ANDAR
80430-100 CURITIBA PR BRASIL
TEL. +55 41 3544-4787
FAX. +55 41 3544-4742

FRIGNANI ANDRADE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2011.127...

UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A., sociedade anônima de capital fechado constituída e existente de acordo com as leis brasileiras, inscrita no CNPJ/MF sob n. 04.407.774/0001-92, com sede na Rua Helena, n. 235, 7º andar, Vila Olímpia, CEP 04552-050, São Paulo, Estado de São Paulo, através de seus advogados infra-assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 522 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Contra a respeitável decisão proferida pelo MM. Juizo de Direito da 35ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, que **decidiu pela tempestividade dos Embargos à Execução de Título Extrajudicial**, processo n.º 583.00.2011.171958-4/000000-000, opostos por **ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S.A.**, sociedade anônima de capital fechado constituída e existente de acordo com as leis brasileiras, inscrita no CNPJ/MF sob n. 37.848.595/0001-40, com sede na Rodovia BR 020, Km 160, s/n, Fazenda Prelúdio, Zona Rural, CEP 73825-000, Vila Boa, Estado de Goiás, o que acarretou o inconformismo da

TJSP2TMSPLJ 03H0011 17456 2011.0113947 8/60

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
12º andar - sala 1205
Escrevente Técnico Judiciário

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Agravante, que espera ver reformada a decisão interlocutória de fls. 311 dos Embargos à Execução, pelos motivos de fato e de direito aduzidos na minuta em anexo.

Sendo assim, requer o regular processamento do presente Agravo, que se encontra devidamente instruído com as cópias obrigatórias, declaradas autênticas pelos advogados que subscrevem a presente peça, requerendo ainda a juntada das inclusas guias comprobatórias de recolhimentos de custas de preparo e do porte de retorno.

Requer ainda, após apresentados os motivos de fato e de direito aduzidos a seguir, requer que seja o presente Agravo de Instrumento conhecido e provido, com a cassação, em definitivo, da decisão interlocutória de fls. 311, para se acolher o pedido de **intempestividade dos Embargos à Execução de Título Extrajudicial**, com a conseqüente rejeição liminar dos Embargos à Execução, nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil para que seja extinto o feito sem resolução de mérito.

Outrossim, em atendimento ao disposto no artigo 525, do Código de Processo Civil, o presente recurso é instruído com cópia dos autos de Embargos à Execução de "capa" a "capa" **(doc. 01)**, da decisão agravada **(doc. 02)**, da certidão da respectiva intimação **(doc. 03)**, da procuração outorgada pela agravante **(doc. 04)**,

Por oportuno, ressalte-se que, a ora Agravante ao presente recurso junta cópia do instrumento de mandato para o Procurador da Agravada conferido nos autos da Execução de Título Extrajudicial, processo n.º 583.00.2011.127009-9, uma vez que a Agravada juntou cópia daquele instrumento nestes Autos de Embargos à Execução (**doc. 05**).

Declara, ainda, a ora Agravante, sob as penas da lei, que as cópias juntadas ao presente recurso conferem com as originais.

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
12º andar - sala 1205
Robison Aparecido da Silva
Escrevente Técnico

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

8/4/2013

Além do que, em atendimento ao disposto no §1°, do artigo 525 do CPC, requer a juntada dos anexos comprovantes de recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos.(**doc. 06**)

Finalmente, requer que todas as publicações e intimações se dêem **EXCLUSIVAMENTE** em nome do **Dr. RODRIGO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO, OAB/SP Nº. 139.002**, anotando-se o seu nome na contra-capa dos autos, de forma que esse seja o único patrono a ser intimado, independentemente da subscrição por outros advogados de petições apresentadas no curso da demanda.

Termos em que,
pede e espera deferimento.

São Paulo, 03 de novembro de 2011.

RODRIGO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO
OAB/SP 139.002

ANGELA CAROLINA SONCIN
OAB/SP 254.859

Confere com o original
Cartório do 35° Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
12° andar - sala 1205

Robinson Aparecido da Silva
Escrivão Diretor

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

FRIGNANI ANDRADE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

MINUTA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.

AGRAVADA: ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S.A.

JUÍZO *A QUO*: MM. Juízo da 35ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo

Embargos a Execução n.° 583.00.2011.171.958-4/00000-000

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COLENDA CÂMARA CÍVEL

EMÉRITOS JULGADORES

1. PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, cumpre a Agravante informar que para a distribuição do presente Agravo de Instrumento foi observada a disposição do Provimento n.° 1.850/2010 do Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que dispõe em seus artigos 1º e

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
12º Andar - Sala 1205
Rubinson Aparecido da Silva
Escrivão Diretor

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

2º que não haverá expediente, nos Foros Judiciais de Primeira e Segunda Instâncias do Estado nos dias 31 de outubro, 1 e 2 de novembro de 2011, motivo pelo qual a presente peça está sendo distribuída tempestivamente, nesta data, 03/11/11, primeiro dia útil posteriormente à suspensão do expediente forense, nos termos do artigo 184, § 1º do Código de Processo Civil.

2. DOS FATOS E DO DIREITO

Trata-se de decisão interlocutória proferida às fls. 311 dos autos de Embargos à Execução (583.00.2011.171958-4/0000000-00) opostos pela Agravada, distribuídos por dependência à Ação de Execução de Título Extrajudicial (583.00.2011.127009-9) movida pela Agravante contra a Agravada, também em trâmite perante a 35ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo.

A insurgência da Agravante refere-se à decisão do MM. Juízo *a quo* de fls. 311, que decidiu pela tempestividade dos Embargos à Execução, opostos pela Agravada, ao proferir a seguinte decisão, ora transcrita, *ipsis litteris*:

"1. Os Embargos são tempestivos, consoante certidão retro".

A Agravante não se conforma com a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, uma vez que os Embargos à Execução são manifestamente intempestivos, conforme será demonstrado a seguir:

Em 24/03/11 a Agravante promoveu Ação de Execução de Título Extrajudicial em face da Agravada, no valor corrigido e atualizado de R$ 24.301.266,83 (vinte e quatro milhões trezentos e um mil, duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos) fundada em dois

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
12º andar - sala 1205
Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

títulos executivos extrajudiciais, contratos de mútuo, com obrigação de devolução em data certa, previamente fixada pelas partes, nos termos dos contratos celebrados.

A Agravada se deu expressamente por citada ao protocolar em 17/06/2011, nos autos da Execução de Título Extrajudicial sua petição de fls. 80/82 (**doc. 07**).

Ato contínuo, a Agravada, apresentou Embargos a Execução, protocolando sua peça inicial em 26/07/2011 (**doc. 09**), que foram distribuídos por dependência à Ação de Execução de Título Extrajudicial.

Em Contestação aos Embargos à Execução (**doc. 01**), a Agravante requereu o indeferimento liminar da peça vestibular dos Embargos à Execução apresentados pela Agravada, com a conseqüente extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista a intempestividade da inicial dos Embargos apresentados, nos termos do artigo 739, I e II do Código de Processo Civil, requerendo ainda a condenação da Embargante ao pagamento de multa de 20% (Vinte por cento) do valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 740 do Código de Processo Civil.

A Agravante requereu ainda em pedido sucessivo, que fossem julgados totalmente improcedentes os Embargos à Execução apresentados pela Agravada e que não fosse concedido o efeito suspensivo pleiteado, bem como a substituição do bem indicado como garantia para a realização de penhora *on line*, para a indisponibilidade dos ativos em nome da agravada e a penhora e avaliação dos bens indicados pela Agravante. Por fim, requereu a condenação da Agravada em custas, despesas e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da execução.

O MM. Juízo *a quo* determinou a serventia (fls. 309) que certificasse sobre a tempestividade dos Embargos à Execução opostos pela Agravada.

Confere com o original
Carmem da 35ª Cível Civil Central
Fernando Jorge Mendes Jr. [illegible]
[illegible]
Roberto Aparecido da Silva
Escrivão Diretor

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

8/4/2013

Por sua vez, o Escrevente Técnico Judiciário certificou às fls. 310, erroneamente, que os Embargos à Execução opostos pela Agravada eram tempestivos, uma vez que não se atentou à petição de fls. 80/82 (**doc. 07**) da Agravada.

Sendo assim, o MM. Juízo *a quo* decidiu que os Embargos eram tempestivos (**doc. 02**), com base na certidão expedida pelo Escrevente Técnico Judiciário às fls. 310.

Ocorre que a certidão expedida não reflete a realidade dos fatos, uma vez que para a averiguação da tempestividade tão somente foi verificada a data de distribuição da peça inaugural dos Embargos, qual seja, 26/07/2011 (**doc. 09**).

Para a averiguação da data inicial da contagem do prazo faz-se necessário a verificação das datas dos documentos juntados pela Agravada nos autos da Execução de Título Extrajudicial, em trâmite na 35ª VC do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, sob o n.º 583.00.2011.127009-9.

Conforme protocolo de petição datada de 17/06/2011 (**doc. 07**) nos autos da Execução de Título Extrajudicial, a Agravada se deu expressamente por citada quando do protocolo de sua petição às fls. 80/82, juntando inclusive procuração com poderes específicos para tanto.

Vejam Excelências, que os documentos foram juntados aos autos da Ação de Execução de forma cronológica inversa, ou seja, a petição de fls. 80/82 (**doc. 07**), protocolada em 17/06/2011, foi juntada posteriormente ao pedido de vista dos autos pela Agravada anexada às fls. 79 (**doc. 08**), que se deu em 12/07/2011, conforme demonstrado na tabela abaixo.

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Documento	Doc.	Data	Fls.	Documento	Comentários
Petição da Agravada na Execução de Título Extrajudicial	**Doc. 07**	17/06/2011	80/82	Petição da Agravada	A Agravada se deu expressamente por citada, juntando procuração para tanto.
Pedido de Vista Fora de Cartório na Execução de Título Extrajudicial	**Doc. 08**	12/07/2011	79	Pedido de Vista Fora de Cartório pela Agravada	A Agravada requereu vista dos autos fora de cartório.

Conforme atesta o próprio Escrevente Técnico Judiciário às fls. 310, a peça inicial dos Embargos à Execução foi protocolada pela Agravada no dia 26/07/2011, o que significa um hiato de 39 (trinta e nove) dias entre a data do protocolo da petição (17/06/11) na qual a Agravada se dá por citada nos Autos da Ação de Execução (**doc. 07**) e a data do protocolo dos Embargos à Execução, ocorrida em 26/07/2011 (**doc. 09**).

3. DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO

Ao protocolar sua petição de fls. 80/82 em 17/06/2011 nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial (**doc. 07**), na qual se declara expressamente citada, a Agravada tinha ciência que a seu prazo para o oferecimento de Embargos começava a correr daquela data, como de fato começou, senão vejamos:

Assim dispõe o preceito determinado no artigo 214, § 1º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

> "Art. 214. Para a validade do processo, é indispensável a citação inicial do réu.

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
12º andar - sala 1205
Rubens Aparecido da Silva
Escrevente Diretor

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

> §1º. O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação".

Ora, foi exatamente isso que ocorreu. Houve o comparecimento espontâneo da Agravada nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial, quando do seu protocolo de petição de fls. 80/82 em 17/06/2011 (**doc. 07**), dando-se expressamente por citada.

E, por óbvio, já que seu advogado tinha poderes especiais para ser dar por citado, o prazo da Agravada começou a fluir no 1º dia útil subseqüente ao dia 17/06/2011, ou seja, a partir do dia 20/06/2011.

Nesse sentido, a jurisprudência é dominante, conforme a acertada ementa trazida a colação, *in verbis*:

> "STJ – PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR DEFERIDA EM AÇÃO CAUTELAR. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. TERMO INICIAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AOS AUTOS.
>
> 1. A regra geral é a de que o prazo para interposição de agravo de instrumento contra liminar concedida *inaudita altera pars* começa a fluir da data da juntada aos autos do mandado de citação. **Tendo, contudo, o recorrente espontaneamente comparecido aos autos e apresentado contestação, em que refuta os argumentos da inicial e inclusive da decisão que concedeu a liminar, o termo *a quo* do prazo do art. 522 do CPC passa a ser o momento do seu comparecimento**, porquanto evidenciada de forma inequívoca a ciência do conteúdo da decisão agravada. (**Grifo nosso**).
>
> 2. Recurso especial a que se nega provimento.

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

(STJ. Recurso Especial nº 443085/SP (2002/0066552-0). 1ª Turma. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. j. 27.04.2004, unânime, DJ 17.05.2004)."

De acordo com a acertada ementa trazida à colação, é evidente que o termo inicial para contagem do prazo para os Embargos à Execução será o da data do protocolo da petição de fls. 80/82 na Ação de Execução de Título Extrajudicial que se deu em 17/06/2011 (**doc. 07**), uma vez que fica evidente o comparecimento espontâneo da Agravada no processo de Execução de Título Extrajudicial, tendo em vista que a Agravada declarou expressamente nessa petição que se dava por citada.

Neste sentido, dispõe o artigo 154 do Código de Processo Civil:

"Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial."

Sendo assim, restará observada a finalidade essencial da exigência legal, ou seja, a demonstração da data em que a Agravada tomou ciência da execução movida contra ela, segundo o princípio da instrumentalidade das formas, a teor do disposto no artigo 154 do CPC.

Em suma, o comparecimento espontâneo da Agravada no processo de execução evidencia, de forma incontroversa e

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
12º andar - sala 1205
Escrevente Diretor

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

inequívoca, qual foi a data da ciência do processo de execução e fixa o termo *a quo* para oposição dos Embargos à Execução.

Portanto, o prazo que começou a fluir no 1º dia útil após a data do protocolo da peça inicial da Agravada (20/06/2011) e se encerrou para a Agravada em 04/07/2011 de acordo com o preceito legal disposto no artigo 738 do Código de Processo Civil, data muito distante do efetivo protocolo realizado.

Logo, fica cabalmente demonstrado que a Agravada protocolou sua peça inicial dos Embargos à Execução com atraso, ficando evidente que estes Embargos à Execução são manifestamente intempestivos.

Ao declarar com tempestivos os Embargos à Execução opostos pela Agravada o MM. Juízo *a quo* não observou o quanto disposto na legislação processual, especificamente os artigos 154 e 214, § 1º do Código de Processo Civil.

A decisão interlocutória proferida fere frontalmente o princípio da preclusão temporal gerando insegurança jurídica não só as partes litigantes nesse processo, mas também a todos os jurisdicionados, uma vez que não observa o lapso temporal entre a data do protocolo da petição de fls. 80/82 (17/06/2011) (**doc. 07**) e a data da distribuição da inicial dos Embargos à Execução, opostos pela Agravada (26/07/2011) (**doc. 09**).

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
2º andar - sala 1205
Escrevente

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

3.1. Do *Periculum in Mora* Autorizador do Processamento do Agravo sob a Forma de Instrumento

Dispõe o artigo 522 do Código de Processo Civil, que o Agravo há de ser, em regra, retido nos autos da ação principal, a menos que o agravante demonstre o risco de lesão grave e de difícil reparação que acomete sua pretensão, justificando, assim, a urgência na tramitação e julgamento da matéria ventilada nas razões recursais.

No presente caso, e após todo o exposto acima, pode-se verificar nos documentos que compõem este Agravo, que a Agravante poderá sofrer prejuízos advindos pela a demora de um processo de Embargos à Execução ilegítimo, devido à sua intempestividade, caso seja frustrada seu direito à rejeição destes Embargos, repita-se, manifestamente intempestivos.

A recepção destes Embargos só causará o retardo à Execução de Título justo, líquido e certo, uma vez que foram opostos pela Agravada com único intuito de retardar a Ação de Execução de Título Extrajudicial movido contra a Agravada.

Se a análise do mérito deste recurso for postergada para oportunidade futura, com a retenção desse Agravo aos autos da ação principal para ser apreciado como preliminar de eventual apelação, a Agravante se encontrará em situação desfavorável frente às manobras furtivas da Agravada na tentativa de frustrar a Execução do Título Extrajudicial movida contra esta.

Isso posto, imperioso que se tenha demonstrado, como demonstrado está o *periculum in mora* exigido pelo legislador no *caput* do artigo 522 do Código de Processo Civil, evitando-se, assim, lesão ao direito cuja proteção Invoca-se perante esse Juízo.

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
12º andar - sala 1205
Escrevente Designado

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

4. DO PEDIDO

Logo verifica-se que a decisão do MM. Juízo *a quo* é equivocada e arbitrária, uma vez que a própria legislação atinente a matéria bem como o pensamento uníssono da jurisprudência e doutrina convergem para a orientação oposta, favorável ao pleito da Agravante.

Diante de todo o exposto, a Agravante requer que:

1 – Seja o presente Agravo de Instrumento conhecido e provido, com a cassação, em definitivo, da decisão interlocutória de fls. 311, sendo julgado procedente o pedido do presente Agravo de Instrumento, para se acolher o pedido de **intempestividade dos Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos pela Agravada**, com a conseqüente rejeição liminar dos Embargos à Execução, nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil para que seja extinto o feito sem resolução de mérito.

2 - Nos termos do artigo 524, III, do CPC, informa a Agravante o nome e o endereço dos advogados constituídos nos presentes autos:

DA AGRAVANTE: UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.

Décio Frignani Júnior, OAB/SP 148.636
Adler Van Grisbach Woczikosky, OAB/PR 37.978
Ana Carolina Consulin, OAB/SP 274.907
Ana Luiza Vendrame Dourado Bortoletto, OAB/SP 252.731
Anderson de Souza Merli, OAB/SP 281.737
Angela Carolina Soncin, OAB/SP 254.859

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
12º andar - sala 1205

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

FRIGNANI ANDRADE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Antonio Luiz Gonçalves Azevedo Lage, OAB/SP 157.108
Arianny Vieira da Silva Akama, OAB/SP 259.680
Beatriz de Oliveira Castro, OAB/SP 296.262
Carla Frange de Oliveira Pinheiro, OAB/SP 198.635
Claudia Moura Salomão, OAB/SP 252.783
Claudio Carfaro dos Santos, OAB/SP 271.514
Eric Marcel Zanata Petry, OAB/SP 209.059
João Murilo Alves Frazon, OAB/PR 45.013
José Fábio Gasques Silvares, OAB/SP 175.509
Luciana Godoi Lorenti, OAB/SP 242.538
Luiz Fernando Ruck Cassiano, OAB/SP 228.126
Marcos Phelipe Barbosa De Souza, OAB/SP 161.649
Marcos Hideo Moura Matsunaga, OAB/SP 174.341
Rodrigo Uchôa Fagundes Ferraz de Camargo, OAB/SP 139.002
Fernando Beltrão Lemos Monteiro, OAB/SP 236.565
Wolmar Francisco Amélio Esteves, OAB/PR 34.813

Todos integrantes do Escritório FRIGNANI e ANDRADE - ADVOGADOS ASSOCIADOS, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Av. Nove de Julho, nº. 5.109, 4º andar, Itaim Bibi, CEP 01407-905

DA AGRAVADA: ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S.A.

Marcelo de Assis Cunha, OAB/SP 99.342
Nelly Maria Monteiro Lopez, OAB/SP 227.032

Ambos integrantes do Escritório ASSIS CUNHA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com sede na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, na Rua Itatiaia, nº. 407, bairro Jardim Sumaré, CEP 14025-070.

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
12º andar - sala 1205

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

FRIGNANI ANDRADE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Requer, por fim, que todas as publicações e intimações se dêem exclusivamente em nome do **Dr. RODRIGO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO, OAB/SP nº 139.002**, anotando o seu nome na contra-capa dos autos, de forma que esse seja o único patrono a ser intimado, independentemente da subscrição, por outros advogados, de petições apresentadas no curso da demanda.

Termos em que,
pede e espera deferimento.

São Paulo, 03 de novembro de 2011.

RODRIGO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO
OAB/SP 139.002

ANGELA CAROLINA SONCIN
OAB/SP 254.859

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
12º andar - sala 1205

Robinson Aparecido da Silva
Escrevente Oficial

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Emitido :14/05/2012 - 11:47:50

19ª Câmara de Direito Privado

Nº do processo		Número de ordem
0277636-78.2011.8.26.0000 - Pauta		232
Publicado em	Julgado em	Retificado em
27/04/2012	07/05/2012	
Julgamento presidido pelo Exmo(a) Sr(a) Desembargador		
Ricardo Negrão		
Resultado da Sessão Anterior		

Agravo de Instrumento

Comarca

São Paulo

Turma Julgadora

Relator(a): Des. João Camillo de Almeida Prado Costa Voto: 16770
2º juiz(a): Des. Mario de Oliveira
3º juiz(a): Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli

Juiz de 1ª Instância

Edward Albert Lancelot Dodd Canterbury Caterham Wickfield

Partes e advogados

Agravante	**União Comercializadora de Energia Eletrica S/A**
Advogado	**Manuel Eduardo Pedroso Barros**
Agravado	**Alda Participações e Agropecuaria S/A**
Advogado	**Marcelo de Assis Cunha**
Advogado	**Nelly Maria Monteiro Lopez**

Súmula

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO V. U.

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
12º andar - sala 1206
Escrevente

Sustentou oralmente o advogado:
Usou a palavra o Procurador:
Impedido(s):

Jurisprudência		
Acórdão	Parecer	Sentença

SAJ/SG5

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2012.0000196034

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 0277636-78.2011.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S/A sendo agravado ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUARIA S/A,

ACORDAM, em 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MARIO DE OLIVEIRA E RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI.

São Paulo, 7 de maio de 2012.

João Camillo de Almeida Prado Costa
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
12º andar - sala 1205

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjsp.jus.br/pastadoistanfo/pastadoconferencia/Documento.do, informe o processo 0277636-78.2011.8.26.0000 e o código RI000000[illegible]
8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 16770
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0277636-78.2011.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: EDWARD ALBERT L.D.C.C.WICKFIELD
AGRAVANTE: UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S/A
AGRAVADA: ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUARIA S/A

EMBARGOS DO DEVEDOR. Tempestividade. Hipótese em que a devedora ingressou nos autos da execução, dando-se por citada. Contagem do prazo de quinze dias para a oposição dos embargos a partir da data da efetiva juntada aos autos da referida petição. Aplicação ao caso, por analogia, da regra contida no art. 738, do CPC. Tempestividade dos embargos reconhecida. Decisão mantida. Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão trasladada a fls. 329, que declarou a tempestividade dos embargos á execução opostos pela agravada.

Sustenta a recorrente, em síntese, que os embargos são intempestivos, porquanto interpostos após o decurso de trinta e nove dias contados da data em que a agravada protocolizou a petição dirigida aos autos da execução, dando-se por citada, razão pela qual não deve prevalecer a r. decisão recorrida, impondo-se a declaração de intempestividade dos embargos opostos no dia 26 de julho de 2011.

O recurso é tempestivo, foi preparado e processou-se sem o efeito suspensivo postulado.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

E isto porque, o termo inicial de fluência do prazo para a oposição dos embargos é aquele em que foi juntada aos autos da execução a petição da devedora por meio da qual se deu a devedora por citada e postulou a juntada da procuração, ou seja, 12 de julho de 2011 (fls. 63/64).

Ora, dispõe expressamente o artigo 738, do Código de Processo Civil, que os embargos do devedor devem ser oferecidos no prazo de quinze dias, contados da data da juntada do mandado de citação.

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
12º andar - sala 1205

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOAO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA, para conferir o original, acesse o site http://esaj.tjsp.jus.br/esaj/portal/servlet/ConferenciaDocumento do, informe o processo 0277636-78.2011.8.26.0000 e o código RI000000IQSC0X
8/4/2013

E, conquanto tenha mesmo protocolado a petição no dia 17 de junho de 2011, dando-se por citada, o fato é que tal peça processual só foi juntada aos autos em 12 de julho, razão pela qual não se poderia cogitar de fluência do prazo para a oposição dos embargos a partir de momento precedente, mesmo porque aplicável à espécie, por analogia, a regra do artigo 738, do Código de Processo Civil.

Neste passo, insta salientar que, na hipótese em que se dá a citação pessoal, o prazo para o oferecimento dos embargos inicia-se a partir da juntada do mandado citatório devidamente cumprido, sendo irrelevante a data em que a parte foi localizada pelo oficial de justiça, de sorte que, nessa mesma linha interpretativa, quando a falta de citação é suprida pelo comparecimento espontâneo do devedor, o prazo para a oposição dos embargos à execução somente poderá ser contado a partir da juntada da petição aos autos, desimportante, para tal aferição, a data em que foi a peça protocolizada.

Em suma, são tempestivos os embargos à execução opostos no dia 26 de julho de 2011, tendo em vista que o prazo para a manifestação da ação declaratória incidental em cotejo passou a fluir tão somente a partir do dia 12 de julho de 2011, data em que foi juntada aos autos da execução a petição da devedora, dando-se por citada.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
12º andar - sala 1205

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA. Para conferir o original, acesse o site http://esaj.tjsp.jus.br/esaj/portal/ao5/sacr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0277636-78.2011.8.26.0000 e o código R00000003S0dX.
8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 10º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pateo do Colégio, 73 – 1º andar – salas 103/105 – São Paulo – SP – CEP: 01016-040

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o **v. acórdão** foi disponibilizado no DJE de hoje.
Considera-se data da publicação o dia 31 / maio /2012.

São Paulo, 30 de maio de 2012.

José Paulo da Silva *(Matr. 110423-9)*

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
12º andar - sala 1205

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 3.2.5.1 - Seção de Proces. da 19ª Câmara de Dir. Privado

Agravo de Instrumento - 0277636-78.2011.8.26.0000

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 15/06/2012

São Paulo, 10/07/2012

Maria Cristina Paludetto Flores Melgas Matrícula: M110524
Supervisor(a)

REMESSA

Remeto os presentes autos a 35ª Vara Cível do da Comarca de São Paulo

São Paulo, 10/07/2012.

Maria Cristina Paludetto Flores Melgas Matrícula: M110524
Supervisor(a)

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
2º andar - sala 1205

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

JUNTADA

Em 06 de 12 de 2012, junto a estes autos:

(X) a petição

( ) o ofício

( ) a carta precatória

( ) o aviso de recebimento

( ) o comprovante de depósito judicial

( ) o mandado de levantamento judicial

( ) o mandado

( ) o laudo pericial

( ) a carta devolvida

( ) o edital

( ) as peças do agravo de instrumento

que segue(m).

Eu, _____, subscrevi.

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
12º andar - sala 1205

Rosangela Aparecida da Silva
Escrevente Diretor

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

8/4/2013

Processo : 0207769-61.2012.8.26.0000

Recebimento	: 20/09/2012 09:07:14
Classe	: Agravo de Instrumento
Ação	: Embargos à Execução
Valor da ação	: Não informado
Assunto(s)	: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo
Nº folhas	: 439
Volumes	: 3 Apensos : 0
Nº origem	: 583.00.2011.171958-4
Outros números	: 1311/2011, 502/2011, 583.00.2011.127009-9
Comarca	: São Paulo
Foro/Vara	: Foro Central Cível \ 35ª Vara Cível
Juiz prolator	: Edward Albert Lancelot Bodd Canterbury Caterham Wickfield
Procedência	: Normal
Folhas Proc.	: Decisão(433) Preparo(13/14)
Órgão	: 19ª Câmara de Direito Privado
Relator	**: João Camillo de Almeida Prado Costa**
Localização	: Foro - Foro Central Cível

Partes e Representantes

Agravante(s)	**: Alda Participação e Agropecuaria S/A**
Advogado(s)	: Marcelo de Assis Cunha (OAB: 99342/SP) (Fls: 15)
	: Nelly Maria Monteiro Lopez (OAB: 227032/SP)
Agravado(s)	**: União Comercializadora de Energia Eletrica S/A**
Advogado(s)	: Manuel Eduardo Pedroso Barros (OAB: 169047/SP) (Fls: 397)

Movimentações

Data	Movimentação	Complemento
05/10/2012	Remetidos os Autos para Vara de Origem	
05/10/2012	Recebidos os Autos no Processamento de Grupos e Câmaras (Decisão Monocrática)	
05/10/2012	Publicado em	Disponibilizado em 04/10/2012 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 1281
05/10/2012	Publicado em	Disponibilizado em 04/10/2012 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 1281
01/10/2012	Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - Decisão Monocrática	19179
01/10/2012	Decisão Monocrática registrada	Decisão monocrática registrada sob nº 20120000511827, com 1 folhas.
01/10/2012	Decisão Monocrática	Vistos. Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão trasladada a fls. 433, que, em embargos à execução julgados improcedentes, recebeu o recurso de apelação interposto pela devedora no efeito apenas devolutivo. Determinado o processamento do agravo de instrumento sem atribuição do efeito suspensivo postulado, a recorrente manifestou a desistência do recurso interposto (fls. 443. Isto posto, homologo a desistência manifestada pela recorrente e defiro o desentranhamento das peças que instruíram o recurso. Oportunamente, retornem os autos ao juízo de origem. Int. São Paulo, 1 de outubro de 2012.
01/10/2012	Recebidos os Autos pelo Magistrado	João Camillo de Almeida Prado Costa
28/09/2012	Remetidos os Autos para o Magistrado	A PEDIDO DO GABINETE
28/09/2012	Recebidos os Autos à Mesa	
28/09/2012	Publicado em	Disponibilizado em 27/09/2012 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 1276
27/09/2012	Remetidos os Autos para Processamento Grupos e	

Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Pr. João Mendes Jr., s/nº
2º andar sala 1205
Escrevente

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Processo : 0207769-61.2012.8.26.0000

Movimentações (continuação)

Data	Movimentação	Complemento
27/09/2012	Sem efeito suspensivo	Vistos. Por não vislumbrar a possibilidade de verificação de lesão grave e de difícil reparação, indefiro o pedido atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Voto n. 19179. À mesa. Int. São Paulo, 27 de setembro de 2012.
27/09/2012	Publicado em	Disponibilizado em 26/09/2012 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 1275
26/09/2012	Recebidos os Autos pelo Relator	João Camillo de Almeida Prado Costa
26/09/2012	Conclusão ao Relator	
25/09/2012	Remetidos os Autos para Relator (Conclusão)	
25/09/2012	Distribuição por Competência Exclusiva	pelo Agravo de Instrumento nº 0277636-78.2011 Orgão Julgador: 30 - 19ª Câmara de Direito Privado Relator: 11811 - João Camillo de Almeida Prado Costa
24/09/2012	Recebidos os Autos pelo Distribuidor de Originários	
24/09/2012	Remetidos os Autos para Distribuição de Originários	
24/09/2012	Processo Cadastrado	SJ 1.2.3.1 - Serv. de Entrada e Distrib. de Feitos Originários de Dir. Privado 2

Petições

Numero	Data do protocolo	Tipo de documento	Peticionante	Obs
2012011389846	17/10/2012 10:27:10	Comprova Art. 526 CPC	Alda Participação e Agropecuaria S/A	

Distribuições

Data	Tipo	Orgão	Relator	Revisor	Complemento
25/09/2012	Prevenção ao Magistrado	19ª Câmara de Direito Privado	João Camillo de Almeida Prado Costa		pelo Agravo de Instrumento nº 0277636-78.2011

Carga

Remessa	Local Origem	Recebimento	Local Destino
05/10/2012	Serviço de Processamento de Grupos/Câmaras	05/10/2012	Foro
01/10/2012	Gabinete do Desembargador	05/10/2012	Serviço de Processamento de Grupos/Câmaras
28/09/2012	Serviço de Processamento de Grupos/Câmaras	01/10/2012	Gabinete do Desembargador
27/09/2012	Gabinete do Desembargador	28/09/2012	Serviço de Processamento de Grupos/Câmaras
25/09/2012	Serviço de Distribuição de Feitos Originários	26/09/2012	Gabinete do Desembargador
24/09/2012	Serviço de Entrada de Feitos Originários	24/09/2012	Serviço de Distribuição de Feitos Originários

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
12 ... 1205

8/4/2013

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DIUTOR DESEMBARGADOR **PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO** - SP.

Agravo de Instrumento em
Embargos à Execução
Proc. nº 583.00.2011.171958-4/000000-000
Agravante: **Alda Participação e Agropecuária S/A**
Agravada: **União Comercializadora de Energia S.A.**

ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A, já representada e qualificada nos autos do

AGRAVO DE INSTRUMENTO que interpôs contra a r. decisão do i. Juízo de Primeira Instância, proferida nos autos dos

EMBARGOS À EXECUÇÃO que promove em desfavor da ação de execução por título extrajudicial ajuizada por **UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.,** através do processo **583.00.2011.171959-7/000000-000,** por seu advogado procurador que esta subscreve, comparece respeitosamente a presença de Vossa Excelência para, atendendo ao comando do quanto disposto no artigo 526 do CPC, requerer a juntada do comprovante de ciência, em Primeira Instância, da interposição do presente agravo

Termos em que,
P. Deferimento.

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
1º andar - sala 1205

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

De Ribeirão Preto para São Paulo, 4 de outubro de 2012.

Marcelo de Assis Cunha
OAB/SP 99.342

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
12º andar - sala 1205

Robinson Aparecido da Silva
Escrevão Diretor

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA **35ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO** – ESTADO DE SÃO PAULO.

Embargos à Execução
Proc. nº 583.00.2011.171958-4/000000-000
Embargante: **Alda Participação e Agropecuária S/A**
Embargado: **União Comercializadora de Energia S.A.**

ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A, devidamente qualificada e representada nos autos da

AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, que promove em face ao processo executivo ajuizado pela

UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A., por seus advogados e bastantes procuradores, comparece, respeitosamente a presença de Vossa Excelência para, requerer a juntada de cópia do Agravo de Instrumento que interpôs face a r. decisão que recebeu o recurso. Informando, na oportunidade, que instruiu o agravo com cópias dos embargos na sua integralidade.

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
12º andar - sala 1205
Escrevente Diretor

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Termos em que, j. esta aos autos,
P. deferimento.
De Ribeirão Preto para São Paulo, 5 de outubro de 2012.

Marcelo de Assis Cunha
OAB/SP 99342
OAB/DF 33624

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
12º andar sala 1205

Robinson Aparecido da Silva
Escrivão Diretor

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

JUNTADA

Em _____ de 09 JAN. 2013 de 2013, junto a estes autos:

(X) a petição

( ) o ofício

( ) a carta precatória

( ) o aviso de recebimento

( ) o comprovante de depósito judicial

( ) o mandado de levantamento judicial

( ) o mandado

( ) o laudo pericial

( ) a carta devolvida

( ) o edital

( ) as peças do agravo de instrumento

que segue(m).

Eu, _____, subscrevi.

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
12º andar - sala 1205
Robeson Aparecido da Silva
Escrivão Diretor

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Nunes & Sawaya
ADVOGADOS

Rua Oscar Freire, 379 – 9º andar
01426-900 São Paulo SP
Tel.: (55 11) 3066 7100
Fax: (55 11) 3066 7110

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 35ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

100 35 FJM.1P.00019190-2 291112 1407 68

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
12º andar - sala 1205
Relaimon Aparecido da Silva
Escrivão Diretor

Processo n.º 0127009-53.2011.8.26.0100
(Execução de Título Extrajudicial)

UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S/A, devidamente qualificada nos autos da **Execução de Título Extrajudicial** em epígrafe que move em face de **ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A,** por seu advogado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de fls., expor e requerer o quanto segue:

Conforme se infere dos autos, a Executada ofertou à penhora 22% da ações integrantes de seu capital social, de titularidade da acionista

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

MARIA INÊS CORBUCCI COURY.

A Exequente, mesmo antes de ser intimada, impugnou as ações oferecidas à penhora por ocasião de sua contestação aos embargos à execução (vide tópico 2.2 da contestação acostada em cópia à presente), tendo em vista que, além de não atenderem à ordem prevista no art. 655 do CPC, são insuscetíveis de alienação ou garantia nos termos do Acordo de Acionistas da sociedade Executada, bem como são de duvidosa liquidez e certamente não possuem valor comercial para garantir a presente demanda tendo em vista a situação financeira deficitária da Executada.

De outra banda, vale ressaltar que é interesse da Justiça a localização de bens dos devedores sujeitos à execução, conforme se pode extrair do inciso IV do art. 600 do CPC.

Outrossim, há previsão legal expressa sobre a possibilidade do juiz requisitar informações às repartições públicas, quando em razão do sigilo, a parte não puder obter diretamente (art. 399 do CPC).

Deste modo, visando atender a ordem elencada no art. 655 do CPC, requer-se seja determinada a constrição, a título de penhora (655-A, CPC), de eventuais valores mantidos pelos executados em instituições financeiras do país, através do sistema BacenJud, sistema informatizado nos termos do convênio existente entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o Banco Central do Brasil, bem como **comunicado 1042, de 25/08/2006 e provimento CG/CSM nº 21, de 17/08/2006,** consoante pacífico entendimento jurisprudencial *in verbis*:

> *"Agravo de Instrumento. Ação de Execução. Arresto On-Line. Cabimento. 1 - Há de ser reformada a decisão que indeferiu o pedido de arresto on-line, tendo em vista que a medida em questão pode ser admitido, conforme inteligência do Artigo 653 da Lei dos Ritos. Trata-se apenas da utilização de um método mais eficaz e moderno de se garantir uma futura penhora. Agravo conhecido e*

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
12º andar - sala 1205
Escrivão Diretor

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

9/4/2013

provido. AI nº 5.1047/180 (200601867003), de Goiânia. Acórdão publicado no dia 22/08/2006, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás."

Insta salientar que a sistemática acima é segura, rápida e econômica, contribuindo para a agilidade do andamento deste feito e para a efetividade das decisões judiciais, tendo ainda, a chamada penhora "on-line", se mostrado eficiente para a satisfação de créditos reclamados em Juízo e, por isso, deve ser estimulada pela Justiça, ainda mais após a edição da Lei 11.382/2006, que incluiu o art. 655-A no CPC.

Por fim, postula-se a juntada do anexo demonstrativo de débito atualizado, cujo montante devido pelos executados perfaz a quantia de R$ 37.471.887,65 (trinta e sete milhões, quatrocentos e setenta e um mil, oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), bem como da guia de custas relativa ao acesso ao sistema BACENJUD.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

FERNANDO PEDROSO BARROS

OAB/SP 154.719

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
12º andar - sala 1205
Rubricado Apresentado do Bens
Escrevente Destino

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Imprimir Voltar

234 (8)

236 (1)

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO EXECUÇÃO Nº 0127009-53.2011.8.26.0100
UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S/A X ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A
Data de atualização dos valores: outubro/2012
Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP)
Juros compensatórios simples de 1,00% ao mês
Juros moratórios legais
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 1,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS LEGAIS	MULTA 0,00%	TOTAL
1	Débito no ajuizamento da demanda	24/03/2011	24.301.266,83	26.446.107,10	5.024.760,35	6.001.020,20	0,00	37.471.887,65
			Sub-Total					R$ 37.471.887,65
			TOTAL GERAL					R$ 37.471.887,65

Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
12º andar - sala 1205
Robinson Aparecido da Silva
Escrivão-Diretor

8/4/2013

489

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

235/6

237/238

235

GUIA DE RECOLHIMENTO
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FUNDO ESPECIAL DE DESPESA - F.E.D.T.J.

Nome
UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELET

RG	CNPJ
	04 407.774/0001-92

Nº do Processo	Unidade
0127009532011	35ª VC do Foro Central

Endereço

CEP	Comarca
	São Paulo

Histórico
Taxa de bloqueio on line, pelo sistema BACENJUD, a ser realizado nos autos r
0127009-53.2011.8.26.0100 - 35ª Vara Cível do Foro Central da Capital, cujas
são: UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S/A e ALDA
PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A.

1ª Via - Unidade Geradora do Serviço
2ª Via - Comprovante
3ª Via - Banco
© Tribunal de Justiça não se responsabiliza pela autenticação de cópia avaliada de peça pouco legível

Autenticação Mecâni

236

237

COBAN:49093 LOJA:0001 POV:0005
BANCO DO BRASIL S.A.
29/11/2012 - AUTO-ATENDIMENTO - 16.00.51
681549093 0692

COMPROVANTE DE PAGAMENTO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SP

CNPJ	04407774/0001-92
Receita	0434-1
Valor Total Arrecadado	10,00
NR. AUTENTICACAO	6.076.7BE.3E2.CCA.465

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
12º andar - sala 1205
Robinson Aparecido da Silva
Escrivão Diretor

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
35ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1207/1209 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: 2171.6238 - E-mail: sp35cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº:	**0127009-53.2011.8.26.0100**
Classe – Assunto:	**Execução de Título Extrajudicial - Mútuo**
Requerente:	**União Comercializadora de Energia Elétrica S/A**
Requerido:	**Alda Participações e Agropecuária S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Edward Albert Lancelot D C Caterham Wickfield**

Vistos.

Para a realização da pesquisa junto ao BACEN, informe o exequente o correto CNPJ e/ou a denominação da executada, tendo em vista a informação do documento de fls. 238.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
12º andar - sala 1205
Rebecca Aparecida da Silva
Escrivão Diretor

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Confirmação de Inclusão de Réu/Executado

CPF/CNPJ	Nome Constante no Cadastro da Receita Federal
37.848.595/0001-40	CBB - COMPANHIA BIOENERGETICA BRASILEIRA

Confirmar Inclusão | Cancelar Inclusão

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
12º andar - sala 1205

Robinson Aparecido da
Escrivão Diretor

8/4/2013

492

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0024/2013, foi disponibilizado na página 2009 do Diário da Justiça Eletrônico em 07/02/2013. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subseqüente à data acima mencionada.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
11/02/2013 - Carnaval - Prorrogação
12/02/2013 - Carnaval - Prorrogação

Advogado
Manuel Eduardo Pedroso Barros (OAB 169047/SP)
Nelly Maria Monteiro Lopez (OAB 227032/SP)
Marcelo de Assis Cunha (OAB 99342/SP)

Teor do ato: "Vistos. Para a realização da pesquisa junto ao BACEN, informe o exequente o correto CNPJ e/ou a denominação da executada, tendo em vista a informação do documento de fls. 238. Após, tornem conclusos. Int."

São Paulo, 7 de fevereiro de 2013.

Samantha Rodrigues Alcalde
Agente Administrativo Judiciário

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. José Mendes Jr., s/nº
12º andar - sala 1205
Robinson Aquecido da Silva
Escrivão Diretor

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

24[illegible]

JUNTADA

Em 1º de abril de 2013

junto a petição

Eu, [illegible]

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
12º andar - sala 1205
Robinson Aparecido da Silva
Escrivão Diretor

8/4/2013

499

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Barros
Calabrez
Ymoto
ADVOGADOS

EXCELÊNTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 35ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO – SP.

FORUM REGIONAL XII BUTANTA
01-FEV-2013 10:23 000971 1/2

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
12º andar - sala 1205
Robinson Aparecido da Silva
Escrivão Diretor

- execução de título extrajudicial

- processo nº 583.00.2011.127009-9

- ordem nº 502/2011

UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A., devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe que promove em face de **ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S.A.**, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor para ao final requerer o quanto segue:

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Barros
Calabrez
Ymoto
ADVOGADOS

Em diligência realizada junto a Cidade de Formosa – Estado de Goiás, logrou a Exequente localizar o imóvel objeto da matrícula nº 36.306, de 29 de dezembro de 1998, documento anexo, de propriedade da Executada.

Considerando ainda que o feito não se encontra garantido, crível é a imediata penhora do bem.

Isso posto, requer seja expedido termo de penhora do imóvel objeto da matrícula anexa, com a imediata intimação da executada na pessoa de seu advogado devidamente constituído nestes autos, procedendo-se, na sequência, com a expedição da certidão a que alude o artigo 659, §4º do Código de Processo Civil, para proceder com a respectiva averbação no registro imobiliário.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.

Fernando Pedroso Barros

OAB/SP n. 154.719

Confere com o original
Cartório do 2º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
12º andar - sala 1205
Escrivão Diretor

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Cartório do 1º Ofício e Registro de Imóveis
Comarca de Formosa-Estado de Goiás
Oficial: Antônio Brito Costa
Sub-Oficial: Marco Antônio Campos Costa

LIVRO 2 - D-Q -
REGISTRO GERAL
FLS. - 006
MATRICULA Nº 36.306
DATA: 29 - 12 - 98.-

IMÓVEL: Dois quinhões e uma gleba de terras, situados na fazenda **CHORO,** do Município de Vila Boa-Go, antigamente deste Município.-

PROPRIETÁRIO: ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A.-

REG. ANTERIOR: 26, 12 e 21 Matrículas 908, 909 e 7.820.-

CARACTERISTICAS E CONFRONTAÇÕES:- Dois quinhões e uma gleba de terras, constituído dos quinhões **01(hum), 02(dois)** e parte do **03(três),** na fazenda **CHORO,** do Município de Vila Boa-Go, antigamente pertencente a este Município de Formosa-Go, com a área de **1.743.36,00há** (hum mil setecentos e quarenta e três hectares e trinta e seis ares), com os seguintes limites:- Inicia-se o perímetro da área junto ao M-01, cravado na divisa comum de terras de José Carlos Monteiro Guimarães e margem esquerda do córrego Choro, deste por esta sua margem acima por vários rumos e distâncias até o M-02, cravado na margem esquerda do córrego Choro e divisa comum de terras da fazenda Tabua (Pedro Miranda de Oliveira), deste por uma linha seca divisa comum com terras da fazenda Tabua(Pedro Miranda de Oliveira) com o rumo de 39°30' SE e uma distância de 3.400,00m chega-se ao M-03, cravado na divisa comum de terras da fazenda Lagoa Grande(Pedro Miranda de Oliveira), deste por uma linha seca divisa comum com terras da fazenda Lagoa Grande(Pedro Miranda de Oliveira) com o rumo de 17°30' SW e uma distância de 2.720,00m chega-se ao M-04, cravado na divisa comum de terras da fazenda Poção, deste por uma linha seca divisa comum com terras da fazenda Poção com os seguintes rumos e distâncias: 73°30' NW e 1.655,00m chega-se ao M-05; 68°30' NW e 830,00m chega-se ao M-06, cravado na divisa comum de terras da fazenda Vargem Grande (José Costa Mendes Filho e outros), deste por uma linha seca divisa comum com terras da fazenda Vargem Grande(José Costa Mendes Filho e outros) com os seguintes rumos e distâncias: 06°35' NE e 2.600,00m chega-se ao M-07; 65°15' NW e 2.900,00m chega-se ao M-08; 68°41' NW e 369,30m chega-se ao M-09; 68°45' NW e 200,00m chega-se ao M-10; 57°43' NW e 350,00m chega-se ao M-11; 87°02' NW e 419,21m chega-se ao M-12; 87°13' NW e 484,10m chega-se ao M-13; 72°53' NW e 226,66m chega-se ao M-14, cravado na margem direita do Rio Paraim, deste por esta sua margem abaixo por vários rumos e distâncias até o M-15, cravado na margem direita do Rio Paraim e divisa comum de terras de José Carlos Monteiro Guimarães, deste por uma linha seca divisa comum com terras de José Carlos Monteiro Guimarães com o rumo de 69°40' NE e uma distância de 2.800,00m chega-se ao M-01, marco inicial da descrição deste perímetro. Limites e Confrontações: Norte - Córrego Choro e Fazenda Tabua (Pedro Miranda de Oliveira), Leste - Fazenda Lagoa Grande (Pedro Miranda de Oliveira), Sul - Fazenda Poção e Fazenda Vargem Grande(José Costa Mendes Filho e outros) e Rio Paraim, Oeste - José Carlos Monteiro Guimarães. Matrícula feita no termos do Artigo 234 da Lei 6.015.- **PROPRIETÁRIO:**-Alda Participações e Agropecuária S/A, com sede no Município de Vila Boa-Go, BR-020, KM-160, inscrita no CGC.MF. sob o nº 37.848.595/0001-40, neste ato legalmente representada pelo presidente Alberto Coury Junior, engenheiro agrônomo, portador do CIC. de nº 441.349.918-20 e da CI.RG. 4.151.847-SSP-SP, residente e domiciliado no SHIS QI-13, Conjunto 11, casa 8, Brasília-DF.-**REGISTRO ANTERIOR:**- 26, fls. 08 Matrícula 908 do Livro 2-D, 12 fls. 09 Matrícula 909 do Livro 2-D e 21 fls. 20 Matrícula 7.820 do Livro 2-A-A, deste Cartório. O referido é verdade e dou fé. Jao/Formosa-Go., 29 de dezembro de 1.998. O Oficial._____.-

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Contratação da Silva
Fórum Dr. João Mendes Jr., Diretor

8/4/2013

MODELO ADOTADO PELA LEI Nº 9.015 DE 30/05/95
Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

R-1-M-36.306:-Nos termos da escritura Pública de Incorporação de 23 de maio de 1.996, lavrada nas notas do 1° Ofício desta cidade Livro 381 fls. 52/v57. O imóvel constante da presente matrícula foi adquirido por **ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A**, com sede no Município de Vila Boa-Go, BR-020, KM-160, inscrita no CGC.MF. sob o n° 37.848.595/0001-40, neste ato legalmente representada pelo presidente Alberto Coury Junior, engenheiro agrônomo, portador do CIC. de n° 441.349.918-20 e da CI.RG. 4.151.847-SSP-SP, residente e domiciliado no SHIS QI-13, Conjunto 11, casa 8, Brasília-DF, por incorporação feita poa **ALBERTO COURY JUNIOR,** engenheiro agrônomo, portador do CIC. de n° 441.349.918-20 e da CI.RG. 4.151.847-SSP-SP e sua mulher Da. **MARIA INES CORBUCCI COURY,** do lar, RG. 5.510.658-SSP-SP, brasileiros, casados no regime de comunhão de bens, antes da vigência da Lei 6.515/77, residentes e domiciliados em Brasília-DF, no SHIS, QI 13, Conjunto 11, casa 8, no valor de CR$41.452.674,64(quarenta e um milhões, quatrocentos e cinquenta e mil, seiscentos e setenta e quatro cruzeiros e sessenta e quatro centavos), de conformidade com a Ata de Assembléia Geral Extraordinária realizada em 27 de dezembro de 1.993, registrada na JUCEG sob o n° 5294022165,3, em 26 de abril de 1.994, não havendo condições. O referido é verdade e dou fé. jao/Formosa-Go., 29 de dezembro de 1.998. O Oficial.-

AV-2-M-36.306:-Procede-se a esta averbação para constar que me foi apresentado um requerimento datado de 10 de agosto de 1.998, firmado por **Alda Parcicipações e Agropecuária Ltda,** qualificada no R-1, para constar a averbação de uma área de **348.67,20há,** não inferior a 20% da área total do imóvel constante da presente matrícula, que passa a integrar a Reserva Florestal, de conformidade com o que dispõe a Portaria n° 113/96, em atendimento ao que determina a Lei 4.771/65 do Código Florestal do Ibama, e cuja área de preservação ambiental tem os seguintes limites e confrontações: **Área de Reserva Legal 01 área de 13.16,17há** - Inicia-se o perímetro da área junto ao P-01, cravado na divisa comum de terras da Alda Participações e Agropecuária S/A, e Fazenda Tabua (Pedro Miranda de Oliveira), deste por uma linha seca divisa comum com terras da fazenda Tabua (Pedro Miranda de Oliveira) com rumo de 39°30' SE e uma distância de 860,00m chega-se ao P-02, cravado na divisa comum de terras da Alda Participações e Agropecuária S/A, deste por uma linha seca divisa comum com terras da Alda Participações e Agropecuária S/A com os seguintes rumos e distâncias: 52°50' SW e 100,00m chega-se ao P-03; 58°20' NW e 225,00m chega-se ao P-04, 31°30' NW e 520,00m chega-se ao P-05, 85°20' SW e 290,00m chega-se ao P-06, 29°50' NE e 180,00m chega-se ao P-07, 76°00' NE e 200,00m chega-se ao P-01, ponto inicial da descrição deste perímetro. Limites e confrontações: Norte Fazenda Tabua(Pedro Miranda de Oliveira), Leste Alda Participações e Agropecuária S/A, Sul, Alda Participações e Agropecuária S/A, Oeste Alda Participações e Agropecuária S/A, **Área de Reserva Legal 02 área de 335.51,03há** - Inicia-se o perímetro da área junto ao P-01, cravado na divisa comum de terras de José Carlos Monteiro Guimarães e Alda Participações e Agropecuária S/A, deste por uma linha seca divisa comum com terras da Alda Participações e Agropecuária S/A com os seguintes rumos e distâncias: 86°00'NE e 340,00m chega-se ao P-02, 59°40' SE e 450,00m chega-se ao P-03, 87°00' SE e 180,00m chega-se ao P-04, 69°00' SE e 1.340,00m chega-se ao P-05, 28°20' SE e 80,00m chega-se ao P-06, 79°10' NW e 860,00m chega-se ao P-07, 63°00' NW e 1.050,00m chega-se ao P-08, 08°10' SW e 540,00m chega-se ao P-09, 20°00' SE e 200,00m chega-se ao P-10, 51°15' SE e 590,00m chega-se ao P-11, 05°05' SE e 150,00m chega-se ao P-12, 57°50' SW e 140,00m chega-se ao P-13, 51°40' NW e 760,00m chega-se ao P-14, 15°20' SW e 960,00m chega-se ao P-15, cravado na divisa comum de terras da fazenda Vargem Grande(José Costa Mendes Filho e outros), deste por uma linha seca divisa comum com terras da fazenda Vargem Grande(José Costa Mendes Filho e outros) com os seguintes rumos e distâncias: 65°15' NW e 605,00m chega-se ao P-16, 68°41' NW e 369,30m chega-se ao P-17, 68°45' NW e 200,00m chega-se ao P-18, 57°43' NW e 350,00m chega-se ao P-19, 87°02' NW e 419,21m chega-se ao P-20, 87°13' NW e 484,10m chega-se ao P-21, 72°53' NW e 226,66m chega-se ao P-22, cravado na divisa comum de terras da Alda Participações e Agropecuária S/A, deste por uma linha seca divisa comum com terras da Alda Participações e Agropecuária S/A com os seguintes rumos e distâncias: 04°15' NE e 90,00m chega-se ao P-23, 21°00' NW e 120,00m

Resíduo Aparecido da Silva
Escrivão Diretor

Confere com o original
Cartório do 33° Ofício Cível Central
Forum Dr. João Mendes Jr. sala 12° em ...

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Cartório do Ofício e Registro de Imóveis
Comarca de Cuiabá-Estado de Mato
Oficial: Antônio Belo Costa
Sub-Oficial: Marco Antônio Campos Costa

LIVRO 2 D-O
REGISTRO GERAL
FLS. 006-A
MATRÍCULA Nº 36.306
DATA:

[illegible]

PROPRIETÁRIO: = CONTINUAÇÃO DAS FOLHAS 006 =

[illegible]

CARACTERÍSTICAS E CONFRONTAÇÕES:- chega-se ao P-24, cravado na divisa comum de terras de José Carlos Monteiro Guimarães, deste por uma linha seca divisa comum com terras de José Carlos Monteiro Guimarães com o rumo de 69°40' NE e uma distância de 2.800,00m chega-se ao P-01, ponto inicial da descrição deste perímetro. Limites e Confrontações: Norte Alda Participações e Agropecuária S/A, Leste Alda Participações e Agropecuária S/A, Sul, Fazenda Vargem Grande(José Costa Mendes Filho e outros) Oeste Alda Participações e Agropecuária S/A e José Carlos Monteiro Guimarães. Limites levantados pelo Engenheiro agrônomo Aldo Roberto Rezende Rodrigues, CREA-MT 3348-D, V,. 10.241. O referido é verdade e dou fé. jao/Formosa-GO, 29 de dezembro de 1.998 O Oficial._____.-

R-3-M-36.306:-Nos termos da Cédula de Crédito Rural Hipotecaria (Finame nº 645.174-8) emitida em 30 de outubro de 2.001, vencíveis em prestações anuais e sucessivas, cada uma delas no valor do principal e acrescidas dos juros, sendo a primeira em 15.12. 2.002, e a ultima 15.12.2004, valor do financiamento e de R$151.200.00(cento e cinquenta e um mil e duzentos reais). 417.29há(quatrocentos e dezessete hectares e vinte e nove ares) do quinhões II e III do imóvel constante da presente matrícula foi dado em garantia hipotecária de 1º grau a favor do Banco do Bradesco S/A, conforme cédula registrada no Livro 3-J fls. 296, sob o nº 2.996, deste Cartório. O referido é verdade e dou fé, afp/Formosa-Go., 28 de novembro de 2.001. O Oficial._____.-

R-4-M-36.306:-Nos termos da Cédula Rural Pignoraticia e Hipotecária, de nº EPI-2003/00038-0, emitida em 04 de agosto de 2.003, vencível em 16 de julho de 2007, no valor de *R$60.000,00(sessenta mil reais). O imóvel constante da presente matrícula foi dado em* garantia hipotecária de primeiro grau por Maria Inês Corbucci Coury, com anuência de Alda Participações e Agropecuária Ltda, a favor do Banco de Brasília BRB, conforme cédula registrada *no Livro 3-L fls.141, sob o nº 3.441, deste Cartório. O referido é verdade e dou fé.* jao/Formosa-Go., 06 de agosto de 2.003. O Oficial._____.-

R-5-M-36.306:-Nos termos da Cédula Rural Pignoraticia e Hipotecária, de nº EPI-2003/00037-0, emitida em 05 de agosto de 2.003, vencível em 11 de julho de 2007, no valor de *R$60.000,00(sessenta mil reais). O imóvel constante da presente matrícula foi dado em* garantia hipotecária de segundo grau por Maria Inês Corbucci Coury, com anuência de Alda Participações e Agropecuária Ltda, a favor do Banco de Brasília BRB, conforme cédula registrada no *Livro 3-L fls.142, sob o nº 3.442, deste Cartório. O referido é verdade e dou fé.* jao/Formosa-Go., 06 de agosto de 2.003. O Oficial._____.-

Confere com o original
Cartório do 38º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
12º andar - sala 1205
Rodrigo Aparecido da Silva
Escrivão Diretor

8/4/2013

MODELO ADOTADO PELA LEI Nº 6015 DE 21 [illegible]
Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

R-6-M-36.306:-Nos termos da Cédula Rural Hipotecaria nº EPC - 2003/00083-0 RO, emitida *em 16 de outubro de 2.003, vencível em 16 de setembro de 2.004, no valor de* **R$16.616.00**(dezesseis mil e seiscentos e dezesseis reais). 1.326.06,36há do quinhão 1 do imóvel constante da presente matrícula foi dado em garantia hipotecária de 3º grau a favor do Banco de Brasília - BRB, conforme cédula registrada no Livro 3-L fls. 195, sob o nº 3.495, deste Cartório. O referido é verdade e dou fé. jao/Formosa-Go., 06 de outubro de 2.003. O Oficial. _____-

R-7-M-36.306:-Nos termos da Cédula Rural Hipotecaria nº EPC - 2003/00084-0 RO, emitida em 03 de outubro de 2.003, vencível em 21 de setembro de 2.004, no valor de **R$21.864.00**(vinte e um mil e oitocentos e sessenta e quatro reais). 1.326.06,36há do quinhão 1 do imóvel constante da presente matrícula foi dado em garantia hipotecária de 4º grau a favor do Banco de Brasília - BRB, conforme cédula registrada no Livro 3-L fls. 196, sob o nº 3.496, deste Cartório. O referido é verdade e dou fé. jao/Formosa-Go., 06 de outubro de 2.003. O Oficial. _____-

R-8-M-36.306:-Nos termos da Cédula Rural Pignoraticia e Hipotecária de nº EPI-2004/0006-0-RO, *emitida em 16 de março de 2.004, vencível em 21 de março de 2008, no valor de* R$59.614,00(cinquenta e nove mil, seiscentos e quatorze reais). O imóvel constante da presente matrícula foi dado em hipoteca de 5º grau, por Alberto Coury Neto, com anuência da firma Alda Participações e Agropecuária S/A, a favor do Banco de Brasília BRB, conforme cédula registrada no Livro 3-M, fls. 041 sob o nº 3.641, deste, deste Cartório. O referido é verdade e dou fé. jao/Formosa-Go., 19 de março de 2.004. O Oficial. _____-

R-9-M-36.306:-Nos termos da Cédula Rural Pignoraticia e Hipotecária de nº EPI-2004/0004-0-RO, *emitida em 16 de março de 2.004, vencível em 11 de março de 2008, no valor de* R$59.614,00(cinquenta e nove mil, seiscentos e quatorze reais). O imóvel constante da presente matrícula foi dado em hipoteca de 6º grau, por Tatiana Corbucci Coury Faria Santos e seu marido, com anuência da firma Alda Participações e Agropecuária S/A, a favor do Banco de Brasília BRB, conforme cédula registrada no Livro 3-M, fls. 042 sob o nº 3.642, deste, deste Cartório. O referido é verdade e dou fé. jao/Formosa-Go., 19 de março de 2.004. O Oficial. _____

R-10-M-36.306:-Nos termos da Cédula Rural Pignoraticia e Hipotecária de nº EAC-2004/00037-0, emitida em 05 de maio de 2.004, vencível em 11 de novembro de 2.004. O imóvel constante da presente Matrícula foi dado em garantia hipotecária de 7º grau por Prelúdio Agropecuária Ltda, com anuência da Alda Participações e Agropecuária S/A, a favor do Banco de Brasília BRB, no valor de R$399.931,00(trezentos e noventa e nove mil, novecentos e trinta e um reais), conforme cédula registrada no Livro 3-M fls.074, sob o nº 3.674, deste Cartório. O referido é verdade e dou fé. jao/Formosa-Go., 12 de maio de 2.004. O Oficial. _____-

AV-11-M-36.306:-Procede-se a esta averbação para constar que a hipoteca constante do R-3 da presente matrícula foi liberada, conforme recibo do Banco Bradesco, datado de 20 de junho de 2.005, Emolumentos: R$12,00. Taxa Judiciária R$5,95. Fundesp. R$1,20. O referido é verdade e dou fé. jao/Formosa-Go., 28 de julho de 2.005. O Oficial. _____-

AV-12-M-36.306:-Procede – se a esta averbação para constar que as hipotecas constantes dos R-6 e 7 foram liberadas, conforme recibos do Banco de Brasília BRB, datado de 09 de agosto de 2.005. Emolumentos; R$12,00. Taxa Judiciária R$ 5,95. Fundesp. R$1,20. O Referido e verdade e dou fé. Afp/Formosa- GO., 12 de agosto de 2.005.O Oficial. _____

Robinson Aparecido da Silva
Escrivão Diretor

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

8/4/2013

(Continuação das fls. - 006-C -)

Judiciária R$8,25. O referido é verdade e dou fé. Afp/Formosa-Goiás., 29 de Janeiro de 2.010. O Oficial._____.-

""""""""""""""""""""""""""""""**ERA,** o que se continha no referido instrumento relativamente ao que me foi pedido por Certidão pelo processo reprográfico, da conformidade com o § 1º do artigo 19 da Lei 6.015 de 31/12/73. Eu, _____ O Oficial do Registro de Imóveis que a mandei reproduzir reprograficamente, conferi dou fé e assino.- **Emolumentos da Tabela de Custas XVI nº 80 artº II R$30.00, busca artº IX R$6,00; Taxa Judiciária: R$8,90; GRS nº 10412023-1.** – Formosa - Goiás, 23 de Janeiro de 2.013._____.-

-.Oficial.-

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE IMÓVEIS
FORMOSA-GO
O Oficial - Marco Antônio Campos Costa
José Antônio B. Costa
Lélia Campos Costa
Marcia Cunha Domingues

Cópia com o original
Cartório do 30º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr. - Praça Ana Rosa
12º andar - sala 1205
Escrivão Diretor
8/4/2013

499

JUNTADA

Em 1º de abril de 2013, junto a estes autos:

(x) a petição

( ) o ofício

( ) a carta precatória

( ) o aviso de recebimento

( ) o comprovante de depósito judicial

( ) o mandado de levantamento judicial

( ) o mandado

( ) o laudo pericial

( ) a carta devolvida

( ) o edital

( ) as peças do agravo de instrumento

que segue(m).

Eu, , Escrevente, subscrevi.

Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
Robinson Aparecido de S.
Escrivão Diretor

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Barros
Calabrez
Ymoto
ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 35ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA CAPITAL – SP.

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
12º andar, sala 1205
Rebecca Alexandre da Silva
Escrivão Diretor

Autos nº 0127009-53.2011.8.26.0100

UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S/A, devidamente qualificada, por seu advogado infra-assinado, nos autos da **Execução de Título Extrajudicial** movida em face de **ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A,** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de fls., expor e requerer o que segue:

A ora peticionária, em 29/11/2012, requereu, em penhora, a constrição pelo sistema BACENJUD de ativos da Executada em instituições financeiras, medida que restou deferida por V.Exa.

Por ocasião do processamento da ordem, verificou-se que o CNPJ da Executada está sob outra denominação social, sobrevindo o r. despacho para que a Exequente esclareça a questão.

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Fazenda
Ministério da Fazenda

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
37.548.595/0001-49
MATRIZ

DATA DE ABERTURA
25/08/1993

NOME EMPRESARIAL
CBB - COMPANHIA BIOENERGETICA BRASILEIRA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
CBB - COMPANHIA BIOENERGETICA BRASILEIRA

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
19.31-4-00 - Fabricação de álcool

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
1-3-00 - Cultivo de cana-de-açúcar
19.71-6-00 - Fabricação de açúcar em bruto
46.37-1-02 - Comércio atacadista de açúcar
35.11-5-01 - Geração de energia elétrica
46.81-8-01 - Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (T.R.R.)

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
205-4 - SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA

LOGRADOURO
ROD BR 020 KM 180

NÚMERO
S/N

COMPLEMENTO
FAZENDA PRELUDIO

CEP
73.825-000

BAIRRO/DISTRITO
ZONA RURAL

MUNICÍPIO
VILA BOA

UF
GO

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
03/11/2005

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

8/4/2013

502

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

1º VOL

JUÍZO

CARTÓRI

ESCRIVÃ

35 Vara Cível
Fórum Central Cível João Mendes Júnior

Processo: 583.00.2011.171958-4/000000-000

Grupo: **1.Cível**
Ação: **162-Embargos à Execução**
Valor da Causa : R$24.301.266,33
Data Distribuição : 27/07/2011 Hora: 14:06
Tipo de Distribuição : Dependência

RTE: **ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A**
ADV: MARCELO DE ASSIS CUNHA
OAB:, 99342/SP
RDO: **UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A**

Nº DE ORDEM: 01.35.2011/001311

pae

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
12º andar - sala 1205

Em

autuo ne

que segu

Eu,

ubscr.

REG. SOB nº

LIVRO nº - Fls.

ARTES GRÁFICAS - TJ

35.0014

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

303

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA **35ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO** - ESTADO DE SÃO PAULO.

Proc. 583.00.2011.127009
Nº de ordem – 502/2011
Exequente – União Comercializadora de Energia S.A.
Executada – Alda Participação e Agropecuária S/A

D por dependência
Apoj. cls.
DTP, 26.04.11.

162

ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A, sociedade anônima fechada, com endereço na cidade de Vila Boa, Estado de Goiás, na Rodovia BR 020, Km 160, Fazenda Prelúdio, Zona Rural, CEP. 73.825-000, com inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 37.848.595/0001-40, sendo representada neste ato na forma do seu estatuto social, pelo seu Diretor Presidente o Sr. **ALBERTO COURY NETO**, brasileiro, divorciado, engenheiro agrônomo, portador da cédula de identidade RG º 1.532.111 - SSP/DF e do CIC nº 253 814 958-46, residente na SQS, 114, BLOCO A, Apartamento 103, Asa Sul, Brasília-Distrito Federal, através de seus advogados e bastantes procuradores que esta subscrevem, comparece, respeitosamente perante Vossa Excelência para, com supedâneo no artigo 736 e seguintes do Código de Processo Civil e demais legislação aplicável ao presente, promover os

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
12º andar, sala 1205
504

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO.

face a **AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, que ajuizou em seu desfavor

UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A., sociedade anônima de capital fechado, inscrita no Ministério da Fazenda sob o CNPJ 04.407.774/0001-92, com sede na Rua Helena, nº 235, 7º andar, Vila Olímpia, CEP: 04552-050, São Paulo, Estado de São Paulo, representada na forma do seu estatuto social por **FRANCISCO ILDIMAR DE LAVOR**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade com RG/SSP/SP 4.165.005 e do CPF/MF 521.966.908-72, consubstanciado nas razões de fato e de direito e fundamentos legais adiante:

I. BREVE SÍNTESE DA AÇÃO DE EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA EMBARGADA.

A embargada ajuizou ação de execução em desfavor da embargante, fundada em dois contratos de mútuo - supostos títulos executivos extrajudicial -, que trazem nos seus conteúdos a concessão de empréstimos de R$ 15.743.089,00 (quinze milhões, setecentos e quarenta e três mil e oitenta e nove reais), na **data de 01 de dezembro de 2008**, cuja importância deveria ser restituída **total** ou **parcial** até o dia 01 de outubro de 2009 (Cláusula Terceira), e R$ 1.622.561,00 (um milhão, seiscentos e vinte e dois mil, quinhentos e sessenta e um reais), na **data de 01 de setembro de 2009**, cuja importância deveria ser restituída **total** ou **parcial** até o dia 30 de setembro de 2009 (Cláusula Terceira)

Mencionados mútuos teriam como garantia (Cláusula Quarta), respectivamente, 11.534.830 (onze milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, oitocentos e trinta ações) e 1.153.482 (um milhão cento e cinqüenta e três mil, quatrocentos e oitenta e duas ações) da embargante, de propriedade da Sra. Maria Inês Corbucci Coury, pessoa que também, diga-se erroneamente, figurou como avalista.

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

II. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO – AUSÊNCIA DE TÍTULO EXEQUÍVEL

II.1. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO – AUSÊNCIA DE TÍTULO EXEQUÍVEL – CONTRATO DE INTENÇÕES - CONFIANÇA.

É de incontestável sabença que a execução fundada no artigo 585, inciso II do Código de Processo Civil, deve estar lastreada em documento hábil, tido como título líquido, certo e exigível, sob pena de caracterizar a ausência de pressuposto válido para o desenvolvimento regular da execução e, assim, conseqüentemente, ser decretada a extinção do processo executivo.

No presente caso, necessário afirmar que a embargante não recebeu qualquer importância prevista no contrato de mútuo, que alicerça a execução promovida pela embargada. Daí negar, peremptoriamente, a incorporação de qualquer importância ao seu patrimônio, dos valores facultados pelo referido instrumento de mútuo.

Neste contexto, necessário e oportuno estabelecermos algumas premissas sobre a modalidade do contrato referido, independentemente, da denominação atribuída ao mesmo, pois ao interprete importa o seu conteúdo e a intenção dos contraentes.

Por este compasso, forçoso analisarmos o objeto dos contratos, conforme previsto pela suas cláusulas primeiras (fls. 28 e 33 do processo de execução), que traz por suas linhas o seguinte teor:

> *"A Mutuante ora Credora **concede**, **neste ato**, um empréstimo a Mutuária ora Devedora, no valor de R$ 15.743.089,00 (quinze milhões, setecentos e quarenta e três mil, oitenta e nove reais), a serem pagos pela Mutuária ao Mutuante da forma a seguir entabulada:"* (grifos e destaques do subscritor).

Sobretudo exsurgem das cláusulas primeiras dos contratos, que são clareza solar, e também enfáticas ao estabelecerem que, a

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
12º andar - sala 1205

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

mutuante **CONCEDE** um empréstimo à mutuaria. Que segundo definição do dicionário Aurélio, **CONCEDER** (do latim *concedere*) **SIGNIFICA PERMITIR, FACULTAR**. Portanto, resta claro que pelo instrumento contratual acostado aos autos do processo executivo, a embargada facultou, permitiu, disponibilizou à embargante determinado valor a ser tomado como empréstimo, sendo que até o presente momento, a embargante não utilizou o dinheiro que lhe foi disponibilizado.

Tenha-se presente desta forma, conforme depreende do próprio teor do contrato, **que a embargada concedeu um empréstimo**, ou seja, **facultou, permitiu, consentiu ou ainda, aprovou** um empréstimo.

Porquanto, tenhamos por certo que o contrato não se trata da modalidade de contrato de confissão de dívida, reconhecimento de valores monetários, crédito em conta corrente, de empréstimo propriamente dito, mas, sim, de um contrato de concessão de crédito, em outras palavras, crédito quer dizer: Segurança de que alguma coisa é verdadeira, confiança. Assim, concluímos que o que houve entre as partes foi uma concessão de crédito, isto é, de confiança, e não um empréstimo puro.

Sob o mesmo prisma, alocamos que inexiste no instrumento particular de mútuo havido entre as partes ora litigantes, qualquer disposição que deixasse clara a comprovação da entrega de dinheiro ou transferência bancária de numerário, ou ainda, de que maneira o suposto crédito foi efetivado ou consolidado. De igual maneira, carece o instrumento de reconhecimento de transferência de quaisquer valores nele previsto. Simplesmente, repise-se aqui, que o que houve foi uma mera expectativa de direito, uma faculdade não exercitada. E, jamais um empréstimo puro que autorizasse a sua cobrança pelas vias de expropriação.

Na verdade, o contrato para autorizar o processo de execução eleito pela embargada deveria estar completo, a exemplo dos títulos de créditos abstratos, sem qualquer dúvida ou dependente de complemento de outro documento. Somente assim é que se teria a liquidez e certeza autorizadoras da exigibilidade. Na forma como está, o mesmo não enseja as vias executivas permitidas pelo digesto processual civil.

Confere com o original
Cartório do 25º Ofício Civil Central
Fórum Dr. João Mendes Jr. s/nº
12º andar - Sala 1205

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Por certo os pressupostos processuais devem estar presentes na petição inicial, sob pena da extinção do processo. No caso *sub examine*, faltou pressuposto válido para a procedibilidade da execução, razão que autoriza o decreto de sua extinção. Pelo que desde já se requer.

II.2. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO – AUSÊNCIA DE TÍTULO EXEQUÍVEL – CONTRATO IMPERFEITO – DEPENDENTE DE OUTRO DOCUMENTO.

De uma análise ainda que perfunctória dos contratos de fls. 28/35 do processo de execução, conclui-se pelos seus teores que, ausentes, como já mencionado anteriormente, de elementos que autorizem a conclusão das transferências de dinheiros neles facultadas. Inexiste a indicação de como seria a transferência de valores. De igual forma, não consta qualquer reconhecimento de divida, ou ainda, entrega das importâncias postas à disposição da embargante.

Aqui vale dizer que não ocorreu a tradição da coisa emprestada. Por se tratar de um suposto contrato de mútuo, deveria ocorrer a tradição da coisa empresta, no caso, dinheiro. Isso não ocorreu. Inexiste nos autos da ação executiva comprovação da transferência de propriedade do dinheiro perseguido por ela.

Forçoso ressaltar que para restabelecer a situação *a quo ante*, dos supostos valores emprestados pela embargada, o que se admite por força de argumentação, obrigatoriamente, haveria de se comprovar a efetivação da transferência das importâncias perseguidas.

Não podemos ignorar que os valores cobrados pela embargada, através da via executiva, se tratam de grande monta. Que não se transferem de forma simples, sem qualquer documento comprobatório. Pois, que, como já alinhado acima, o contrato não traduz o *modus operandi* que se daria a tradição do bem dado pelo mútuo, nem tampouco a inicial carreou aos autos a certeza da sua tradição. O que autoriza

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

afirmar que o contrato de mútuo havido está incompleto, isto é, dependente de outro documento comprobatório. O que vale dizer que ele não se completa por si só. Porquanto, impossível emprestar a certeza e a liquidez necessário ao processo expropriatório.

Oportuno as lições de Maria Helena Diniz sobre o contrato de mútuo, especificamente no que diz respeito aos seus requisitos "Formais: por não requerer a lei modo especial para a sua celebração, terá forma livre, exceto se for oneroso, caso em que deverá ser convencionado expressamente (CC, art. 591). A prova do mútuo será feita, p.ex., com a emissão de nota promissória, **a confissão formal da dívida** e o recibo da soma emprestada..."[1]

De outro tópico a mencionada autora trata dos contratos reais e preleciona que:

"Contratos reais são aqueles que apenas se ultimam com a entrega da coisa, feita por um contraente a outro, como p. ex., o comodato, o mútuo, o depósito (RT, 531:266), as arras o penhor e a anticrese. Antes da entrega efetiva da coisa, ter-se-á mera promessa de contratar e não um contrato perfeito e acabado..." [2]

Os contratos não traduzem por si qualquer confissão de dívida que autorizassem as suas cobranças. Simplesmente eles facultam um crédito por empréstimo a embargante.

Os contratos acostados aos autos são contratos de mútuo feneratício, o que se depreende da análise das suas cláusulas primeiras, que assim dispõem:

> *A Mutuante ora Credora concede, neste ato, um empréstimo a Mutuária ora Devedora, no valor de (...), a serem pagos pela Mutuária ao Mutuante da forma a seguir entabulada.*

É consabido que o contrato de mútuo é regulado pelo Código Civil, em seu Capítulo VI, que trata do empréstimo, definindo o mútuo em seu art. 586:

---

[1] DINIZ, Maria Helena. **Tratado teórico e prático dos contratos**. São Paulo: Editora Saraiva, v.3, 4. ed., p. 178

[2] Op. cit., p. 105

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
12º andar - sala 1205

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

Segundo a doutrina, o contrato de mútuo feneratício é um contrato real, que somente se aperfeiçoa com a entrega da coisa. A entrega, por ser da essência da natureza do contrato, não é erigida como forma de obrigação do mutuante, é requisito para o aperfeiçoamento do contrato, ou seja, o contrato de mútuo só existe após a efetiva tradição da coisa, objeto do contrato. É o que dispõe expressamente o art. 587 do Código Civil:

*Art. 587. Este empréstimo **transfere o domínio da coisa** emprestada ao mutuário, por cuja conta correm todos os riscos dela **desde a tradição**.*

Para maiores esclarecimentos, trazemos as lições de Silvio de Salvo Venosa sobre o tema, que preleciona o seguinte:

*A exemplo do que foi dito sobre o comodato, o mútuo é contrato real. **A tradição da coisa emprestada integra a sua estrutura. Desse modo, enquanto não ocorrer a entrega, não há mútuo**. Poderá haver outro negócio, inclusive contrato preliminar, promessa unilateral de efetuar ou receber mútuo.*[3]

*No entanto, esse mesmo autor conclui que não há como ser afastado o caráter real do contrato perante nossa legislação, a exemplo de tantas outras, como os Códigos francês, português, argentino e alemão. Não é, porém, a posição do Código Suíço que define o empréstimo de uso como aquele pelo qual um sujeito "se obriga a ceder gratuitamente o uso de uma coisa" (art. 305); e no empréstimo de consumo (mútuo) "se obriga a transferir a propriedade de uma soma de dinheiro e outras coisas fungíveis" (art. 312). Por esse estatuto, basta o acordo de vontades, independentemente da tradição, para ter-se o empréstimo perfeito e acabado. **Como conclusão, perante os termos peremptórios de nosso Código, o contrato é real, dependente da tradição**.*[4]

A exemplo do que foi dito sobre o comodato, o mútuo é contrato real. A tradição da coisa emprestada integra sua estrutura. Desse modo, enquanto não ocorrer a entrega, não há mútuo. Poderá haver outro negócio, inclusive contrato preliminar, promessa unilateral de efetuar ou receber mútuo.

[3] VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: contratos em espécie**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003. P.236
[4] Op. Cit. p. 224

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Nessa categoria, colocam-se o contrato de abertura de crédito e o de subscrição de ações, embora a questão seja controvertida na doutrina. No contrato de abertura de crédito, assegura-se ao agente a possibilidade de se utilizar por certo prazo um crédito, convencionando-se os respectivos juros e outras taxas. O contrato de abertura de crédito visa atender a quem não tenha premência de obter o empréstimo imediatamente. Destina-se a operações econômicas mais complexas que não podem ser supridas pelo mútuo singelo, permitindo que o tomador se utilize paulatinamente do limite de crédito concedido. O Código Comercial também faz referência ao contrato de conta corrente que a doutrina considera mútuo de natureza especial (Wald, 1992:381), o qual também pode ser combinado com o de abertura de crédito. Nesse negócio, as partes asseguram-se reciprocamente créditos mediante remessas, efetuando compensação, sua maior utilidade no comércio. Não se confunde, porém, com o contrato de depósito bancário, no qual apenas existe demonstrativo contábil de débitos e créditos (Pereira, 1994;246)[5]

Considerando que nos contratos de mútuo inexiste qualquer menção à entrega do dinheiro, bem como não traduz qualquer confissão da embargante, e que não há nos autos da execução a juntada de qualquer recibo ou outro documento que demonstre a efetiva e inequívoca transferência do domínio do objeto contratual; logo, concluímos que eles não se aperfeiçoaram como títulos executivos, faltando-lhes a sua essência, a tradição do bem. De tal sorte, os contratos não se prestam para embasar a ação de execução.

A hodierna jurisprudência tem entendido que o mero contrato de abertura e disponibilização de crédito não possui força executiva, pelo simples fato de que este tipo de contrato não possui certeza. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 233:

STJ Súmula nº 233 - 13/12/1999 - DJ 08.02.2000 -

O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.

[5] Op. Cit. p. 233

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
12º andar - sala 1205

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Não constitui título executivo o documento em que se consigna obrigação, cuja existência está condicionada a fatos dependentes de prova. É o que ocorre quando consista em contrato em que o surgimento da obrigação de uma das partes vincule-se a determinada prestação de outra. Necessidade, para instaurar-se o processo de execução, de que o exequente apresente título do qual, por si só, defluа obrigação de pagar, impossibilidade de a matéria ser remetida para apuração em eventuais embargos, que estes se destinam a desconstituir o título anteriormente apresentado e não a propiciar sua formação. (RSTJ 47/287, maioria)

CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO.

Limitando-se a ensejar a possibilidade de utilizar-se de crédito, obriga apenas quem se dispõe a propiciar o mútuo. Não reflete qualquer obrigação da outra parte, menos ainda líquida, certa e exigível.

Impossibilidade de o título completar-se com extratos fornecidos pelo próprio credor que são documentos unilaterais. Não é dado às instituições de crédito criar seus próprios títulos executivos, prerrogativa própria da Fazenda Pública.

Entendimento que não se altera em virtude da modificação introduzida pela Lei 8.953/94, pois não afastada a exigência de liquidez e certeza constante do artigo 586 do CPC. (REsp 142.754-RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julg. 7/10/1997)

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Contrato de empréstimo pessoal – hipótese em que falsa a assinatura da mutuaria – Caso em que não seria possível a execução do contrato por não constituir este título executivo extrajudicial (Súmula 233, STJ) e por ser nulo, não subsistindo a cláusula de solidariedade constante do mesmo. Recurso desprovido. (Ap. 951.783-1, TJSP, Rel. Des. Melo Colombi)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS MONITÓRIOS. TÍTULO EXECUTIVO. REQUISITOS. PROVA ESCRITA ART. 1102A CPC. CONTRATOS DE MÚTUO. ASSINATURA DAS PARTES. DOCUMENTOS HÁBEIS PARA A PROPOSITURA DA MONITÓRIA. EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE SUAS ALEGAÇÕES. APELO PROVIDO. A ação monitória, nos termos do art. 1.102a do Código de Processo Civil é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. **Qualquer documento escrito que não se revista das características de título executivo é hábil para ensejar a ação monitória, a exemplo dos contratos de mútuo para fins de custeio universitários, contendo as assinaturas das partes**. Na ação monitória, incumbe ao embargante provar os fatos desconstitutivos do direito do autor, nos termos do inciso II do artigo 333 do CPC. Não restando comprovado o pagamento do débito pelo devedor em contrato de mútuo, impõe-se a constituição do título executivo judicial em favor do credor, autor da demanda. Dar provimento à apelação. (TJ-MG; APCV 1.0016.03.030230-7/0051; Alfenas; Décima Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Sebastião Pereira de Souza; Julg. 08/07/2009; DJEMG 07/08/2009)

Confere com o original
Cartório do 1º Ofício Cível Central
Foro de Jundiaí
8/4/2018
512

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

No mesmo sentido são os seguintes julgados: REsp 664.982; REsp 200.711, TJSP Ac.951.783-1.

Pedimos vênia para transcrever parte do voto proferido no julgamento da Apelação nº 954.783 do E. Tribunal de Justiça de São Paulo que afirma veemente que *o contrato de empréstimo pessoal, assim como o contrato de abertura de conta corrente, mesmo acompanhado de extratos, não contém os requisitos necessários para ser considerado como título executivo extrajudicial (Súmula 233, STJ).*

Porquanto, por não restar comprovada a entrega ou a transferência do dinheiro para a embargante, o que competia estar demonstrado de forma clara pelos instrumentos contratuais, ou outro documento, por força de lei, retirou-lhes a natureza jurídica de contratos de mútuos feneratícios, passando estes a ser meros contratos de disponibilização de crédito (abertura de crédito), o que, segundo o atual entendimento jurisprudencial não é considerado título executivo extrajudicial, por lhe faltar certeza.

Destarte, a extinção do processo de execução ajuizado pela embargada deve ser julgado extinto por não estar recepcionado pelo artigo 585 do Código de Processo Civil.

II.3. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO – AUSÊNCIA DE TÍTULO EXEQUÍVEL – CONTRATO IMPERFEITO – TESTEMUNHAS VEDADAS POR LEI.

É cediço que, segundo o disposto no art. 585, inciso II do Código de Processo Civil, o instrumento particular, assinado pelo devedor e por duas testemunhas, possui força executiva, o que não no caso *sub examine*.

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

O dispositivo legal supra mencionado, trata de forma genérica a respeito da força executiva do instrumento particular assinado por duas testemunhas, pois em se tratando de um instrumento particular, bilateral, não basta o título estar formalmente inserido no rol do art. 585 do Código de Processo Civil, para que lhe seja conferida força executiva (a assinatura do devedor e duas testemunhas – art. 585, II do CPC), é necessário que título seja certo, líquido e exigível para que possua o atributo da força executiva, ou seja, o título deve, obrigatoriamente, preencher os requisitos formais e materiais para que lhe seja conferida força executória.

> Toda execução, obrigatoriamente, há de se fundar em título executivo (Art. 585), que, além do mais, terá de retratar obrigação certa, líquida e exigível (Art. 586).
>
> Só é, outrossim, título executivo aquele que assim for definido em lei (art. 585). Não será, contudo, executivo um título apenas por figurar no rol da lei. Para ser ungido da força de sustentar a execução, o título terá de apresentar-se complementado pelos atributos da certeza, liquidez, e exigibilidade da obrigação nele retratada. [6]

Como o instrumento particular é formulado entre as partes com respaldo no ordenamento jurídico pátrio, uma vez este apresentado ao Poder Judiciário para a sua execução, deve o Juiz, ao realizar um juízo prévio de admissibilidade, deve analisar se o instrumento particular preenche os requisitos legais (tanto formais quanto materiais), além de verificar a certeza, a liquidez e a exigibilidade do título para dar início ao processo expropriatório, como explica Araken de Assis:

> Exceção feita à adequação do documento aos seus requisitos extrínsecos, a cognição rala da fase postulatória da demanda desautoriza juízo negativo quanto à existência do direito. Desta maneira, cuidará o juiz de requisitos que, consoante as disposições legais, outorgam certeza ao crédito em determinados títulos. Por exemplo, verificará se a duplicata não aceita se fez acompanhar do instrumento de protesto e do comprovante de remessa e entrega de mercadoria, e o sacado não recusou, provadamente, o aceite no prazo, nas condições e pelos motivos cabíveis (art. 15, II letras a, b, e c, da Lei 5.474, de 18.07.1968); denegará execução fundada em letra de câmbio sem aceite, apesar de protestada, e admitirá execução fundada em cláusula inserta em escritura de compra e venda, que responsabilizou a alienante por determinados

[6] TEODORO Júnior, Humberto. A reforma da execução do título extrajudicial. Rio de Janeiro: Forense, 2007 p. 208

Confere com o original
Cartório do 36º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., sala
12º andar - sala 1205

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

débitos, e acomodada ao inciso II do art. 585; e assim por diante.[7]

Dentre estes requisitos de formação válida do contrato a serem analisados pelo Poder Judiciário no juízo de admissibilidade do processo executório, a legislação pátria elege a presença de duas testemunhas para conferir ao título força executiva.

Segundo o ordenamento jurídico, não bastam apenas a presença formal das testemunhas elencadas pelo inciso II do art. 585, pois legislação cível estabelece impedimentos a certas pessoas, que não podem figurar como testemunhas instrumentárias, visando a manutenção da idoneidade na formação válida do contrato, consoante o disposto no art. 228 do Código Civil Brasileiro, que assim dispõe expressamente:

> **Art. 228. Não podem ser admitidos como testemunhas:**
> I - os menores de dezesseis anos;
> II - aqueles que, por enfermidade ou retardamento mental, não tiverem discernimento para a prática dos atos da vida civil;
> III - os cegos e surdos, quando a ciência do fato que se quer provar dependa dos sentidos que lhes faltam;
> **IV - o interessado no litígio, o amigo íntimo ou o inimigo capital das partes;**
> **V - os cônjuges, os ascendentes, os descendentes e os colaterais, até o terceiro grau de alguma das partes, por consanguinidade, ou afinidade.**

Para uma melhor elucidação dos fatos, vale ressaltar os ensinamentos da I. jurista Maria Helena Diniz:

> "Condições precípuas de admissibilidade de prova testemunhal são a capacidade de testemunhar, a compatibilidade de certas pessoas com a referida função e a idoneidade da testemunha (RT, 481:189, 494:137). Assim não podem ser admitidos como testemunhas: os enfermos ou deficientes mentais sem discernimento; os cegos e os surdos, quando a ciência do fato, que se quer provar, dependa dos sentidos que lhes faltam; os menores de dezesseis anos; o interessado no objeto do litígio, p. ex.: o fiador de um dos litigantes, o ex-advogado da parte, o sublocatário na ação de despejo movida contra o inquilino, **bem como o ascendente e o descendente, ou o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade;** os cônjuges; o condenado por crime de falso testemunho; o que, por seus costumes, não for digno de fé; o inimigo da

[7] ASSIS, Araken de. Manual da Execução – 12ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009 p. 160

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

8/4/2013

parte ou seu amigo íntimo (CC, art. 228, I, II, III, IV e V; CPC, art. 405, §§ 1º, 2º e 3º).[8]

Tais impedimentos visam manter a idoneidade dos testemunhos quanto à formação do contrato, pois, caso as testemunhas possuam qualquer interesse em futuro litígio que poderá surgir em decorrência da celebração do contrato, os seus testemunhos serão maculados pelo interesse pessoal. Além do mais, a presença de testemunhas impedidas na formação do contrato, retira por completo a idoneidade do contrato.

Por esse prisma, realizando uma análise perfunctória dos contratos de mútuo acostados aos autos, ora objetos de execução, verifica-se que os contratos estão assinados por duas testemunhas, o que, em tese, lhe confere força executiva.

ENTRETANTO EXCELÊNCIA, AS TESTEMUNHAS QUE ASSINARAM OS CONTRATOS DE MÚTUO SÃO IMPEDIDAS, POR FORÇA DO ART. 228 DO CÓDIGO CIVIL, O QUE RETIRA POR COMPLETO A FORÇA EXECUTIVA DO CONTRATO.

A primeira testemunha, Sr. **Alberto Coury Neto**, além de filho do Sr. **Alberto** (diretor-presidente da empresa embargante), é também filho da maior acionista da executa (**Maria Inês Corbucci Coury**), ora embargante, situação fática esta que se enquadra perfeitamente nos impedimentos dos incisos IV e V do art. 228 do Código Civil. Além do mais, a segunda testemunha, Sr. **André Garcia de Lavor**, também é filho do Sr. **Francisco Ildimar de Lavor**, ambos, sócios da empresa embargada, o que caracteriza, novamente, o impedimento dos incisos IV e V do referido dispositivo legal, tudo devidamente comprovado através dos contratos sociais das empresas anexados aos autos.

Uma vez que as testemunhas instrumentárias estão impedidas de determinar a formação válida do título, não há que se falar que os contratos de mútuo que instruem a presente execução possuem força executiva, pois os requisitos materiais do título (requisitos intrínsecos) não estão preenchidos, o que retira, por completo, sua força executiva, sendo este o entendimento das orientações jurisprudenciais abaixo colacionadas:

> **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DIVIDA. PROMISSÓRIAS VINCULADAS. ASSINATURA NO TÍTULO DE PESSOA QUE NÃO PODIA SER TESTEMUNHA (ART. 142, IV, CÓDIGO CIVIL DE 1916). RECEBIMENTO DOS EMBARGOS COMO SENDO DO DEVEDOR.**

[8] DINIZ, M. H. Tratado teórico e prático dos contratos. São Paulo: Editora Saraiva, 2002, vol.1, Página 46

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Apelação, com preliminar de inadmissibilidade dos embargos por intempestividade, indevida mudança de rito processual, ilegitimidade dos herdeiros e impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade em razão de erro grosseiro. Prazo que se conta da juntada do mandado de execução cumprido, posterior à intimação da penhora. Anterior suspensão do processo por morte de um dos embargantes. Tempestividade confirmada. Adequado reconhecimento da fungibilidade, com esteio em precedentes deste tjerj e do STJ. Tempestividade dos embargos opostos como de terceiro, e voltados à mesma finalidade que os de devedor, não se verificando erro grosseiro que impeça o seu recebimento como tal. Inocorrência de violação ao art. 1.046, CPC, que se dirige aos embargos de terceiros. Rejeição, da preliminar. Matéria objeto dos embargos não alcançada pela preclusão. Anterior objeção de pré-executividade rejeitada sem afastamento das arguições depois deduzidas nos embargos. **Impedimento de testemunhar a formação do título. Filho do beneficiário. Art. 142, IV do anterior Código Civil, correlato ao 228, V, do novo código. Invalidade do título. Vinculação das promissórias que as descaracteriza como cambiais. Impossibilidade de prosseguimento da execução.** Impugnação às contas da embargante/apelada prejudicada. Demais arguições sem correlação com o objeto da lide. Improvimento do apelo. (TJ-RJ; AC 2005.001.37909; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Fernando de Carvalho; Julg. 18/04/2006)

"Malfere o art. 142, IV, do Cód. Civil, desqualificando o título executivo extrajudicial, na forma do art. 585, II, do CPC, a presença de testemunha interessada no negócio jurídico, inserindo-se na vedação o sócio da empresa recorrida" (RSTJ 87/200).

Em não havendo testemunhas instrumentárias idôneas nos contratos ora executados, há um vício material que desconstitui o próprio título, ou seja, a falta de testemunhas idôneas que comprovem a formação válida do contrato retira toda a força executiva do título, formalmente em ordem, mas materialmente viciado.

Portanto, diante das missivas ora alinhavadas e devidamente comprovadas pela documentação acostada aos autos, os presentes embargos devem ser julgados totalmente procedentes, desconstituindo-se os títulos executivos, julgando extinta a presente execução.

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

II.4. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO – AUSÊNCIA DE TÍTULO EXEQUÍVEL – CONTRATO IMPERFEITO – SEM ASSINATURA DE UM DOS CONTRAENTES.

Documento particular é o instrumento feito e assinado ou somente assinado por quem esteja na disposição ou administração livre de seus bens e subscrito por duas testemunhas. Sobre o mesmo não recai qualquer interferência de oficial público.

A assinatura do documento particular faz presumir ser o conteúdo do documento emanado de quem a pôs, independentemente da forma de sua confecção.

Conforme documento de folhas 35 pode ser verificado que não existe a assinatura do representante legal da embargada, inexiste a ciência de que realmente existiu o fato, sua veracidade. Falta no presente caso a declaração de concordância do fato, como também a presunção de sua veracidade.

> "Os documentos particulares, isto é, aqueles em que não ocorre interferência de oficial público em sua elaboração, podem assumir as feições de declaração: 1) escrita e **ASSINADA** pelo declarante; 2) escrita por outrem e assinada pelo declarante; 3) **escrita pela parte, mas não assinada** (papéis domésticos e anotações posteriores em documentos assinados) (...) Cumpre distinguir entre instrumentos particulares e simples documentos particulares. Instrumentos são os escritos redigidos com o fito específico de documentar a prática de um ato jurídico e, assim, formar uma prova pré-constituída para uso futuro (ex.: o instrumento do mandato ou do contrato de locação, o recibo de um pagamento feito etc.). Simples documentos particulares são quaisquer outros escritos que casualmente sirvam para provar algum acontecimento ligado ao ato jurídico."[9]

[9] THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de Direito Processual Civil** – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006. Página 489.

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
12º andar - sala 1205

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Porquanto, o documento acostado pela embargada se trata de de um instrumento particular que está eivado de um vício em sua forma, ou seja, não existe a assinatura de uma das partes contraentes. O documento não está perfeito e acabado, não tem valor probante algum, nem ao menos veracidade das alegações por ele levantadas.

Ademais, para que o documento particular tenha força executiva é inevitável que seja suficientemente completo, que seja claro e não incerto, obscuro ou duvidoso, além de concludente e não impertinente ou irrelevante, bem como oportunamente produzido.

A prova da existência do título executivo é tão importante para o processo que, sem ela, este não subsisti. A declaração contida em documento particular, desde que assinado pelo declarante, dispensa qualquer outro meio probatório, a fim de provar a sua existência, pois milita a presunção de veracidade em favor do autor do documento.

> "Enquanto as escrituras públicas (feitas perante o oficial público e na presença de testemunhas, observando-se demais requisitos dos arts. 108 e 215 do CC) e particulares (**realizados somente com a assinatura dos próprios interessados**, mesmo sem autenticação, farão prova plena, salvo se impugnados, caso em que se apresentará o original, p.ex., letra de câmbio, cheque, nota promissória, desde que estejam na livre disposição e administração de seus bens, sendo subscritos por duas testemunhas, provam as obrigações convencionais de qualquer valor, sem ter, contudo, efeitos perante terceiros – CC, art. 221 – antes de transcritos no registro público) dão existência aos negócios jurídicos, servindo-lhes, também, de prova, os documentos têm apenas função probatória."[10] (g. e d. do subscritor)

Assim sendo, tem-se que o contrato em questão não está acabado, não está formalizado. Não existe o aceite, o consentimento do

[10] DINIZ, M. H. **Tratado teórico e prático dos contratos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2002. Volume I. Página 45.

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

maior interessado, ou seja, o credor. Antes mesmo de formar um título executivo ele não está formalizado como documento particular. Não existindo o consentimento do autor, não há que se falar em título executivo extrajudicial.

> **EMBARGOS DO DEVEDOR. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA AO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ILEGITIMIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO CREDOR E TESTEMUNHAS. EXECUTIVIDADE. PARCELAS VINCENDAS. EXIGIBILIDADE.** Não há que se falar em ilegitimidade quando a parte executada, além de se comprometer como devedora principal no contrato de empréstimo, figura como avalista de seu marido nas notas promissórias vinculadas. Referindo-se a nota promissória e o contrato de empréstimo ao mesmo negócio, devem ambos instruir a execução, podendo inclusive os acessórios ser pactuados no referido contrato. Não há excesso de execução na cobrança de notas promissórias devidamente assinadas pelo devedor e amparadas por contrato de empréstimo, referentemente a todas as prestações, inclusive as vincendas. V. V.: **O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO SEM AS ASSINATURAS DO CREDOR E DAS TESTEMUNHAS NÃO É TÍTULO EXECUTIVO**. A nota promissória emitida em garantia do negócio é também atingida pelos vícios que maculam o contrato por ela garantido. (TJ-MG; APCV 1.0372.04.009184-8/0021; Lagoa da Prata; Décima Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Valdez Leite Machado; Julg. 01/07/2009; DJEMG 28/07/2009)

Por qualquer prisma que se analise, a falta de assinatura no instrumento particular retira-lhe a certeza, levando a imprestabilidade do título como documento exequíveis. Portanto, o documento de fls. 33/35, não tem força executiva, devendo ser declara a extinção da execução em relação ao mesmo.

III. GARANTIA DO JUÍZO - OFERECIMENTO DE AÇÕES CONFORME DISPOSIÇÃO CONTRATUAL- PREFERÊNCIA À PENHORA.

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Tendo em vista a necessidade para a garantia do Juizo para a concessão do efeito suspensivo no processo de execução, conforme disposição do artigo 739 - A, § 1° do CPC, a embargante oferece como caução as ações pertencentes a Sra. Maria Inês Corbucci Coury, conforme termo de oferecimento devidamente assinado pela ofertante, que segue incluso.

IV. CONCESSÃO DOS EFEITOS SUSPENSIVOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO - GARANTIA DO JUÍZO FORMALIZADA - MATÉRIA QUE SE IMPÕE.

Frente aos sólidos argumentos e pontos relevantes argüidos nesta ação de embargos, oportuna a concessão dos efeitos suspensivos na ação executiva, haja vista, que o seu andamento será danoso para a embargada, que terá seu nome incluso nos sistemas de proteção de crédito por cobrança indevida, vez que não tomou emprestado o dinheiro que ora lhe é cobrado. De outra sorte, a execução está totalmente desaparelhada de título formal para o exercício ao direito de ação, o que leva à extinção da ação executiva.

Para tanto, não se exige uma análise cognitiva exauriente para se notar a falta de título executivo, depreende de uma simples leitura que logo se denota o quanto argüido pela embargante.

Desta feita, permitir o curso normal do processo executivo, levará um exercício desnecessário para a embargante, suportando, ainda, todo ônus do processo e as conseqüências que a expropriação lhe causa.

Porquanto, presentes os requisitos autorizadores para a concessão da suspensão do processo executivo nos termos do art. 739 A do CPC, eis que o juízo está garantido, a relevância dos fundamentos está presente, o prosseguimento da execução devida a sua grande soma em dinheiro, com certeza causará dano grave e de difícil e incerta reparação,

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

até mesmo porque há a oportunidade de adjudicação ou alienação do bem dado em garantia.

Destarte, requesta a Vossa Excelência se digne **conceder os efeitos suspensivos nos autos da execução**, vez que presentes os requisitos legais para tal medida.

POSTO ISSO, requer a Vossa Excelência se digne receber os presentes embargos, determinando a sua distribuição por dependência do processo **583.00.2011.127009.** para dele conhecer e julgar totalmente procedente, e por conseqüência, julgar extinta a ação de execução, condenando a embargada a suportar o ônus da sucumbência, como custas processuais, honorários advocatícios arbitrados em pelo menos 10% sobre o valor da causa.

Requer seja certificado nesses autos a ausência da assinatura no documento de fls. 35 dos autos da execução.

Requer, finalmente, seja determinada a citação da embargada na pessoa do seu advogado, para querendo, venha responder aos presentes embargos.

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitida.

Atendendo ao espirito da lei quanto ao disposto no artigo 365, inciso IV, do CPC, declaramos autênticas todas as copias dos autos **583.00.2011.127009.**

Atribui-se ao presente o valor de R$ 24.301.266,33.

Termo em que, d. a. estes com os documentos inclusos,
P. Deferimento.
São Paulo, 25 de julho de 2011.

Marcelo de Assis Cunha – Adv°
OAB/SP 99342
OAB/DF 33624

534

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA

GUIA DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL
- DEMAIS RECEITAS -

GARE
DR

02	DATA DE VENCIMENTO	26/07/2011	
03	CÓDIGO DA RECEITA	304-9	
04	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
05	CNPJ ou CPF	37848595000140	
06	INDICAÇÃO NA DÍVIDA ATIVA ou Nº DA ETIQUETA		
07	REFERÊNCIA (Inflator)		
08	Nº. AIM ou Nº. DI ou Nº. PARCELAMENTO		
09	VALOR DA RECEITA (Nominal da Contagem)	11,00	
10	JUROS DE MORA		
11	MULTA DE MORA ou MULTA POR INFRAÇÃO (Nominal da Contagem)		
12	ACRÉSCIMO FINANCEIRO		
13	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS		
14	VALOR TOTAL	11,00	

15	CONTRIBUINTE: ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A			
16	ENDEREÇO: Rodovia BR 020, Km 160, s/n, Fazenda Preludio, Zona Rural			
MUNICÍPIO: Vila Boa	UF: GO	17	TELEFONE: 61-34869300	
18	TRIBUTO/RECEITA: Contribuições Carteira de Previdência dos Advogados de S.P.	19	CNAE: 1931400	
		20	PLACA DO VEÍCULO	
21	OBSERVAÇÕES:			
22	AUTENTICAÇÃO MECÂNICA			

Portaria CAT Nº 37/90

Confere com o original
Cartório do 25º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
12º andar - sala 1205

BRADESCO

COMPROVANTE DE PAGAMENTO - GARE-DR

DATA PAGAMENTO: 27/07/2011 HORA: 17:17:20
BANCO: 237 AGENCIA: 2511-9 TERMINAL: 001
AUT 8AY SEQ: 000638 DOC: 000237

DATA DE VENCIMENTO: 26/07/2011
CÓDIGO DA RECEITA: 304-9
CNPJ/CPF: 37848595000140
VALOR DA RECEITA: 11,00
VALOR TOTAL: 11,00

AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA:
KP24BBL DWPPLY WWWWEJ 1000TJF
3A7B1U9 GDGGRT 1UALZZ HYWLEYW

A GARE-DR - Guia de Arrecadação Estadual
Acima, foi exigido de contribuinte
eletrônico (Terminal de Caixa 7, Débito em
conta, Internet, Correspondentes, Postos
CAT-98 de 04/12/97 Portaria de 30/09/98 e
Processo D.A. Nº 744/97

1ª Via

Ao Bradesco

SAC - Serviço de Atendimento ao Cliente
Cancelamento, Reclamações e Informações
0800 701 9090
Deficiente auditivo ou de fala - 0800 722 0099
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana

Ouvidoria - 0800 727 0992
Atendimento de segunda a sexta-feira
das 8h às 18h, exceto feriados

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA

GUIA DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL
- DEMAIS RECEITAS -

GARE
DR

02	DATA DE VENCIMENTO	26/07/2011	
03	CÓDIGO DA RECEITA	230-6	
04	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
05	CNPJ ou CPF	37848595000140	
06	INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA ou NP, DA ETIQUETA		
07	REFERÊNCIA (exercício)		
08	Nº ABM ou Nº DI ou Nº PARCELAMENTO		
09	VALOR DA RECEITA (Acréscimo ou Crédito)	52.350,00	
10	JUROS DE MORA		
11	MULTA DE MORA ou MULTA PÓS EXPIRAÇÃO (Menor ou Crédito)		
12	ACRÉSCIMO FINANCEIRO		
13	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS		
14	VALOR TOTAL	52.350,00	

15	CONTRIBUINTE: ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A		
16	ENDEREÇO: Rodovia BR 020, Km 160, s/n, Fazenda Prelúdio, Zona Rural		
MUNICÍPIO: Vila Boa	UF: GO	17	TELEFONE: 61-34869300
18	TRIBUTO/RECEITA: Custas Judiciárias pertencentes ao Estado (atos judiciais)	19	CNAE: 1931400
		20	PLACA DO VEÍCULO
21	OBSERVAÇÕES: Recolhimento de custas referente ao Processo n. 583.00.2011.127009 - 35 Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP		
22	AUTENTICAÇÃO MECÂNICA		

Portaria CAT Nº 27/96

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
12º andar - sala 1205

CUMPRIMENTE DE PAGAMENTO - VARIC 19

DATA PAGAMENTO 08/07/2011 HORA 15:56:46
BANCO 237 AGENCIA 2824 TERMINAL 181
AUT 968 SEQ 09419 REF 10184
DATA DE VENCIMENTO 26/07/2011
CODIGO DA RECEITA 230-6
CNPJ/CPF 37848595000140
VALOR DA RECEITA 52.350,00
VALOR TOTAL 52.350,00

AUTENTICAÇÃO DIGITAL

[illegible]

A BANCO DO BRASIL S.A. [illegible] atraves de pagamento eletronico, realizado dentro das condições [illegible] CAT-28 de 06/12/1997, [illegible] de 05/08/2002 e Ato Declaratório [illegible]

Ato Declaratório
SAC - Serviço de Apoio ao Cliente
Gerenciamento Reclamações e Informações
0800 704 8888
Deficiente Auditivo ou de Fala - 0800 722 1999
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana

Ouvidoria - 0800 722 0722
Atendimento de segunda a sexta-feira
das 10 às 18h - exceto feriados

526

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

(DOC 5)

33

CONTRATO PARTICULAR DE MÚTUO

UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A., sociedade anônima de capital fechado, organizada sob as leis da República Federativa do Brasil, com sede à Rua Helena, 235, 7º andar, Vila Olímpia, São Paulo, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ 04.407.774/0001-92, com seu Estatuto Social registrado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35.300.359.402, neste ato representada por seu presidente **FRANCISCO ILDIMAR DE LAVOR**, brasileiro, empresário, casado, portador da Cédula de identidade RG n.º 4.165.005, inscrito no CPF/MF sob o n.º 521.966.908-72, doravante designada "MUTUANTE ou CREDORA";

ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S.A., sociedade anônima de capital fechado, organizada sob as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Rodovia BR 20, km 160, Fazenda Prelúdio, na cidade de Vila Boa, Goiás, inscrita no CNPJ 37.848.595/0001-40, com seu Estatuto Social registrado perante a Junta Comercial do Estado de Goiás sob o NIRE 52.300.00721-6, neste ato representada por seu bastante procurador, Alberto Coury Júnior, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro agrônomo, portador da cédula de identidade RG 4.151.847 SSP/SP, CPF 441.349.918-20, residente e domiciliado no município de Vila Boa, Goiás, na Fazenda Campo Alegre, doravante designada "MUTUÁRIA ou DEVEDORA";

MARIA INÊS CORBUCCI COURY, brasileira, separada judicialmente, empresária, portadora da cédula de identidade RG 5.510.658 SSP/SP, CPF 610.884.551-15, residente e domiciliada na SMDB Conjunto 12, Lote 09, casa "D", Brasília, Distrito Federal, neste ato representada por seu bastante procurador, Alberto Coury Júnior, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro agrônomo, portador da cédula de identidade RG 4.151.847 SSP/SP, CPF 441.349.918-20, residente e domiciliado no município de Vila Boa, Goiás, na Fazenda Campo Alegre, doravante simplesmente denominada "Avalista Garantidora".

Têm entre si justo e contratado este CONTRATO PARTICULAR DE MÚTUO, que se regerá mediante as cláusulas e condições seguintes:

Do Objeto:

Cláusula Primeira

A Mutuante ora Credora concede, neste ato, um empréstimo a Mutuária ora Devedora, no valor de R$1.622.561,00 (um milhão, seiscentos e vinte e dois mil, quinhentos e sessenta e um reais), a serem pagos pela Mutuária ao Mutuante da forma a seguir entabulada:

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
12º andar - sala 1205

8/4/2013

CÓPIA EXTRAÍDA DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Do Pagamento:

Cláusula Segunda

A Mutuária pagará à Mutuante o valor principal, qual seja R$1.622.561,00 (um milhão, seiscentos e vinte e dois mil, quinhentos e sessenta e um reais), devidamente atualizado acrescido de juros de 2% (dois por cento) ao mês, calculados pro rata dia, devendo serem pagos juntamente com os pagamentos do principal.

Do Prazo de Pagamento:

Cláusula Terceira

O valor expresso na cláusula primeira será restituído pela Mutuária à Mutuante total ou parcialmente até 30 de setembro de 2009.

A Mutuária em obtendo financiamentos ou qualquer outra receita se obriga a restituir a Mutuante parcela do mútuo equivalente em até 50% do valor assim recebido.

Das Garantias

Cláusula Quarta

A acionista Maria Inês Corbucci Coury Avalista Garantidora deste instrumento, dá em garantia as ações de sua propriedade emitidas pela Alda Participações e Agropecuária representando 2% (dois por cento) do capital social, ou seja, 1.153.482 (um milhão, cento e cinqüenta e três mil, quatrocentos e oitenta e dois) ações.

Cláusula Quinta

Caso Maria Inês Corbucci Coury venda total ou parcialmente as ações de sua propriedade emitidas pela Alda Participações e Agropecuária S.A., o valor integral deste instrumento deverá ser pago imediatamente à Mutuante, em preferência sobre qualquer outro, na data do recebimento da venda das ações ou da assinatura do contrato de venda, das duas a de menor prazo.

Disposições Gerais

Cartório do 8º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
12º andar - sala 1205
1/7/2011
8/4/2013

CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

A Mutuante poderá ceder e/ou transferir parcial ou totalmente os direitos créditos deste contrato, independente da anuência da Mutuária.

O presente contrato obriga as partes e seus herdeiros, sucessores e cessionários.

Fica eleito foro da cidade de São Paulo para exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste Contrato.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente Contrato de Mútuo em 02 (duas) vias de igual teor e forma para um só efeito, na presença das duas testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.
MUTUANTE/CREDORA

ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S.A.
MUTUÁRIA/DEVEDORA

MARIA INÊS CORBUCCI COURY
AVALISTA GARANTIDORA

TESTEMUNHAS:

1. _____
Alberto Coury Neto
RG 1.532.111 SSP/DF

2. _____
André Garcia de Lavor
RG 22.596.437-5 SSP/SP

CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS E DO OFÍCIO DE NOTAS - FORMOSA - GO - 631-1796
Reconheço por semelhança, a _____ firma de Alberto Coury Junior
por sinágoia (_____) ao exemplar constante do meu arquivo. Dou fé.
Formosa (GO) 15 de setembro de 2009
Em testemunho da verdade.
MARCO A. CARDOSO COSTA - SUB OFICIAL
JOSÉ ANTONIO B. COSTA - SUB OFICIAL

RECONHECIMENTO DE FIRMA
02608045200

Página 3 de 3

Conferência do original
Cartório do 8º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
12º andar - sala 1205
529

1/7/2011
8/4/2013

CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

TERMO DE OEFRECIMENTO DE BENS EM GARANTIA

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA **35ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO** – ESTADO DE SÃO PAULO.

Proc. 583.00.2011.127009
Nº de ordem – 502/2011
Exequente – União Comercializadora de Energia S.A.
Executada – Alda Participação e Agropecuária S/A

MARIA INÊS COBURCCI COURY, brasileira, separada judicialmente, empresária, portadora da cédula de identidade com RG/SP sob o nº 5.510.658 - SSP/SP e do CIC nº 610.884.551-15, residente no SMDB Conjunto 12 Lote 09 Casa D, Brasília /DF., comparece, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência para oferecer em caução, penhora ou garantia do Juízo, nos autos do processo em epígrafe, 22% (vinte e dois por cento) do capital social, em ações, pertencente ao seu patrimônio, que detém da empresa ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S.A.

Para que surta seus regulares efeitos, firmo o presente.
Brasília, 22 de julho de 2011.

MARIA INÊS CORBUCCI COURY

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
12º andar - sala 1205

8/4/2013

538

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS
Termo de Autenticação 07/000759-4
O presente livro/ficha, por mim examinado e conferido, acha-se em conformidade com a legislação em vigor em seus termos de abertura e encerramento.
GOIANIA
/ /
VALTER CRUZ CORREA
EXEC. SERV ADMINISTRATIVOS

TERMO DE ABERTURA

Este livro que contém 100 folhas numeradas tipograficamente de n. 001 a 100 servirá para o

REGISTRO DE AÇÕES NOMINATIVAS

N.º 01

Da firma Alda Part. e Agropecuária S/A

Estabelecida à Fazenda Prelúdio S/N.

Na cidade de Vila Boa - GO Bairro Zona Rural

Estado Goiás Com Registro n.º 5230000721-6
ORGÃO DO REGISTRO DO COMÉRCIO

N.º 5230000721-6 Arquivado em 25 de Julho de 1993

Inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (M.F.) n.º 37848595/000

Insc. Estadual n.º 10.250.398.2 Insc. Pref. n.º

Vila Boa GO 26 de Julho de 1993

RESPONSÁVEL PELA FIRMA

ASSINATURA DO CONTABILISTA

ALBERTO CORREA JUNIOR
ADMINISTRADOR

CRC N.º SP186813/O-90 Órgão do Registro do Comércio n.º

1º OFÍCIO DE NOTAS R. CIVE E PROTESTOS - DF
AUTÊNTICO PARA OS DEVIDOS EFEITOS A
Brasília - DF 05 AGO 2010
Em testemunho de
SERVAL MOREIRA DE ARAÚJO - Tabelião
Suzana Moreira de Araújo
Dulcineia Maciel
Márcia Cristiane D. Silva

LIVRO DE REGISTRO - NUMERADO
FORMATO 220x320 - CAPA PLASTIFICADA
INDÚSTRIA GRÁFICA PORCINI LTDA.
AV. HENRY FORD, 1600 - CEP 03108
TEL: (011) 974-0855 - SÃO PAULO - SP
REF. 1000

Conselho Regional de Contabilidade
DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL-DHP

GO/2007/00011176 CRC SP-186813/O-0 S-GO TECNICO CONTAB.
LUIZ FERNANDO CARDELA
QI-20 BLOCO A APT.301 SD 883 NADBI
GUARA I CPF : 115.260.488-48 VALIDADE
71015-016 BRASILIA - DF 31/03/2007

Cópia extraída no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
8/4/2013

REGISTRO DE AÇÕES

VALOR NOMINAL
Ações de Cr$ R$ 1,00

NOME: Maria Inês Corbucci Cury — 3v
Brasília - DF
RESIDÊNCIA
Sep. judicial — Brasileira
ESTADO CIVIL — NACIONALIDADE — MENOR?
PROCURADOR

DATA	DAS AÇÕES, SUA INTEGRALIZAÇÃO E OPERAÇÕES								DAS CONVERSÕES			DAS AVERBAÇÕES									
	SUBSCRITAS	% Chamadas	VALOR REALIZADO	VALOR A REALIZAR	ADQUIRIDAS	% pagas	Total das ações em propriedade	Transferidas Resgatadas Bonificadas Amortizadas	Ao Portador	Preferenciais	ANOTAÇÕES	Livro de Transferência: Folha	Livro de Transferência: N.º de Têrmo	TRANSMISSÃO POR ATO JUDICIAL	PENHOR OU CAUÇÃO	Alienação Usufruto Fideicomisso	VENDA BOLSA DE VALORES	AÇÕES LIVRES	Série	Números
27/11/97					482500	100	482500					02	03					482500	N	
05/12/97	3107500	100	3107500				3590000											3590000	N	
22/12/97					1795000		5385000					02	04					5385000	N	
22/12/97					1795000		7180000					02v	05					7180000	N	
22/12/97							7180000	71800				02v	06					7108200	N	
03/04/98	6309756	100	6309756				12797956											12797956	N	
04/02/00							12797956	6036796				03	07					6761160	N	
04/02/00							6160200	6036796				03	08					123204	N	
04/02/00							123204	123204				03v	09					Ø	N	
10/12/2001					6036796		6036796					03v	10					6036796	N	
10/12/2001					6036796		12073592					04	11					12073592	N	
10/12/2001					123204		12197796					04	12					12197796	N	
25/11/05	6134081	100	6134081				18331877											18331877	N	
28/03/06					24051450		42382327					04v	14					42382327	N	
27/11/06	15168219	100	15168219				57550546											57550546	N	
31/05/07					123204		57674150					5	15					57674150	N	
31/05/07							57674150	120000				5	16					57554150	N	
31/05/07																				

1º OFÍCIO DE NOTAS E CIVIL E PROTESTO
AUTÊNTICO PARA OS DEVIDOS EFEITOS
Brasília - DF
Selo de Segurança
2010
EMANUEL MOREIRA DE ARAÚJO - Tabelião
Eunice Moreira de Araújo
Dulcineia Maria
Antonio Osmar O. Silva

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
8/4/2013

534

TERMO DE ENCERRAMENTO

Este livro que contém 100 folhas numeradas tipograficamente de n.º 001 a 100 serviu para o

REGISTRO DE AÇÕES NOMINATIVAS

N.º 01

Da firma ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A

Estabelecida à FAZENDA PRELÚDIO S/N

Na cidade de VILA BOA Bairro ZONA RURAL

Estado GOIÁS Com Registro n.º 5230000721-6
ÓRGÃO DO REGISTRO DO COMÉRCIO

N.º _____ Arquivado em 25 de JUNHO de 1993

Inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (M.F.) n.º 37.848.595/0001-40

Insc. Estadual n.º 10.250.398-2 Insc. Pref. n.º _____

VILA BOA - GO 25 de JUNHO de 1993

[signature] RESPONSÁVEL PELA FIRMA

ALBERTO COURY JUNIOR
ADMINISTRADOR

[signature] ASSINATURA DO CONTABILISTA

CRC N.º SP 1[illegible]/3/60 Órgão do Registro do Comércio n.º _____

1º OFÍCIO DE NOTAS R. CIVIL E PROTESTOS - DF
AUTÊNTICO PARA OS DEVIDOS EFEITOS A
presente fotocópia que é reprodução fiel do documento que
me foi apresentado. Dec. Lei nº 6.936 de 18.11.1964.

Brasília - DF

05 ABR. 2010

Em testemunho da _____ verdade

EMANAL MOREIRA DE [illegible]
Eunice Moreira de Araújo
Dulcinéa Maciel
Márcia Girlene D. [illegible]

25/07/2007

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS
TERMO DE ENCERRAMENTO

53

Cópia extraída no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

8/4/2013

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. – Contrato de empréstimo pessoal – Hipótese em que falsa a assinatura da mutuária – Caso em que não seria possível a execução do contrato por não constituir este título executivo extrajudicial (Súmula 233, STJ) e por ser nulo, não subsistindo a cláusula de solidariedade constante do mesmo – Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO Nº 951.783-1, da Comarca de TUPI PAULISTA, sendo apelante BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A BANESPA e apelados MARIA ANTONIA ALVES REIS DROPPA E OUTRO.

ACORDAM, em Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, negar provimento ao recurso.

Irresignado com o teor da r. sentença de fls. 247/251 que julgou procedentes os embargos à execução intentados por Maria Antonia Alves Reis Droppa e outro em face de Banco do Estado de São Paulo S/A Banespa, ao entendimento de ser nula a obrigação principal, por falta de assinatura do devedor, e, portando, nula a acessória (solidariedade), apela o vencido.

Sustenta o banco exequente que a execução contra o avalista decorre da autonomia do aval, não agindo com acerto o MM. Juiz "a quo" ao extinguir a execução por não haver assinatura válida do devedor principal no contrato de

8/4/2013

534

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

empréstimo pessoal, pois válida a assinatura do devedor solidário.

Recurso bem processado e respondido.

É o relatório.

Improsperável a pretensão irresignativa.

De início, à execução por título extrajudicial não era mesmo possível.

Tratando-se de contrato de empréstimo pessoal acompanhado de extratos bancários, cabível seria a ação monitória.

O contrato de empréstimo pessoal, assim como o contrato de abertura de conta corrente, mesmo acompanhado de extratos, não contém os requisitos necessários para ser considerado como título executivo extrajudicial (Súmula 233, STJ).

Por outro lado, o contrato de empréstimo pessoal, como contrato que é, se não for válido, não pode ter uma cláusula autônoma que se considere válida, pois o acessório segue o principal.

Diferente é o caso das cambiais, que podem conter uma assinatura falsa, mas, se circularem, devem os endossantes responder pelo endosso.

Ademais, o garante, ou coobrigado, ou ainda, devedor solidário, responde pelas obrigações contraídas nessa condição, não se confundindo com o fiador. Vale lembrar que não existe aval em contrato.

No caso, não houve contrato de fiança, nem o contrato em testilha pode ser considerado um título cambial, com autonomia, literalidade. Havia apenas um contrato de empréstimo que, por não ser conter a assinatura do mutuário,

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

não pode ser considerado válido. Se nula a obrigação principal, resta nula a obrigação acessória.

Como bem decidiu o MM. Juiz "a quo", "*Não há que se falar em nulidade parcial do contrato de mútuo, vigorando a solidariedade passiva pactuada. Isto porque, a ausência de assinatura da embargante é demonstração cabal que a mesma não expressou sua concordância em firmar o ajuste, restando inócua a garantia de seu cumprimento.*"

Assim, cabe ficar mantida a r. sentença recorrida.

Isso posto, nega-se provimento ao recurso.

Presidiu o julgamento o Desembargador **ADEMIR BENEDITO** e dele participaram os Desembargadores **ITAMAR GAINO** (Revisor) e **HERALDO DE OLIVEIRA**.

São Paulo, 14 de setembro de 2005.

MELO COLOMBI

Relator

8/4/2013

536

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Superior Tribunal de Justiça

3ª Turma 07.10.97

RECURSO ESPECIAL Nº 142.754 - RS (97.0054538-5)

RELATOR : SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO
RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
RECORRIDOS : ITIBIRISSA SILVEIRA E OUTRO

E M E N T A

Contrato de abertura de crédito.

Limitando-se a ensejar a possibilidade de utilizar-se de crédito, obriga apenas quem se dispõe a propiciar o mútuo. Não reflete qualquer obrigação da outra parte, menos ainda liquida, certa e exigível.

Impossibilidade de o título completar-se com extratos fornecidos pelo próprio credor que são documentos unilaterais. Não é dado às instituições de crédito criar seus próprios títulos executivos, prerrogativa própria da Fazenda Pública.

Entendimento que não se altera em virtude da modificação introduzida pela Lei 8.953/94, pois não afastada a exigência de liquidez e certeza constante do artigo 586 do C.P.C.

097005450
038533000
014275440

V O T O

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: - Insurge-se o recorrente contra acórdão que, acompanhando o entendimento desta Turma, entendeu inadmissível considerar o contrato de abertura de crédito em conta corrente como título executivo extrajudicial.

A propósito reproduzo voto que proferi no Resp 29.597:

> "Procura-se buscar respaldo, para a execução, no artigo 585, II do CPC que, entretanto, não lhe dá amparo. Ali se dispõe que constitui título executivo o documento, assinado por duas testemunhas, e subscrito

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

pelo devedor, de que conste obrigação de pagar quantia determinada. Certamente que a isso não corresponde o contrato de abertura de crédito. Nesse, apenas se enseja a utilização de uma certa importância, o que poderá ocorrer ou não. O valor não é de logo creditado, não havendo assunção da 'obrigação de pagar quantia determinada'. Quanto a isso não há dúvida.

Afirma-se que a falta tem-se por suprida com a apresentação de extratos pelo banco que abriu o crédito. Ora, isso se admitindo, estar-se-á criando outro título executivo, que de nenhum modo se compreende no citado dispositivo da lei processual. Os extratos são documentos unilaterais. Deles não consta qualquer declaração de devedor. Com todo o respeito, parece-me que o entendimento ora contestado importa aceitar que as instituições de crédito, à semelhança da Fazenda Pública, possam criar seus próprios títulos executivos.

Não se trata aqui, note-se, da hipótese em que existe um título e o valor do débito, com base no mesmo, é alcançado por simples operações aritméticas. No caso, como dito, o contrato de abertura de crédito não constitui título algum, por não conter declaração por meio da qual alguém se obrigue a pagar quantia determinada.

Por fim, avenças acaso constantes do contrato, reconhecendo a liquidez dos lançamentos, de modo aprioristico, carecem de maior significado, pois não é dado às partes criar outros títulos executivos, além dos estabelecidos em lei."

Cumpre verificar se esse entendimento continuaria sustentável, após a alteração introduzida, no dispositivo acima citado, pela Lei 8.953/94. Considero que de nenhum modo foi atingido.

Embora a expressão "obrigação de pagar quantia determinada", que veio a ser suprimida, tenha sido valorizada no pronunciamento acima transcrito, a modificação da norma não é de molde a conduzir a que se abandone a orientação jurisprudencial apontada.

Em verdade, veio a lei a admitir que obrigações de outra natureza, e não apenas as de pagar quantia certa, pudessem constituir título executivo. Continua a ter como necessário, para que se viabilize execução, seja o título líquido, certo e exigível (art. 586). A liquidez e certeza hão de decorrer do próprio título. Com base nele, tratando-se de execução por quantia certa, se praticam atos de constrição contra o patrimônio do devedor. Isso não se pode admitir sem que do título resulte

8/4/2013

538

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

que existe a dívida. Nesse sentido Dinamarco (A Reforma do Código de Processo Civil - Malheiros - 1995 - p 228/9). Contrato de abertura de crédito e extratos unilateralmente elaborados de nenhum modo atendem a esses requisitos. Tais documentos, em realidade, não bastam para provar exista obrigação alguma.

Conheço do recurso, em virtude do dissídio, mas nego-lhe provimento.

8/4/2013

539

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA

Nro. Registro: 97/0054538-5 RESP 00142754/RS

PAUTA: 07 / 10 / 1997 JULGADO: 07/10/1997

Relator
Exmo. Sr. Min. EDUARDO RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Min. COSTA LEITE

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO CASALI

Secretário (a)
LEILA MARIA PEDROSA ROGGIA

AUTUAÇÃO

RECTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GASPAR PEDRO SANTIN
RECDO : ITIBIRISSA SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : KARLA GAESKI MARSICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial, mas lhe negou provimento."

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Menezes Direito, Costa Leite e Nilson Naves.

O referido é verdade. Dou fé.
Brasília, 7 de outubro de 1997

SECRETÁRIO(A)

097005450
038543000
014275410

8/4/2013

340

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 142.754 RS (97.0054538-5)

RELATOR: SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO
RECORRENTE: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
RECORRIDOS: ITIBIRISSA SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADOS: DR. GASPAR PEDRO SANTIN
DR. KARLA GAESKI MARSICO

EMENTA

Contrato de abertura de crédito.

Limitando-se a ensejar a possibilidade de utilizar-se de crédito, obriga apenas quem se dispõe a propiciar o mútuo. Não reflete qualquer obrigação da outra parte, menos ainda liquida, certa e exigível.

Impossibilidade de o título completar-se com extratos fornecidos pelo próprio credor que são documentos unilaterais. Não é dado às instituições de crédito criar seus próprios títulos executivos, prerrogativa própria da Fazenda Pública.

Entendimento que não se altera em virtude da modificação introduzida pela Lei 8.953/94, pois não afastada a exigência de liquidez e certeza constante do artigo 586 do C.P.C.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial, mas lhe negar provimento.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Menezes Direito, Costa Leite e Nilson Naves.

Brasília, 7 de outubro de 1997 (data do julgamento).

097005450
038513000
014275400

MINISTRO COSTA LEITE, Presidente

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
O. J.
10 NOV 1997

MINISTRO EDUARDO RIBEIRO, Relator

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Superior Tribunal de Justiça

3ª TURMA

RECURSO ESPECIAL Nº 142.754 RS (97.0054538-5)

RELATOR : SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO
RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
RECORRIDOS : ITIBIRISSA SILVEIRA E OUTRO

097005450
038523000
014275470

RELATÓRIO

O SR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO : - A Eg. Quinta Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul, negando provimento à apelação interposta pelo Banco Meridional do Brasil S/A, no processo em que contende com Itibirissa Silveira e outro, proferiu acórdão assim ementado:

> "**EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE.**
> Não se constitui em título executivo extrajudicial o contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, como reiteradamente vem decidindo o egrégio Superior Tribunal de Justiça.
> Apelação desprovida."

No especial o banco alegou que desconsiderado o contido no artigo 585, II do C.P.C., pois viável a execução, já que o saldo devedor estava corretamente lançado no extrato de movimentação de abertura de crédito em conta corrente e formalizado o instrumento contratual, ciente o creditado dos registros contábeis. Asseverou que, na hipótese, caracteriza-se o instrumento como título executivo extrajudicial, ponto sobre o qual alegou existir dissídio com julgados que arrolou.

Reconhecido o dissenso foi o recurso admitido e processado.

É o relatório.

542

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

EXECUÇÃO – Execução por quantia certa contra devedor solvente – Indeferimento da petição inicial por falta de título executivo - Contrato de mútuo sem assinatura das testemunhas – Ausência dos requisitos do art. 585, II do CPC – Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO Nº 1.269.980/2, da Comarca de SÃO PAULO, sendo apelante COOPERATIVA DE ECONOMIA DE CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO e apelado WILLIAM DAVIS DEODATO.

ACORDAM, em Décima Primeira Câmara de Férias de Julho de 2004 do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, negar provimento ao recurso.

Cuida-se de apelação não respondida (sem citação) por meio do qual quer ver a apelante a reforma da r.sentença de primeiro grau que indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo. Sustenta estarem presentes às condições da ação, ser o contrato de mútuo e a nota promissória exeqüíveis.

É o relatório.

Sem razão a recorrente.

Dispõe o art.583 do Código de Processo Civil. "*Toda execução tem por base título executivo judicial ou extrajudicial*"

Na hipótese dos autos tem-se um contrato de mútuo não subscrito por duas testemunhas (cf. fls. 20/27). É pacífica a jurisprudência no sentido de: "Art. 585: 17. *Não é título executivo o contrato de financiamento ou a confissão de dívida que não têm a assinatura de duas testemunhas* (RSTJ 47/115 e STJ-RT 699/163; STJ-3ª Turma, REsp 3.831-AL, rel. Min. Dias Trindade, j. 25.2.91, deram provimento, v.u., DJU 18.3.91, p. 2.800; STJ-4ª Turma, REsp 24.122-8-RS, rel. Min. Barros Monteiro, j. 24.8.93, deram provimento, v.u., DJU 11.10.93, p. 21.322; RT 709/89, JTA 118/191). (cf. ***Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor***, 35ª ed., 2003, Saraiva, nota 17 ao art. 585).

Quanto à nota promissória, como bem disse a r.sentença, está ela vinculada ao contrato, não tendo, pois, autonomia. Logo não há liquidez e certeza ou exeqüibilidade.

Ausentes, portanto, a hipótese do art. 585, II, do CPC, o título em questão não força executiva.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

8/4/2013

543

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Presidiu o julgamento o Juiz **URBANO RUIZ** e dele participaram os Juizes **MELO COLOMBI** e **VASCONCELLOS BOSELLI**.

São Paulo, 05 de agosto de 2004.

SILVEIRA PAULILO
Relator

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 200.711 - RIO GRANDE DO SUL (99/0002662-4)

RELATOR : **MIN. EDUARDO RIBEIRO**
RECTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE KAIPPER E OUTROS
RECDO : NELSON LAZAROTTO
ADVOGADO : AIRTON RITA COSTA E OUTRO

S T J
27 SET. 1999
Data do DJ.

EMENTA

I - Contrato de abertura de crédito.

Limitando-se a ensejar a possibilidade de utilizar-se do crédito, obriga apenas quem se dispõe a propiciar o mútuo. Não reflete qualquer obrigação da outra parte, menos ainda líquida, certa e exigível.

Impossibilidade de o título completar-se com extratos fornecidos pelo próprio credor que são documentos unilaterais. Não é dado às instituições de crédito criar seus próprios títulos executivos, prerrogativa própria da Fazenda Pública.

Entendimento que não se altera em virtude da modificação introduzida pela Lei 8.953/1994, pois não afastada a exigência de liquidez e certeza constante do art. 586 do CPC.

II - Nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito.

A nota promissória é título executivo e, pela simples vinculação a contrato de abertura de crédito, não perde a liquidez.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

8/4/2013

545

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Ari Pargendler, Menezes Direito e Nilson Naves.

Brasília, 7 de junho de 1999 (data do julgamento).

MINISTRO Carlos Alberto Menezes Direito, Presidente

MINISTRO Eduardo Ribeiro, Relator

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

3ª Turma 07.06.99

RECURSO ESPECIAL Nº 200.711 - RIO GRANDE DO SUL (99/0002662-4)

RELATOR : **MIN. EDUARDO RIBEIRO**
RECTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE KAIPPER E OUTROS
RECDO : NELSON LAZAROTTO
ADVOGADO : AIRTON RITA COSTA E OUTRO

VOTO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: - A partir do julgamento proferido, pela Segunda Seção, ao apreciar o EResp 108.259, pacificou-se a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o contrato de abertura de crédito, mesmo acompanhado de extratos referentes à movimentação da conta-corrente, não constitui título executivo. Em ementa de acórdão de que fui relator, assim resumi as razões desse entendimento:

> *"Contrato de abertura de crédito.*
> *Limitando-se a ensejar a possibilidade de utilizar-se de crédito, obriga apenas quem se dispõe a propiciar o mútuo. Não reflete qualquer obrigação da outra parte, menos ainda líquido, certo e exigível.*
> *Impossibilidade de o título completar-se com extratos fornecidos pelo próprio credor que são documentos unilaterais. Não é dado às instituições de crédito criar seus próprios títulos executivos, prerrogativa própria da Fazenda Pública.*
> *Entendimento que não se altera em virtude da modificação introduzida pela Lei 8.953/1994, pois não afastada a exigência de liquidez e certeza constante do art. 586 do CPC." (Resp 136.520, DJ de 03.11.97)*

No que diz com a nota promissória, todavia, razão assiste ao recorrente. Essa constitui título executivo e em nada afeta a sua eficácia, para esse fim, a circunstância de haver sido emitida em razão de débito constante de contrato.

Admitem a doutrina e a jurisprudência que pode ser discutida a *causa debendi* das cambiais, ao menos quando o litígio se trave entre as partes

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

originárias. Deste modo, evidenciando-se que determinada nota promissória foi emitida em razão de certo negócio, será afetada por decisão pertinente ao contrato de que derivou. Daí não se segue que o simples fato da vinculação retire a força própria do título. Em verdade, dificilmente será imaginável hipótese de emissão de promissória que não se ligue a algum negócio. Dessa causa, no entanto, abstrai-se, no sentido de que ao credor basta exibir o título. Caberá ao devedor a prova de descumprimento ou invalidade do contrato que lhe deu origem. Nesse sentido, decidiu-se nos Recursos Especiais 3.257, 3.593, 8.006, 8.715, 40.538, 42.811, 57.169 e 119.719.

Pelo exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para que, afastada a nulidade da execução, uma vez que nada impede que a mesma seja fundada em nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito, prossiga a primeira instância na análise do mérito dos embargos.

548

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Cláudia
3ª Turma
07.06.99

RECURSO ESPECIAL Nº 200.711 – RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:

Senhores Ministros, estou acompanhando o Senhor Ministro Relator, mas gostaria de registrar que a Quarta Turma tem precedente do Senhor Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, entendendo em sentido contrário: como a nota promissória está vinculada ao contrato, estaria também manchada. Todavia, nós temos entendido na linha do voto do Senhor Ministro **Eduardo Ribeiro**.

549

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

AB/DEN

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 200.711 - RIO GRANDE DO SUL (99/0002662-4)

RELATOR	**: MIN. EDUARDO RIBEIRO**
RECTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE KAIPPER E OUTROS
RECDO	: NELSON LAZAROTTO
ADVOGADO	: AIRTON RITA COSTA E OUTRO

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: - Nelson Lazarotto embargou a execução promovida pelo Estado do Rio Grande do Sul – sucessor da Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul. Os embargos foram julgados procedentes, decretando-se a nulidade da execução, por entender o magistrado que o contrato de abertura de crédito, que se pretendia executar, careceria de liquidez e certeza.

O Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao apelo do credor. Esta a ementa do acórdão:

> *"EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. NULIDADE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA."*
>
> *O fato de ter o julgador singular lançado nos autos uma decisão interlocutória não pode vinculá-lo no momento da prolação da sentença.*
>
> *O contrato de abertura de crédito, não prevendo quantia determinada a que corresponderia a obrigação do devedor, não é título executivo extrajudicial. Condição da ação. Precedentes desta Corte e do Egrégio STJ.*
>
> *A nota promissória vinculada a contrato de crédito carece dos requisitos da autonomia e literalidade."*

Interpôs recurso especial o credor, alegando ter o acórdão recorrido não só divergido de outros julgados, como também violado o contido nos artigos 583, 585, I e II, 586 do Código de Processo Civil e 1.533 do Código Civil. Sustentou, em síntese, que tanto o contrato de abertura de crédito, assinado por duas testemunhas, quanto a nota promissória, mesmo quando vinculada ao referido contrato, são títulos executivos hábeis a promover a execução.

Admitido o recurso, vieram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

550

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Superior Tribunal de Justiça

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FLS.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA

Nro. Registro: 99/0002662-4 RESP 200711/RS

Pauta: 27 / 04 / 1999 JULGADO: 07/06/1999

Relator
Exmo. Sr. Min. EDUARDO RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretário (a)
SOLANGE ROSA DOS SANTOS

AUTUAÇÃO

RECTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SUCESSOR DA CAIXA ECONOMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE KAIPPER E OUTROS
RECDO : NELSON LAZAROTTO
ADVOGADO : AIRTON RITA COSTA E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Participaram do julgamento os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Ari Pargendler, Menezes Direito e Nilson Naves.

O referido é verdade. Dou fé.
Brasília, 7 de junho de 1999

SECRETÁRIO(A)

351

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

PODER JUDICIÁRIO

3.ª Câmara Cível
Apelação Cível n.º 37909/05
Relator: Des. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO

408

ACÓRDÃO

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. PROMISSÓRIAS VINCULADAS. ASSINATURA NO TÍTULO DE PESSOA QUE NÃO PODIA SER TESTEMUNHA (ART. 142, IV, CÓDIGO CIVIL DE 1916). RECEBIMENTO DOS EMBARGOS COMO SENDO DO DEVEDOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO, COM PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS POR INTEMPESTIVIDADE, INDEVIDA MUDANÇA DE RITO PROCESSUAL, ILEGITIMIDADE DOS HERDEIROS E IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE EM RAZÃO DE ERRO GROSSEIRO. PRAZO QUE SE CONTA DA JUNTADA DO MANDADO DE EXECUÇÃO CUMPRIDO, POSTERIOR À INTIMAÇÃO DA PENHORA. ANTERIOR SUSPENSÃO DO PROCESSO POR MORTE DE UM DOS EMBARGANTES. TEMPESTIVIDADE CONFIRMADA. ADEQUADO RECONHECIMENTO DA FUNGIBILIDADE, COM ESTEIO EM PRECEDENTES DESTE TJERJ E DO STJ. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS OPOSTOS COMO DE TERCEIRO, E VOLTADOS À MESMA FINALIDADE QUE OS DE DEVEDOR, NÃO SE VERIFICANDO ERRO GROSSEIRO QUE IMPEÇA O SEU RECEBIMENTO COMO TAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.046, CPC, QUE SE DIRIGE AOS EMBARGOS DE TERCEIROS. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. MATÉRIA OBJETO DOS EMBARGOS NÃO ALCANÇADA PELA PRECLUSÃO. ANTERIOR OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA SEM AFASTAMENTO DAS ARGUIÇÕES DEPOIS DEDUZIDAS NOS EMBARGOS. IMPEDIMENTO DE TESTEMUNHAR A FORMAÇÃO DO TÍTULO. FILHO DO BENEFICIÁRIO. ART. 142, IV DO ANTERIOR CÓDIGO CIVIL, CORRELATO AO 228, V, DO NOVO CÓDIGO. INVALIDADE DO TÍTULO. VINCULAÇÃO DAS PROMISSÓRIAS QUE AS DESCARACTERIZA COMO CAMBIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO ÀS CONTAS DA EMBARGANTE/APELADA PREJUDICADA. DEMAIS ARGUIÇÕES SEM CORRELAÇÃO COM O OBJETO DA LIDE. IMPROVIMENTO DO APELO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação n.º 37909/05, em que figuram como Apelante **NILDO IGNÁCIO DA SILVA** e como Apelados **RENÉE SERAPHIN MAKSOUD** e outros,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 3.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade**, em conhecer do Recurso, **rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento**, na conformidade do voto em separado.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2005.

Des. LUIZ FELIPE HADDAD
Presidente

REGISTRADO EM
05 JUN 2006

Desembargador LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO
Relator

Ciente. Rio, 16.03.06.
Elio Fischberg
Procurador de Justiça

7535-651-0292

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Apelante: **NILDO IGNÁCIO DA SILVA**
Apelados: **RENÉE SERAPHIN MAKSOUD e outros**

VOTO

Ação de embargos de terceiro oposta pelos ora Apelados, legítimos herdeiros e viúva de ANTONIO MAKSOUD, já falecido e contra quem foi proposta execução na forma do art. 646 e seguintes do CPC, lastreada em contrato particular de confissão de dívida com garantia de imóvel, promovida por NILDO IGNÁCIO DA SILVA. Alegam que o título não se presta à pretensão executiva por não se revestir da formalidade legal exigida, vez que a garantia imobiliária só pode ser concedida por instrumento público, e por não constarem do mesmo as assinaturas de duas testemunhas ao tempo de seu respectivo registro junto ao Cartório do 1.º Ofício de Títulos e Documentos, mas *a posteriori*, pelos filhos do próprio Exeqüente/Embargado, o que implica na nulidade do mesmo. Afirmam ainda que as notas promissórias vinculadas ao título foram emitidas em branco e preenchidas de má-fé pelo Embargado, o que implica na sua descaracterização, e também que há excesso de execução/penhora, esta por flagrante prática de usura e anatocismo diante do valor astronômico de R$ 480 mil relativo a um empréstimo de R$ 30 mil, além de não se encontrar o título revestido de liquidez, certeza e exigibilidade.

Impugnação às fls. 48/61, com preliminares de ilegitimidade dos embargos opostos pela viúva meeira e de inépcia da inicial, alegando, no mérito, que a matéria em debate já foi apreciada em sede de exceção de pré-executividade, operando-se a preclusão.

Sentença às fls. 336/345, julgando procedentes os embargos e, em conseqüência, extinguindo a execução com fulcro nos arts. 598 c/c 267, IV, CPC, relativamente a RENÉE SERAPHIN MAKSOUD, e extinguindo o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, CPC), relativamente aos demais Embargantes. Aplicada a regra do art. 21 do CPC, uma vez que excluídos os Embargantes/Herdeiros por ilegitimidade, razão pela qual cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, rateando-se as custas, sendo certo que as remanescentes, se existentes, serão arcadas com exclusividade pelo Embargado (art. 267, § 3.º, segunda parte, CPC).

Embargos de declaração opostos às fls. 348/349 (por uma das Embargantes - RENÉE) e fls. 351/353 (pelo Embargado), sendo ambos rejeitados (fls. 355/v.).

Apelação do Embargado (NILDO) às fls. 358/375, arguindo, preliminarmente, a inadmissibilidade do acolhimento dos embargos de devedor, apontando a sua intempestividade, a indevida mudança de rito processual, a ilegitimidade dos herdeiros e a impossibilidade de aplicação do princípio da

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

fungibilidade em razão de erro grosseiro, violando o disposto no art. 1.046, CPC. No mérito, alega que a inicial dos embargos repete tudo o que foi alegado e rejeitado na exceção de pré-executoriedade (fls. 108/110 dos autos da execução em apenso); que as duas testemunhas exigidas no art. 585, II, CPC, são instrumentais e podem assinar o contrato posteriormente; que os executados não impugnaram as notas promissórias, fato que as torna liquidas, certas e exigíveis; que o erro acidental diz respeito às qualidades secundárias ou acessórias da pessoa ou do objeto, não induzindo anulação do ato negocial por não incidir sobre a declaração de vontade, e o erro sobre a qualidade da pessoa não terá o condão de anular a vontade dos contratantes; que os embargantes não fizeram prova das acusações de agiotagem, anatocismo e outras, mas confessam que devem R$ 30 mil ao Embargado, referente a empréstimo contratado em 08/10/95 para ser liquidado em 08/04/96; que as planilhas apresentadas induzem o julgador a erro, que aceitou, como garantia, a oferta da loja situada na Rua Major Ávila, n.º 126, no valor de R$ 380 mil, pois a dívida naquela data já era superior a R$ 600 mil, inexistindo má-fé de sua parte; que estão preclusas as alegações de que as notas promissórias não atendem às regras do art. 585, CPC; que o pedido de expedição de ofício à Receita Federal visa burlar o direito à privacidade e a quebra do sigilo bancário; que o valor dado à causa não está correto, conforme decisão proferida nos autos da respectiva impugnação (Proc. n.º 2000.001031115-3A), e que o MM. Juízo não mandou os devedores recolherem a diferença das custas. Pugnou pelo provimento de seu recurso e pela condenação dos Embargantes nos ônus da sucumbência, com fixação dos honorários advocatícios no patamar máximo.

Contra-razões às fls. 379/389, refutando os argumentos do apelo e prestigiando o julgado.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se às fls. 399/402, deixando de emitir parecer por não vislumbrar a necessidade da intervenção ministerial.

É o Relatório, passando-se ao voto.

Recurso tempestivo, pelo que, presentes seus demais requisitos de admissibilidade, dele se conhece.

Inicialmente, de se destacar que foi correto o acolhimento dos embargos de terceiro como embargos de devedor pelo Juízo de 1º grau, caracterizada a tempestividade do seu oferecimento pelo cotejo da data da juntada do mandado de execução (17/03/00, fls. 185v. dos autos da execução, em apenso) com a da entrada da inicial daquela ação (29/03/00, fls. 02, ao alto).

Em que pese o ato citatório ter-se dado em março de 1998, como se vê de fls. 105 e 106 dos autos da execução, e de ter sido certificada pelo Oficial de Justiça a intimação da penhora à ora Embargante RENÉE em 28/02/00 (fls. 192 da execução), verifica-se que a penhora não se aperfeiçoou senão em 2000 e que

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

desde 24 de janeiro daquele ano (fls. 182) pendia de apreciação pelo Juízo pleito de suspensão da execução em razão da morte do Réu ANTONIO, ocorrida em 18/09/99, que só veio a ser deferida em maio seguinte (fls. 196/v.), por 90 dias.

A suspensão do processo, na forma que prevê o art. 265, I, CPC, se opera a partir do fato que a enseja, para que se promova a devida substituição no prazo assinado pelo Juizo, como ademais consagrado na jurisprudência do Colendo STJ:

> DIVISÃO. FALECIMENTO DE DOIS DOS RÉUS NO CURSO DA LIDE. SUSPENSÃO DO PROCESSO E HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. NULIDADE DA SENTENÇA.
> – **"A morte de uma das partes suspende o processo no exato momento em que se deu, ainda que o fato não seja comunicado ao juiz da causa, invalidando os atos judiciais acaso praticados depois disso"** (REsp n. 298.366-PA).
> Recurso especial conhecido e provido.
> (REsp 155.141/ES, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 287).
> **(Grifos do Relator do presente).**

Assim, além de estabelecer-se a tempestividade do oferecimento dos embargos pela comparação das datas da inicial com a da juntada do mandado de execução, verifica-se que ambos os atos foram praticados no interregno de suspensão do processo, de modo que se confirma ser incabivel o questionamento de sua tempestividade.

O alegado erro grosseiro também não se verificou, não havendo distinção entre a ação proposta e aquela que cabe ao devedor quanto à finalidade, mas apenas quanto à legitimação.

De outro turno, caracterizado o requisito da tempestividade, inexistente o apontado o erro grosseiro, mostrando-se adequado o reconhecimento da fungibilidade, motivador do recebimento dos Embargos de Terceiro como sendo do devedor. Trata-se de aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas e do aproveitamento dos atos, em hipótese bem assentada na jurisprudência, como se vê dos seguintes arestos:

> EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE BEM IMÓVEL PARA A GARANTIA DA DÍVIDA. OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO PELOS EXECUTADOS NÃO CONHECIDA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO, AO FUNDAMENTO DE NÃO SE TRATAR DE PROCESSO COGNITIVO OU CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO, ALEGANDO ERRO DE FORMA. **MERA IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO PREJUDICA O DIREITO DO CREDOR. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE E DA INSTRUMETALIDADE QUE SOCORRE OS AGRAVANTES, COM POSSÍVEL FUNGIBILIDADE DOS INSTITUTOS PROCESSUAIS PARA ATINGIR SUA FINALIDADE PRECÍPUA QUE É A ANALISE DO MÉRITO, DESDE QUE OPOSTO EM TEMPO HÁBIL.** PROVIMENTO DO RECURSO. (Agravo de Instrumento 2004.002.20346 – Relator Des. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO – Julgamento: 07/12/2004 – 8ª Câmara Cível, unânime).

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL REDIRECIONADA AO SÓCIO-GERENTE DE EMPRESA DISSOLVIDA. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTERPOSIÇÃO PELO SÓCIO-GERENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. CABIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR (ART. 1.046 CPC). PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE, PELO DECURSO DE PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO NO ART. 16 DA LEF.

1. Os embargos a serem manejados pelo sócio-gerente contra quem se redirecionou ação executiva, regularmente citado e, portanto, integrante do pólo passivo da demanda, são os de devedor.

2. **Admite-se, presentes certas circunstâncias - especialmente a da tempestividade (não atendida no presente caso) - o recebimento de embargos de terceiro como embargos do devedor. Todavia, essa questão - que não foi posta no acórdão embargado - não se presta à solução por via de embargos de divergência.**

3. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(EREsp 98.484/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.11.2004, DJ 17.12.2004 p. 394)

(Grifos, igualmente, do Relator do presente).

Destarte, sendo corretamente recebida a ação como Embargos de Devedor, não procede a argüição do Apelante quanto à violação do art. 1.046, CPC, que regula os Embargos de Terceiro.

Por tais motivos, a argüição de caráter preliminar formulada pelo Apelante, conquanto deduzida em meio a argumentos de mérito, é expressamente rejeitada.

No mérito, a respeitável sentença, com a devida vênia dos argumentos deduzidos em sede recursal, deu correta solução à lide, resistindo incólume à crítica formulada pela Apelante, tendo-se sua fundamentação como incorporada ao presente, na forma regimental (art. 92, § 4.º, RITJERJ).

Com efeito, como se verifica pelo exame dos autos, tanto a matéria de fato como a de direito foram bem analisadas pelo Dr. Juiz prolator da sentença.

Consoante destacou o Juízo de 1º grau, inocorreu preclusão a impedir a suscitação da invalidade do título em embargos de devedor. A anterior objeção de pré-executividade, conquanto tenha compreendido tal argüição, foi rejeitada ao fundamento de que a discussão da validade do título deveria se dar em Embargos, após seguro o Juízo (veja-se fls. 116/116v.), e não por improcedência daquele argumento.

Outrossim, a r. sentença reconheceu a invalidade do título exequendo por lhe faltar requisito de formação, a saber, a assinatura por duas testemunhas. Diferentemente do que objeta o Apelante, a validade do testemunho

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

da prática do ato não foi afastada em razão da contemporaneidade ou não desse reconhecimento, mas em razão de que um dos depoentes é descendente do Embargado/Exeqüente e não poderia, por isso, servir de testemunha, por disposição do art. 142, IV do Código Civil (com correspondência no art. 228, V, da Lei 10.406/02).

Não se trata, no caso, de erro acidental, mas da falta de elemento essencial à formação do ato, qual seja, a testemunha, já que o filho do exeqüente, beneficiário do contrato, não poderia ser admitido para esse fim.

De outro turno, as notas promissórias aduzidas estavam efetivamente despidas de suas características cambiais, porque vinculadas ao contrato de confissão de dívida, o que lhes retira a liquidez e certeza, sendo ademais inválido aquele ajuste. Não se poderia, portanto, dar curso à execução

Acerca da impossibilidade de prosseguimento da execução em semelhantes hipóteses, vejam-se os seguintes arestos do Colendo STJ:

> NOTA PROMISSÓRIA. AVAL. TÍTULO VINCULADO A CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. ILIQUIDEZ. EXAME DA CAUSA DEBENDI. NULIDADE DO AVAL RECONHECIDA.
> – Tratando-se de nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito que não chegou a circular, é permitido ao devedor, em caráter excepcional, argüir a iliquidez da obrigação original.
> – "O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo." (Súmula n. 233-STJ).
> – "A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou." (Súmula n. 258-STJ).
> Recurso especial conhecido e provido.
> (REsp 494.087/DF, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 398).

> PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OMISSÃO NO JULGADO RECORRIDO - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DOCUMENTO PARTICULAR ASSINADO PELO DEVEDOR E POR DUAS TESTEMUNHAS (ART. 585, II, DO CPC) - DISPENSA DA PRESENÇA DESTAS AO ATO DE FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ALEGAÇÃO DE TESTEMUNHAS INTERESSADAS NO NEGÓCIO JURÍDICO - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA SEARA - SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE.
> 1 - Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão impugnado não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade.
> 2 - O fato das testemunhas do documento particular não estarem presentes ao ato de sua formação não retira a sua exeqüibilidade, uma vez que as assinaturas podem ser feitas em momento posterior ao ato da criação do título executivo extrajudicial, sendo as testemunhas meramente instrumentárias (cf. REsp nºs 1.127/SP e 8.849/DF).
> 3 - É certo que, segundo o entendimento desta Corte, "malfere o art. 142, IV, do Código Civil, desqualificando o título executivo extrajudicial, na forma do art. 585, II, do Código de Processo Civil, a presença de testemunha interessada no negócio jurídico" (cf. REsp nº 34.571/SP). Contudo, nesta

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

seara, impossível avaliar o interesse das testemunhas do documento particular objeto da execução em comento, à época da assinatura do instrumento, por encontrar óbice na Súmula nº 7 deste Tribunal Superior.
4 - Recurso não conhecido.
(REsp 541.267/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 298).

Em vista da invalidade do título exeqüendo, a impugnação pelo Apelante das contas apresentadas pela Apelada fica prejudicada.

Os demais tópicos suscitados na Apelação, relativos a uma apontada confissão de dívida pelos Apelados, produzida no curso do processo, bem como acusações de agiotagem, produção de documentos fraudados, anatocismo e má-fé, não dizem com o objeto dos Embargos.

Por tais fundamentos, **conheço** do presente recurso de Apelação, rejeitando a preliminar de inadmissibilidade, por intempestividade, indevida mudança do rito processual, ilegitimidade dos herdeiros e impossibilidade de aplicação dos princípio da fungibilidade, de acolhimento dos embargos de devedor, e **negando-lhe provimento**.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2005.

LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO
RELATOR

Cruz
Rio, 16-03-06.

Rio Fischberg
Procurador de Justiça

7535-651-0292

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Adele Van Grebercki Wuczkoski
Ana Carolina Conselin
Ana Luiza Pendiame D. Bortoletto
André Luiz Brandini Do Amparo
Andressa Erus Spera Lago
Andrésio de Souza Merli
Angela Carolina Soncin
Antonio Luiz G. Azevedo Lage
Arianny Vieira da Silva Akama
Beatriz de Oliveira Castro
Camila de Vito
Carla Franqui de G. Pinheiro
Cibele Suma Der Torossian
Claudia Moura Salomão
Cláudio dos Santos Castaldi
Daniel dos Santos Porto
Décio Frignani Júnior
Eric Marcel Zanata Petry
Erika Branhão Lemos
Fernando Deltrão Lemos Monteiro
Fernando Yassian
João Murilo Alves Frazão
Jorge William Harris
José Fabio Gasques Silvares
José Rafael Pastore Júnior
Luiz Fernando Rioja Cassiano
Marcela Lopes da Silva Felizotti
Marcela Marques Mancini
Marcos Bergo Moura Matsunaga
Marcos Philipe Barbosa de Souza
Maria Silvia do Prado Vianna
Mauricio Vicio Haga
Priscila Regina Quartieri
Raquel Cambria da Silveira
Rodrigo U. F. Ferraz de Camargo
Renata Carlangelo Gren
Taís do Rego Monteiro
Thiago Bronzeri Barbosa
Thiago Luis Ferraz Pereira
Vilgnaur J. Bertin de Andrade

Av. Nove de Julho 5109 4º andar
01407-907 São Paulo SP Brasil
Tel. +55 11 3245-8889
Fax. +55 11 3245-8868

R. Sete de Setembro 1890
13560-000 São Carlos SP Brasil
Tel. +55 16 2106-6711
Fax. +55 16 2106-6766

Al. Dr. Carlos de Carvalho 417
15º andar
80410-180 Curitiba PR Brasil
Tel. +55 41 3544-4787
Fax. +55 41 3544-4782

FRIGNANI ANDRADE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

02

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA _ VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

TJR 201102901731 583.00.2011.127009-9c

UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A., sociedade anônima de capital fechado constituída e existente de acordo com as leis brasileiras, inscrita no CNPJ/MF sob n. 04.407.774/0001-92, com sede na Rua Helena, n. 235, 7º andar, Vila Olímpia, CEP 04552-050, São Paulo, Estado de São Paulo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, via de seu advogado que esta subscreve, com procuração anexa (Doc. 1), com fundamento na legislação aplicável à espécie, ajuizar a presente

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

contra **ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A** , sociedade anônima de capital fechado constituída e existente de acordo com as leis brasileiras, inscrita no CNPJ/MF sob n. 37.848.595/0001-40, com sede na Rodovia BR 020, Km 160, s/n, Fazenda Prelúdio, Zona Rural, CEP 73825-000, Vila Boa, Estado de Goiás, representada pelo Sr. ALBERTO COURY NETO, brasileiro, separado judicialmente, empresário,

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

portador do RG n. 1.532.111 SSP/DF, inscrito no CPF sob n. 253.814.958-46, residente e domiciliado na SQS 114, Bloco A, apartamento 103, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, CEP 70377-010 e pelo Sr. CID ANDRÉ RACHETTI, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do RG (SSP/SP) n. 6.453.437 e do CPF/MF n. 862.510.828-87, residente e domiciliado na Rua Paraná, n. 270, Jardim Planalto, Santa Rosa do Viterbo, Estado de São Paulo.

1. DOS FATOS:

A requerente firmou dois Contratos Particulares de Mútuo com a requerida, datados, respectivamente, de 01.12.2008 (Doc. 2) e 1º.09.2009 (Doc. 3).

No contrato firmado em 01.12.2008, a requerente concedeu um empréstimo à requerida no importe principal de R$ 15.743.089,00 (quinze milhões, setecentos e quarenta e três mil e oitenta e nove reais), o qual deveria ter sido pago até o dia **1º.10.2009**.

Ademais, por intermédio do contrato firmado em 1º.09.2009, fora concedido um empréstimo à requerida no valor principal de R$ 1.622.561,00 (um milhão, seiscentos e vinte e dois mil, quinhentos e sessenta e um reais), com data de vencimento para **30.09.2009**.

Embora os contratos firmados estipulem a forma e o prazo para quitação dos débitos, até a presente data, a requerida não realizou qualquer pagamento à requerente e sequer manifestou-se a respeito do vencimento dos prazos para a quitação dos valores por ela devidos.

Inúmeras foram as tentativas, sem sucesso, para que a requerida cumprisse as obrigações assumidas.

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

O insucesso das negociações entre as partes culminou com duas Notificações Extrajudiciais (Docs. 4 e 5), as quais foram recebidas pela requerida em 04.11.2010, mas sem qualquer resposta de sua parte.

As Notificações Extrajudiciais tinham como finalidade conservar e ressalvar os direitos da requerente e ratificar a constituição em mora da requerida nos dois contratos supra mencionados.

Apesar disto, ou seja, mesmo após as inúmeras tentativas de ver solucionada a pendência existente de forma amigável, a requerida manteve-se inerte, não quitando, até a presente data, as dívidas contraídas.

Assim, esgotadas as tentativas de conciliação restou à requerente, como única solução viável, recorrer ao Poder Judiciário para pleitear a prestação jurisdicional adequada.

2. DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL:

Conforme se observa da narrativa fática apresentada, a requerida assumiu obrigações contratuais para com a requerente, mas não as honrou, mesmo após as inúmeras tentativas de conciliação.

Ademais, cumpre aqui mencionar que a requerida, em nenhum momento contestou os valores cobrados, seja manifestando-se sobre o montante, seja manifestando-se sobre a existência da dívida. Assim, têm-se como incontroversos os valores atribuídos aos mútuos realizados.

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Diante da incontestável dívida contraída pela requerida, devem ser observadas as cláusulas contratuais estipuladas para seu total adimplemento.

2.1 Do contrato firmado em 01.12.2008:

Consta da cláusula primeira deste contrato que a requerente concedeu à requerida um empréstimo de mútuo no valor principal de R$ 15.743.089,00 (quinze milhões, setecentos e quarenta e três mil e oitenta e nove reais).

Referido valor deveria ter sido pago até o dia 1º.10.2009, acrescido de juros de 2%, conforme estipula a cláusula segunda do contrato, mas isso não aconteceu.

Disciplina ainda a cláusula terceira do contrato em referência que, se a requerida contraísse financiamentos ou obtivesse outras receitas, se obrigaria a prontamente restituir à requerente uma parcela do mútuo equivalente a até 50% do valor assim recebido.

Apesar disto, a requerida não honrou com obrigação assumida.

2.2 Do contrato firmado em 1º.09.2009

Do mesmo modo que aconteceu com o contrato de mútuo firmado em 01.12.2008, a requerida não cumpriu o contrato firmado em 1º.09.2009.

Na cláusula primeira deste contrato, consta um empréstimo feito pela requerente à requerida, no valor principal de R$ 1.622.561,00 (um milhão, seiscentos e vinte e dois mil, quinhentos e

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

sessenta e um reais), o qual deveria ter sido pago até 30.09.2009, acrescido de juros de 2% ao mês, ou quando contraído algum empréstimo ou obtidas outras receitas, nos termos das cláusulas segunda e terceira do referido contrato.

Ocorre que, mesmo passada a data para quitação da dívida, a requerida não efetivou qualquer pagamento em favor da requerente e não manifestou nenhum interesse em quitar sua dívida, renová-la ou parcelá-la.

Em mora, portanto, encontra-se a requerida.

Deste modo, restando infrutíferas todas as investidas amigáveis objetivando o recebimento dos valores devidos, como já mencionado, por se tratar de títulos extrajudiciais, vencidos e não pagos, devidamente assinados, com valores líquidos, não restou à requerente alternativa que não a via judicial para receber os seus créditos, vez que a requerida encontra-se em mora desde 1º.10.2009 e 30.09.2009, respectivamente.

3. DO VALOR LÍQUIDO:

Conforme acima explanado e ratificado pela documentação anexa, os valores das dívidas contraídas devem ser pagos, devidamente atualizados, conforme disciplina os artigos 406 e 591 do Código Civil:

> "Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".
>
> "Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

> quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual".

Cumpre aqui mencionar que, apesar dos contratos particulares de mútuo firmados estipularem, em suas cláusulas segunda, que os valores objetos dos mútuos seriam atualizados com a incidência de juros de 2% ao mês, os cálculos apresentados nas memórias de cálculo anexas foram realizados tomando por base o Código Civil, corroborando, deste modo, com a doutrina e jurisprudência sobre o tema, evitando-se, assim, discussões desnecessárias a respeito da correção do valor mutuado, em que pese a requerida haver expressamente concordado com os mesmos.

Conforme entendimento dos tribunais, a taxa a que se refere o art. 406 do Código Civil é a Selic:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. ART. 406, NOVO CÓDIGO CIVIL.
> I. **Na vigência do Novo Código Civil, os juros de mora deverão ser fixados com base na Taxa Selic.**
> (TRF5 - Apelação Cível: AC 356017 PB 2003.82.00.008034-1)
>
> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.
> (...)
> 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, **a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art.**

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).

5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido.

6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. (REsp 1112746 / DF RECURSO ESPECIAL 2009/0056582-2, Ministro CASTRO MEIRA; STJ; 12.08.2009).

Deve, para tanto, incidir os juros de mora desde o vencimento da obrigação. Nesse sentido:

AÇÃO DE COBRANÇA – CONTRATO DE MÚTUO – JUROS DE MORA E MULTA – **Incidem desde o vencimento da obrigação, pois positiva e líquida (art. 960 do CC)...**
(TJRS – APC 70003467701 – 16ª C.Civ. – Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes – J. 20.02.2002)".

Assim, é devido pela requerida, na presente data, o valor total de **R$ 24.301.266,83 (vinte e quatro milhões trezentos e um**

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

mil duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos), conforme demonstrado nas memórias de cálculo anexas (Docs. 06 e 07).

4. DO PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL:

As partes, conforme narrado, firmaram dois contratos particulares de mutuo, mas a requerida não honrou com as obrigações ali assumidas, resultando em um prejuízo inicial de R$ 17.365.650,00 (dezessete milhões trezentos e sessenta e cinco mil seiscentos e cinqüenta reais) para a requerente.

Diante do prejuízo sofrido pela requerente, esta não pôde arcar com suas obrigações, o que desencadeou uma grave crise financeira para a empresa.

A requerente, por meio da Resolução n. 377 de 03 de setembro de 2001, foi autorizada a comercializar energia elétrica. Ocorre que, com o inadimplemento contratual por parte da requerida, a requerente não pode arcar com suas obrigações e, por conseqüência, teve, em dezembro de 2010, por meio da Resolução 2715, revogada a autorização a princípio concedida (Doc. 08).

Notório, portanto, o grande prejuízo causado à requerente pelo inadimplemento contratual da requerida.

Sendo assim, tendo em vista o grande prejuízo e dificuldade financeira que enfrenta a requerente, não pode esta arcar com os custos do processo neste momento.

Requer, deste modo, seja autorizado o pagamento das custas processuais, se devidas, ao final.

Neste sentido, cumpre aqui destacar o entendimento consolidado pela jurisprudência:

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

"POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS DO PROCESSO AO FINAL - Ausente vedação legal e qualquer prejuízo, **é de ser concedida a faculdade de pagamento das despesas processuais a final, se a parte, momentaneamente, enfrenta dificuldades financeiras para atender o pagamento dos emolumentos**. Indeferimento que implica vedação de acesso à Justiça, princípio consagrado pelo art. 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal. Agravo provido. (TJRS - AI 70000312967 - 12ª C.Cív. - Relª Desª Ana Maria Nedel Scalzilli - J. 10.02.2000)" (grifo nosso).

"PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS AO FINAL DO PROCESSO - POSSIBILIDADE - AINDA QUE NÃO EXISTA PERMISSÃO PARA TAL, E DE SE **DEFERIR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS AO FINAL DO PROCESSO, UMA VEZ QUE NÃO EXISTE PREJUÍZO AS PARTES E AO ESTADO, TENDO EM VISTA QUE PAGAMENTO AO FINAL NÃO SE CONFUNDE COM ISENÇÃO, ALÉM DE NÃO OBSTAR A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** - Agravo de instrumento não provido. (TJRS – AI 599263456 - RS - 16ª C.Cív. - Rel. Des. Roberto Expedito da Cunha Madrid – J. 16.06.1999)" (grifo nosso).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PESSOA JURÍDICA - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - PAGAMENTO DE CUSTAS A FINAL - POSSIBILIDADE - Em razão das peculiaridades do caso concreto, **defere-se o recolhimento das custas de distribuição a final, para possibilitar o acesso a justiça de <u>empresa que passa por dificuldades financeiras</u>,**

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

sem que, por seu porte, se lhe conceda o benefício da gratuidade de justiça, possível em tese de ser estendido à pessoa jurídica. Agravo provido em parte. (TJRS - AI 598000024 - RS - 4ª C.Cív. - Rel. Des. João Carlos Branco Cardoso - J.06.05.1998)" (grifo nosso).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PAGAMENTO DE CUSTAS NO FINAL DA AÇÃO. CABIMENTO.
- **A temporária falta de condições financeiras não pode obstar o acesso ao Judiciário**, que é garantido pela Constituição no seu **art. 5º, XXXV**.
- Possibilidade do pagamento das custas ao final do processo, momento em que, logrando êxito, o exeqüente será capaz de arcar com o pagamento das custas processuais.
- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.
- Agravo de instrumento provido. (TRF4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 13095 RS 2005.04.01.013095-9)" (grifo nosso).

5. DO PEDIDO

Ante o exposto, em conformidade com o supra narrado e documentado, e como provado pelos contratos celebrados entre as partes, é devedora a requerida e a requerente credora da importância de **R$ 24.301.266,83 (vinte e quatro milhões trezentos e um mil duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos)**, devendo, portanto, ser dada total PROCEDÊNCIA ao presente feito, condenando a requerida no valor supramencionado, devidamente atualizado com juros remuneratórios, acrescidos dos juros moratórios contados da data da inadimplência, até o pagamento total da dívida, e honorários advocatícios de sucumbência, a serem

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

oportunamente arbitrados por Vossa Excelência, até a data do efetivo pagamento.

Assim, considerando-se a liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos anexos, requer a citação da requerida, para que pague, no prazo de 3 (três) dias (CPC, art. 652), o principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios.

Não sendo efetuado o pagamento, requer, a requerente, seja determinada a requisição de informações à autoridade supervisora do sistema bancário por meio do convênio SISBACEN (Bacen-Jud), a fim de se obter informações quanto a existência de ativos em nome da requerida, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e, caso sejam localizadas contas correntes e/ou aplicações financeiras com saldo credor, seja determinada sua indisponibilidade até o valor do crédito, ressalvado o disposto no art. 649-X, através da **"Penhora On-Line"**.Caso reste infrutífera a penhora "on-line", deverá o Sr. Oficial. de Justiça proceder a imediata penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em Direito, sem exceção de quaisquer, inclusive o depoimento pessoal da requerida, sob pena de confissão, caso não compareça ou comparecendo se recuse a depor (CPC, art. 343 e § 1º), inquirição de testemunhas, juntada, requisição e exibição de documentos.

Requer ainda, seja deferido o pedido de pagamento das custas processuais ao final, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, a qual foi lesada diante do inadimplemento contratual por parte da requerida.

Por fim requer, que todas as intimações, sejam publicadas exclusivamente em nome dos procuradores, DÉCIO FRIGNANI JUNIOR, OAB/SP n. 148.636 e RODRIGO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO, OAB/SP n. 139.002, sob pena de nulidade, dos atos processuais subseqüentes, em conformidade com o artigo 236, § 1º do Código de Processo Civil.

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

FRIGNANI ANDRADE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dá à causa o valor de **R$ 24.301.266,83 (vinte e quatro milhões trezentos e um mil duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos)** que representa o valor atualizado do débito.

Termos em que,
pede e espera deferimento.

São Paulo, 22 de março de 2011.

RODRIGO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO
OAB 139.002

ANGELA CAROLINA SONCIN
OAB 254.859

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

(DOC. 1) 14

PROCURAÇÃO

UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A., sociedade anônima de capital fechado constituída e existente de acordo com as leis brasileiras, inscrita no CNPJ/MF sob n. 04.407.774/0001-92, com sede na Rua Helena, 7º andar, Vila Olímpia, CEP 04552-050, São Paulo, Estado de São Paulo, neste ato representada, na forma de seu Estatuto Social, pelo Sr. FRANCISCO ILDIMAR DE LAVOR, brasileiro, empresário, casado, portador do RG (SSP/SP) n. 4.165.005 e do CPF/MF n. 521.966.908-72, domiciliado na Rua Helena, n. 235, 7º andar, Vila Olímpia, CEP 04552-050, São Paulo, Estado de São Paulo, nas pessoas de **DÉCIO FRIGNANI JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 148.636, RG(SSP/SP) nº 182.100.89, CPF(MF) nº 131.563.288-80; **ADLER VAN GRISBACH WOCZIKOSKY**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 37.978, RG (SSP/PR) nº 8.427.829-7 SSP-PR, CPF(MF) nº 037.728.549-82; **ANA CAROLINA CONSULIN**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n. 274.907, RG (SSP/SP) n. 23.064.4985-8 e CPF/MF n. 225.057.678-58; **ANDRESSA ERUS SPERA LAGO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 271.500, RG (SSP/SP) nº 43.728.362-8, CPF(MF) sob o nº 317.879.368-21; **ANGELA CAROLINA SONCIN**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/SP sob o n. 254.859, RG (SSP/SP) nº 27.196.018-8, CPF (MF) nº 303.026.358-40, **ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 157.108, RG(SSP/SP) nº 23.433.254-2, CPF(MF) nº 199.422.408-88; **CARLA FRANGE DE OLIVEIRA PINHEIRO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 198.635, RG (SSP/SP) nº 29.521.399-1, CPF(MF) sob o nº 286.708.487-41; **CLAUDIA REGINA KANAN DINIZ**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 218.984, RG(SSP/SP) nº 29.653.653-2, CPF(MF) nº 226.220.738-01; **DANIEL DOS SANTOS PORTO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP nº 234.239, portador da cédula de identidade RG(SSP/SP) nº 33.473.862-3 e inscrito no CPF(MF) nº 303.360.188-00; **ERIC MARCEL ZANATA PETRY**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 209.059, RG(SSP/SP) nº 27.080.577-1, CPF(MF) nº 287.106.198-01; **ERIKA BRANDÃO LEMOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 209.740, RG(SSP/SP) nº 26.726.538-4 e CPF(MF) nº 215.807.198-21; **JOSÉ FÁBIO GASQUES SILVARES**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SP sob nº 175.509, RG(SSP/SP) nº 28.228.000-5, CPF(MF) nº 219.132.798-20; **JOSÉ RAFAEL PARDINI JUNIOR**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 198.209, RG(SSP/SP) nº 29.272.633-8, CPF(MF) nº 280.243.028-96; **LUCIANA GODOI LORENTI**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 242.538, RG (SSP/SP) nº 27.123.187-7 e CPF (MF) nº 302.407.688-33; **MARCOS DE AGUIAR VILLAS-BÔAS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/BA nº 19.666 e OAB/SP n.º 298.297 (suplementar), RG

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

(SSP/SP) n.° 53.903.871-4, CPF n.° 790.960.505-68; **MARCOS PHELIPE BARBOSA DE SOUZA,** brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB (SP) sob n° 161649, RG (SSP/GO) n° 31702081923366, CPF (MF) n° 76542149104, **MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB(SP) sob n° 174.341, RG(SSP/SP) n° 25.171.104-3, CPF(MF) n° 264.603.068-18; **RODRIGO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO,** brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob o n°. 139.002, RG(SSP/SP) n° 16.111.963 e CPF(MF) n° 126.446.518-16; **WOLMAR FRANCISCO AMÉLIO ESTEVES,** brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob n° 34.813, RG (SSP/SP) 18.860.564-2 e CPF (MF) 256.631.838-76 e as estagiárias: **MARTA SILVIA FARGETTI**, brasileira, solteira, estagiária, inscrita na OAB/SP sob o n°. 173.966-E, RG n°. 20.451.950 (SSP/SP) e CPF(MF) n° 108.035.108-61; **EVENIZE CAMARA DUARTE,** brasileira, solteira, estagiária, RG n° 32.997.106-2 (SSP/SP), CPF(MF) n° 276.114.618.26 e OAB/SP n° 180.016-E; todos integrantes do escritório **FRIGNANI E ANDRADE – ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Av. Nove de Julho, n°. 5.109, 4° andar, Itaim Bibi, inscrito perante a OAB/SP n°. 1.305 e no CNPJ/MF sob o n°. 59.947.044/0001-76, aos quais conferem amplos poderes para o Foro em geral, com cláusula "ad judicia" e "et extra", em qualquer juízo, instância ou tribunal, especialmente para representar o outorgante, seguindo até decisão final, efetuando requerimentos e usando todos os recursos legais, praticando, enfim, todos os demais atos judiciais necessários, principalmente para confessar, transigir, reconhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromissos, podendo substabelecer.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A

Francisco Ildimar de Lavor

8/4/2013

572

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

JUCESP PROTOCOLO

0.543.256/08-(

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE TRANSFORMAÇÃ
EMPRESÁRIA ORGANIZADA SOB A FORMA DE SOC
DENOMINADA UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENE
LTDA.

CNPJ/MF nº 04.407.774/0001-92
NIRE 35.216.843.354

DATA, HORÁRIO E LOCAL: Realizada aos 28 de fevereiro de 2008, às 15:00 horas, na sede social situada na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Helena, nº 235, 7 andar, CEP 04552-050.

CONVOCAÇÃO: Dispensada a convocação, em virtude da presença da totalidade dos sócios, nos termos do artigo 1.072, § 2º da Lei nº 10.406/02.

PRESENÇA: Sócios representando 100% (cem por cento) do Capital Social, conforme anexo I, sendo eles:

FRANCISCO ILDIMAR DE LAVOR, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, empresário, RG nº 4.165.005-0 SSP/SP, CPF/MF nº 521.966.908-72, residente e domiciliado, à Rua Helena, nº 235, 7 andar, na Capital do Estado de São Paulo. CEP 04552-050;

ANDRÉ GARCIA DE LAVOR, brasileiro, solteiro, comerciante, RG nº 22.596.437-5 SSP/SP, CPF/MF nº 271.418.308-55, residente e domiciliado, à Rua Helena, nº 235, 7 andar, na Capital do Estado de São Paulo. CEP 04552-050;

EDUARDO GARCIA DE LAVOR, brasileiro, solteiro, comerciante, RG nº 22.596.438-7 SSP/SP, CPF/MF nº 301.286.568-32, residente e domiciliado à Rua Helena, nº 235, 7 ander; Capital do Estado de São Paulo, CEP 04552-050;

KLEBER FERREIRA DA SILVA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, comerciante, RG nº 21.805.248-0 SSP/SP, CPF/MF nº 147.721.688-00, residente e domiciliado, à Rua Helena, nº 235, 7 andar, na Capital do Estado de São Paulo CEP 04552-050; e

CECÍLIA GARCIA LAVOR FERREIRA DA SILVA, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, advogada, OAB/SP 162.142, RG nº 22.596.436-3 SSP/SP, CPF/MF nº 266.474.108-05, residente e domiciliado à, Rua Helena, nº 235, 7 andar, Capital do Estado de São Paulo CEP 04552-050.

E ainda:

NIGRIPINIS PARTICIPAÇÕES S.A., com sede e foro na Capital do Estado de São Paulo, Rua Helena, nº 235, 7 andar Parte, CEP 04552-050, CNPJ/MF 08.959.104/0001-30, NIRE 35.300.344.090, neste ato representada pelo seu Diretor Presidente, Sr. **Francisco Ildimar de Lavor**, já qualificado.

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

MESA: Presidente - **Francisco Ildimar de Lavor**, já qualificado; e Secretário: **Kleber Ferreira da Silva**, já qualificado.

ORDEM DO DIA: (i) Transformação do tipo jurídico da Sociedade; **(ii)** Manutenção dos direitos de credores; **(iii)** Substituição da composição do capital social da Companhia; **(iv)** Aprovação de cessão e transferência de ações da Companhia; **(v)** Retirada dos sócios; **(vi)** Declaração de subsidiária integral; **(vii)** Eleição e, se for o caso, reeleição, dos membros da Diretoria; **(viii)** Alteração da forma de administração da Companhia; **(ix)** Autorização para Diretoria realizar todos os atos complementares para o cabal cumprimento do que ora ficou resolvido e do mais que seja determinado pelas leis que regem a matéria; e **(x)** Aprovação e consolidação do Estatuto Social da Companhia.

DELIBERAÇÕES TOMADAS PELA UNANIMIDADE DOS SÓCIOS, REPRESENTANTES DE 100% DO CAPITAL, SEM RESSALVAS:

(i) Para o fim de melhor atender os interesses sociais, proceder à transformação do tipo jurídico da Sociedade, de sociedade empresária limitada para o de sociedade por ações, regida pela Lei nº 6.404/76, com as alterações das Leis nº 9.457/97, 10.303/01 e 11.638/07, com a conseqüente alteração de seu Contrato Social, de forma a cumprir as exigências legais pertinentes ao novo tipo societário, entre elas a alteração da denominação social da Sociedade, que passará a ser **"UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A."**

(ii) Inexistindo quaisquer impedimentos legais e satisfeitos todos os requisitos da Lei 6.404/76, a Sociedade manterá a mesma estrutura e integridade, operando com os mesmos ativos e passivos, mantendo a mesma escrituração, atendidas as exigências legais de natureza fiscal e contábil, não sofrendo qualquer solução de continuidade em seus negócios, sendo garantidos os direitos dos credores, situação essa que a acionista reconhece e aprova, sem quaisquer restrições.

(iii) O capital social da Companhia é, hoje, de R$ 500.000,00 divididos em 500.000 quotas com valor unitário de R$ 1,00, totalmente subscritas e integralizadas e com direito a um voto cada. As 500.000 quotas atualmente existentes são, neste ato, substituídas por 500.000 ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal, e com direito a voto, totalmente detidas pelos atuais ora denominados acionistas, **Francisco Ildimar de Lavor**, **André Garcia de Lavor**, **Eduardo Garcia de Lavor**, **Kleber Ferreira da Silva** e **Cecília Garcia Lavor Ferreira da Silva.**, na proporção de 1 quota para 1 ação.

(iv) **(a)** Mediante expressa renúncia ao direito de preferência dos demais acionistas, o acionista **FRANCISCO ILDIMAR DE LAVOR** cede e transfere o total da parcela do capital social que detém, representada por 420.000 ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal, com direito a voto, com valor unitário de R$ 1,00 cada, que perfazem o montante de R$ 420.000,00, à nova acionista, ora admitida na

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Companhia, **NIGRIPINIS PARTICIPAÇÕES S.A. (NIGRIPINIS)**, já qualificada, mediante a conferência de referidas ações pelo acionista **FRANCISCO ILDEMAR DE LAVOR** como forma de pagamento e conseqüente integralização da participação societária por ele subscrita na Companhia **NIGRIPINIS**;

(b) Mediante expressa renúncia ao direito de preferência dos demais acionistas, o acionista **ANDRÉ GARCIA DE LAVOR** cede e transfere o total da parcela do capital social que detém, representada por 5.000 ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal, com direito a voto, com valor unitário de R$ 1,00 cada, que perfazem o montante de R$ 5.000,00, à nova acionista, ora admitida na Companhia, **NIGRIPINIS**, já qualificada, mediante a conferência de referidas ações pelo acionista **ANDRÉ GARCIA DE LAVOR** como forma de pagamento e conseqüente integralização de participação societária por ele subscrita na Companhia **NIGRIPINIS**;

(c) Mediante expressa renúncia ao direito de preferência dos demais acionistas, o acionista **EDUARDO GARCIA DE LAVOR** cede e transfere o total da parcela do capital social que detém, representada por 5.000 ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal, com direito a voto, com valor unitário de R$ 1,00 cada, que perfazem o montante de R$ 5.000,00, à nova acionista, ora admitida na Companhia, **NIGRIPINIS**, já qualificada, mediante a conferência de referidas ações pelo acionista **EDUARDO GARCIA DE LAVOR** como forma de pagamento e conseqüente integralização da participação societária por ele subscrita na Companhia **NIGRIPINIS**;

(d) Mediante expressa renúncia ao direito de preferência dos demais acionistas, o acionista **KLEBER FERREIRA DA SILVA** cede e transfere o total da parcela do capital social que detém, representada por 50.000 ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal, com direito a voto, com valor unitário de R$ 1,00 cada, que perfazem o montante de R$ 50.000,00, à nova acionista, ora admitida na Companhia, **NIGRIPINIS**, já qualificada, mediante a conferência de referidas ações pelo acionista **KLEBER FERREIRA DA SILVA** como forma de pagamento e conseqüente integralização da participação societária por ele subscrita na Companhia **NIGRIPINIS**; e

(e) Mediante expressa renúncia ao direito de preferência dos demais acionistas, a acionista **CECÍLIA GARCIA LAVOR FERREIRA DA SILVA** cede e transfere o total da parcela do capital social que detém, representada por 20.000 ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal, com direito a voto, com valor unitário de R$ 1,00 cada, que perfazem o montante de R$ 20.000,00, à nova acionista, ora admitida na Companhia, **NIGRIPINIS**, já qualificada, mediante a conferência de referidas ações pela acionista **CECÍLIA GARCIA LAVOR FERREIRA DA SILVA** como forma de pagamento e conseqüente integralização da participação societária por ela subscrita na Companhia **NIGRIPINIS**.

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

(v) Desta forma, **Francisco Ildimar de Lavor**, **André Garcia de Lavor**, **Eduardo Garcia de Lavor**, **Kleber Ferreira da Silva** e **Cecília Garcia Lavor Ferreira da Silva** retiram-se da Companhia, e dão a ela, à sua atual acionista e cada um a todos os demais integral quitação, declarando nada terem a receber ou reclamar. A Companhia, e sua atual acionista, por sua vez, dão aos acionistas retirantes integral quitação, declarando nada ter a receber ou a reclamar.

(vi) O capital social da Companhia passa, portanto, a ser de titularidade exclusiva da acionista **NIGRIPINIS PARTICIPAÇÕES S.A.**, a qual toma-se a controladora da Companhia. A Companhia, por sua vez, declara para todos os fins, por meio do presente instrumento, estar formalmente convertida em subsidiária integral mediante titularidade de suas ações pela única acionista **NIGRIPINIS PARTICIPAÇÕES S.A.**, nos termos do Parágrafo Segundo, do Artigo 251, da Lei 6.404/76, não lhe aplicando, desta forma, as disposições do art. 206, I, d, da mesma Lei.

(vii) Conseqüentemente, ante a transformação da sociedade organizada sob a forma de sociedade limitada em sociedade anônima, procedeu-se à eleição dos membros da Diretoria, os quais terão mandatos pelo período de 3 (três) anos, encerrando-se os presentes, excepcionalmente, com a Assembléia Geral Ordinária do ano-calendário de 2011. Feita a eleição e apurados os votos, verificou-se que foi eleito, como Diretor Presidente, o Sr. **Francisco Ildimar de Lavor**, e como Diretor Vice Presidente, o Sr. **Kleber Ferreira da Silva**, ambos já qualificado, os quais, estando presentes, aceitaram as respectivas nomeações, tomaram posse imediata mediante assinatura de termo lavrado no Livro de Registro de Atas de Reunião de Diretoria, e declararam, sob as penas da lei, que (i) não estão impedidos por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) atendem ao requisito de reputação ilibada; (iii) não ocupam cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente da companhia; e (iv) não têm, nem representam, interesses conflitantes com os da companhia, não estando incurso em qualquer restrição legal, inclusive criminal, que os impeçam de exercer atividades mercantis, consoante disposições no art. 147 da Lei no 6.404/76.

(viii) Alterar a forma de administração da Companhia que passará a ser representada da seguinte forma: (i) Isoladamente, pelo Diretor Presidente; ou (ii) Conjuntamente, por ambos os Diretores.

(ix) Autorizar a Diretoria a realizar todos os atos complementares do registro e publicidade dos atos constitutivos da sociedade anônima, bem como a tomar, com os mais amplos poderes, todas as providências que se tornarem necessárias para o cabal cumprimento do que ora ficou resolvido e do mais que seja determinado pelas leis que regem a matéria.

AUTENTICAÇÃO

São Paulo 24 NOV 2010

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

(x) Por fim, aprovar e consolidar o Estatuto Social da Companhia, que passa a vigorar, a partir desta data, com a seguinte redação consolidada, já efetuadas todas as alterações acima mencionadas:

"UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A."

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, DURAÇÃO, OBJETO E SEDE

Art. 1º - A Companhia tem a denominação de **"UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A."**, sendo uma sociedade anônima de capital fechado, com duração por tempo indeterminado, e se regerá por este estatuto e leis aplicáveis a sua espécie.

Art. 2º - Os objetos sociais da Companhia são:

(i) Comercialização de energia elétrica, compra e venda, atuando como AGENTE COMERCIALIZADOR, nos termos da Resolução nº 265 de 13 de agosto de 1998 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL;

(ii) Importação e exportação de energia elétrica, também nos termos da Resolução nº 265 de 13 de agosto de 1998 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL; e

(iii) Prestação de serviços de intermediação, de compra e venda de energia elétrica, tanto no mercado interno, bem como na importação e exportação.

Art. 3º - A Companhia tem sede e foro na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Helena, nº 235, 7 andar, CEP 04552-050, podendo manter outras filiais, escritórios e representações em qualquer localidade do país ou do exterior, através de deliberação da Diretoria.

CAPÍTULO II - CAPITAL E DAS AÇÕES

Art. 4º - O capital social é de R$ 500.000,00, dividido em 500.000 ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal e com direito a voto.

Art. 5º - Cada ação dá direito a um voto nas deliberações da Assembléia Geral.

Parágrafo Primeiro - As ações, se necessário, serão representadas por Certificados de Múltiplos de Ações, que levarão a assinatura do Diretor-Presidente.

Parágrafo Segundo - A transferência das ações operar-se-á por termos lançados em livro próprio da Companhia.

AUTENTICADO
São Paulo 24 NOV. 2010
RS 2,10

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

8/4/2013

CAPÍTULO III - ADMINISTRAÇÃO

Art.6° - A Companhia será administrada por uma Diretoria composta por 2 (dois) membros, um deles designado, obrigatoriamente, como Diretor Presidente, e outro como Diretor Vice-Presidente, eleitos pela Assembléia Geral, com mandato de 3 (três) anos, podendo ser reeleitos.

Parágrafo Primeiro - A Diretoria será investida em suas funções mediante assinatura de Termo de Posse lavrado no Livro de Atas das Reuniões de Diretoria, dispensada qualquer caução para garantia de sua gestão.

Parágrafo Segundo - Mesmo após o término do prazo do mandato, os Diretores continuarão no exercício de seus cargos, até a eleição e posse da nova Diretoria, eleita pela Assembléia Geral.

Art. 7° - Competirá a qualquer dos Diretores convocar e presidir as reuniões de Diretoria e as da Assembléia Geral.

Art. 8° - A Diretoria deliberará por unanimidade, cabendo ao Presidente também o voto de qualidade, além de seu voto normal.

Art. 9° - Os membros da Diretoria receberão os honorários e participações, globais ou individuais, que a Assembléia Geral determinar.

Art. 10° - A Diretoria terá os mais amplos poderes para deliberar sobre todo e qualquer assunto relativo aos negócios da Companhia, que não seja da competência da Assembléia Geral, adquirir, alienar e onerar bens móveis e imóveis, inclusive direitos a eles relativos, contratar empréstimos e financiamentos, de qualquer espécie e valor, bem como conceder, em nome da Companhia, fianças, avais ou qualquer outra modalidade de garantia, em favor de pessoa física ou jurídica, mas exclusivamente quando necessário ao desempenho de atividade de seu interesse social.

Art. 11° - Cabe à Diretoria a prática de todas as operações e atos relativos aos fins da Companhia, que será representada sempre: (I) isoladamente, pelo Diretor Presidente; ou (II) conjuntamente, por ambos os Diretores.

Art. 12° - A Companhia, mediante a assinatura isolada do Diretor Presidente ou em conjunta com Diretor Vice Presidente, poderá nomear e constituir procuradores, para quaisquer fins, devendo, todavia, constar do instrumento de mandato os poderes e o seu prazo de vigência, que nunca será superado a doze (12) meses, ficando excluídas destas exigências as que tiverem finalidade judicial.

CAPÍTULO IV – DO CONSELHO FISCAL

Art. 13° - O Conselho Fiscal não será permanente e será composto de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, acionistas ou não, eleitos em

AUTENTICAÇÃO
24 NOV 2010
8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Assembléia Geral, e funcionará, apenas, nos exercícios sociais em que for instalado, a pedido de acionistas, na forma do artigo 161, § 2º da Lei nº 6.404/76.

Parágrafo Primeiro - Os suplentes serão convocados segundo a ordem de idade, a começar pelo mais velho, para substituir os membros do Conselho Fiscal em seus impedimentos, faltas, licenças ou mortes.

Parágrafo Segundo - Os membros do Conselho Fiscal terão a qualificação, atribuições e prazo de mandato previstos em lei, devendo a Assembléia Geral que os eleger fixar-lhes a respectiva remuneração, observado o mínimo legal.

CAPÍTULO V - DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 14º - A Assembléia Geral é o órgão soberano da Companhia e se reunirá, ordinariamente, dentro dos quatro (4) primeiros meses após o término do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais a exigirem.

Art. 15º - A Assembléia Geral discutirá e deliberará sobre propostas dos acionistas e sobre as contas e propostas apresentadas pela Diretoria, elegerá a Diretoria, fixará os honorários e participações dos Diretores e decidirá sobre a instalação do Conselho Fiscal.

CAPÍTULO VI - DO EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 16º - O exercício social compreende o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, findo o qual serão elaboradas as demonstrações financeiras exigidas pela legislação vigente, podendo ser levantados balanços a qualquer tempo, com base nos quais poderão ser declarados e pagos dividendos.

Art. 17º - Feitas as necessárias anotações, dos lucros líquidos apurados no balanço anual deduzir-se-ão:

a) 5% (cinco por cento) para o Fundo de Reserva Legal, até atingir 20% (vinte por cento) do capital social;

b) 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado, em conformidade com o disposto no art. 202, da Lei nº 6.404/76, para distribuição, como dividendo obrigatório, aos acionistas; e
c) o saldo que se verificar após as destinações acima terá a aplicação que lhe for dada pela Assembléia Geral, mediante proposição da Diretoria, observadas as disposições legais.

Parágrafo Primeiro - Os dividendos não reclamados não vencerão juros e, no prazo de três (3) anos, reverterão em benefício da Companhia.

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Parágrafo Segundo - A Assembléia Geral poderá, desde que não haja oposição de qualquer presente, deliberar a distribuição inferior ao obrigatório ou, ainda, a retenção de todo lucro.

Art. 18° - A Diretoria poderá determinar o levantamento de balanços e demonstrações trimestrais ou semestrais e, com base em tais balanços, formular propostas, devendo, nesse caso, convocar a Assembléia Geral.

CAPÍTULO VII - DA LIQUIDAÇÃO

Art. 19° - A Companhia entrará em liquidação por deliberação da Assembléia Geral ou nos casos previstos em lei.

Parágrafo Único - Compete à Assembléia Geral determinar o modo de liquidação, eleger o Conselho Fiscal e nomear o liquidante, que deverão atuar no período da liquidação, fixando-lhes a remuneração.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20° - No caso de qualquer acionista desejar alienar suas ações a estranhos, os demais acionistas terão preferência para adquiri-las, em igualdade de condições.

Parágrafo Primeiro - Dando-se a hipótese prevista neste artigo, o acionista deverá manifestar, por escrito, à Diretoria, a intenção de alienar suas ações, mencionando preço desejado, nome, qualificação e domicílio do comprador interessado, cabendo à Diretoria transmitir esses dados aos acionistas da Companhia. Dentro de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, pela Diretoria, de aviso da pretendida alienação, os demais acionistas poderão exercer o direito de preferência para a aquisição das ações colocadas à venda, sendo que, se mais de um desejar usar dessa faculdade, serão elas adquiridas na proporção das ações possuídas pelos acionistas interessados na compra.

Parágrafo Segundo - Inexistindo manifestação de qualquer acionista, dentro do prazo, da vontade de adquirir as ações colocadas à venda, ficará o acionista que pretender aliená-las, livre de as transferir àquele primitivo interessado, mas sempre pelo preço e condições daquela oferta inicial.

Parágrafo Terceiro - As disposições deste artigo não se aplicam às transferências *causa mortis* a herdeiros necessários ou cônjuge sobrevivente.

Parágrafo Quarto - A transferência de ações tratada neste artigo deverá respeitar, ainda, os termos do Acordo de Acionistas arquivado na sede da Companhia.

Art. 21° - Os casos omissos neste Estatuto serão resolvidos pela Assembléia Geral, observados os dispositivos legais em vigor."

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

7 - ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA:

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente ofereceu a palavra a quem dela quisesse fazer uso; como ninguém solicitou a palavra, suspendeu os trabalhos pelo tempo necessário para lavrar a presente ata. Reaberta a sessão, procedi à leitura em voz alta e, em seguida, tendo sido aprovada, foi assinada por todos os presentes.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

Mesa:

Francisco Ildimar de Lavor
Presidente

Kleber Ferreira da Silva
Secretário

Acionista Controlador Atual:

NIGRIPINIS PARTICIPAÇÕES S.A.
(neste ato por seu Diretor Presidente Francisco Ildimar de Lavor)

Sócios/Acionistas Cedentes:

Francisco Ildimar de Lavor

André Garcia de Lavor

Eduardo Garcia de Lavor

Kleber Ferreira da Silva

Cecília Garcia Lavor Ferreira da Silva

Diretoria Atual

Francisco Ildimar de Lavor
Diretor Presidente

Kleber Ferreira da Silva
Diretor Vice Presidente

Visto de Advogado:
Testemunhas:

1. _____ 2. _____
Nome João Luiz Corbett
RG 3.546.777 SSP-SP

Nome Marcio Donizete da Silva
RG 29.949.119-9 SSP-SP

JUCESP
237.463/08-8

8/4/2013

24 NOV. 2010

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

TERMO DE POSSE

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de fevereiro de 2008, às 15:00 horas, na sede da **UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.**, com sede social situada na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Helena, nº 235, 7 andar,CJ 02, CEP 04552-050, CNPJ/MF nº 04.407.774/0001-92, doravante denominada simplesmente Companhia, nos termos do artigo 149 da Lei 6.404/76, com as alterações das Leis nº 9.457/97 e 10.303/01, compareceu o Sr. **Francisco Ildimar de Lavor**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, empresário, RG nº 4.165.005-0 SSP/SP, CPF/MF nº 521.966.908-72, residente e domiciliado à Rua Helena, nº 235, 7 andar , CEP 04552-050 na Capital do Estado de São Paulo, que após o cumprimento das formalidades legais, é eleito e toma posse no cargo de Diretor Presidente da Companhia, tendo sido renomeado em Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 28 de fevereiro de 2008, cujo mandato encerrar-se-á com a Assembléia Geral Ordinária do ano-calendário de 2011, declarando expressamente, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da Companhia, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé publica ou a propriedade (art. 147 da Lei nº 6.404/76).

Para constar, foi lavrado o presente Termo de Posse, que segue devidamente assinado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

Francisco Ildimar de Lavor
Diretor Presidente nomeado da Companhia

AUTENTICAÇÃO
São Paulo 24 NOV 2010

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

8/4/2013

TERMO DE POSSE

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de fevereiro de 2008, às 15:00 horas, na sede da **UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.**, com sede social situada na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Helena, nº 235, 7 andar,CJ 02, CEP 04552-050, CNPJ/MF nº 04.407.774/0001-92, doravante denominada simplesmente Companhia; nos termos do artigo 149 da Lei 6.404/76, com as alterações das Leis nº 9.457/97 e 10.303/01, compareceu o Sr.**Kleber Ferreira da Silva**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, comerciante, RG nº 21.805.248-0 SSP/SP, CPF/MF nº 147.721.688-00, residente e domiciliado à Rua Helena, nº 235, 7 andar , CEP 04552-050 ,na Capital do Estado de São Paulo, que após o cumprimento das formalidades legais, é eleito e toma posse no cargo de Diretor Vice Presidente da Companhia, tendo sido renomeado em Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 28 de fevereiro de 2008, cujo mandato encerrar-se-á com a Assembléia Geral Ordinária do ano-calendário de 2011, declarando expressamente, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da Companhia, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé publica ou a propriedade (art. 147 da Lei nº 6.404/76.).

Para constar, foi lavrado o presente Termo de Posse, que segue devidamente assinado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008

Kleber Ferreira da Silva
Diretor Vice Presidente nomeado da Companhia

AUTENTICAÇÃO
14 NOV 2010

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

8/4/2013

Ata da Assembléia Geral Extraordinária da
União Comercializadora de Energia Elétrica S.A.
CNPJ/MF nº 04.407.774/0001-92
NIRE 35.215.843.854

Anexo I

LISTA DE PRESENÇA DE ACIONISTAS

À Assembléia Geral Extraordinária da **União Comercializadora de Energia Elétrica S.A.**, realizada na sede social da companhia na cidade de São Paulo, às 15:00 horas, do dia 28 de fevereiro de 2008, compareceu a acionista abaixo qualificada, titular das ações relacionadas abaixo.

ACIONISTAS	AÇÕES ORDINÁRIAS	VALORES EM R$
Nigripinis Participações S/A, com sede e foro na Capital do Estado de São Paulo, Rua Helena, nº 235, 7º andar parte, CEP 04552 - 050, CNPJ / MF 08.959.104/0001-30, NIRE 35300344090	500.000	500.000,00
TOTAL	500.000	500.000,00

Confere com o original lavrado em livro próprio.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008

Francisco Ildimar de Lavor
Presidente

André Garcia de Lavor
Secretário

AUTENTICAÇÃO

NOV. 2010

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

(DOC. 2)

28

CONTRATO PARTICULAR DE MÚTUO

UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A., sociedade anônima de capital fechado, organizada sob as leis da República Federativa do Brasil, com sede à Rua Helena, 235, 7º andar, Vila Olímpia, São Paulo, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ 04.407.774/0001-92, com seu Estatuto Social registrado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35.300.359.402, neste ato representada por seu presidente **FRANCISCO ILDIMAR DE LAVOR**, brasileiro, empresário, casado, portador da Cédula de Identidade RG n.º 4.165.005, inscrito no CPF/MF sob o n.º 521.966.908-72, doravante designada "MUTUANTE ou CREDORA";

ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S.A., sociedade anônima de capital fechado, organizada sob as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Rodovia BR 20, km 160, Fazenda Prelúdio, na cidade de Vila Boa, Goiás, inscrita no CNPJ 37.848.595/0001-40, com seu Estatuto Social registrado perante a Junta Comercial do Estado de Goiás sob o NIRE 52.300.00721-6, neste ato representada por seu bastante procurador, Alberto Coury Júnior, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro agrônomo, portador da cédula de identidade RG 4.151.847 SSP/SP, CPF 441.349.918-20, residente e domiciliado no município de Vila Boa, Goiás, na Fazenda Campo Alegre, doravante designada "MUTUÁRIA ou DEVEDORA";

MARIA INÊS CORBUCCI COURY, brasileira, separada judicialmente, empresária, portadora da cédula de identidade RG 5.510.658 SSP/SP, CPF 610.884.551-15, residente e domiciliada na SMDB Conjunto 12, Lote 09, casa "D", Brasília, Distrito Federal, neste ato representada por seu bastante procurador, Alberto Coury Júnior, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro agrônomo, portador da cédula de identidade RG 4.151.847 SSP/SP, CPF 441.349.918-20, residente e domiciliado no município de Vila Boa, Goiás, na Fazenda Campo Alegre, doravante simplesmente denominada "Avalista Garantidora".

Têm entre si justo e contratado este CONTRATO PARTICULAR DE MÚTUO, que se regerá mediante as cláusulas e condições seguintes:

Do Objeto:

Cláusula Primeira

A Mutuante ora Credora concede, neste ato, um empréstimo a Mutuária ora Devedora, no valor de R$15.743.089,00 (quinze milhões, setecentos e quarenta e três mil, oitenta e nove reais), a serem pagos pela Mutuária ao Mutuante da forma a seguir entabulada:

RUA BOA VISTA
Nº 314-2º ANDAR

17 DEZ 2008 1047748

Nº OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
REGISTRO EM MICROFILME Nº

8/4/2013

585

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

29

Do Pagamento:

Cláusula Segunda

A Mutuária pagará à Mutuante o valor principal, qual seja R$15.743.089,00 (quinze milhões, setecentos e quarenta e três mil, oitenta e nove reais), devidamente atualizado acrescido de juros de 2% (dois por cento) ao mês, calculados pro rata dia, devendo serem pagos juntamente com os pagamentos do principal.

Do Prazo de Pagamento:

Cláusula Terceira

O valor expresso na cláusula primeira será restituído pela Mutuária à Mutuante total ou parcialmente até 01 de outubro de 2009.

A Mutuária em obtendo financiamentos ou qualquer outra receita se obriga a restituir a Mutuante parcela do mútuo equivalente em até 50% do valor assim recebido.

Títulos e Documentos na Jurídica

Das Garantias

Cláusula Quarta

A acionista Maria Inês Corbucci Coury Avalista Garantidora deste instrumento, dá em garantia as ações de sua propriedade emitidas pela Alda Participações e Agropecuária representando 20% (vinte por cento) do capital social, ou seja, 11 534.830 (onze milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, oitocentos e trinta) ações.

Cláusula Quinta

Caso Maria Inês Corbucci Coury venda total ou parcialmente as ações de sua propriedade emitidas pela Alda Participações e Agropecuária S.A., o valor integral deste instrumento deverá ser pago imediatamente à Mutuante, em preferência sobre qualquer outro, na data do recebimento da venda das ações ou da assinatura do contrato de venda, das duas a de menor prazo.

Disposições Gerais

A Mutuante poderá ceder e/ou transferir parcial ou totalmente os direitos créditos deste contrato, independente da anuência da Mutuária.

RUA BOA VISTA
Nº 314 - 2º ANDAR

17 DEZ 2008 1047748

8/4/2013

586

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

30
85
(1)

9º OFICIAL DE REGISTRO DE
TÍTULOS E DOCUMENTOS
REGISTRO EM MICROFILME Nº

17 DEZ 2008 1047748

RUA SOA VISTA
Nº 314 - 2º ANDAR

...ios e Documentos
Jurídica

8/4/2013

587

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

O presente contrato obriga as partes e seus herdeiros, sucessores e cessionários.

Fica eleito foro da cidade de São Paulo para exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste Contrato.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente Contrato de Mútuo em 02 (duas) vias de igual teor e forma para um só efeito, na presença das duas testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.
MUTUANTE/CREDORA

ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S.A.
MUTUÁRIA/DEVEDORA

MARIA INÊS CORREA CCI COURY
AVALISTA GARANTIDORA

TESTEMUNHAS:

1. _____
Alberto Coury Neto
RG 1.532.111 SSP/DF

2. _____
André Garcia de Lavor
RG 22.596.437-5 SSP/SP

17 DEZ 2008 1047748
RUA BOA VISTA
Nº 314 - 2º ANDAR
DE OFICIAL DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
REGISTRADO EM MICROFILME Nº

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

tulos e Documentos
a Jurídica

9º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DA CAPITAL

R.T.D.P.J.

Rua Boa Vista, 314 - 2º andar - CEP 01014-000 - São Paulo - SP - Fone (11) 3101-4501

CNPJ: 66.157.387/0001-28 Alfredo Cristiano Carvalho Homem - Oficial de Registro

APRESENTADO, PROTOCOLADO, DIGITALIZADO E REGISTRADO EM MICROFILME, NO LIVRO "A" SOB NÚMERO E DATA CONSTANTES DA CHANCELA MECÂNICA EXARADA NESTE DOCUMENTO.

SÃO PAULO, 17/12/2008

Substituto do Oficial

CAMILE C. HOMEM RUELO / REDRIGO NARANJO / EDIRL CASTRO RESTOURI / MARCELO A. SANTIRO

01047748

EMOL R$:	EST R$:	IPE R$:	RC	TJ R$:	TOTAL R$:
2.994,34	851,02	636,38	167,80	167,80	4.799,96

SELOS E TAXAS RECOLHIDAS POR VERBA

9º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS REGISTRO EM MICROFILME Nº

17 DEZ 2008 1047748

RUA BOA VISTA Nº 314-2º ANDAR

São Paulo - SP - Rua Boa Vista, 314 - 2º andar - CEP 01014-000 - Fone: (11) 3101-4501

ANDRÉ RIBEIRO JEREMIAS
cartório

Reconheço, por semelhança, a firma de: FRANCISCO TEIXEIRA DE LAVOR, no documento com valor econômico, dou fé.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Em Testº _____ da verdade. Cód. [illegible]

RENATO CARLOS DE SOUZA - ESCREVENTE AUTORIZADO (Ato Notarial R$ 4,30)

Selo(s): 1 Ato: 10774A-0244204

ABELLÃO DE NOTAS SÃO PAULO

São Paulo - SP - Rua Boa Vista, 314 - 2º andar - CEP 01014-000 - Fone: (11) 3101-4501

ANDRÉ RIBEIRO JEREMIAS
cartório

Reconheço, por semelhança, a firma de: ALBERTO CONZ JUNIOR, no documento com valor econômico, dou fé.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Em Testº _____ da verdade. Cód. [illegible]

RENATO CARLOS DE SOUZA - ESCREVENTE AUTORIZADO (Ato Notarial R$ 4,30)

Selo(s): 2 Ato: 10774A-0152724

SÃO PAULO

10774A

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

(DOC. 3)

33

CONTRATO PARTICULAR DE MÚTUO

UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A., sociedade anônima de capital fechado, organizada sob as leis da República Federativa do Brasil, com sede à Rua Helena, 235, 7º andar, Vila Olímpia, São Paulo, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ 04.407.774/0001-92, com seu Estatuto Social registrado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35.300.359.402, neste ato representada por seu presidente **FRANCISCO ILDIMAR DE LAVOR**, brasileiro, empresário, casado, portador da Cédula de Identidade RG n.º 4.165.005, inscrito no CPF/MF sob o n.º 521.966.908-72, doravante designada "MUTUANTE ou CREDORA";

ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S.A., sociedade anônima de capital fechado, organizada sob as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Rodovia BR 20, km 160, Fazenda Prelúdio, na cidade de Vila Boa, Goiás, inscrita no CNPJ 37.848.595/0001-40, com seu Estatuto Social registrado perante a Junta Comercial do Estado de Goiás sob o NIRE 52.300.00721-6, neste ato representada por seu bastante procurador, Alberto Coury Júnior, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro agrônomo, portador da cédula de identidade RG 4.151.847 SSP/SP, CPF 441.349.918-20, residente e domiciliado no município de Vila Boa, Goiás, na Fazenda Campo Alegre, doravante designada "MUTUÁRIA ou DEVEDORA";

MARIA INÊS CORBUCCI COURY, brasileira, separada judicialmente, empresária, portadora da cédula de identidade RG 5.510.658 SSP/SP, CPF 610.884.551-15, residente e domiciliada na SMDB Conjunto 12, Lote 09, casa "D", Brasília, Distrito Federal, neste ato representada por seu bastante procurador, Alberto Coury Júnior, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro agrônomo, portador da cédula de identidade RG 4.151.847 SSP/SP, CPF 441.349.918-20, residente e domiciliado no município de Vila Boa, Goiás, na Fazenda Campo Alegre, doravante simplesmente denominada "Avalista Garantidora".

Têm entre si justo e contratado este CONTRATO PARTICULAR DE MÚTUO, que se regerá mediante as cláusulas e condições seguintes:

Do Objeto:

Cláusula Primeira

A Mutuante ora Credora concede, neste ato, um empréstimo a Mutuária ora Devedora, no valor de R$1.622.561,00 (um milhão, seiscentos e vinte e dois mil, quinhentos e sessenta e um reais), a serem pagos pela Mutuária ao Mutuante da forma a seguir entabulada:

590

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Do Pagamento:

Cláusula Segunda

A Mutuária pagará à Mutuante o valor principal, qual seja R$1.622.561,00 (um milhão, seiscentos e vinte e dois mil, quinhentos e sessenta e um reais), devidamente atualizado acrescido de juros de 2% (dois por cento) ao mês, calculados pro rata dia, devendo serem pagos juntamente com os pagamentos do principal.

Do Prazo de Pagamento:

Cláusula Terceira

O valor expresso na cláusula primeira será restituído pela Mutuária à Mutuante total ou parcialmente até 30 de setembro de 2009.

A Mutuária em obtendo financiamentos ou qualquer outra receita se obriga a restituir a Mutuante parcela do mútuo equivalente em até 50% do valor assim recebido.

Das Garantias

Cláusula Quarta

A acionista Maria Inês Corbucci Coury Avalista Garantidora deste instrumento, dá em garantia as ações de sua propriedade emitidas pela Alda Participações e Agropecuária representando 2% (dois por cento) do capital social, ou seja, 1.153.482 (um milhão, cento e cinqüenta e três mil, quatrocentos e oitenta e dois) ações.

Cláusula Quinta

Caso Maria Inês Corbucci Coury venda total ou parcialmente as ações de sua propriedade emitidas pela Alda Participações e Agropecuária S.A., o valor integral deste instrumento deverá ser pago imediatamente à Mutuante, em preferência sobre qualquer outro, na data do recebimento da venda das ações ou da assinatura do contrato de venda, das duas a de menor prazo.

Disposições Gerais

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

A Mutuante poderá ceder e/ou transferir parcial ou totalmente os direitos créditos deste contrato, independente da anuência da Mutuária.

O presente contrato obriga as partes e seus herdeiros, sucessores e cessionários.

Fica eleito foro da cidade de São Paulo para exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste Contrato.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente Contrato de Mútuo em 02 (duas) vias de igual teor e forma para um só efeito, na presença das duas testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

X

UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.
MUTUANTE/CREDORA

OFÍCIO

ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S.A.
MUTUÁRIA/DEVEDORA

OFÍCIO

MARIA INÊS CORBUCCI COURY
AVALISTA GARANTIDORA

TESTEMUNHAS:

1. _____
Alberto Coury Neto
RG 1.532.111 SSP/DF

2. X _____
André Gamia de Lavor
RG 22.596.437-5 SSP/SP

CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS E DO OFÍCIO DE NOTAS - FORMOSA - GO - 631-1799
Reconheço por semelhança, a _____ firma de Alberto Coury Junior
por anágrafe (_____) ao exemplar constante do meu arquivo. Dou fé.
Formosa (GO) 15 de outubro de 2009
Em testemunho _____ da verdade.
ANTÔNIO NOTO COSTA - OFICIAL
MARCO A. GAMEIRO COSTA - ESCRIVÃO
JOSÉ ANTÔNIO M. COSTA - SUBSTITUTO

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

[redacted]

(DOC. 4)

UNIÃOENERGIA

À

ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A, sociedade anônima de capital fechado constituída e existente de acordo com as leis brasileiras, inscrita no CNPJ/MF sob n. 37.848.595/0001-40, com sede na Rodovia BR 020, Km 160, s/n, Fazenda Prelúdio, Zona Rural, CEP 73825-000, Vila Boa, Estado de Goiás e com escritório administrativo na SIBS Quadra 3, Conjunto B, Lote 6, Núcleo Bandeirante, CEP 71.736-302, Brasília, Distrito Federal (doravante denominada "**Notificada**"), na pessoa de seu Diretor Administrativo/Financeiro, **SR. CID ANDRÉ RACHETTI,** brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do RG (SSP/SP) n. 6.453.437 e do CPF/MF n. 862.510.828-87.

São Paulo, 20 de outubro de 2010

[redacted]

UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A. (doravante denominada "**Notificante**"), sociedade anônima de capital fechado constituída e existente de acordo com as leis brasileiras, inscrita no CNPJ/MF sob n. 04.407.774/0001-92, com sede na Rua Helena, 7º andar, Vila Olímpia, CEP 04552-050, São Paulo, Estado de São Paulo, neste ato representada, na forma de seu Estatuto Social, tendo por base o teor dos artigos 389, 394, 397 e 402 da Lei nº 10.406/02 (Código Civil), VEM apresentar esta **NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, com a finalidade de conservar e ressalvar seus direitos e ratificar a constituição em mora da **Notificada**, em face dos elementos de fato e de direito a seguir expostos:

1. Em 01.12.2008, a ora **Notificante**, na qualidade de mutuante e credora, celebrou com a **Notificada**, na qualidade de mutuária e devedora, um CONTRATO PARTICULAR DE MÚTUO (doravante denominado "CONTRATO");

2. Com base no CONTRATO celebrado, a **Notificante** emprestou à **Notificada**, a título de mútuo, a importância de R$ 15.743.089,00 (quinze milhões, setecentos e quarenta e três mil e oitenta e nove reais);

www.uniaoenergia.com.br

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

3. Segundo o disposto nas Cláusulas Segunda e Terceira do CONTRATO, o valor principal do mútuo tomado pela **Notificada** deveria ser restituído à **Notificante** até o dia 01.10.2009, acrescido de juros de 2% (dois por cento) ao mês, calculados *pro rata dies*;

4. Ainda em conformidade com a Cláusula Terceira do CONTRATO, caso a **Notificada** obtivesse junto a terceiros qualquer financiamento, empréstimo ou recursos financeiros, deveria restituir imediatamente à **Notificante** uma importância correspondente a até 50% (cinquenta por cento) do valor recebido a tal título;

5. Embora o prazo estipulado no CONTRATO para pagamento do mútuo tenha vencido em 01.10.2009, até a presente data, a **Notificada** não realizou qualquer pagamento à **Notificante** e sequer se manifestou a respeito do vencimento do prazo para quitação do valor por ela devido;

6. Considerando-se o disposto no art. 397 do Código Civil, que preceitua que o inadimplemento da obrigação positiva no seu termo constitui em mora, de pleno direito, a parte inadimplente, à vista do quanto disposto no CONTRATO, a **Notificada** encontra-se em mora com a **Notificante** desde 01.10.2009.

7. Como conseqüência da mora da **Notificada**, tem a **Notificante** o direito conferido pela lei de lhe exigir ressarcimento pelas perdas e danos por ela sofridos, que abrangem, além dos seus prejuízos, aquilo que ela deixou de lucrar, mais juros, atualização monetária e honorários advocatícios.

8. A referida inadimplência da **Notificada** mostra-se ainda mais grave em face do fato de que ela obteve junto ao Banco BVA empréstimos e financiamentos da ordem de R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), como restou explicitado no "Plano de Investimento e Recuperação" aprovado na Ata de Reunião do Conselho de Administração da **Notificada** datada de 20.05.2010, de modo que, à época, materializou-se a hipótese prevista no item 4 acima, o que, por força do disposto no CONTRATO, imputou à Administração da **Notificada** a obrigação de destinar, para imediato pagamento da **Notificante**, o montante representado pela totalidade do principal mutuado, acrescido dos juros pactuados na mesma avença;

9. Assim, alicerçada nos elementos fáticos acima expostos e com fulcro nas normas aplicáveis, a **Notificante** faz uso da presente para:

- ratificar a constituição em mora da **Notificada** desde 01.10.2009; e

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

8/4/2013

- fixar o prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data de recebimento desta Notificação Extrajudicial, para que a **Notificada** efetue o pagamento, em favor da **Notificante**, da importância de R$ 15.743.089,00 (quinze milhões, setecentos e quarenta e três mil e oitenta e nove reais), acrescida de juros de mora de 2% (dois por cento) ao mês calculados *pro rata dies*, mediante depósito na conta bancária da **Notificante**, cujos dados são os seguintes: Banco Itaú, agência 0772, conta-corrente 42130-1.

Finalmente, a **Notificante** ressalta sua intenção de buscar uma justa solução da presente questão pela via extrajudicial. Contudo, o não cumprimento, a tempo e modo devidos, do quanto disposto nesta Notificação Extrajudicial estará sujeito à adoção das medidas judiciais cabíveis para salvaguarda dos interesses jurídicos da **Notificante** a esse respeito.

A **Notificante**, desde já, se coloca à disposição para os esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.
(Notificante)

www.uniaoenergia.com.br
Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
8/4/2013

[redacted]

(DOC. 5)

39

UNIÃOENERGIA

À

ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A, sociedade anônima de capital fechado constituída e existente de acordo com as leis brasileiras, inscrita no CNPJ/MF sob n. 37.848.595/0001-40, com sede na Rodovia BR 020, Km 160, s/n, Fazenda Prelúdio, Zona Rural, CEP 73825-000, Vila Boa, Estado de Goiás e com escritório administrativo na SIBS Quadra 3, Conjunto B, Lote 6, Núcleo Bandeirante, CEP 71.736-302, Brasília, Distrito Federal (doravante denominada "**Notificada**"), na pessoa de seu Diretor Administrativo/Financeiro, **SR. CID ANDRÉ RACHETTI,** brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do RG (SSP/SP) n. 6.453.437 e do CPF/MF n. 862.510.828-87.

São Paulo, 20 de outubro de 2010

[redacted]

UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A. (doravante denominada "**Notificante**"), sociedade anônima de capital fechado constituída e existente de acordo com as leis brasileiras, inscrita no CNPJ/MF sob n. 04.407.774/0001-92, com sede na Rua Helena, 7º andar, Vila Olímpia, CEP 04552-050, São Paulo, Estado de São Paulo, neste ato representada, na forma de seu Estatuto Social, tendo por base o teor dos artigos 389, 394, 397 e 402 da Lei nº 10.406/02 (Código Civil), VEM apresentar esta **NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL,** com a finalidade de conservar e ressalvar seus direitos e ratificar a constituição em mora da **Notificada**, em face dos elementos de fato e de direito a seguir expostos:

1. Em 01.09.2009, a ora **Notificante**, na qualidade de mutuante e credora, celebrou com a **Notificada**, na qualidade de mutuária e devedora, um CONTRATO PARTICULAR DE MÚTUO (doravante denominado "CONTRATO");

2. Com base no CONTRATO celebrado, a **Notificante** emprestou à **Notificada**, a título de mútuo, a importância de R$ 1.622.561,00 (um milhão, seiscentos e vinte e dois mil, quinhentos e sessenta e um reais);

www.uniaoenergia.com.br

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

8/4/2013

UNIÃO

3. Segundo o disposto nas Cláusulas Segunda e Terceira do CONTRATO, o valor principal do mútuo tomado pela **Notificada** deveria ser restituído à **Notificante** até o dia 30.09.2009, acrescido de juros de 2% (dois por cento) ao mês, calculados *pro rata dies*;

4. Ainda em conformidade com a Cláusula Terceira do CONTRATO, caso a **Notificada** obtivesse junto a terceiros qualquer financiamento, empréstimo ou recursos financeiros, deveria restituir imediatamente à **Notificante** uma importância correspondente a até 50% (cinquenta por cento) do valor recebido a tal título;

5. Embora o prazo estipulado no CONTRATO para pagamento do mútuo tenha vencido em 30.09.2009, até a presente data, a **Notificada** não realizou qualquer pagamento à **Notificante** e sequer se manifestou a respeito do vencimento do prazo para quitação do valor por ela devido;

6. Considerando-se o disposto no art. 397 do Código Civil, que preceitua que o inadimplemento da obrigação positiva no seu termo constitui em mora, de pleno direito, a parte inadimplente, à vista do quanto disposto no CONTRATO, a **Notificada** encontra-se em mora com a **Notificante** desde 30.09.2009.

7. Como conseqüência da mora da **Notificada**, tem a **Notificante** o direito conferido pela lei de lhe exigir ressarcimento pelas perdas e danos por ela sofridos, que abrangem, além dos seus prejuízos, aquilo que ela deixou de lucrar, mais juros, atualização monetária e honorários advocatícios.

8. A referida inadimplência da **Notificada** mostra-se ainda mais grave em face do fato de que ela obteve junto ao Banco BVA empréstimos e financiamentos da ordem de R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), como restou explicitado no "Plano de Investimento e Recuperação" aprovado na Ata de Reunião do Conselho de Administração da **Notificada** datada de 20.05.2010, de modo que, à época, materializou-se a hipótese prevista no item 4 acima, o que, por força do disposto no CONTRATO, imputou à Administração da **Notificada** a obrigação de destinar, para imediato pagamento da **Notificante**, o montante representado pela totalidade do principal mutuado, acrescido dos juros pactuados na mesma avença.

9. Assim, alicerçada nos elementos fáticos acima expostos e com fulcro nas normas aplicáveis, a **Notificante** faz uso da presente para:

- ratificar a constituição em mora da **Notificada** desde 30.09.2009; e

www.uniaoenergia.com.br
Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

8/4/2013

- fixar o prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data de recebimento desta Notificação Extrajudicial, para que a **Notificada** efetue o pagamento, em favor da **Notificante**, da importância de R$ 1.622,561,00 (um milhão, seiscentos e vinte e dois mil, quinhentos e sessenta e um reais), acrescida de juros de mora de 2% (dois por cento) ao mês calculados *pro rata dies*, mediante depósito na conta bancária da **Notificante**, cujos dados são os seguintes: Banco Itaú, agência 0772, conta-corrente 42130-1.

Finalmente, a **Notificante** ressalta sua intenção de buscar uma justa solução da presente questão pela via extrajudicial. Contudo, o não cumprimento, a tempo e modo devidos, do quanto disposto nesta Notificação Extrajudicial estará sujeito à adoção das medidas judiciais cabíveis para salvaguarda dos interesses jurídicos da **Notificante** a esse respeito.

A **Notificante**, desde já, se coloca à disposição para os esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.
(Notificante)

www.uniaoenergia.com.br
Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

8/4/2013

42/43

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

42

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Alda Participações
A/C: Cid André Rachetti
SIBS – Quadra 3 – Conjunto B – Lote 6
Núcleo Bandeirantes, DF
CEP: 71736-302

ENDEREÇO / ADRES

CEP / CODE POSTAL

PAÍS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
- [ ] PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- [ ] EMS
- [ ] SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR: Tatiane Moraes

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION: 27/10/10

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATAIRE: CDD Núcleo Bandeirante 27 OUT 2010 Brasília - BSB

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT: José Carlos A. de Amorim Centro III Matrícula: 8.578.551-1

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

FC0482 / 16 — 114 x 186 mm

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

43

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Alda Participações
A/C: Cid André Rachetti
Rodovia BR 20, KM 160 – Fazenda Preludio
Vila Boa Nova – GO
CEP: 73825-000

ENDEREÇO / ADR

CEP / CODE POSTAL

PAÍS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
- [ ] PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- [ ] EMS
- [ ] SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION: 04/11/10

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION: AC VILA BOA 04 NOV 2010 Brasília - BSB

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR: Elmo Lorenço Oliveira

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR: 762-269-481-91

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT: Arlon Alves Santos Centro III Matrícula: 8.134.113-9

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

FC0483 / 16 — 114 x 186 mm

599

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

44/45

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

44

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / *NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE*

ENDEREÇO / *ADRES*

Alda Participações
A/C: Cid Andre Rachetti
Rodovia BR 20, KM 160 - Fazenda Prelúdio
Vila Boa Nova – GO
CEP: 73825-000

CEP / *CODE POSTAL*

PAÍS / *PAYS*

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*

- [ ] PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- [ ] EMS
- [x] SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRATION*: 04/11/10

CARIMBO DE ENTREGA / *UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION*

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

Elvira José de Oliveira

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / *ÓRGÃO EXPEDIDOR*: 762-269-481-91

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*: Arlon Alves dos Santos, Carteiro, 134 113-0

AC VILA BOA
04 NOV 2010
Brasília

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

75240203-0 FC0463 / 16

AR

45

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / *NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE*

ENDEREÇO / *ADRES*

Alda Participações
A/C: Cid André Rachetti
Rodovia BR 20, KM 160 – Fazenda Prelúdio
Vila Boa Nova – GO
CEP: 73825-000

CEP / *CODE POSTAL*

PAÍS / *PAYS*

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*

- [ ] PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- [ ] EMS
- [ ] SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRATION*: 04/11/10

CARIMBO DE ENTREGA / *UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION*

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

Elvira José de Oliveira

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / *ÓRGÃO EXPEDIDOR*: 762-269-481-91

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*: Arlon Alves dos Santos, Carteiro, 134 113-0

AC VILA BOA
04 NOV 2010
Brasília - BSB

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

75240203-0 FC0463 / 16

8/4/2013

600

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

46

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

46

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / *NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE*

ENDEREÇO / *ADR*

Alda Participações
A/C: Cid André Rachetti
Rodovia BR 20, KM 160 – Fazenda Prelúdio
Vila Boa Nova – GO
CEP: 73825-000

CEP / *CODE POSTAL*

PAÍS / *PAYS*

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*

- [ ] PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- [ ] EMS
- [ ] SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRATION*: 04/11/10

CARIMBO DE ENTREGA / *UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION*

AC VILA
04 NOV 2010
Brasília - BSB

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

Elmibran José de Oliveira

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / *ORGÃO EXPEDIDOR*

762-269-481-91

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*

Arlon Alves dos Santos
Carteiro
Matrícula 154113-0

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

TS240203-0 FC0463 / 16 114 x 188 mm

8/4/2013

609

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

(DOC.6)

47

CÁLCULO *(Contrato firmado em 01.12.08)*

DESCRIÇÃO	Memória de Cálculo	VALOR (em reais)
Valor mutuado	A	15.743.089,00
Data do mútuo	B	01/12/2008
Data em que o valor mutuado deveria ter sido restituído à mutuante	C	01/10/2009
Assim se tem que:		
1. Juros remuneratórios a incidir (Taxa Selic):		
Juros remuneratórios no período de 01.12.2008 a 01.10.2009	D	9,23%
Valor dos juros remuneratórios a incidir até 01.10.09	E = D x A	1.453.087,11
VALOR QUE DEVERIA TER SIDO RESTITUÍDO À MUTUANTE EM 01.10.09	F = E + A	17.196.176,11
2. Juros remuneratórios anualmente capitalizados (art. 591 do Código Civil) a incidir depois do inadimplemento do mútuo pactuado (Taxa Selic) :		
2.1. Juros remuneratórios no período de 01.10.09 a 01.09.10	G	8,90%
Valor dos juros remuneratórios a incidir no período de 01.10.09 a 01.09.10	H = G x F	1.530.459,67
Subtotal	I = H + F	18.726.635,79
2.2. Juros remuneratórios no período de 01.09.10 a 21.03.11	J	4,25%
Valor dos juros remuneratórios a incidir no período de 01.09.10 a 21.03.11	K = J x (F + H)	795.882,02
Subtotal	L = K + I	19.522.517,81
3. Juros moratórios anualmente capitalizados (art. 591 do Código Civil) a incidir depois do inadimplemento do mútuo pactuado (Taxa Selic) :		
3.1. Juros moratórios no período de 02.10.09 a 01.09.10	M	8,90%
Valor dos juros moratórios a incidir no período de 02.10.09 a 01.09.10	N = M x (F + H + K)	1.737.504,09
Subtotal	O = N + L	21.260.021,90
3.2. Juros moratórios no período de 02.09.10 a 21.03.11	P	4,25%
Valor dos juros moratórios a incidir no período de 02.09.10 a 21.03.11	Q = P x (F + H + K + N)	903.550,93
Subtotal	R = Q + O	22.163.572,83
TOTAL DO DÉBITO EXEQUENDO	S = R	[redacted]

8/4/2013

602

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

(DOC. 7)

48

CÁLCULO *(Contrato firmado em 01.09.09)*

DESCRIÇÃO	Memória de Cálculo	VALOR (em reais)
Valor mutuado	A	1.622.561,00
Data do mútuo	B	01/09/2009
Data em que o valor mutuado deveria ter sido restituído à mutuante	C	30/09/2009
Assim se tem que:		
1. Juros remuneratórios a incidir (Taxa Selic):		
Juros remuneratórios no período de 01.09.2009 a 30.09.2009	D	0,69%
Valor dos juros remuneratórios a incidir até 30.09.09	E = D x A	11.195,67
VALOR QUE DEVERIA TER SIDO RESTITUÍDO À MUTUANTE EM 01.10.09	F = E + A	1.633.756,67
2. Juros remuneratórios anualmente capitalizados (art. 591 do Código Civil) a incidir depois do inadimplemento do mútuo pactuado (Taxa Selic) :		
2.1. Juros remuneratórios no período de 30.09.09 a 30.08.10	G	8,74%
Valor dos juros remuneratórios a incidir no período de 30.09.09 a 30.08.10	H = G x F	142.790,33
Subtotal	I = H + F	1.776.547,00
2.2. Juros remuneratórios no período de 30.08.10 a 21.03.11	J	5,99%
Valor dos juros remuneratórios a incidir no período de 30.08.10 a 21.03.11	K = J x (F + H)	106.415,17
Subtotal	L = K + I	1.882.962,17
3. Juros moratórios anualmente capitalizados (art. 591 do Código Civil) a incidir depois do inadimplemento do mútuo pactuado (Taxa Selic) :		
3.1. Juros moratórios no período de 01.10.09 a 30.09.10	M	8,90%
Valor dos juros moratórios a incidir no período de 01.10.09 a 30.09.10	N = M x (F + H + K)	167.583,63
Subtotal	O = N + L	2.050.545,80
3.2. Juros moratórios no período de 01.10.10 a 21.03.11	P	4,25%
Valor dos juros moratórios a incidir no período de 01.10.10 a 21.03.11	Q = P x (F + H + K + N)	87.148,20
Subtotal	R = Q + O	2.137.694,00
TOTAL DO DÉBITO EXEQUENDO	S = R	[redacted]

8/4/2013

608

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

(DOC. 8)

49

50

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 2.715, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010.

Revoga a Resolução n. 377, de 03 de setembro de 2001, que autorizou a União Comercializadora de Energia Elétrica LTDA. a comercializar energia elétrica.

Relatório

Voto

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso VI e art. 11, inciso V, da Resolução Normativa n. 63, 12 de maio de 2004, e o que consta do Processo n. 48500.001234/2010-40, resolve:

Art. 1º Revogar a Resolução n. 377, de 03 de setembro de 2001.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 24.12.2010, seção 1, p. 162, v. 147, n. 246.

8/4/2013

604

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

8/4/2013

BANCO ITAU S/A BCO: 341 DATA 24/03/2011

COMPROVANTE DE PAGAMENTO - GARE-DR

AGENCIA: 3130 TERMINAL 96598 AUTENT.: 00005

COD. DE RECEITA: 304-9 COMPET(MES/ANO): 0000

CNPJ/CPF:	04407774000192
VALOR DA RECEITA:	10,90
JUROS DE MORA:	0,00
MULTA MORA/INFRACAO:	0,00
HONORARIOS ADVOCATICIOS:	0,00
VALOR TOTAL:	10,90

ITAU0005 313096598 240311 10,90C GARDIA

AUTENTICACAO DIGITAL

RPG0UR10 C0G6VBHG 00000SHQ L8001RLA

JLJJ6779 1ZFUEN7Y 3T30WYHK 412UL0UA

GARE-DR RECOLHIDA CONFORME PORTARIAS CAT 98/97 DE 04.12.97 E CAT 60/02 DE 08.08.02

ESTE COMPROVANTE DEVE SER ANEXADO A GARE-DR

GARE DR

		02	DATA DE VENCIMENTO 31/03/2011
		03	CÓDIGO DA RECEITA 304-9
		04	INSCRIÇÃO ESTADUAL
UF SP	17 TELEFONE 3704-9640	05	CNPJ ou CPF 04407774000192
S.P.	19 CNAE	06	INSCRIÇÃO NA DIVIDA ATIVA ou Nº. DA ETIQUETA
	20 PLACA DO VEÍCULO	07	REFERÊNCIA (cabeceiro)
		08	Nº. ATIM ou Nº. DI ou Nº. PARCELAMENTO
		09	VALOR DA RECEITA (Nominal ou Corrigida) 10,90
		10	JUROS DE MORA
		11	MULTA DE MORA ou MULTA POR INFRAÇÃO (Nominal ou Corrigida)
		12	ACRÉSCIMO FINANCEIRO
		13	HONORÁRIOS ADVOCATICIOS
		14	VALOR TOTAL 10,90

Cópia extraída no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
35ª Vara Cível Central da Capital
FÓRUM JOÃO MENDES JUNIOR

Praça João Mendes Jr. s/nº - São Paulo/SP - CEP: 01501-900 fone: 2171-6258
Correio eletrônico: sp35cv@tj.sp.gov.br

CONCLUSÃO

Em 04 de abril de 2011, faço estes autos conclusos à MMª. Juíza de Direito da 35ª Vara Cível Central, Dra. **ANA PAULA TEIXEIRA MAFRA**. Eu, _____ (Carlos Augusto Conte), Escrevente-chefe digitei.

Processo nº. 583.00.2011.127009-9

Vistos.

A alegação de hipossuficiência da empresa autora não foi demonstrada. A inadimplência da ré não faz presumir a alegada situação.

Recolham-se as custas iniciais.

Cite-se, após, com as advertências legais.

Int.

São Paulo, d.s.

ANA PAULA TEIXEIRA MAFRA
Juíza de Direito

RECEBIMENTO

Em ___/___/2011, recebi os presentes autos que estavam conclusos em Cartório. Eu, ___ escrevente, subscrevi.

PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que remeti o r.despacho supra, para publicação na Imprensa Oficial programada para o dia 07/04/2011. Eu, ___, escrevente técnico judiciário, subscrevi.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé, que o despacho supra foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico em 20/04/2011. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

8/4/2013

ADILZE VAN GRIEBACH WOCZIELSKY
ANA CAROLINA CONSULIN
ANDRÉ LUIZ BRANDINI DO ANDARO
ANDRESSA ERLS SPERA LAGO
ANDERSON DE SOUZA MERLI
ANGELA CAROLINA SONCIN
ANTONIO LUIZ G. AZEVEDO LAGE
ARIANNY VIEIRA DA SILVA AKAMA
BEATRIZ DE OLIVEIRA CASTRO
BRENO GALIBRGO MOLINA
CAMILA KARIN BEENA
CAMILA DE VITO
CARLA FRANGE DE O. PINHEIRO
CHELLE SUMA DER TOROSIAN
CLAUDIA MOURA SALOMÃO
CLÁUDIO DOS SANTOS CARRERO
DANIEL DOS SANTOS PORTO
DECIO FRIGNANI JÚNIOR
EDIC MANOEL ZANATA PEREY
ERIKA BRANDÃO LEMOS
FLAVIA LEVOI SHIMIZU
JOÃO MURILO ALVES FRAZÃO
JOHN WILLIAM HARRIS
JOSÉ FABIO GASQUES SILVARES
JOSÉ RAFAEL PARISINI JÚNIOR
LUCIANA GUIDOT LORENTI
LUCIANA SANTOS BRAGA DE SOUZA
MARCELA LOPES DA SILVA PIZZOTTO
MARCELA MARQUES MANCINI
MARIANE HIDEKO MOURA MATSUNAGA
MARCUS PHILIPE BARBOSA DE SOUZA
MARIA SILVIA DO PRADO VIANNA
PATRICIA REGINA QUARTIERI
RAQUEL CANDIDA DA SILVEIRA
RODRIGO U. F. FERRAZ DE CAMARGO
RENATA CARMANCIO GREN
THIAGO BRINZERI BARBOSA
THIAGO LUIS FERRAZ PEREIRA
VLADIMAR J. BERTIN DE ANDRADE

FRIGNANI ANDRADE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 35ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

Autos nº 583.00.2011.127009

UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A., já qualificada nos autos em epígrafe, onde litiga com ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao r. despacho de fls., **comprovar o recolhimento das custas iniciais**, com a juntada da GARE DR anexa (Doc. 1), no importe de R$ 52.350,00 (cinqüenta e dois mil trezentos e cinqüenta reais).

TJ 35ª OFICIO CÍVEL - SÃO PAULO - PROCESSO 583.00.2011.127009-220-1/2

São Paulo, 14 de abril de 2011.

RODRIGO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO
OAB 139.002

ANGELA CAROLINA SONCIN
OAB 254.859

AV. NOVE DE JULHO 5109 4º ANDAR
01407-905 SÃO PAULO SP BRASIL
TEL. +55 11 3245-8000
FAX. +55 11 3245-8001

R. SETE DE SETEMBRO 1950
13560-180 SÃO CARLOS SP BRASIL
TEL. +55 16 3106-6717
FAX. +55 16 3106-6766

AL. DR. CARLOS DE CARVALHO 417
15º ANDAR
80410-180 CURITIBA PR BRASIL
TEL. +55 41 3544-8787
FAX. +55 41 3544-4742

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
8/4/2013

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
GUIA DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL
- DEMAIS RECEITAS -

GARE DR

15	CONTRIBUINTE: União Comercializadora de Energia Ltda.		
16	ENDEREÇO: Rua Helena 235 - 7º Andar		
MUNICÍPIO: São Paulo	UF: SP	17	TELEFONE: 3704-9640
18	TRIBUTO/RECEITA: Custas Judiciárias pertencentes ao Estado (atos judiciais)	19	CNAE
		20	PLACA DO VEÍCULO
21	OBSERVAÇÕES: Processo nº 583.00.2011.127009		
22	AUTENTICAÇÃO MECÂ		

02	DATA DE VENCIMENTO	12/04/2011
03	CÓDIGO DA RECEITA	230-6
04	INSCRIÇÃO ESTADUAL	
05	CNPJ ou CPF	04407774000192
06	INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA ou Nº. DA ETIQUETA	
07	REFERÊNCIA (mês/ano)	
08	Nº. ASM ou Nº. DI ou Nº. PARCELAMENTO	
09	VALOR DA RECEITA (Nominal ou Corrigido)	52.350,00
10	JUROS DE MORA	
11	MULTA DE MORA ou MULTA POR INFRAÇÃO (Nominal ou Corrigido)	
12	ACRÉSCIMO FINANCEIRO	
13	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	
14	VALOR TOTAL	52.350,00

Portaria CAT Nº. 27/95

BRADESCO

COMPROVANTE DE PAGAMENTO - GARE DR

DATA PAGAMENTO: 13/04/2011 HORA: [illegible]
BANCO: 237 AGENCIA: 3330-4 TERMINAL: 103
AUT: 244 SEQ: 00335 [illegible]

DATA DE VENCIMENTO: 12/04/2011

CODIGO DA RECEITA: 230-6

CNPJ/CPF: 04407774000192

VALOR DA RECEITA: 52.350,00

VALOR TOTAL: 52.350,00

AUTENTICACAO DIGITAL

[illegible]

A GARE-DR - Guia de Arrecadação Estadual acima, foi paga através de pagamento eletrônico (Terminal de Caixa), dentro das condições especificadas conforme portarias CAT-98 de 04/12/1997, CAT-[illegible] de [illegible] e processo D.A. No. 744/97.

1a. Via

Alo Bradesco
SAC - Serviço de Apoio ao Cliente
Cancelamentos, Reclamações e Informações
0800-[illegible]
Deficiente Auditivo ou de Fala: [illegible]
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana

Ouvidoria - 0800 [illegible]
Atendimento de segunda [illegible] feira das 8h às 18h, exceto de [illegible]

8/4/2013

608

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

56

Proc. 11.127009-9

CERTIDÃO

Certifico haver encaminhado a presente intimação, pelo Diário Oficial de Justiça, nos termos da O.S. 01/04, para o exeqüente retirar a carta precatória em cartório, instruí-la com as peças necessárias e comprovar a distribuição em trinta dias.
Em 24 de maio de 2011.
Eu, _____, Carlos Augusto Conte, Escr. subscr.

PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que remeti a O.S. supra, para publicação na Imprensa Oficial, programada para o dia 26/05/2011. Eu, _____ Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que a O.S. supra foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico em 25/5/2011. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subseqüente à data acima mencionada. S.P. 1/6/2011. Eu, _____, Escrevente Técnico Judiciário.

604

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

57
P

Copia

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Comarca da Capital-SP
Fórum João Mendes Júnior
35ª Vara Cível do Foro Central
35º Ofício Cível do Foro Central
Praça Doutor João Mendes, s/nº - 12º andar - salas 1203/1205 - Centro- São Paulo/SP - CEP: 01501-900 – Tel: 2171.6238 - Fax: 2171.6238 - e-mail: sp35cv@tj.sp.gov.br

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Processo nº 583.00.2011.127009-9/000000-000
Ordem nº 502/2011

DISTRIBUIÇÃO ADVERTÊNCIA

DEPRECANTE: Juízo de Direito da 35ª. Vara Cível do Fórum Central Cível João Mendes Júnior da Comarca de São Paulo
DEPRECADO: Juízo de Direito da Comarca de VILA BOA - GO

DESPACHO

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) ANA PAULA TEIXEIRA MAFRA, MM(a) Juiz(a) de Direito do 35ª. Vara Cível do Fórum Central Cível João Mendes Júnior da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, na forma da lei,

FAZ SABER ao(a) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de VILA BOA - GO, ao qual esta for distribuída, que, perante este Juízo e respectivo Cartório se processam os termos e atos da Ação Execução de Título Extrajudicial, processo nº 583.00.2011.127009-9/000000-000, requerida por UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S/A contra ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A.

FINALIDADE

CITAÇÃO de ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A, à RODOVIA BR 20, KM 160, S/Nº - FAZENDA PRELÚDIO - ZONA RURAL - CEP: 73825-000, VILA BOA - GO, para pagamento no prazo de 3 (três) dias. Arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor em execução (CPC, art. 20, § 3.º), com a advertência de que esta verba será reduzida pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo supramencionado (CPC, art. 652-A, par. ún.), assegurada a possibilidade de alteração no julgamento dos eventuais embargos à execução. Não efetuado o pagamento pelos devedores citados, o oficial de justiça procederá, de imediato, à penhora de bens e avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, os executados. Se não localizar os executados citados para intimá-los da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas, caso em que o juiz poderá dispensar a intimação ou determinará novas diligências (CPC, art. 652, § 5º). Caso não encontre bens, ou estes sejam insuficientes para a garantia da execução, o oficial intimará os executados para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar quais são e onde se encontram os bens passíveis de penhora, observados os requisitos do parágrafo único, do artigo 668, do Código de Processo Civil. Ressalto que a omissão injustificada dos devedores na indicação dos seus bens poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, o que autoriza a aplicação de multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor em execução (CPC, art. 600, IV). O oficial de justiça, não encontrando os devedores, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos dez (10) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará os devedores três (3) vezes em dias distintos; não os encontrando, certificará o ocorrido (CPC, art. 653, par. ún.). É defeso ao oficial devolver o mandado com a mera alegação dos devedores acerca de eventual composição

8/4/2013

600

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

58

Comarca São Paulo Foro Central Cível
35ª Vara Cível
35º Ofício Cível
Pça João Mendes Junior s/nº, 12º andar - sala 1205-A,
Centro - - CEP 01501-900 - São Paulo-SP - 2171-6238

Processo nº 11.127009-9

REMESSA

Certifico e dou fé que, nesta data, faço remessa destes autos ao Setor de Reprografia. Nada mais. 30/06/2011. Eu, _____, Ivan Aparecido da Silva, Mat. 806.961-A, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

RECEBIMENTO

Em ____ de Julho de 2011, recebi estes autos em Cartório.
Nada mais.
Eu, _____, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

8/4/2013

611

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

59
50

JUNTADA

Em 06 de julho de 2011, junto a estes autos:

(X) a petição
( ) o ofício
( ) a carta precatória
( ) o aviso de recebimento
( ) o comprovante de depósito judicial
( ) o mandado de levantamento judicial
( ) o mandado
( ) o laudo pericial
( ) a carta devolvida
( ) o edital
( ) as peças do agravo de instrumento
que segue(m).

Eu, Augusto, (818.930), subscrevi.

612

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Adeir Van Gerbacie Woczikosky
Ana Carolina Consulin
Andre Luiz Brandão do Amparo
Andreina Elias Spera Lage
Anderson de Souza Merli
Angela Carolina Soncin
Antonio Luiz G. Azevedo Lage
Arlando Vieira da Silva Abama
Beatriz de Oliveira Castro
Bruno Galindo Molina
Camila Karin Berna
Camila de Vito
Carla Franco de O. Pinheiro
Cibelle Sonia Der Torossian
Claudia Moura Salomão
Claudio José Santos Carvalho
Daniel dos Santos Porto
Décio Frignani Júnior
Eric Marcel Zanata Pettit
Erika Brandão Lemos
Flavia Lopes Siqueira
João Murilo Alves Frazão
John William Barros
José Fabio Gasques Soares
José Rafael Parisi Júnior
Luciana Gudon Lorenti
Luciana Santos Braga de Souza
Marcela Lopes da Silva Pezzuto
Marcela Marques Mancini
Marcos Bruno Moura Matsunaga
Matheus Phelipe Barbosa de Souza
Maria Silvia do Prado Vianna
Patricia Regina Quartiero
Raquel Campos da Silveira
Rodrigo U. F. Ferraz de Camargo
Renata Carvalho Greco
Thiago Brown dos Barbosa
Thiago Luis Ferraz Pereira
Waldemar J. Bueno de Andrade

Av. Nove de Julho 5109 4º andar
01407-905 São Paulo SP Brasil
Tel. +55 11 3245-8069
Fax. +55 11 3245-8068

R. Sete de Setembro 1930
13560-180 São Carlos SP Brasil
Tel. +55 16 2106-6717
Fax. +55 16 2106-6766

Al. Dr. Carlos de Carvalho 417
15º andar
80410-180 Curitiba PR Brasil
Tel. +55 41 3544-4787
Fax. +55 41 3544-4742

FRIGNANI ANDRADE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

60

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 35ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

Autos nº 583.00.2011.127009

UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A., já qualificada nos autos em epígrafe, onde litiga com ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A, vem respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao r. despacho de fls., **comprovar a distribuição da carta precatória expedida**.

São Paulo, 13 de abril de 2011.

RODRIGO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO
OAB 139.002

ANGELA CAROLINA SONCIN
OAB 264.859

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Número do Processo:	201102399005 239900-39.2011.8.09.0181
Protocolo:	10/06/2011
Natureza:	CARTA PRECATORIA
Autuacao:	477/2011 - 13/06/2011
Distribuição:	NORMAL - 10/06/2011 - 16:05
Primeiro Autor	UNIAO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA SA
Primeiro Reqdo	ALDA PARTICIPACOES E AGROPECUARIA SA
Fase:	13/06/2011 - 08:57 AGUARDANDO PROVIDENCIA DA ESCRIVANIA
Descrição da Fase:	
Comarca/Escrivania:	FLORES DE GOIAS - FAMILIA, SUC. INF.JUV. E CIVEL
Localização:	
Juiz:	Dr(a). CARLOS GUSTAVO FERNANDES DE MORAIS
Audiência:	
Sentença:	
Promotor:	

Partes Interlocutorias Mandados Histórico Sentenças Intimações Lig

Obs.: Válido apenas como consulta. Este substitui o extrato do Telejudiciário
Segunda, 13 de Junho de 2011 - 18:9

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

62

ALVIM BARBOSA & MIRANDA

EXMO SR DR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE FLORES DE GOIAS - GOIAS

20110239900 5/0001

UNIAO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S/A, devidamente qualificado na Carta Precatória do processo nº 583.00.2011 127009-9, de Ordem nº 502/2011 (anexa), por seus procuradores infra assinados (mandado anexo), vem REQUERER a juntada do substabelecimento no referido processo a ser protocolado.

Nestes termos
Espera deferimento

De Goiânia para Flores de Goiás, 03 de junho de 2011

ELEIA ALVIM BARBOSA DE SOUZA
OAB/GO 25.953

WESLEY MIRANDA DO CANTO
OAB-GO 27.781

8/4/2013

615

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

63
4

JUNTADA

Em 12 de Julho de 2011, junto a estes autos:

(X) a petição
( ) o ofício
( ) a carta precatória
( ) o aviso de recebimento
( ) o comprovante de depósito judicial
( ) o mandado de levantamento judicial
( ) o mandado
( ) o laudo pericial
( ) a carta devolvida
( ) o edital
( ) as peças do agravo de instrumento
que segue(m).

Eu, _____. ( ), subscrevi.

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ASSIS CUNHA
ADVOGADOS

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A, sociedade anônima fechada, com endereço na cidade de Vila Boa, estado de Goiás, na Rodovia BR 020, Km 160, Fazenda Prelúdio, Zona Rural, CEP. 73.825-000, com inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 37.848.595/0001-40, sendo representada neste ato na forma do seu estatuto social, pelo seu Diretor Presidente o Sr. **ALBERTO COURY NETO**, brasileiro, divorciado, engenheiro agrônomo, portador da cédula de identidade RG º 1.532.111 – SSP/DF e do CIC nº 253 814 958-46, residente na SQS, 114, BLOCO A, Apartamento 103, Asa Sul, Brasília- Distrito Federal.

OUTORGADO(S): Marcelo de Assis Cunha, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o n. 99.342, portador do CPF/MF n. 041017018-65 e RG/SP n. 10.881.432, e **Nelly Maria Monteiro Lopez**, brasileira, solteira, portadora do RG/SP., inscrita na OAB/SP 227.032, integrantes da sociedade **ASSIS CUNHA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.205.711/0001-90, com sede na rua Itatiaia, 407, bairro Jardim Sumaré, CEP.: 14.025-070, endereço eletrônico: marcelo@assiscunha.com.br, fone: (16) 2441-0200 na cidade de Ribeirão Preto/SP..

Por este instrumento particular de procuração o OUTORGANTE a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "AD-JUDICIA", e em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defende-lo(a) nas contrarias seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, **poderes especiais para receber citação, intimação e notificação em seu nome, nomear e constituir preposto**, desistir, transigir, firmar acordos ou compromissos, receber e dar quitação, inclusive fazer levantamento de valores econômicos no âmbito judicial ou fora dele, extrajudicial, podendo ainda substabelecer esta em outrem, no todo ou em parte, com ou sem reservas de iguais poderes, agindo em conjunto ou separadamente, especialmente para tratar de seus direitos e interesses, qualquer que seja ele, tanto na esfera administrativa, quanto na esfera judicial, em oposição a quem de direito, dando tudo firme e valioso, em especial para representá-la e defendê-la ações perante o Poder Judiciário, junto aos autos de número 583.00.2011.127009-9.

Brasília, 12/julho/2011.

ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

AUTENTICO PARA OS DEVIDOS EFEITOS - presente fotocópia que é reprodução fiel do documento que me foi apresentado. Dec. Lei nº 8.935 de 18.11.1994.
Brasília - DF
OUT. 2008
Em testemunho da verdade
EMIVAL MOREIRA DE ARAÚJO - Titular
Eunice Moreira de Araújo
Dulcinéa Marcel
Márcia Girlene D. Silva

AUTENTICO PARA OS DEVIDOS EFEITOS - presente fotocópia que é reprodução fiel do documento que me foi apresentado. Dec. Lei nº 8.935 de 18.11.1994
Brasília - DF
20 /
Em testemunho da verdade
EMIVAL MOREIRA DE ARAÚJO - Titular
Eunice Moreira de Araújo
Dulcinéa Marcel
Márcia Girlene D. Silva

ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DA ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUARIA S.A. REALIZADA EM 03 DE MAIO DE 1993

DIA, LOCAL E HORA: Aos 03 de Maio de 1993, no Município de Vila Boa, Estado de Goiás, na Fazenda Prelúdio, Br. 020 - Km. 160, às 10:00 horas.

PRESENÇAS: 1) **DAVI AUGUSTO BARRICHELLO**, brasileiro, casado, engenheiro-agrônomo, portador da Cédula de Identidade RG nr. 2.994.370-SP/SSP, e inscrito no CPF/MF sob nr. 192.192.108-00, residente e domiciliado na Cidade de Piracicaba, Estado de São Paulo, à Rua Alfredo Guedes, 893 - Apto. 92; e, **ALBERTO COURY JUNIOR**, brasileiro, casado, engenheiro-agrônomo, portador da Cédula de Identidade RG nr. 4.151.847-SP/SSP, e inscrito no CPF/MF sob nr. 441.349.918-20, residente e domiciliado no Município de Vila Boa, Estado de Goiás, à Fazenda Prelúdio, Br. 020 - Km. 160, conforme lista de presença anexa (ANEXO I).

COMPOSIÇÃO DA MESA: Presidente - DAVI AUGUSTO BARRICHELLO; Secretário - ALBERTO COURY JUNIOR.

ORDEM DO DIA: O Presidente informou que a finalidade da Assembléia era: a) constituir uma sociedade anônima a ser denominada **ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUARIA S.A.**, e aprovar o respectivo estatuto social, que passa a fazer parte integrante e indissociável da presente como ANEXO II; b) aprovar a subscrição e integralização do capital social em moeda corrente nacional, no valor de Cr$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros); e c) promover a eleição da Diretoria.

DELIBERAÇÕES: Tendo sido totalmente subscrito o capital social conforme boletim de subscrição em anexo (ANEXO III), foram aprovadas, por unanimidade dos presentes, a constituição da sociedade, a forma de integralização do capital social acima descrita e o estatuto social da empresa.

ENCERRAMENTO: Aprovadas por unanimidade todas as matérias, promoveu-se a eleição dos membros da Diretoria para dar cumprimento às disposições estatutárias. Foram eleitos como Diretores: - DAVI AUGUSTO BARRICHELLO, retro qualificado; e - ALBERTO COURY JUNIOR, retro qualificado. Declarada a constituição da sociedade e aprovado o estatuto social em todos os seus termos, foram encerrados os trabalhos, lavrada a respectiva Ata em livro próprio, onde constam as assinaturas de

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

1º OFÍCIO DE NOTAS R. CIVIL E PROTESTOS - DF
AUTENTICO PARA OS DEVIDOS EFEITOS A
presente fotocópia que é reprodução fiel do documento que
me foi apresentado. Doc. Lei nº 8.935 de 18.11.1994.

Brasília - DF

21 OUT. 2008

todos os acionistas. Declaram também os sócios não estar incursos em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de exercer a atividade de Diretor da sociedade. Presidente - DAVI AUGUSTO BARRICHELLO; Secretário - ALBERTO COURY JUNIOR; DAVI AUGUSTO BARRICHELLO; ALBERTO COURY JUNIOR.

Em testemunho da verdade
EMIVAL MOREIRA DE ARAUJO - Titular
Eunice Moreira de Araujo
Dulcinéa Maciel
Márcia Gelene D. Silva

Vila Boa, 03 de Maio de 1993

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

1º OFÍCIO DE NOTAS R. CIVIL E PROTESTOS - DF
AUTENTICO PARA OS DEVIDOS EFEITOS A
presente fotocópia que é reprodução fiel do documento que
me foi apresentado. Doc. Lei nº 8.935 de 18.11.1994

Brasília - DF

[illegible] AGO [illegible] 2008

Em testemunho da verdade
EMIVAL MOREIRA DE ARAUJO - Titular
Eunice Moreira de Araujo
Dulcinéa Maciel
Márcia Gelene D. Silva

619

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

1º OFÍCIO DE NOTAS - SR CIVIL E PROTESTOS - DE AUTÊNTICO PARA OS DEVIDOS EFEITOS A presente fotocópia que é reprodução fiel do documento que me foi apresentado. Dec. Lei nº 8.935 de 18.11.1994

Brasília - DF

2 ... 2008

Em testemunho da verdade

EMIVAL MOREIRA DE ARAÚJO - Titular
Eunice Moreira de Araújo
Dudinéa Maciel
Márcia Gabriela D. Silva

1º OFÍCIO DE NOTAS - SR CIVIL E PROTESTOS - DE AUTÊNTICO PARA OS DEVIDOS EFEITOS A presente fotocópia que é reprodução fiel do documento que me foi apresentado. Dec. Lei nº 8.935 de 18.11.1994

Brasília - DF

2 OUT. 2008

Em testemunho da verdade

EMIVAL MOREIRA DE ARAÚJO
Eunice Moreira de Araújo
Dudinéa Maciel
Márcia Gabriela D. Silva

ANEXO I DA
ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DA
ALVA AGROPECUÁRIA S.A.
REALIZADA EM 03/MAIO/93
LISTA DE PRESENÇA DE ACIONISTAS

- DAVI AUBUSTO BARRICHELLO, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, portador da cédula de identidade RG nr. 2.994.570-SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o nr. 192.192.108-00, residente e domiciliado na Cidade de Piracicaba, Estado de São Paulo, à Rua Alfredo Guedes, nr. 893, apto. 92; e

- ALBERTO COURY JUNIOR, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, portador da cédula de identidade RG nr. 4.151.847-SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o nr. 441.349.918-20, residente e domiciliado no Município de Vila Boa, Estado de Goiás, à Fazenda Prelúdio, nr. BR 020, Km. 160.

DAVI AUBUSTO BARRICHELLO

ALBERTO COURY JUNIOR

MESA

(PRESIDENTE)

(SECRETÁRIO)

620

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

PROTESTOS - DF
AUTENTICO PARA OS DEVIDOS EFEITOS A
presente fotocópia que é ... fiel do documento que me foi apresentado. Lei nº 8.935 de 18.11.1994.
Brasília - DF
27 OUT. 2008
verdade
Em testemunho da ... verdade
Dulcinea Maciel
Márcia Ginano D. Silva

ANEXO ... ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE ANÔNIMA DENOMINADA ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUARIA S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPITULO I
DA DENOMINAÇÃO E SEDE

Cláusula Primeira - A sociedade girará sob a denominação social de **ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUARIA S.A.**, com sede social na Fazenda Prelúdio, Br. 020 - Km. 160, no Município de Vila Boa, Estado de Goiás, podendo abrir e criar filiais, agências e sucursais no país e no exterior, obedecidas as prescrições legais, sendo o prazo de duração por tempo indeterminado.

CAPITULO II
DO OBJETO

Cláusula Segunda - A sociedade tem por objetivo a cria, recria e engorda de bovinos, melhoramento genético da raça através de transferência de embriões e atividades afins, prestação de serviços técnicos especializados, importação e exportação de produtos vinculados a atividade agropecuária, comercialização de modo geral, e a participação, como sócia, acionista ou quotista, no capital social de outras pessoas jurídicas, com objetivos iguais ou diferentes do seu.

CAPITULO III
DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula Terceira - O Capital Social é de **Cr$ 200.000.000,00** (duzentos milhões de cruzeiros), dividido em **200.000** (duzentas mil) ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal, totalmente subscrito e integralizado pelos sócios.

Cláusula Quarta - Cada ação ordinária dá direito a um voto nas deliberações de assembléias gerais.

Cláusula Quinta - A sociedade poderá adquirir suas próprias ações para permanência em tesouraria ou cancelamento, desde que observe o limite até o valor do saldo de lucros e reservas, exceto a legal, observando ainda, no que couber, o disposto no artigo 30 e seus parágrafos da Lei 6.404/76.

CAPITULO IV
DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS

Cláusula Sexta - Os acionistas reunir-se-ão em Assembléia Geral Ordinária dentro dos quatro primeiros meses após o término do exercício social para:

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

I - tomar as contas da Diretoria, discutir e votar as demonstrações financeiras;

II - deliberar sobre a destinação do lucro liquido do exercicio e a distribuição de dividendos;

III - eleger os administradores e os membros do Conselho Fiscal, quando for o caso; e

IV - aprovar a correção monetária do capital social e a sua incorporação ao capital social;

Cláusula Sétima - A Assembléia Geral Extraordinária será convocada sempre que necessário e poderá deliberar sobre qualquer assunto de interesse da sociedade.

Cláusula Oitava - As Assembléias Gerais serão instaladas e presididas por qualquer Diretor, que designará um dos presentes para servir de secretário.

Cláusula Nona - Os anúncios de convocação publicados de acordo com a lei, conterão além do local, data e hora da Assembléia, a ordem do dia e, no caso de reforma do Estatuto, a indicação da matéria.

Cláusula Décima - As resoluções da Assembléia serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando nos cálculos os votos em branco, excetuando-se os casos em que a lei exigir maioria qualificada.

CAPITULO V
DA ADMINISTRAÇÃO

Cláusula Décima Primeira - A sociedade será administrada por uma Diretoria composta de 2 (dois) membros no mínimo, e 4 (quatro) no máximo, acionistas ou não, com residência no país, simplesmente designados Diretores, devendo sempre ser eleitos pela Assembléia Geral dos Acionistas.

Cláusula Décima Segunda - Os membros da Diretoria serão eleitos pelo prazo de 3 (três) anos. Todos eles poderão ser reeleitos, devendo, em caso contrário, permanecer em seus postos até a posse de seus substitutos. Os honorários dos diretores serão estabelecidos em Assembléia Geral dos Acionistas.

Cláusula Décima Terceira - Os Diretores serão investidos em seus cargos mediante assinatura de termo de posse lavrado no respectivo livro de atas da Diretoria, devendo essa assinatura ser efetivada dentro dos 30 dias seguintes à eleição. A não efetivação da assinatura no prazo fixado equivalerá a renúncia ao cargo.

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Cláusula Décima Quarta - A Diretoria reunir-se-á sempre que necessário, por convocação de qualquer Diretor. De qualquer reunião, será lavrada ata em livro para esse fim destinado.

Parágrafo Único - Para deliberar validamente, é indispensável a presença da maioria dos diretores. O quorum para decisões será de maioria simples, cabendo, em caso de empate, aos acionistas deliberar a respeito, em Assembleia Geral que será convocada para esse fim.

Cláusula Décima Quinta - Nos casos de impedimento ou ausência temporários, qualquer Diretor será substituído pelos outros Diretores.

Cláusula Décima Sexta - A Diretoria, dentro dos limites fixados por lei e por este estatuto, fica investida dos mais amplos e gerais poderes de gestão que possibilitem o funcionamento normal da Sociedade, inclusive proceder à distribuição de dividendos, alienar, ou de qualquer forma gravar os bens móveis e imóveis da sociedade.

Parágrafo 1o. - A representação ativa e passiva da Sociedade compete somente aos Diretores em conjunto ou individualmente, em juízo ou fora dele.

Parágrafo 2o. - A sociedade poderá constituir procuradores para representá-la em juízo ou fora dele, e também perante o Poder Público, Federal, Estadual ou Municipal, ou ainda perante Autarquias, através de documento público ou privado, o qual deverá especificar com exatidão a finalidade à qual se destina e o tempo de duração do mandato, documentos esses que serão outorgados por 2 (dois) Diretores.

Parágrafo 3o. - Os documentos que importarem em obrigação ou responsabilidade da sociedade, tais como: contratos, obrigações, cheques e outros títulos de crédito, etc. serão assinados isoladamente por qualquer Diretor.

Parágrafo 4o. - É vedada aos Diretores a prestação de garantia, fiança ou aval em negócios estranhos à sociedade e que possam comprometer o patrimônio da empresa.

Cláusula Décima Sétima - Compete a qualquer Diretor:

a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria, bem como coordenar e supervisionar seus trabalhos;

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

1º OFÍCIO DE NOTAS R. CIVIL E PROTESTOS - DF
AUTÊNTICO PARA OS DEVIDOS EFEITOS A
presente fotocópia que é reprodução [illegible] que
me foi apresentado. Dec. Lei nº [illegible] 1994
Brasília - DF
21 OUT. 2[illegible]
Em testemunho da [illegible] verdade
FERNAL MOREIRA DE ARAÚJO - Titular
Eunice Moreira de Araújo
Dulcinéa Maciel
Márcia Gidene D. Silva

6) cumprir e fazer cumprir o estatuto, as resoluções da Assembléia Geral e da Diretoria.

CAPITULO VI
DO CONSELHO FISCAL

Cláusula Décima Oitava - A companhia poderá criar um Conselho Fiscal, o qual será, se instituído, composto de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, e funcionará em caráter não permanente.

Parágrafo 1o. - Os membros do Conselho Fiscal, que devem ser pessoas naturais residentes e domiciliadas no país, e que preencham os requisitos legais, serão eleitos por Assembléia Geral, a qual fixará a remuneração, observado o mínimo legal previsto no artigo 162, Parágrafo 3o. da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Os membros do Conselho Fiscal somente farão jus a remuneração no período em que, instalado o Conselho, estejam no efetivo exercício da função.

Parágrafo 2o. - O Conselho Fiscal será instalado em qualquer Assembléia Geral, a pedido de acionistas, na forma do disposto no art. 161 e seus parágrafos da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e funcionará até a primeira Assembléia Geral Ordinária que se realizar após a sua eleição.

Parágrafo 3o. - O Conselho Fiscal terá as atribuições previstas na Lei, as quais não podem ser outorgadas a outros órgãos da companhia.

CAPITULO VII
DO EXERCICIO SOCIAL E DA DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Cláusula Décima Nona -O exercício social inciar-se-á em 01 de janeiro e terminará em 31 de dezembro de cada ano. Ao final de cada exercício serão levantadas demonstrações financeiras, de acordo com a legislação vigente.

Cláusula Vigésima - Do resultado apurado em cada exercício serão deduzidos, antes de qualquer outra destinação, os prejuízos acumulados e a provisão para imposto sobre a renda. O prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem.

Cláusula Vigésima Primeira - Do lucro líquido do exercício, definido no artigo 191 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 5% (cinco por cento) serão aplicados, antes de qualquer

624

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

CARTÓRIO DE NOTAS R. CIVIL E PROTESTOS - DF
AUTENTICO PARA OS DEVIDOS EFEITOS
Brasília - DF
21 OUT. 2008

outra destinação, na constituição da reserva legal, que não excederá de 20% (vinte por cento) do capital social. A constituição da reserva legal poderá ser dispensada no exercício em que o saldo dessa reserva, acrescido do montante das reservas de capital de que trata o parágrafo 1o. do artigo 182, da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, exceder a 30% (trinta por cento) do capital social.

Cláusula Vigésima Segunda - Do saldo restante dos lucros, feitas as deduções e destinações referidas nos artigos antecedentes, serão distribuídos aos acionistas dividendos obrigatórios, observado o disposto no artigo 202, parágrafo 4o., da Lei nr. 6.404/76, calculados à razão de 6% dos lucros apurados, pagáveis no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua declaração, ressalvada a hipótese de deliberação em contrário, da Assembléia Geral, caso em que o pagamento deverá ser efetuado dentro do exercício no qual for declarado.

Cláusula Vigésima Terceira - A Assembléia Geral resolverá sobre o destino do saldo dos lucros remanescentes, os quais poderão ser total ou parcialmente distribuídos como dividendos suplementares aos acionistas, levados a fundo especial de reserva para futuro aumento de capital, deixados em conta de lucros acumulados, ou incorporados ao capital social.

Cláusula Vigésima Quarta - Os dividendos não reclamados no prazo de 3 (três) anos, contados da data em que tenham sido postos à disposição dos acionistas, prescreverão em benefício da sociedade.

Cláusula Vigésima Quinta - A Diretoria é facultado providenciar o levantamento de balanços intermediários e intercalares, dos quais dará conhecimento aos acionistas.

Parágrafo único - De acordo com o resultado dos balanços intermediários ou intercalares, a Diretoria poderá distribuir aos acionistas dividendos "ad referendum" da Assembléia Geral Ordinária, observadas as disposições do artigo 204 e seus parágrafos, da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

CAPITULO VIII
DA LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula Vigésima Sexta - A sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei ou por determinação da Assembléia Geral.

Cláusula Vigésima Sétima - A Assembléia Geral que decidir a liquidação determinará a sua forma, elegendo os liquidantes e o Conselho Fiscal que funcionará nesta fase, fixando os respectivos honorários.

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

1º OFÍCIO DE NOTAS R... AUTENTICO PARA ... EFEITOS A presente fotocópia que ... documento que me foi apresentado. ... de 18.11.1994.

Brasília - DF

21 OUT 2008

Em testemunho da ... verdade

EMANUEL MORAES DE ARAUJO - Titular
Eunice Moreira de Araújo
Dulcinea Maciel
Marcia Gilberto B. Silva

CAPITULO IX
DA TRANSFORMAÇÃO, INCORPORAÇÃO, FUSÃO E CISÃO

Cláusula Vigésima Oitava - A sociedade poderá ... o seu tipo societário para outro, independentemente de dissolução ou liquidação, mediante proposta da Diretoria.

Parágrafo único - A transformação de que trata "o caput" do artigo exigirá o consentimento de 2/3 (dois terços) dos acionistas, no mínimo, sendo assegurado ao sócio ou acionista que não concordar com a transformação o direito de recesso, nos termos do artigo 137 da Lei nr. 6.404/76.

Cláusula Vigésima Nona - A Sociedade poderá submeter-se aos processos de fusão, cisão ou incorporação, desde que propostos pela Diretoria e aprovados em Assembléia Geral Extraordinária, respeitado o quorum mínimo."

JURANDIR VENANCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO OAB/PR NR. 10.611

1º OFÍCIO DE NOTAS R... AUTENTICO PARA OS DEVIDOS EFEITOS A presente fotocópia que é reprodução fiel do documento que me foi apresentado. Dec. Lei nº 6.936 de 18.11.1994

Brasília - DF

Em testemunho da ... verdade

EMANUEL MORAES DE ARAUJO - Titular
Eunice Moreira de Araújo
Dulcinea Maciel
Marcia Gilberto B. Silva

626

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

1º OFICIO DE [illegible] CIVIL E PROTESTOS - DF
AUTENTIC[illegible] OS DEVIDOS EFEITOS A
presente [illegible] reprodução fiel do documento que
me foi [illegible] nº 8.935 de 18.11.1994
Brasília - DF 21 OUT. 2008
Em testemunho da verdade
EMILIA MOREIRA DE ARAUJO - Titular testemunho da verdade
Márcia Girlene D. Silva

ANEXO III DA ATA DA ASSEMBLEIA DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE ANÔNIMA DENOMINADA ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S.A. REALIZADA EM 03/MAIO/93

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO

NOME	AÇÕES	VALOR
- DAVI AUGUSTO BARRICHELLO	- 100.000 -	Cr$ 100.000.000,00
- ALBERTO COURY JUNIOR	- 100.000 -	Cr$ 100.000.000.00
TOTAL	- 200.000 -	Cr$ 200.000.000,00

DAVI AUGUSTO BARRICHELLO

ALBERTO COURY JUNIOR

(PRESIDENTE)

(SECRETÁRIO)

B/4/2013

622

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

1º OFICIO DE NOTAS R. CIVIL E PROTESTOS - DF
AUTENTICO PARA OS DEVIDOS EFEITOS
presente fotocópia que é reprodução fiel do documento qu
me foi apresentado. Dec. Lei nº 8.935 de 18.11.1994
Brasília - DF
Em testemunho da verdade

21 OUT. 2008

ANEXO IV DA ATA DA ASSEMBLEIA DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE ANONIMA DENOMINADA ALDA [illegible] AÇÕES E AGROPECUARIA S.A. REALIZADA EM 03/MAIO/93

- EMIVAL MOREIRA DE ARAUJO
- Eunice Moreira de Araujo
- Dulcinéa Maciel
- Márcia Gilene O

TERMO DE POSSE DA DIRETORIA

DIRETOR	ASSINATURA
DAVI AUGUSTO BARRICHELLO	
ALBERTO COURY JUNIOR	
PRESIDENTE	SECRETARIO

aldasa01.wpd
17/5/93

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ALDA

ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A

1º OFÍCIO DE NOTAS R. CIVIL E PROTESTOS - DF
AUTÊNTICO PARA OS DEVIDOS EFEITOS A presente fotocópia, que é reprodução fiel do documento que me foi apresentado. Dec. Lei nº 6.835 de 18.11.1934.

Brasília-DF, 28 MAR. 2011

Em testemunho da verdade.

MARIA GORETI DE ARAÚJO - Tabelã
Sumiko Moreira de Araújo - Substituto
Marcia Gregori Domingues Silva - Escrevente
Juliana Moreira de Araújo - Escrevente

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 20 DE MAIO DE 2010

Data, Hora e Local: Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e dez, às 10:30 horas, na sede da sociedade ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A, CNPJ nº 37.848.695/0001-40 e NIRE nº 53.3.0006721-6, na Fazenda Prelúdio, às margens da BR 020 Km 160, no Município de Vila Boa - Goiás.

OBSERVAÇÃO: A reunião do Conselho de Administração realizou-se na data de 20 de maio de 2010, em virtude de problemas de saúde do Conselheiro Francisco Ildimar de Lavor e com o consentimento dos demais Conselheiros, ficando, portanto, dispensada a convocação estando todos os Conselheiros presentes.

Presenças: Conselheiros representantes da totalidade do Conselho de Administração, conforme se verifica pelas assinaturas abaixo.

Composição da Mesa: Presidente da Mesa Sr. Alberto Coury Junior e Secretário Sr. Davi Augusto Barrichello. Nos termos do vigente Estatuto Social, estando todos presentes, fica suprida a necessidade de prévia convocação.

Ordem do Dia: (1) Apresentação e aprovação do plano de investimento e recuperação da empresa para o período de 2010/2014; (2) Explanação sobre o trabalho da Auditoria; (3) Eleição do Presidente do Conselho de Administração e (4) Eleição dos membros da Diretoria para o período de 2010/2013.

Deliberações: Aberto os trabalhos, pelo senhor Presidente foi convidado o Sr. Davi Augusto Barrichello para secretariar os trabalhos; Analisada e discutida a matéria constante do item (1) da Ordem do Dia - Apresentação e aprovação do plano de investimento e recuperação da empresa para o período de 2010 a 2014, tendo o mesmo, após discussão, sido aprovado; Passando a tratar do

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

item seguinte da Ordem do Dia - Explanação sobre o trabalho da Auditoria – foi pelo Sr. Luiz Fernando Cassela, apresentando os trabalhos realizados até esta data, não tendo sido conclusos; Passando a tratar do item seguinte da Ordem do Dia - Eleição do Presidente do Conselho de Administração, foi, por unanimidade, eleito o Conselheiro Alberto Coury Junior para ocupar o cargo de Presidente do Conselho de Administração, restando ainda decidido que não haverá remuneração aos membros do Conselho de Administração. Dando seguimento à Ordem do Dia, procedeu-se à eleição e a nomeação dos membros que irão compor a Diretoria da Sociedade, sendo que após as devidas apresentações, por unanimidade de votos foram eleitos e nomeados para ocupar a Diretoria, pelo período de 2010 a 2013, o Sr. **Alberto Coury Neto**, brasileiro, casado judicialmente, empresário, nascido em 20 de abril de 1976, portador da cédula de identidade RG nº 1.532.111SSP/DF e do CPF/MF nº 253.814.958-46, residente e domiciliado na SQS 114, Bloco A, apartamento [illegible] Asa Sul, Brasília-DF, CEP 70377-010, para ocupar o cargo [illegible] **André Rachetti**, brasileiro, casado, [illegible] /01/1964, portador da cédula de identidade RG nº 6453437 [illegible] em 15/03/1972 e do CPF/MF nº 862.510.828-87, residente e dom[illegible] Paraná nº 270, Jardim Planalto, Santa Rosa de Viterbo-SP, CEP [illegible] para ocupar o cargo de **Diretor Administrativo/Financeiro** e o Sr. [illegible] **Corbett**, brasileiro, [illegible], economista, nascido em 25 de janeiro de [illegible] Corretor da Carteira [illegible] RG nº 3.546.777-SSP/SP e do CPF/MF 586.363.078-72, residente e domiciliado na Rua Helena, 235, 7º andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04552-050, para o cargo de **Diretor sem designação específica**, restando ainda aprovado a remuneração mensal individual em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Os Diretores da Sociedade são nesse ato empossados em seus respectivos cargos, mediante assinatura do termo de posse em livro próprio.

Encerramento e Aprovação da Ata: Nada mais havendo a tratar, foi a palavra franqueada para demais assuntos de interesse, porém dela ninguém quis fazer uso e finalizando os trabalhos, deliberou-se ainda, registrar votos de agradecimento e de reconhecimento aos diretores que ora deixam seus cargos, por sua valiosa contribuição e dedicação à companhia.Todas as deliberações e aprovações foram tomadas por unanimidade de votos, foram encerrados os trabalhos, sendo lavrada a presente Ata que, depois de lida e aprovada foi por todos os presentes assinada.

DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO: Os Diretores ora eleitos declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos, por lei especial, de constituir sociedade ou de exercer administração e que nunca foram condenados e nem se encontram sujeitos aos efeitos de pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou, ainda, contra a

1º OFÍCIO DE NOTAS R. CIVIL E PROTESTOS
AUTÊNTICO PARA OS DEVIDOS FINS
28 MAR 2011

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

economia popular, sistema financeiro nacional, normas de defesa da concorrência, relações de consumo, a fé pública ou probidade.

Vila Boa-GO, 20 de maio de 2010.

Alberto Coury Junior
Presidente da Mesa

Davi Augusto Barrichello
Secretário

Conselheiros:

Francisco Ildimar de Lavor

Willian Alves Ferreira

Diretoria:

Eid André Rachetti

João Luiz Corbett

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
35ª Vara Cível Central da Capital
FÓRUM JOÃO MENDES JUNIOR
Praça Dr. João Mendes Júnior, s/nº - 12º andar - sala 1205 – São Paulo/SP - CEP 01501-900 Tel. (011) 2171-6238 - Correio eletrônico: sp35cv@tj.sp.gov.br

CONCLUSÃO

Em 28 de julho de 2011, promovo estes autos conclusos ao MM. Juiza de Direito, Dra. ANA PAULA TEIXEIRA MAFRA. Eu, _____, Sineide, escrevente, subscrevi.

Processo nº 2011.171958-4

Vistos.

Tornem conclusos com os autos que geraram a distribuição por dependência.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2011.

ANA PAULA TEIXEIRA MAFRA
Juiza de Direito

28 julho 2011

Miriam Cavadas da Silva
Escrevente Técn. Judiciario
Matr. 353.678-0

632

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
35ª Vara Cível Central da Capital
FÓRUM JOÃO MENDES JUNIOR

Praça João Mendes Jr. s/nº - São Paulo/SP - CEP: 01501-900 fone: 2171-6238
Correio eletrônico: sp35cv@tj.sp.gov.br

CONCLUSÃO

Em 17 de agosto de 2011, faço estes autos conclusos à MMª. Juíza de Direito da 35ª Vara Cível Central, Dra. **ANA PAULA TEIXEIRA MAFRA**. Eu, _____, (Eliza S. Arasaki), Escrevente-chefe digitei.

Processo nº. 583.00.2011.171958-4

Vistos.

Recebo os embargos.

Antes de apreciar o pedido de efeito suspensivo, cadastrem-se os patronos e dê-se vista à embargada para resposta e para que se manifeste sobre a caução oferecida (fls. 28).

Int.

São Paulo, d.s.

ANA PAULA TEIXEIRA MAFRA
Juíza de Direito

BAIXA

Em 18/09/2011, recebi estes autos em cartório. Eu, _____, escrev., subscrevi.

Afonso N. de Oliveira
Escr. Téc. Judiciário
Matrícula: 313.8

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
12º andar - sala 1205

Robinson Aparecido da Silva
Escrivão Diretor

633

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

132

JUNTADA

Em 04 de 10 de 2011, junto a estes autos:

(X) a petição

( ) o ofício

( ) a carta precatória

( ) o aviso de recebimento

( ) o comprovante de depósito judicial

( ) o mandado de levantamento judicial

( ) o mandado

( ) o laudo pericial

( ) a carta devolvida

( ) o edital

( ) as peças do agravo de instrumento

que segue(m).

Eu, _____, subscrevi.

Ildefonso N. de Oliveira
Escr. Téc. Judiciário
Matrícula: 313.898-0

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
12º andar - sala 1205
Robinson Aparecido da Silva
Escrevente Diretor

634

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ADLER VAN GRIMBACH WOCZIDOSKY
ANA CAROLINA CONSELIN
ANA LUIZA VENDRAME D. BORFOLETTO
ANDRÉ LUIZ BRANTONI DO AMPARO
ANDRESSA ERUS SPERA LACO
ANDERSON DE SOUZA MERLI
ANGELA CAROLINA SOUCEK
ANTONIO LUIZ G. AZEVEDO LAGE
ARIANNY VIEIRA DA SILVA AKAMA
BEATRIZ DE OLIVEIRA CASTRO
CAMILA DE VITO
CARLA FRANGE DE O. PINHEIRO
CHEGLE SONIA DER TOROSSIAN
CLAUDIA MOURA SALOMÃO
CLÁUDIO DOS SANTOS CARFARO
DANIEL DOS SANTOS PORTO
DÉCIO FRIGNANI JÚNIOR
ERIC MARCEL ZANATA PETRY
ERIKA BRANDÃO LEMOS
FERNANDO BELTRÃO LEMOS MONTEIRO
FERNANDO VAISMAN
JOÃO MURILO ALVES FRAZÃO
JOHN WILLIAM BARRIE
JOSÉ FÁBIO GARCIOS SILVARES
JOSÉ RAFAEL PARDINI JÚNIOR
LUIZ FERNANDO ROCK CARRANO
MARCELA LOPES DA SILVA PEIXOTO
MARCELA MARQUES MANCINI
MARCUS HIDEO MOURA MATSUNAGA
MARCUS PHELIPE BARBOSA DE SOUZA
MARIA SILVIA DO PRADO VIANNA
MAURICIO YUCHI HAGA
PATRICIA REGINA QUARTIERI
RAQUEL CANOESA DA SILVEIRA
RODRIGO U. F. FERRAZ DE CAMARGO
RENATA CARRANCHI GREB
TAIS DO REGO MONTEIRO
THIAGO BROGIERI BARBOSA
THIAGO LUIS FERRAZ PARRILA
VLADIMAR J. BERTOS DE ANDRADE

AV. NOVE DE JULHO 5109 4º ANDAR
01407-905 SÃO PAULO SP BRASIL
TEL. +55 11 3245-8089
FAX. +55 11 3245-8088

R. SETE DE SETEMBRO 1950
13560-180 SÃO CARLOS SP BRASIL
TEL. +55 16 2106-6717
FAX. +55 16 2106-6766

AL. DR. CARLOS DE CARVALHO 417
15º ANDAR
80410-180 CURITIBA PR BRASIL
TEL. +55 41 3544-4787
FAX. +55 41 3544-4742

FRIGNANI ANDRADE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

(33)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 35ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

Embargos à Execução
Processo n.º 583.00.2011.171958-4/000000-000
Ordem n.º 01.35.2011/001311

UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A., sociedade anônima de capital fechado, já constituída e existente de acordo com as leis brasileiras, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos do processo em epígrafe, movido por **ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S.A.**, requerer a juntada do incluso contrato social da empresa e do instrumento de mandato judicial (**Docs. 01 e 02**) em atenção e cumprimento ao despacho de fls., bem como apresentar a presente

CONTESTAÇÃO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

pelos motivos aduzidos a seguir:

Confere com o original
Cartório do 32º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., sala 1205
12º andar - sala 1205
Robinson Prado de Jesus
Escrevente Direto
8/4/2012

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

134

1. PRELIMINARMENTE:

1.1. Da rejeição liminar dos presentes Embargos:

Preliminarmente, cumpre alertar que os presentes Embargos à Execução deverão ser rejeitados de forma liminar, em cumprimento ao quanto disposto no artigo 739, incisos I e III, do Código de Processo Civil.

Conforme será demonstrado adiante, os presentes Embargos à Execução deverão ser extintos, seja pela intempestividade de sua inicial, seja por seu caráter meramente protelatório, senão vejamos:

1.2 Da Intempestividade dos Embargos:

Os Embargos ora apresentados pela Embargante são manifestamente intempestivos, motivo pelo qual deverão ser rejeitados liminarmente, nos termos do artigo 739, I, do CPC.

Conforme facilmente comprovado (**Doc. 03**), a Embargante se deu por citada quando do protocolo da petição de fls. 80/81, nos autos do processo de execução, no dia 17 de junho de 2011, tendo em vista que seu advogado e procurador se deu expressamente por citado por escrito na petição.

Por sua vez, a peça inicial dos presentes Embargos à execução foi protocolada no dia 26 de julho de 2011, ou seja, 39 (trinta e nove) dias após o protocolo da petição na qual a Embargante se deu por citada.

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
12º andar, sala 1205
8/4/2013
636

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

135

Veja, Excelência, que o procurador da Embargante se deu por citado expressamente e por escrito. Além disso, a procuração conferida pela Embargante ao seu advogado confere a ele, de forma clara e expressa, poderes especiais para receber a citação.

Assim sendo, fica evidente que ocorreu a citação de Embargante no ato em que seu procurador se deu expressamente por citado, de acordo com o preceito determinado no artigo 214, § 1º, do CPC, que dispõe:

> "Art. 214. Para a validade do processo, é indispensável a citação inicial do réu.
>
> §1º. O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação".

E, por óbvio, e uma vez que seu advogado tinha poderes especiais para ser dar por citado, o prazo da Embargante começou a fluir no 1º dia útil subseqüente ao dia 17 de junho de 2011, ou seja, a partir do dia 20 de junho de 2011.

Nesse sentido, a jurisprudência é dominante, conforme a acertada ementa trazida a colação, *in verbis*:

> "PROCESSUAL CIVIL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA RÉ MEDIANTE JUNTADA DE PROCURAÇÃO DE ADVOGADO COM PODERES EXPRESSOS PARA RECEBER CITAÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. CONTAGEM DO PRAZO PARA DEFESA A PARTIR DAQUELA DATA. CONTESTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. CPC, ART. 214, § 1º.
>
> I. A juntada de procuração, pela ré, onde consta poder expresso a seu advogado para receber citação, implica em comparecimento espontâneo, como previsto no art. 214, parágrafo 1º, da lei adjetiva civil, computando-se a partir de então o prazo para o oferecimento da contestação."

8/4/2013

Confere com o original
Cartório do 32º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr. s/nº
12º Intermediário
Escrivão Superior

637

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

136

(STJ, REsp nº 173.299-SP, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. em 29.06.2000, DJU 25.09.2000, p. 104).

Sendo assim, o prazo que começou a fluir a partir de 20 de junho de 2011, se encerrou para a Embargante em 04 de julho de 2011, nos termos do que preceitua o artigo 738 do Código de Processo Civil.

Portanto, a Embargante protocolou sua peça inicial dos Embargos à Execução com 22 (vinte e dois) dias de atraso, diga-se, ficando evidente a intempestividade dos presentes Embargos à Execução.

Posto isso, requer a Embargada que os presentes Embargos à Execução sejam rejeitados liminarmente nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil.

1.3 Da natureza manifestamente protelatória dos Embargos

Os presentes Embargos foram apresentados com o claro e manifesto objetivo de protelar a execução do título extrajudicial ajuizada, uma vez que a petição inicial é desprovida de qualquer lógica ou fundamento jurídico, objetivando tumultuar o correto andamento da execução, ao dispor que o contrato de mútuo é mera expectativa de direito.

Veja, Excelência, que a Embargante pretende ardilosamente confundir não só esse MM. Juízo, como protelar o andamento da execução fundada em justo título, devidamente contratado pelas partes, como será demonstrado a seguir.

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

638

137

Conforme nota-se da leitura da inicial, a Embargante tenta descaracterizar a execução em comento, argumentando a inexistência de um título executivo extrajudicial.

Importante ressaltar que o título executivo objeto da execução está devidamente revestido de forma e objeto, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil.

Sendo assim Excelência, não há qualquer razão que extraia a força legal de título executivo dos contratos de mútuo, uma vez que estes contratos preenchem todos os requisitos para sua execução, de acordo com os ditames da lei.

Além disso, a Embargante, em um notório ato de desespero, tenta desqualificar o justo título ao afirmar que as assinaturas das testemunhas não poderiam ser válidas devido ao grau de parentesco entre elas.

Ingenuamente, ou não, a Embargante confunde os impedimentos elencados nos artigos 228 do CC e 405 do CPC, cujo objetivo é o de apontar a suspeição daquelas pessoas que estão impedidas de prestar depoimento em juízo, daquelas testemunhas cuja assinatura se faz necessária para revestir o título de executividade de acordo com o artigo 585, II, do CPC. O testemunho instrumental não pode ser nem de perto confundido com o testemunho judicial.

Esta diferenciação será melhor ilustrada abaixo, quando da discussão do mérito desta ação. Por ora, a distinção supra mencionada serve apenas para demonstrar o grau de confusão destes Embargos, que são despidos de qualquer lógica ou compreensão, com escopo visivelmente protelatório.

Confere com o original
Cartório do 36º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
12º [illegible]

8/4/2013

639

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Aliás, nesse diapasão, correta a disposição do artigo 739, III, do Código de Processo Civil ao dispor que o Juiz rejeitará liminarmente os embargos quando manifestamente protelatórios.

Ainda nesse sentido, nos ensina o preclaro Cândido Rangel Dinamarco, conforme transcrição *ipsis literis*:

> ***"A terceira hipótese de rejeição dos embargos ou impugnação é a de serem "manifestamente protelatórios" (art. 739, inc. III). Essa é uma disposição voltada claramente a evitar chicanas e artifícios do mau pagador, notoriamente postos em prática com grande freqüência com o objetivo de retardar a tutela executiva ou de maliciosamente tentar desviar a execução de seu normal desenvolvimento, ou ainda de criar clima para negociar acordos favoráveis. Rejeitar a oposição porque manifestamente protelatória significa, conforme o caso, negar sua admissibilidade (falta de pressupostos para o julgamento do mérito) ou mesmo proferir sentença liminar de improcedência".*** (Instituições de Direito Processual Civil, vol. IV, 3ª edição, 2009, SP: Malheiros Editores, p. 827).

Sendo assim, e tendo em vista a natureza manifestamente protelatória, a Embargada requer que Vossa Excelência julgue os Embargos extintos sem resolução do mérito, condenando, por conseqüência a Embargante ao pagamento de multa de 20% (vinte por cento) do valor da presente causa, nos termos do parágrafo único do artigo 740 do Código de Processo Civil.

Confere com o original
Cartório de 37 Ofício Civil Central
Escrivão Diretor

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

640

139

2. **Da garantia do juízo:**

Conforme nota-se da análise da petição acostada a fls. 28 dos autos, Maria Inês Coburcci Coury ofereceu em caução 22% (vinte e dois por cento) em ações representativas do capital social da empresa Embargante.

Ocorre, que referida importância ofertada em caução não é capaz de garantir a presente execução, como será na sequência demonstrado.

2.1 Da ausência de petição nos autos da Execução (583.00.2011.127009-9):

A fls. 28 dos autos dos Embargos à Execução a embargante acostou um Termo de Oferecimento de Bens em Garantia, no qual Maria Inês Coury oferece em *"caução, penhora ou garantia do juízo, nos autos do processo em epígrafe, 22% (vinte e dois por cento) do capital social, em ações, pertencente ao seu patrimônio, que detém da empresa ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S.A."*.

Ocorre que, nos autos da Execução, não consta nenhuma petição, ou seja, a petição juntada a fls. 28 faz menção ao processo de Execução, como se a petição acostada nos embargos houvesse sido protocolada na execução, mas isso, até a presente data, não aconteceu.

Assim, é notória a irregularidade processual por parte da Embargante.

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

2.2 Das ações dadas em garantia:

Inicialmente, cumpre destacar, que fora dada em garantia por Maria Inês 22% (vinte e dois por cento) em ações representativas do capital social da empresa ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S.A.

Ocorre que referida indicação é totalmente nula, como será na sequência demonstrado.

Segundo acordo de Acionistas da Alda Participações e Agropecuária S.A, firmado em 31 de maio de 2007 (**Doc. 04**), não é permitido aos acionistas dar em garantia suas ações, conforme disciplina a cláusula 3ª do referido acordo:

> "CLÁUSULA 3ª - **NÃO ONERAÇÃO DE AÇÕES**
>
> 3.1. As **partes se comprometem** a não constituir e a **não fazer recair sobre as AÇÕES emitidas pela Sociedade de sua titularidade quaisquer ônus, dívidas, direitos reais ou gravames**, em especial, mas não limitado a, penhor, usufruto, fideicomisso, alienação fiduciária e penhor. As partes se comprometem igualmente a não alugar as ações de sua titularidade". (grifo nosso)

Assim, agiu de forma incorreta e com má-fé a Embargante, uma vez que, conforme Acordo de Acionistas por ela assinado, é expressamente proibido aos acionistas da empresa Embargante fazer recair qualquer ônus sobre suas ações.

Ademais, ainda que considerada legítima a indicação feita pela acionista, devem ser observado os ditames do art. 299 do Código Civil, o qual traz que:

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
12º andar - sala 1205
8/4/2013
642

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

"É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o **consentimento expresso do credor**, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava".

Deste modo, se for considerada correta a indicação de bens de terceiro para garantir a dívida contraída pela Embargante, faz-se necessário o consentimento expresso do credor, o que nunca aconteceu.

Não há que se dizer, portanto, da possibilidade de garantir a execução em curso com a indicação de bem de propriedade de acionista da empresa, seja pela (i) existência de Acordo de Acionista que veda tal prática, seja pela (i) ausência de consentimento do credor.

2.3 Da desvalorização das ações dadas em garantia:

Conforme exposto em linhas precedentes, Maria Inês ofereceu em garantia 22% do capital social da empresa ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S.A., em ações de sua emissão

Caso este Douto Juízo admita como legítima a caução oferecida pela acionista, cumpre ressaltar que esta não é capaz de garantir por completo a Execução.

Ocorre que, além da existência de Acordo de Acionista que veda tal prática e da ausência de consentimento do credor, mais um vício há que se destacar.

Não há como precisar o valor de cada uma destas ações de modo que se consiga aferir se, de fato, a execução está garantia.

8/4/2013
Cartório do 2º Ofício Cível
Fórum Dr. João Mendes Jr.

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

142

Ademais, importante salientar, que existem diversas ações promovidas contra a empresa embargante, seja na Comarca da Capital, seja na de Goiás, as quais somam mais de R$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), conforme nota-se das certidões acostadas a esta petição (**Docs. 05, 06, 07 e 08**).

Destarte, é evidente a desvalorização das ações da embargante, sendo impossível acreditar que 22% das ações de uma empresa cujas dívidas são relevantes, seriam capazes de garantir uma execução cujo montante atualizado até a dada da propositura do feito, totalizava R$ 24.301.266,83 (vinte e quatro milhões trezentos e um mil duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos); valor este, vale aqui ressaltar, de grande vulto, como declara a própria Embargante em sua inicial a fls. 05.

Assim, para que não pairem dúvidas quanto a atual situação financeira da Embargante, requer a este juízo que determine a apresentação, pela Embargante, dos Balanços Patrimoniais e Demonstrações Financeiras de 31.12.10 e 31.06.11.

2.4 Da iliquidez das ações dadas em garantia e de sua conseqüente substituição.

Ainda que aceita a garantia oferecida e considerada que seu valor de mercado supre o montante devido, a terceira Maria Inês ofereceu em garantia bem sem nenhuma liquidez, o que prejudica em demasia a garantia da execução.

Não há que se dizer em possibilidade de venda ou de conversão em dinheiro dos 22% do capital social oferecidos, seja com ou sem perda significativa de seu valor, se é que podemos dizer que há algum valor a ser destacado de referida garantia.

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

644

143

Corroborando com este entendimento, cumpre mencionar entendimento da 3ª Turma do TJ de Minas Gerais:

> PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE SALDO DE CONTA BANCÁRIA. EXCEPCIONALIDADE. NOMEAÇÃO DE BEM SEM LIQUIDEZ. REJEIÇÃO PELA EXEQÜENTE. POSSIBILIDADE.
>
> 1. O bloqueio de saldo da conta bancária da executada é medida excepcional, que pode ser autorizada quando não são nomeados outros bens penhoráveis suficientes.
> 2. **A exeqüente <u>não está obrigada a aceitar</u> a nomeação feita pela executada quando o bem não apresenta liquidez.**
> 3. Agravo parcialmente provido
> (AG 124589 ES 2004.02.01.002965-6 - Desembargador Federal PAULO BARATA - 3ª Turma - dt. julgamento 30/08/2005).

Diante da total iliquidez da garantia, faz-se necessária a **<u>substituição da penhora</u>**, seja pela iliquidez, pela não observância da ordem legal, ou pela não indicação do valor do bem indicado, devendo, para tanto, serem observados os incisos I, V e VII do art. 656 do CPC:

> "Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora:
>
> I - se **não obedecer à ordem legal**;
>
> (...)
>
> V - se **incidir sobre bens de baixa liquidez**;
>
> (...)

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

695

144

> VII - se o devedor **não indicar o valor dos bens** ou omitir qualquer das indicações a que se referem os incisos I a IV do parágrafo único do art. 668 desta Lei". (grifo nosso).

Conforme nota-se, a terceira Maria Inês não observou a legislação pertinente para a indicação de bens em garantia.

Além de onerar bem expressamente proibido, a terceira Maria Inês não atendeu à ordem legal, não apresentou bem com liquidez, e, nem sequer, fez a indicação do valor de referido bem.

Desta feita, conforme entendimento proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Agravo de instrumento n. 1.0433.09.272053-4/001):

> "Restando **desobedecida a ordem legal** e verificando-se que o **bem indicado à constrição é de difícil alienação, legítima se mostra a recusa do credor** em relação ao bem nomeado à penhora."

Sendo assim, a substituição do bem indicado é medida que se impõe, devendo, portanto, ser observada ordem prevista no artigo 655 do CPC, realizando-se a **penhora *on line***, para determinar a indisponibilidade de ativos em nome da executada, até o valor, devidamente atualizado, que fora indicado na execução.

Ademais, caso não seja encontrado nenhum valor em depósitos ou aplicações da executada, requer proceda, o Oficial de Justiça, nova diligência para a penhora de tantos bens quanto bastem para garantir o integral pagamento da dívida existente, procedendo preferencialmente com a penhora e avaliação de 1000(um mil) m³ de álcool que se encontram armazenados nos tanques da Executada, assim como 5.000 (cinco mil) hectares

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

de cana plantada e ainda os três imóveis descritos nas certidões anexas, matrículas 908, 909 e 38.895 (**Docs. 09, 10, 11**) para satisfação da dívida.

2.5 Do efeito suspensivo.

Com as alterações trazidas pela Lei 11.382/06, o efeito suspensivo à execução poderá ser atribuído pelo juiz quando, a requerimento do devedor, e sendo relevantes os seus fundamentos, o prosseguimento da execução puder causar um dano grave e de difícil reparação, *desde que a execução já esteja suficientemente garantida por penhora, depósito ou caução* (art. 739-A, § 1º, do CPC).

Assim, duas são as condições necessárias para a concessão do efeito suspensivo: i) **a possibilidade de dano grave e de difícil reparação** e ii) **a garantia do juízo por penhora, depósito ou caução**.

Nota-se, portanto, que nenhum dos requisitos foram preenchidos para que o efeito suspensivo seja concedido.

A Embargante, em momento algum, demonstrou a existência de *fumus boni iuris* ou *periculum in mora* para que fizesse jus ao efeito suspensivo.

Ademais, a Embargante não ofereceu, em nenhum momento, bem em garantia. A acionista Maria Inês, terceira ao processo, ofereceu em garantia 22% (vinte e dois por cento) do capital social, em ações que detém da empresa ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S.A., bem este que, além de gravado com um impedimento expresso de não oneração, conforme demonstrado em linhas precedentes, é ilíquido, não respeita a ordem legal e é incapaz de garantir o feito.

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
12º andar, sala 1205
Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
8/4/2013

146

Portanto, dada a ausência de garantia e de demonstração de possibilidade de dano grave e de difícil reparação, não deve ser à execução atribuído efeito suspensivo.

3. NO MÉRITO:

No mérito, os presentes Embargos se mostram totalmente improcedentes, uma vez que desprovidos de quaisquer fundamentos fáticos e jurídicos capazes de afastar a eficácia e a executividade do título executivo apresentado.

3.1. Da Executividade do Título Apresentado e da Existência da Dívida.

A Embargante tenta inutilmente afirmar que os contratos de mútuo firmados entre as partes não têm liquidez, certeza e exigibilidade, uma vez que supostamente os empréstimos não teriam sido realizados. Todavia, a tese falaciosa da embargante não merece prosperar, senão vejamos:

Tem-se por definição que o contrato de mútuo é unilateral, sendo assim "***do contrato só resultam obrigações para o mutuário, visto que o único dever do mutuante, que seria a entrega da coisa mutuada, não resulta do contrato, já que o precede*** **(grifo nosso)** (Rodrigues, Silvio, *in*: Direito Civil – Dos Contratos de Das Declarações Unilaterais da Vontade, vol. 3, 28ª edição atualizada de acordo com o novo Código Civil, 2002, SP: Saraiva, p. 262).

Portanto, resta claro da lei e da melhor doutrina que a obrigação do contrato de mútuo é unilateral, já que a tradição dos

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

698

147

recursos é precedente à assinatura do contrato. E exatamente assim ocorreu no caso em discussão, não havendo que se discutir, portando, acerca de qualquer obrigação não cumprida da Embargada. Nesse sentido é de se indagar porque a diretoria da Embargante assinaria dois contratos de mútuo, sem que para tanto tivesse recebido o objeto mutuado, qual seja, o dinheiro estipulado naqueles instrumentos.

Portanto, os contratos de mútuo em si, foram uma mera formalização da transferência prévia da quantia estipulada para uso e fruição da Embargante, nos termos da lei e da uníssona doutrina. Sendo assim, vejamos o que dispõe o doutrinador Arnaldo Rizzardo, *in verbis*:

> ***"A destinação do mútuo não é a alienação da coisa, mas um direito de gozo sobre coisa determinada. A transferência da propriedade não passa de uma circunstância acidental, de um meio para a consecução de outra finalidade particular, que é a concessão do gozo que se obtém com o uso do dinheiro ou de outraa coisas fungíveis".*** (Contratos/Arnaldo Rizzardo. - 3ª edição, 2004, Rio de Janeiro: Forense, p. 598)

Fato é que as partes sentaram-se à mesa de negociação em duas oportunidades, diga-se de passagem, um corpo de executivos de uma Sociedade Anônima de Capital Fechado, juntamente com os representantes da Embargada, onde tomaram por empréstimo os valores de R$ 15.743.089,00 (quinze milhões, setecentos e quarenta e três mil e oitenta e nova reais) e R$ 1.622.561,00 (um milhão, seiscentos e vinte e dois mil, quinhentos e sessenta e um reais), respectivamente, com a obrigação de devolução em data certa, previamente fixada pelas partes, devidamente corrigido, nos termos dos contratos celebrados.

Conforme os documentos acostados em anexo (**Docs.12 e 13**), fica evidente que a Embargada comunicou à Embargante,

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

através de notificação enviada, acerca do vencimento dos referidos contratos de mútuo e do não pagamento da quantia devida a tempo e modo acordados.

Veja, Excelência, que depois desta comunicação, as partes renegociaram novas condições para os contratos de mútuo. Foram além, chegaram inclusive a elaborar dois novos aditivos, um para cada contrato, respectivamente, denominados Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Particular de Mútuo Celebrado entre União Comercializadora de Energia Elétrica S.A. (Embargada) e Alda Participações e Agropecuária S.A. (Embargante) (**Docs. 14 e 15**).

Ressalte-se que estes dois Termos Aditivos aos respectivos Contratos de Mútuo jamais chegaram a ser assinados entre as partes. Todavia a intenção aqui é demonstrar, como demonstrado está, de forma cristalina, que as partes renegociaram os dois contratos de mútuo celebrados, redigindo inclusive instrumentos aditivos.

Ora Excelência, somente pessoas ingênuas podem acreditar piamente que uma Sociedade Anônima de Capital Fechado do porte da Embargante chega ao ponto de renegociar contratos de mútuo com seu credor sem que haja dívida anteriormente existente.

Então fica a pergunta: **Qual o motivo de uma renegociação através de termo aditivo se não houve empréstimo prévio? Qual o motivo de uma renegociação de dívida se esta dívida não existe?**

Ora, na época em que houve o envio da notificação pela Embargada acerca do vencimento dos referidos contratos de mútuo, no mínimo era de se esperar uma resposta da Embargante negando a existência da dívida, o que, de fato, nunca aconteceu.

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., nº
12º andar - sala 1206
Escrevente Diretor
8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

149

A ciência dos membros da diretoria da Embargante acerca do vencimento dos referidos contratos de mútuo é inequívoca, conforme pode ser constatado a partir da leitura do e-mail enviado em 22.09.09 (**Doc. 16**), em que o Sr. **João Luiz Cobertt** encaminha a carta enviada pela Embargada (**Doc. 17**) para o Sr. **Alberto Coury Neto**, Diretor Presidente da Embargante, com cópia para outros diretores e membros do Conselho de Administração da Embargante.

Note-se que o Sr. **João Luiz Cobertt,** hoje diretor administrativo e financeiro da Embargante, era, à época da negociação, Diretor da Embargada (União Energia S.A.). E para a comprovação de tal fato, a Embargada junta em anexo, o documento de nomeação do Sr. **João Luiz Cobertt** como diretor estatutário da Embargante (**Docs. 18 e 19**).

Sendo assim, Vossa Excelência há de convir que fica muito difícil acreditar que o antigo Diretor da Embargada e que hoje é Diretor administrativo e financeiro da Embargante não sabia sobre estes empréstimos. Aliás, o próprio Sr. **João Luiz Cobertt** tinha ciência não só dos empréstimos advindos dos contratos de mútuo firmados, como também do processo de renegociação entre as partes para assinatura dos respectivos Termos Aditivos destes contratos, prova disso são os documentos trazidos à colação em anexo (**Docs. 12, 13, 14,15,16 e 17**).

Ora, Excelência, em nenhum momento depois do envio da notificação enviado pela Embargada, qualquer das pessoas da Diretoria da Embargante contranotificou a Embargada no sentido de negar a existência dos empréstimos feitos, bem como dos referidos contratos.

Somente agora, em sede de Embargos, a Embargante, na tentativa vã e desesperada de ludibriar esse juízo, vem levar dúvida sobre a existência da efetivação dos mútuos. Antes disto, ao contrário de negar a dívida existente, a renegociou.

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

153

AFASTADAS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DIVIDA. ART. 585, II CPC. ÔNUS DA PROVA. CDC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. CONDENAÇÃO DOS AUTORES AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS AFASTADA 1.DEVEM SER AFASTAS AS PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SE NA VERDADE OS APELANTES BUSCAM A MODIFICAÇÃO DO JULGADO. 2.O INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA PREENCHE, POIS, TODOS OS REQUISITOS EM LEI, COM PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. 3. **CORRETA A IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO SE OS EMBARGANTES, A TEOR DO ART. 333, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NÃO SE DESINCUMBIRAM DE COMPROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO**. 585 II, CPC , 333,I CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO SE JUSTIFICA A CONDENAÇÃO DOS VENCIDOS AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SE O VENCEDOR NÃO APRESENTOU IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS. (20040110161232 DF , Relator: ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA, Data de Julgamento: 22/08/2005, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 27/10/2005 Pág. : 136)

Ademais, ficou claramente provado no tópico supra mencionado, por meio dos documentos trazidos à colação, de que houve o empréstimo, inclusive pelo fato de que houve discussão pelas partes acerca da renegociação deste empréstimo, através das negociações feitas para assinatura de dois Termos Aditivos aos Contratos de Mútuo firmados, quando do vencimento do prazo para o pagamento da dívida contraída, o que fulmina as infundadas argumentações da Embargante.

3.3 Da afirmação acerca da imperfeição do contrato por suposto vício de assinatura das testemunhas

Conforme anteriormente afirmado em argüição preliminar feita na presente peça, a Embargante faz completa confusão com os

Confere com o original
Cartório do 36º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr. s/nº
12º andar - sala 1205
Robinson Nascimento da Silva
Escrivão Diretor

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

institutos acerca dos impedimentos de testemunhas, uma vez que os impedimentos elencados nos artigos 228 do CC e 405 do CPC, não têm nenhuma relação com os requisitos para a constituição válida de título executivo extrajudicial em atenção ao disposto no artigo 585, II, do CPC, que prevê a assinatura de duas testemunhas em instrumento particular para a formação da executividade.

As disposições constantes nos artigos 228 do Código Civil e 405 do Código de Processo Civil são relativas aos impedimentos judiciais e não instrumentais, conforme assevera jurisprudência majoritária.

Nesse sentido:

> "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. **CONFISSÃO DE DÍVIDA SUBSCRITA PELA MÃE E PELA FILHA DO EXEQUENTE. NÃO-INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO DO ART. 228, V, DO CÓDIGO CIVIL. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. DISTINÇÃO ENTRE TESTEMUNHA JUDICIÁRIA E TESTEMUNHA INSTRUMENTAL, SOBRE A QUAL NÃO RECAI A RESTRIÇÃO.** VALIDADE DO INSTRUMENTO. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 228 V CÓDIGO CIVIL." (454288820098190000 RJ 0045428-88.2009.8.19.0000, Relator: DES. CARLOS EDUARDO PASSOS, Data de Julgamento: 21/10/2009, SEGUNDA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 27/10/2009)

Veja que a Embargante tem a infelicidade de confundir os dois institutos, que nem por um instante podem ser confundidos.

O pressuposto de assinatura das testemunhas visa exclusivamente conferir a executividade ao título extrajudicial, dando ênfase tão somente a boa-fé contratual.

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
12º andar - sala 1205
Robinson Aquiles da Silva
Escrivão Diretor

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Sendo assim, para a formação dos contratos, em que pese estes serem título executivo extrajudicial, não existe qualquer impedimento legal acerca da assinatura de parentes como testemunha, sendo o entendimento doutrinário e jurisprudencial majoritário nesse sentido.

Sem maiores delongas, ambos os contratos apresentados obedecem todos os ditames legais para sua executividade, o que demonstra a existência de completa confusão feita pela Embargante acerca desta matéria.

3.4. Da afirmação acerca da imperfeição do contrato por suposto vício de assinatura da Embargada

A afirmação pela Embargante acerca da suposta nulidade do contrato de mútuo no valor de R$ 1.622.561,00 (um milhão, seiscentos e vinte e dois mil, quinhentos e sessenta e um reais) por falta de assinatura da Embargada em seu instrumento beira o absurdo, aliás, mais do que isso, beira a inconseqüência.

Em primeiro lugar, é *mister* informar que relativamente ao contrato de mútuo firmado em 01 de dezembro de 2008, no valor de R$ 15.743.089,00 (quinze milhões, setecentos e quarenta e três mil e oitenta e nova reais) não falta nenhuma assinatura de qualquer das partes.

Relativamente ao contrato de mútuo firmado entre as partes em 01 de setembro de 2009, no valor de R$ 1.622.561,00 (um milhão, seiscentos e vinte e dois mil, quinhentos e sessenta e um reais), apesar de ludibriosa, a afirmação da Embargante é verdadeira. Sim, correto, falta à assinatura do representante legal da Embargada neste contrato de mútuo.

E com a devida vênia, e daí?

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

156

Cingimo-nos a observar o artigo 585, II do CPC, ao dispor expressamente sobre título executivo extrajudicial, qual seja, o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas.

Sendo assim, pergunta-se: Quem é o devedor? A Embargada? Não, é óbvio que não. É a Embargante. Portanto, Excelência, não existe qualquer vício no reconhecimento por parte da Embargante com relação à dívida que contraiu perante a Embargada. Aliás, se a Embargante reconheceu sua dívida por assinatura, cabe aqui apenas a Embargada re-afirmar, sim, o contrato foi firmado entre as partes. Ressalte-se ainda, que a assinatura dos contratos de mútuo foram atos posteriores à tradição das quantias dadas por empréstimo.

Theotônio Negrão[1], *in* notas (16) ao art. 585, II cita:

> ***"Admissível é a execução fundada em contrato que registre a obrigação de entregar coisa fungível, em data determinada, sem necessidade de prévio processo de conhecimento, bastando que o instrumento contenha os requisitos da exigibilidade, certeza e liquidez, conforme interpretação dos arts. 585, II, e 621 do CPC. (STJ-RT 779/192)".***

Ora, a partir da leitura acima, é certo que o título ora apresentado preenche os requisitos de exigibilidade certeza e liquidez uma vez que preenche todos os requisitos elencados no artigo 585, II, do CPC.

Ou será que para a Embargante o contrato firmado em 01 de dezembro de 2008 existe e o firmado em 01 de setembro de 2009 não existe ?

[1] (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor / Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa; com a colaboração de Luis Guilherme Aidar Bondioli. - 41ª Ed. - São Paulo: Saraiva, 2009, p. 829.)

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
12º andar - sala 1205
Escrivão Diretor

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Veja, Excelência, que o cerne nevrálgico desta questão versa unicamente acerca de um ponto: boa-fé. Boa-fé contratual, boa-fé processual e qualquer outra boa-fé respeitante à relação entre as partes que, diga-se de passagem, faltou por parte da Embargante.

Ora, é latente, é escancarado o desespero da Embargante em tentar desqualificar o título certo, líquido e exigível, custe o que custar.

Não bastasse a tese falaciosa da Embargante acerca da não transferência das quantias por parte da Embargada, não bastasse a tese completamente absurda da Embargante acerca da assinatura das testemunhas, agora, para fechar com "chave de ouro" a peça vestibular destes Embargos, a Embargante tenta desesperadamente incutir esta tese brilhante de que a falta de assinatura do representante legal da Embargada (Credora) em um dos dois contratos firmados, invalida sua confissão de dívida e por conseqüência a executividade do título apresentado. Ora, a Embargada é credora e não devedora! E diante disso, o 585, II, do CPC é claro: assinatura do devedor e de duas testemunhas !

Aliás, discorramos então sobre boa-fé. Silvio Rodrigues[2] define boa-fé como "***conceito ético, moldado na idéias de proceder com correção, com dignidade, pautando sua atitude pelos princípios da honestidade, da boa intenção e no propósito de a ninguém prejudicar***".

E, ainda: "***Toda a teoria da aparência é baseada no princípio de boa-fé. A validade dos atos praticados pelo herdeiro aparente é incontestável se se tratar de negócio a título oneroso e em hipóteses de estarem os adquirentes de boa-fé***"[3].

[2] (Rodrigues, Silvio, *in*: Direito Civil - Dos Contratos de Das Declarações Unilaterais da Vontade, vol. 3, 26ª edição atualizada de acordo com o novo Código Civil, 2002, SP: Saraiva, p. 60).

[3] (Idem, p. 61).

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Aliás, nesse sentido dispõe o artigo 422 do Código Civil:

> "Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé"

Quer dizer então, que as partes firmaram dois contratos, um no valor de R$ 15.743.089,00, outro no valor de R$ 1.622.561,00, chegando inclusive a renegociar termo aditivo para estes dois contratos e agora a Embargante não reconhece a existência deste segundo contrato por falta de assinatura do representante de seu credor? Frise-se, do credor !

Ora Excelência, sem mais para este tópico, pois o bom senso e a boa-fé, que certamente são inerentes a este MM. Juízo, já são suficientes para a compreensão dos fatos apresentados.

4. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto e em conformidade com os fatos narrados, documentados e devidamente comprovados, requer a Vossa Excelência que digne-se ao **indeferimento liminar da peça vestibular dos presentes Embargos à Execução**, com a conseqüente extinção do feito sem a resolução do mérito, tendo em vista a **intempestividade da inicial** bem como o teor manifestamente protelatório dos presentes embargos, nos termos do artigo 739, I e III, do Código de Processo civil, condenando, por conseqüência a Embargante ao pagamento de multa de 20% (vinte por cento) do valor da presente

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
12º andar - sala 1235

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

8/4/2013

causa, nos termos do parágrafo único do artigo 740 do Código de Processo Civil.

Caso não seja esse o entendimento deste Douto Magistrado, no mérito, requer a Embargada que sejam julgados **totalmente improcedentes** os presentes Embargos à Execução.

Requer também, **não seja concedido o efeito suspensivo** pleiteado, haja vista a inexistência dos requisitos básicos para sua concessão, quais sejam, (i) presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* e (ii) garantia da execução.

Requer ainda, a substituição do bem indicado como garantia, realizando-se a **penhora *on line***, para determinar a indisponibilidade de ativos em nome da executada, até o valor, devidamente atualizado, que fora indicado na execução.

Ademais, caso não seja encontrado nenhum valor em depósitos ou aplicações da executada, requer proceda, o Oficial de Justiça, nova diligência para a penhora de tantos bens quanto bastem para garantir o integral pagamento da dívida existente, procedendo preferencialmente com a penhora e avaliação de 1000(um mil) m³ de álcool que se encontram armazenados nos tanques da Executada, assim como 5.000 (cinco mil) hectares de cana plantada e ainda os três imóveis descritos nas certidões anexas, matrículas 908, 909 e 38.895 (**Docs. 09, 10 e 11**) para satisfação da dívida.

Requer, por fim, a condenação da Embargante nas custas, despesas e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da execução.

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

FRIGNANI ANDRADE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

160

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em Direito, sem exceção de quaisquer, em especial prova pericial, inclusive o depoimento pessoal da requerida, de seus representantes legais e de testemunhas, sob pena de confissão, caso não compareça ou comparecendo se recuse a depor (CPC, art. 343 e § 1º), inquirição de testemunhas, juntada, requisição e exibição de documentos.

Termos em que,
pede e espera deferimento.

São Paulo, 25 de agosto de 2011.

RODRIGO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO
OAB/SP 139.002

ANGELA CAROLINA SONCIN
OAB/SP 254.859

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
12º andar - sala 1205

Rubinson Apolinário da Silva
Escrevente Contrato

8/4/2013

28

663

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

(DOC 01)

JUCESP PROTOCOLO

0.543.256/08

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE TRANSFORMAÇÃ
EMPRESÁRIA ORGANIZADA SOB A FORMA DE SOC
DENOMINADA UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENE
LTDA.

CNPJ/MF nº 04.407.774/0001-92
NIRE 35.216.843.854

161

DATA, HORÁRIO E LOCAL: Realizada aos 28 de fevereiro de 2008, às 15:00 horas, na sede social situada na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Helena, nº 235, 7 andar, CEP 04552-050.

CONVOCAÇÃO: Dispensada a convocação, em virtude da presença da totalidade dos sócios, nos termos do artigo 1.072, § 2º da Lei nº 10.406/02.

PRESENÇA: Sócios representando 100% (cem por cento) do Capital Social, conforme anexo I, sendo eles:

FRANCISCO ILDIMAR DE LAVOR, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, empresário, RG nº 4.165.005-0 SSP/SP, CPF/MF nº 521.966.908-72, residente e domiciliado, à Rua Helena, nº 235, 7 andar, na Capital do Estado de São Paulo. CEP 04552-050

ANDRÉ GARCIA DE LAVOR, brasileiro, solteiro, comerciante, RG nº 22.596.437-5 SSP/SP, CPF/MF nº 271.418.308-55, residente e domiciliado, à Rua Helena, nº 235, 7 andar, na Capital do Estado de São Paulo. CEP 04552-050;

EDUARDO GARCIA DE LAVOR, brasileiro, solteiro, comerciante, RG nº 22.596.438-7 SSP/SP, CPF/MF nº 301.286.568-32, residente e domiciliado à Rua Helena, nº 235, 7 andar, Capital do Estado de São Paulo, CEP 04552-050;

KLEBER FERREIRA DA SILVA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, comerciante, RG nº 21.805.248-0 SSP/SP, CPF/MF nº 147.721.688-00, residente e domiciliado, à Rua Helena, nº 235, 7 andar, na Capital do Estado de São Paulo CEP 04552-050; e

CECÍLIA GARCIA LAVOR FERREIRA DA SILVA, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, advogada, OAB/SP 162.142, RG nº 22.596.436-3 SSP/SP, CPF/MF nº 266.474.108-05, residente e domiciliado à Rua Helena nº 235, 7 andar, Capital do Estado de São Paulo CEP 04552-050.

E ainda:

NIGRIPINIS PARTICIPAÇÕES S.A., com sede e foro na Capital do Estado de São Paulo, Rua Helena, nº 235, 7 andar Parte, CEP 04552-050, CNPJ/MF 08.959.104/0001-30, NIRE 35.300.344.090, neste ato representada pelo seu Diretor Presidente, Sr. **Francisco Ildimar de Lavor**, já qualificado.

2º ... AUTENTICAÇÃO
São Paulo 24 NOV 2010
Cartório Notarial
Autenticação
1077AI234405

8/4/2013

669

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

MESA: Presidente - **Francisco Ildimar de Lavor**, já qualificado; e Secretário: **Kleber Ferreira da Silva**, já qualificado.

ORDEM DO DIA: **(i)** Transformação do tipo jurídico da Sociedade; **(ii)** Manutenção dos direitos de credores; **(iii)** Substituição da composição do capital social da Companhia; **(iv)** Aprovação de cessão e transferência de ações da Companhia; **(v)** Retiradas dos sócios; **(vi)** Declaração de subsidiária integral; **(vii)** Eleição e, se for o caso, reeleição, dos membros da Diretoria; **(viii)** Alteração da forma de administração da Companhia; **(ix)** Autorização para Diretoria realizar todos os atos complementares para o cabal cumprimento do que ora ficou resolvido e do mais que seja determinado pelas leis que regem a matéria; e **(x)** Aprovação e consolidação do Estatuto Social da Companhia.

DELIBERAÇÕES TOMADAS PELA UNANIMIDADE DOS SÓCIOS, REPRESENTANTES DE 100% DO CAPITAL, SEM RESSALVAS:

(i) Para o fim de melhor atender os interesses sociais, proceder à transformação do tipo jurídico da Sociedade, de sociedade empresária limitada para o de sociedade por ações, regida pela Lei nº 6.404/76, com as alterações das Leis nº 9.457/97, 10.303/01 e 11.638/07, com a conseqüente alteração de seu Contrato Social, de forma a cumprir as exigências legais pertinentes ao novo tipo societário, entre elas a alteração da denominação social da Sociedade, que passará a ser **"UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A."**

(ii) Inexistindo quaisquer impedimentos legais e satisfeitos todos os requisitos da Lei 6.404/76, a Sociedade manterá a mesma estrutura e integridade, operando com os mesmos ativos e passivos, mantendo a mesma escrituração, atendidas as exigências legais de natureza fiscal e contábil, não sofrendo qualquer solução de continuidade em seus negócios, sendo garantidos os direitos dos credores, situação essa que a acionista reconhece e aprova, sem quaisquer restrições.

(iii) O capital social da Companhia é, hoje, de R$ 500.000,00 divididos em 500.000 quotas com valor unitário de R$ 1,00, totalmente subscritas e integralizadas e com direito a um voto cada. As 500.000 quotas atualmente existentes são, neste ato, substituídas por 500.000 ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal, e com direito a voto, totalmente detidas pelos atuais ora denominados acionistas, **Francisco Ildimar de Lavor**, **André Garcia de Lavor**, **Eduardo Garcia de Lavor**, **Kleber Ferreira da Silva** e **Cecília Garcia Lavor Ferreira da Silva.**, na proporção de 1 quota para 1 ação.

(iv) **(a)** Mediante expressa renúncia ao direito de preferência dos demais acionistas, o acionista **FRANCISCO ILDIMAR DE LAVOR** cede e transfere o total da parcela do capital social que detém, representada por 420.000 ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal, com direito a voto, com valor unitário de R$ 1,00 cada, que perfazem o montante de R$ 420.000,00, à nova acionista, ora admitida na

Autenticação
1077AI234407
8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Companhia, **NIGRIPINIS PARTICIPAÇÕES S.A. (NIGRIPINIS)**, já qualificada, mediante a conferência de referidas ações pelo acionista **FRANCISCO ILDIMAR DE LAVOR** como forma de pagamento e conseqüente integralização da participação societária por ele subscrita na Companhia **NIGRIPINIS**;

(b) Mediante expressa renúncia ao direito de preferência dos demais acionistas, o acionista **ANDRÉ GARCIA DE LAVOR** cede e transfere o total da parcela do capital social que detém, representada por 5.000 ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal, com direito a voto, com valor unitário de R$ 1,00 cada, que perfazem o montante de R$ 5.000,00, à nova acionista, ora admitida na Companhia, **NIGRIPINIS**, já qualificada, mediante a conferência de referidas ações pelo acionista **ANDRÉ GARCIA DE LAVOR** como forma de pagamento e conseqüente integralização da participação societária por ele subscrita na Companhia **NIGRIPINIS**;

(c) Mediante expressa renúncia ao direito de preferência dos demais acionistas, o acionista **EDUARDO GARCIA DE LAVOR** cede e transfere o total da parcela do capital social que detém, representada por 5.000 ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal, com direito a voto, com valor unitário de R$ 1,00 cada, que perfazem o montante de R$ 5.000,00, à nova acionista, ora admitida na Companhia, **NIGRIPINIS**, já qualificada, mediante a conferência de referidas ações pelo acionista **EDUARDO GARCIA DE LAVOR** como forma de pagamento e conseqüente integralização da participação societária por ele subscrita na Companhia **NIGRIPINIS**;

(d) Mediante expressa renúncia ao direito de preferência dos demais acionistas, o acionista **KLEBER FERREIRA DA SILVA** cede e transfere o total da parcela do capital social que detém, representada por 50.000 ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal, com direito a voto, com valor unitário de R$ 1,00 cada, que perfazem o montante de R$ 50.000,00, à nova acionista, ora admitida na Companhia, **NIGRIPINIS**, já qualificada, mediante a conferência de referidas ações pelo acionista **KLEBER FERREIRA DA SILVA** como forma de pagamento e conseqüente integralização da participação societária por ele subscrita na Companhia **NIGRIPINIS**; e

(e) Mediante expressa renúncia ao direito de preferência dos demais acionistas, a acionista **CECÍLIA GARCIA LAVOR FERREIRA DA SILVA** cede e transfere o total da parcela do capital social que detém, representada por 20.000 ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal, com direito a voto, com valor unitário de R$ 1,00 cada, que perfazem o montante de R$ 20.000,00, à nova acionista, ora admitida na Companhia, **NIGRIPINIS**, já qualificada, mediante a conferência de referidas ações pela acionista **CECÍLIA GARCIA LAVOR FERREIRA DA SILVA** como forma de pagamento e conseqüente integralização da participação societária por ela subscrita na Companhia **NIGRIPINIS**.

AUTENTICAÇÃO
São Paulo 24 NOV 2010
Colégio Notarial do Brasil - S.P.
Autenticação
1077AI234578
8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

(v) Desta forma, **Francisco Ildimar de Lavor, André Garcia de Lavor, Eduardo Garcia de Lavor, Kleber Ferreira da Silva** e **Cecília Garcia Lavor Ferreira da Silva** retiram-se da Companhia, e dão a ela, à sua atual acionista e cada um a todos os demais integral quitação, declarando nada terem a receber ou reclamar. A Companhia, e sua atual acionista, por sua vez, dão aos acionistas retirantes integral quitação, declarando nada ter a receber ou a reclamar.

(vi) O capital social da Companhia passa, portanto, a ser de titularidade exclusiva da acionista **NIGRIPINIS PARTICIPAÇÕES S.A.**, a qual torna-se a controladora da Companhia. A Companhia, por sua vez, declara para todos os fins, por meio do presente instrumento, estar formalmente convertida em subsidiária integral mediante titularidade de suas ações pela única acionista **NIGRIPINIS PARTICIPAÇÕES S.A.**, nos termos do Parágrafo Segundo, do Artigo 251, da Lei 6.404/76, não lhe aplicando, desta forma, as disposições do art. 206, I, d, da mesma Lei.

(vii) Conseqüentemente, ante a transformação da sociedade organizada sob a forma de sociedade limitada em sociedade anônima, procedeu-se à eleição dos membros da Diretoria, os quais terão mandatos pelo período de 3 (três) anos, encerrando-se os presentes, excepcionalmente, com a Assembléia Geral Ordinária do ano-calendário de 2011. Feita a eleição e apurados os votos, verificou-se que foi eleito, como Diretor Presidente, o Sr. **Francisco Ildimar de Lavor**, e como Diretor Vice Presidente, o Sr. **Kleber Ferreira da Silva**, ambos já qualificado, os quais, estando presentes, aceitaram as respectivas nomeações, tomaram posse imediata mediante assinatura de termo lavrado no Livro de Registro de Atas de Reunião de Diretoria, e declararam, sob as penas da lei, que (i) não estão impedidos por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) atendem ao requisito de reputação ilibada; (iii) não ocupam cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente da companhia; e (iv) não têm, nem representam, interesses conflitantes com os da companhia, não estando incurso em qualquer restrição legal, inclusive criminal, que os impeçam de exercer atividades mercantis, consoante disposições no art. 147 da Lei nº 6.404/76.

(viii) Alterar a forma de administração da Companhia que passará a ser representada da seguinte forma: (i) Isoladamente, pelo Diretor Presidente; ou (ii) Conjuntamente, por ambos os Diretores.

(ix) Autorizar a Diretoria a realizar todos os atos complementares do registro e publicidade dos atos constitutivos da sociedade anônima, bem como a tomar, com os mais amplos poderes, todas as providências que se tornarem necessárias para o cabal cumprimento do que ora ficou resolvido e do mais que seja determinado pelas leis que regem a matéria.

AUTENTICAÇÃO
Sirlaudo 26 NOV 2010
Autenticado
1077AI234585
8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

(x) Por fim, aprovar e consolidar o Estatuto Social da Companhia, que passa a vigorar, a partir desta data, com a seguinte redação consolidada, já refletindo todas as alterações acima mencionadas:

"UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A."

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, DURAÇÃO, OBJETO E SEDE

Art. 1º - A Companhia tem a denominação de **"UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A."**, sendo uma sociedade anônima de capital fechado, com duração por tempo indeterminado, e se regerá por este estatuto e leis aplicáveis a sua espécie.

Art. 2º - Os objetos sociais da Companhia são:

(i) Comercialização de energia elétrica, compra e venda, atuando como AGENTE COMERCIALIZADOR, nos termos da Resolução nº 265 de 13 de agosto de 1998 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL;

(ii) Importação e exportação de energia elétrica, também nos termos da Resolução nº 265 de 13 de agosto de 1998 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL; e

(iii) Prestação de serviços de intermediação, de compra e venda de energia elétrica, tanto no mercado interno, bem como na importação e exportação.

Art. 3º - A Companhia tem sede e foro na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Helena, nº 235, 7 andar, CEP 04552-050, podendo manter outras filiais, escritórios e representações em qualquer localidade do país ou do exterior, através de deliberação da Diretoria.

CAPÍTULO II - CAPITAL E DAS AÇÕES

Art. 4º - O capital social é de R$ 500.000,00, dividido em 500.000 ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal e com direito a voto.

Art. 5º - Cada ação dá direito a um voto nas deliberações da Assembléia Geral.

Parágrafo Primeiro - As ações, se necessário, serão representadas por Certificados de Múltiplos de Ações, que levarão a assinatura do Diretor-Presidente.

Parágrafo Segundo - A transferência das ações operar-se-á por termos lançados em livro próprio da Companhia.

AUTENTICADO
São Paulo 24 NOV. 2010
Autenticação
1077AI234592

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

166

CAPÍTULO III - ADMINISTRAÇÃO

Art.6º - A Companhia será administrada por uma Diretoria composta por 2 (dois) membros, um deles designado, obrigatoriamente, como Diretor Presidente, e outro como Diretor Vice-Presidente, eleitos pela Assembléia Geral, com mandato de 3 (três) anos, podendo ser reeleitos.

Parágrafo Primeiro - A Diretoria será investida em suas funções mediante assinatura de Termo de Posse lavrado no Livro de Atas das Reuniões de Diretoria, dispensada qualquer caução para garantia de sua gestão.

Parágrafo Segundo - Mesmo após o término do prazo do mandato, os Diretores continuarão no exercício de seus cargos, até a eleição e posse da nova Diretoria, eleita pela Assembléia Geral.

Art. 7º - Competirá a qualquer dos Diretores convocar e presidir as reuniões de Diretoria e as da Assembléia Geral.

Art. 8º - A Diretoria deliberará por unanimidade, cabendo ao Presidente também o voto de qualidade, além de seu voto normal.

Art. 9º - Os membros da Diretoria receberão os honorários e participações, globais ou individuais, que a Assembléia Geral determinar.

Art. 10º - A Diretoria terá os mais amplos poderes para deliberar sobre todo e qualquer assunto relativo aos negócios da Companhia, que não seja da competência da Assembléia Geral, adquirir, alienar e onerar bens móveis e imóveis, inclusive direitos a eles relativos, contratar empréstimos e financiamentos, de qualquer espécie e valor, bem como conceder, em nome da Companhia, fianças, avais ou qualquer outra modalidade de garantia, em favor de pessoa física ou jurídica, mas exclusivamente quando necessário ao desempenho de atividade de seu interesse social.

Art. 11º - Cabe à Diretoria a prática de todas as operações e atos relativos aos fins da Companhia, que será representada sempre: (i) isoladamente, pelo Diretor Presidente; ou (ii) conjuntamente, por ambos os Diretores.

Art. 12º - A Companhia, mediante a assinatura isolada do Diretor Presidente ou em conjunta com Diretor Vice Presidente, poderá nomear e constituir procuradores, para quaisquer fins, devendo, todavia, constar do instrumento de mandato os poderes e o seu prazo de vigência, que nunca será superado a doze (12) meses, ficando excluídas destas exigências as que tiverem finalidade judicial.

CAPÍTULO IV – DO CONSELHO FISCAL

Art. 13º - O Conselho Fiscal não será permanente e será composto de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, acionistas ou não, eleitos em

AUTENTICAÇÃO
São Paulo 27 NOV 2010
Autenticação
107AI234599
8/4/2013

664

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Assembléia Geral, e funcionará, apenas, nos exercícios sociais em que for instalado, a pedido de acionistas, na forma do artigo 161, § 2º da Lei nº 6.404/76.

Parágrafo Primeiro - Os suplentes serão convocados segundo a ordem de idade, a começar pelo mais velho, para substituir os membros do Conselho Fiscal em seus impedimentos, faltas, licenças ou mortes.

Parágrafo Segundo - Os membros do Conselho Fiscal terão a qualificação, atribuições e prazo de mandato previstos em lei, devendo a Assembléia Geral que os eleger fixar-lhes a respectiva remuneração, observado o mínimo legal.

CAPÍTULO V - DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 14º - A Assembléia Geral é o órgão soberano da Companhia e se reunirá, ordinariamente, dentro dos quatro (4) primeiros meses após o término do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais a exigirem.

Art. 15º - A Assembléia Geral discutirá e deliberará sobre propostas dos acionistas e sobre as contas e propostas apresentadas pela Diretoria, elegerá a Diretoria, fixará os honorários e participações dos Diretores e decidirá sobre a instalação do Conselho Fiscal.

CAPÍTULO VI - DO EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 16º - O exercício social compreende o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, findo o qual serão elaboradas as demonstrações financeiras exigidas pela legislação vigente, podendo ser levantados balanços a qualquer tempo, com base nos quais poderão ser declarados e pagos dividendos.

Art. 17º - Feitas as necessárias anotações, dos lucros líquidos apurados no balanço anual deduzir-se-ão:

a) 5% (cinco por cento) para o Fundo de Reserva Legal, até atingir 20% (vinte por cento) do capital social;

b) 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado, em conformidade com o disposto no art. 202, da Lei nº 6.404/76, para distribuição, como dividendo obrigatório, aos acionistas; e
c) o saldo que se verificar após as destinações acima terá a aplicação que lhe for dada pela Assembléia Geral, mediante proposição da Diretoria, observadas as disposições legais.

Parágrafo Primeiro - Os dividendos não reclamados não vencerão juros e, no prazo de três (3) anos, reverterão em benefício da Companhia.

AUTENTICADO
São Paulo 24 NOV 2010
Autenticação
1077AI234579
8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Parágrafo Segundo - A Assembléia Geral poderá, desde que não haja oposição de qualquer presente, deliberar a distribuição inferior ao obrigatório ou, ainda, a retenção de todo lucro.

Art. 18° - A Diretoria poderá determinar o levantamento de balanços e demonstrações trimestrais ou semestrais e, com base em tais balanços, formular propostas, devendo, nesse caso, convocar a Assembléia Geral.

CAPÍTULO VII - DA LIQUIDAÇÃO

Art. 19° - A Companhia entrará em liquidação por deliberação da Assembléia Geral ou nos casos previstos em lei.

Parágrafo Único - Compete à Assembléia Geral determinar o modo de liquidação, eleger o Conselho Fiscal e nomear o liquidante, que deverão atuar no período da liquidação, fixando-lhes a remuneração.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20° - No caso de qualquer acionista desejar alienar suas ações a estranhos, os demais acionistas terão preferência para adquiri-las, em igualdade de condições.

Parágrafo Primeiro - Dando-se a hipótese prevista neste artigo, o acionista deverá manifestar, por escrito, à Diretoria, a intenção de alienar suas ações, mencionando preço desejado, nome, qualificação e domicílio do comprador interessado, cabendo à Diretoria transmitir esses dados aos acionistas da Companhia. Dentro de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, pela Diretoria, de aviso da pretendida alienação, os demais acionistas poderão exercer o direito de preferência para a aquisição das ações colocadas à venda, sendo que, se mais de um desejar usar dessa faculdade, serão elas adquiridas na proporção das ações possuídas pelos acionistas interessados na compra.

Parágrafo Segundo - Inexistindo manifestação de qualquer acionista, dentro do prazo, da vontade de adquirir as ações colocadas à venda, ficará o acionista que pretender aliená-las, livre de as transferir àquele primitivo interessado, mas sempre pelo preço e condições daquela oferta inicial.

Parágrafo Terceiro - As disposições deste artigo não se aplicam às transferências *causa mortis* a herdeiros necessários ou cônjuge sobrevivente.

Parágrafo Quarto - A transferência de ações tratada neste artigo deverá respeitar, ainda, os termos do Acordo de Acionistas arquivado na sede da Companhia.

Art. 21° - Os casos omissos neste Estatuto serão resolvidos pela Assembléia Geral, observados os dispositivos legais em vigor."

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

169

7 - ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA:

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente ofereceu a palavra a quem dela quisesse fazer uso; como ninguém solicitou a palavra, suspendeu os trabalhos pelo tempo necessário para lavrar a presente ata. Reaberta a sessão, procedi à leitura em voz alta e, em seguida, tendo sido aprovada, foi assinada por todos os presentes.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

Mesa:

Francisco Ildimar de Lavor
Presidente

Kleber Ferreira da Silva
Secretário

Acionista Controlador Atual:

NIGRIPINIS PARTICIPAÇÕES S.A.
(neste ato por seu Diretor Presidente Francisco Ildimar de Lavor)

Sócios/Acionistas Cedentes:

Francisco Ildimar de Lavor

André Garcia de Lavor

Eduardo Garcia de Lavor

Kleber Ferreira da Silva

Cecília Garcia Lavor Ferreira da Silva

Diretoria Atual

Francisco Ildimar de Lavor
Diretor Presidente

Kleber Ferreira da Silva
Diretor Vice Presidente

Visto de Advogado:
Testemunhas:

1. Nome João Luiz Corbett
RG 3.546.777 SSP-SP

2. Nome Marcio Donizete da Silva
RG 29.949.119-9 SSP-SP

UCESP

SECRETARIA DA FAZENDA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
237.463/08-8

AUTENTICAÇÃO
São Paulo 24 NOV 2010

Autenticação
1077AI234593

8/4/2013

672

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

170

TERMO DE POSSE

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de fevereiro de 2008, às 15:00 horas, na sede da **UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.**, com sede social situada na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Helena, nº 235, 7 andar,CJ 02, CEP 04552-050, CNPJ/MF nº 04.407.774/0001-92, doravante denominada simplesmente Companhia, nos termos do artigo 149 da Lei 6.404/76, com as alterações das Leis nº 9.457/97 e 10.303/01, compareceu o Sr. **Francisco Ildimar de Lavor**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, empresário, RG nº 4.165.005-0 SSP/SP, CPF/MF nº 521.966.908-72, residente e domiciliado à Rua Helena, nº 235, 7 andar , CEP 04552-050 na Capital do Estado de São Paulo, que após o cumprimento das formalidades legais, é eleito e toma posse no cargo de Diretor Presidente da Companhia, tendo sido renomeado em Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 28 de fevereiro de 2008, cujo mandato encerrar-se-á com a Assembléia Geral Ordinária do ano-calendário de 2011, declarando expressamente, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da Companhia, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé publica ou a propriedade (art. 147 da Lei nº 6.404/76).

Para constar, foi lavrado o presente Termo de Posse, que segue devidamente assinado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

Francisco Ildimar de Lavor
Diretor Presidente nomeado da Companhia

AUTENTICAÇÃO
São Paulo 24 NOV 2010
Autenticação
1077AI234600

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

TERMO DE POSSE

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de fevereiro de 2008, às 15:00 horas, na sede da **UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.**, com sede social situada na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Helena, nº 235, 7 andar,CJ 02, CEP 04592-050, CNPJ/MF nº 04.407.774/0001-92, doravante denominada simplesmente Companhia; nos termos do artigo 149 da Lei 6.404/76, com as alterações das Leis nº 9.457/97 e 10.303/01, compareceu o Sr.**Kleber Ferreira da Silva**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, comerciante, RG nº 21.805.248-0 SSP/SP, CPF/MF nº 147.721.688-00, residente e domiciliado à Rua Helena, nº 235, 7 andar , CEP 04552-050 ,na Capital do Estado de São Paulo, que após o cumprimento das formalidades legais, é eleito e toma posse no cargo de Diretor Vice Presidente da Companhia, tendo sido renomeado em Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 28 de fevereiro de 2008, cujo mandato encerrar-se-á com a Assembléia Geral Ordinária do ano-calendário de 2011, declarando expressamente, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da Companhia, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé publica ou a propriedade (art. 147 da Lei nº 6.404/76.).

Para constar, foi lavrado o presente Termo de Posse, que segue devidamente assinado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008

Kleber Ferreira da Silva
Diretor Vice Presidente nomeado da Companhia

AUTENTICAÇÃO
24 NOV 2010
Colégio Notarial do Brasil - SP
Autenticado
1077AI234594

8/4/2013

679

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Ata da Assembléia Geral Extraordinária da
União Comercializadora de Energia Elétrica S.A.
CNPJ/MF nº 04.407.774/0001-92
NIRE 35.216.843.854

Anexo I

LISTA DE PRESENÇA DE ACIONISTAS

À Assembléia Geral Extraordinária da **União Comercializadora de Energia Elétrica S.A.**, realizada na sede social da companhia na cidade de São Paulo, às 15:00 horas, do dia 28 de fevereiro de 2008, compareceu a acionista abaixo qualificada, titular das ações relacionadas abaixo.

ACIONISTAS	AÇÕES ORDINÁRIAS	VALORES EM R$
Nigripinis Participações S/A, com sede e foro na Capital do Estado de São Paulo, Rua Helena, nº 235, 7º andar parte, CEP 04552 - 050, CNPJ / MF 08.959.104/0001-30, NIRE 35300344090	500.000	500.000,00
TOTAL	500.000	500.000,00

Confere com o original lavrado em livro próprio.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008

Francisco Ildimar de Lavor
Presidente

André Garcia de Lavor
Secretário

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

(DOC. 02)

PROCURAÇÃO

UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A., sociedade anônima de capital fechado constituída e existente de acordo com as leis brasileiras, inscrita no CNPJ/MF sob n. 04.407.774/0001-92, com sede na Rua Helena, 7º andar, Vila Olímpia, CEP 04552-050, São Paulo, Estado de São Paulo, neste ato representada, na forma de seu Estatuto Social, pelo Sr. FRANCISCO ILDIMAR DE LAVOR, brasileiro, empresário, casado, portador do RG (SSP/SP) n. 4.165.005 e do CPF/MF n. 521.966.908-72, domiciliado na Rua Helena, n. 235, 7º andar, Vila Olímpia, CEP 04552-050, São Paulo, Estado de São Paulo, nas pessoas de **DÉCIO FRIGNANI JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 148.636, RG(SSP/SP) nº 182.100.89, CPF(MF) nº 131.563.288-80; **ADLER VAN GRISBACH WOCZIKOSKY**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 37.978, RG (SSP/PR) nº 8.427.829-7 SSP-PR, CPF(MF) nº 037.728.549-82; **ANA CAROLINA CONSULIN**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n. 274.907, RG (SSP/SP) n. 23.064.4985-8 e CPF/MF n. 225.057.678-58; **ANA LUIZA VENDRAME DOURADO BORTOLETTO**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/SP sob o n.º 252.731, RG (SSP/SP) nº 32.257.256-3, CPF (MF) 303.013.098-33; **ANDERSON DE SOUZA MERLI**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 281.737, RG (SSP/SP) nº 44.245.792-3, CPF(MF) nº 315.438.508-80; **ANGELA CAROLINA SONCIN**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/SP sob o n. 254.859, RG (SSP/SP) nº 27.196.018-8, CPF (MF) nº 303.026.358-40, **ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 157.108, RG(SSP/SP) nº 23.433.254-2, CPF(MF) nº 199.422.408-88; **ARIANNY VIEIRA DA SILVA AKAMA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº. 259.680, RG (SSP/SP) nº 32.166.885-6, CPF(MF) sob o nº. 322.036.368-74; **BEATRIZ DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº. 296.262, RG (SSP/SP) nº 33.120.411-3, CPF(MF) sob o nº. 350.351.818-55; **CARLA FRANGE DE OLIVEIRA PINHEIRO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 198.635, RG (SSP/SP) nº 29.521.399-1, CPF(MF) sob o nº 286.708.487-41; **CLAUDIA MOURA SALOMÃO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 252.783, RG(SSP/SP) nº 32.671.454-6, CPF(MF) nº 319.287.718-90; **CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 271.514, RG (SSP/SP) nº 22.995.600-2 e CPF(MF) nº 283.764.888-48; **ERIC MARCEL ZANATA PETRY**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 209.059, RG(SSP/SP) nº 27.080.577-1, CPF(MF) nº 287.106.198-01; **JOAO MURILO ALVES FRAZON**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PR sob n. 45.013, RG n. 29.490.472-4 (SSP/SP) e CPF(MF) n. 227391728-77; **JONATHAN PAZ COSTA TURETTA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 304.903, RG (SSP/SP) nº 34.151.548-6 e CPF(MF) nº 337.998.348-93; **JOSÉ FÁBIO GASQUES SILVARES**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SP sob nº 175.509, RG(SSP/SP) nº 28.228.000-5, CPF(MF) nº 219.132.798-20; **LUCIANA GODOI LORENTI**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 242.538, RG (SSP/SP) nº 27.123.187-7 e CPF (MF) nº 302.407.688-33; **LUIS FERNANDO RUCK CASSIANO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP nº 228.126, RG (SSP/SP) nº 23.057.219-4,

8/4/2013

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
12º andar - sala 1205
Escrivão Diretor

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

CPF (MF) nº 295.210.918-43; **MARCELA MARQUES MANCINI**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/SP sob nº 286.233, RG (SSP/SP) nº 33.220.104-1 e CPF/MF nº 312.576.428-98; **MARCOS PHELIPE BARBOSA DE SOUZA,** brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB (SP) sob nº 161649, RG (SSP/GO) nº 31702081923366, CPF (MF) nº 76542149104, **MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB(SP) sob nº 174.341, RG(SSP/SP) nº 25.171.104-3, CPF(MF) nº 264.603.068-18; **RODRIGO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO,** brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº. 139.002, RG(SSP/SP) nº 16.111.963 e CPF(MF) nº 126.446.518-16; **THIAGO BRONZERI BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 232.137, RG(SSP/SP) nº 28.748.435-X, CPF(MF) nº 287.949.048-04; **THIAGO LUIS FERRAZ PEREIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº. 302.703, RG nº. 34.002.670-4 (SSP/SP) e CPF(MF) nº 341.418.318-83; **FERNANDO BELTRÃO LEMOS MONTEIRO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº. 236.565, RG(SSP/SP) nº. 35.217.081-5, CPF(MF) nº. 300.879.588-99; **WOLMAR FRANCISCO AMÉLIO ESTEVES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob nº 34.813, RG (SSP/SP) 18.860.564-2 e CPF (MF) 256.631.838-76 e as estagiárias: **EVENIZE CAMARA DUARTE,** brasileira, solteira, estagiária, RG nº 32.997.106-2 (SSP/SP), CPF(MF) nº 276.114.618.26 e OAB/SP nº 180.016-E; bem como aos estagiários de direito: **FILIPE LEAL ALVES LIMA**, brasileiro, solteiro, estagiário, RG° 41.053.799-8 (SSP/SP) e CPF(MF) nº 366.416.638-84; **GILMAR HENRIQUE MACARINI**, brasileiro, solteiro, estagiário, RG (SSP/SP) nº 43.681.792-5 e CPF(MF) nº 329.789.848-80; **RICARDO JOSÉ GONÇALVES BAPTISTA SARTORELLI**, brasileiro, solteiro, estagiário, inscrito na OAB/SP sob nº 172.252-E, RG (SSP/SP) nº 34.986.930-3 e CPF(MF) nº 365.713.238-42; e **RODOLFO DE OLIVEIRA TAKAHASHI**, brasileiro, solteiro, estagiário, RG (SSP/SP) nº 44.673.552-8 e CPF(MF) nº 378.432.628-57; todos integrantes do escritório **FRIGNANI E ANDRADE – ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Av. Nove de Julho, nº. 5.109, 4° andar, Itaim Bibi, inscrito perante a OAB/SP nº. 1.305 e no CNPJ/MF sob o nº. 59.947.044/0001-76, aos quais conferem amplos poderes para o Foro em geral, com cláusula "ad judicia" e "et extra", em qualquer juízo, instância ou tribunal, especialmente para representar o outorgante, seguindo até decisão final, efetuando requerimentos e usando todos os recursos legais, praticando, enfim, todos os demais atos judiciais necessários, principalmente para confessar, transigir, reconhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromissos, podendo substabelecer.

São Paulo, 23 de agosto de 2011

UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.

Representante: FRANCISCO ILDIMAR DE LAVOR

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

(DOC. 03)

EXMO(A). SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA **35ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO (Fórum Central João Mendes Júnior)** – ESTADO DE SÃO PAULO.

Ação de execução
Processo nº 583.00.2011.127009-9
N de ordem 502/2011
EXEQUENTE: UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S/A.
EXECUTADA: ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S.A.

ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A, sociedade anônima fechada, com endereço na cidade de Vila Boa, estado de Goiás, na Rodovia BR 020, Km 160, Fazenda Prelúdio, Zona Rural, CEP. 73.825-000, com inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 37.848.595/0001-40, sendo representada neste ato na forma do seu estatuto social, pela Sr. ALBERTO COURY NETO, brasileiro, divorciado, engenheiro agrônomo, portador da cédula de identidade RG º 1.532.111 – SSP/DF e do CIC nº 253 814 958-46, residente na SQS, 114, BLOCO A, Apartamento 103, Asa Sul, Brasília- Distrito Federal, comparece nos autos da

AÇÃO DE EXECUÇÃO que ajuizou em seu desfavor a

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A., por seus advogados e bastante procuradores, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência para, se dar por citada e requerer o prazo de três dias para indicar bens à penhora, que assegurem o Juízo.

Termos em que, d. por dependência os presente embargos,
P. Deferimento.
De Brasília Ribeirão Preto para São Paulo, 15 de junho de 2011.

Marcelo de Assis Cunha
OAB/SP 99342

8/4/2013

679

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ASSIS CUNHA
ADVOGADOS

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A, sociedade anônima fechada, com endereço na cidade de Vila Boa, estado de Goiás, na Rodovia BR 020, Km 160, Fazenda Prelúdio, Zona Rural, CEP. 73.825-000, com inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 37.848.595/0001-40, sendo representada neste ato na forma do seu estatuto social, pelo seu Diretor Presidente o Sr. **ALBERTO COURY NETO**, brasileiro, divorciado, engenheiro agrônomo, portador da cédula de identidade RG º 1.532.111 – SSP/DF e do CIC nº 253 814 958-46, residente na SQS, 114, BLOCO A, Apartamento 103, Asa Sul, Brasília- Distrito Federal.

OUTORGADO(S): Marcelo de Assis Cunha, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o n. 99.342, portador do CPF/MF n. 041017018-65 e RG/SP n. 10.881.432, e **Nelly Maria Monteiro Lopez**, brasileira, solteira, portadora do RG/SP., inscrita na OAB/SP 227.032, integrantes da sociedade **ASSIS CUNHA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.205.711/0001-90, com sede na rua Itatiaia, 407, bairro Jardim Sumaré, CEP.: 14.025-070, endereço eletrônico: marcelo@assiscunha.com.br, fone: (16) 2441-0200 na cidade de Ribeirão Preto/SP..

Por este instrumento particular de procuração o OUTORGANTE a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "AD-JUDICIA", e em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defende-lo(a) nas contrarias seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, **poderes especiais para receber citação, intimação e notificação em seu nome, nomear e constituir preposto**, desistir, transigir, firmar acordos ou compromissos, receber e dar quitação, inclusive fazer levantamento de valores econômicos no âmbito judicial ou fora dele, extrajudicial, podendo ainda substabelecer esta em outrem, no todo ou em parte, com ou sem reservas de iguais poderes, agindo em conjunto ou separadamente, especialmente para tratar de seus direitos e interesses, qualquer que seja ele, tanto na esfera administrativa, quanto na esfera judicial, em oposição a quem de direito, dando tudo firme e valioso, em especial para representá-la e defendê-la ações perante o Poder Judiciário.

Brasília, 15 / JUNHO / 2011.

ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A

8/4/2013

680

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

(DOC 04)

8º REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS
MICROFILME Nº 1196556

ACORDO DE ACIONISTAS
DA
ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S.A.

CNPJ/MF nº 37.848.595/0001-40

Pelo presente instrumento particular, as partes:

a) De um lado, e doravante assim simplesmente denominada, **MARIA INÊS CORBUCCI COURY** (bloco "MICC" ou simplesmente MICC), brasileira, separada judicialmente, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 5.510.658 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 610.884.551-15, residente e domiciliada na SMDB Conjunto 12, Lote 09, casa "D", na Cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, neste ato representada por seu bastante procurador, ALBERTO COURY JUNIOR, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro agrônomo, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.151.847 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 441.349.918-20, residente e domiciliado no Município de Vila Boa, Estado de Goiás, na Fazenda Campo Alegre; e

b) De outro lado, e doravante denominados conjuntamente por bloco "FAEC":

b.1) **FRANCISCO ILDIMAR DE LAVOR**, brasileiro, casado, comerciante, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.165.005-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF, sob o nº 521.966.908-72, residente e domiciliado na Capital do Estado de São Paulo, com escritório na Rua Helena, nº 235, 7º andar, sala 02, CEP 04552-050, Vila Olimpia, doravante denominado individualmente simplesmente por "FIL";

b.2) **ANDRÉ GARCIA DE LAVOR**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 22.596.437-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

8º REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS
MICROFILME Nº 1196556

271.418.308-55, residente e domiciliado na Rua Pedroso Alvarenga, 772, apto. 141, na capital do Estado de São Paulo, doravante denominado individualmente simplesmente por "AGL";

b.3) **EDUARDO GARCIA DE LAVOR**, brasileiro, natural de São Paulo - SP, solteiro, nascido em 11/08/1981, comerciante, inscrito no CPF/MF sob nº 301.286.568-32, portador da cédula de identidade RG nº 22.596.438 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Conde de Porto Alegre, nº 1143, apto. 181 Campo Belo, CEP 04608-002, Capital do Estado de São Paulo, doravante denominado individualmente simplesmente por "EGL";

b.4) **CECÍLIA GARCIA LAVOR FERREIRA DA SILVA**, brasileira, casada sob regime de comunhão parcial de bens, advogada, inscrita na OAB/SP, sob nº 162142, portadora do CPF/MF nº 266.474.108-05 e RG 22.596.436-3 SSP/SP, residente e domiciliada na Rua Gabriele D'Anunzio, nº 125, apto. 31, Campo Belo CEP 04619-000, Cidade e Estado de São Paulo, doravante denominada individualmente simplesmente por "CGL";

c) **ETIENNE ESCAME FERREIRA**, brasileira, solteira, arquiteta, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.774.269-0 SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob o nº 025.707.729-41, residente e domiciliada no Município de Cianorte, Estado do Paraná, na Travessa Itororó, no. 80, 4º andar, CEP 87200-000, doravante denominado individualmente simplesmente por bloco "WAF" ou simplesmente WAF;

d) E ainda, na qualidade de Interveniente Anuente, ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S.A., com sede na Fazenda Prelúdio, Br. 020- Km. 160, no Município de Vila Boa, Estado de Goiás, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.848.595/0001-40 e na Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG) sob o NIRE 52.300.00721-6, neste ato representada em conformidade com seu Estatuto Social por MICC, acima qualificada, doravante simplesmente denominada SOCIEDADE;

CONSIDERANDO QUE:

682

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

8º REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS
MICROFILME Nº 1196556

a) MICC, AGL, EGL, CGL e WAF são acionistas da SOCIEDADE, e que FIL é usufrutuário das ações de titularidade de AGL, EGL, CGL;

b) as Partes, nesta data, detêm, em conjunto, a totalidade das ações ordinárias nominativas, representando 100% (cem por cento) do capital social da SOCIEDADE, assim distribuído:

Acionista	**Nº de Ações**	**% de Participação**
Maria Inês Corbucci Coury	51.329.992	88,99997
André Garcia De Lavor	2.114.719	3,666667%
Eduardo Garcia De Lavor	2.114.719	3,666667%
Cecília Garcia Lavor Ferreira Da Silva	2.114.719	3,666667%
Etienne Escame Ferreira	1	0,00002
Total	**57.674.150**	**100%**

c) as Partes desejam estabelecer determinados compromissos com relação ao exercício do direito de voto, funcionamento da SOCIEDADE, compra e venda de suas respectivas ações e outras avenças;

Têm entre si justo e contratado o presente ACORDO DE ACIONISTAS, nos termos do artigo 118, da Lei 6.404/76, que será regido pelas cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA 1ª DIREITO DE PREFERÊNCIA

1.1 Toda e qualquer ALIENAÇÃO DE AÇÕES a TERCEIROS ou a qualquer parte deste ACORDO, a qualquer título, estará sujeita ao cumprimento das disposições contidas nesta Cláusula 1ª, sob pena de nulidade, e somente poderá ser realizada se envolver a totalidade das AÇÕES detidas pela parte.

1.2 A parte que desejar ALIENAR suas AÇÕES, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, e a qualquer título ("PARTE OFERTANTE"), ou que receber de

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

8º REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS
MICROFILME Nº 1196556

TERCEIRO ou de outra(s) parte(s), uma oferta por escrito, irrevogável, irretratável e de boa-fé para alienação de suas AÇÕES ("OFERTA DE BOA-FÉ"), deverá encaminhar notificação por escrito ("NOTIFICAÇÃO DE OFERTA") à SOCIEDADE e às demais partes ("PARTES OFERTADAS"). A NOTIFICAÇÃO DE OFERTA deverá, quanto aos procedimentos, observar o disposto no item 7.6, e conter as seguintes informações:

a) A data de expedição e a intenção irrevogável e irretratável da PARTE OFERTANTE de alienar suas ações, inclusive na hipótese das PARTES OFERTADAS exercerem o direito de venda em conjunto;

b) a quantidade de ações ofertadas, discriminando as respectivas espécies e classes, bem como o preço e condições de pagamento, se for o caso;

c) todos os termos e condições da OFERTA DE BOA-FÉ, inclusive o preço a ser pago, as condições de pagamento e as garantias a serem oferecidas, se for o caso;

d) cópia autenticada da OFERTA DE BOA-FÉ e de toda correspondência a ela relacionada;

e) declaração do autor da OFERTA DE BOA-FÉ quanto ao pleno conhecimento do ACORDO, e a obrigação irrevogável e irretratável de adquirir as AÇÕES das outras partes, ou de aderir ao ACORDO simultaneamente à transação, caso alguma parte não exerça o direito de venda em conjunto; e

f) identidade e endereço do autor da OFERTA DE BOA-FÉ, comprovação jurídica de sua existência, evidências de sua idoneidade econômico-financeira, e exposição de sua composição societária até o último controlador

13 A NOTIFICAÇÃO DE OFERTA elaborada e encaminhada nos termos do item 12, acima, obrigará a PARTE OFERTANTE e equivalerá, para todos os fins de direito a

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

8º REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS
MICROFILME Nº 1196556

uma proposta de contrato, nos termos do artigo 427, do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

1.4 Dentro do prazo de 30 (trinta) dias corridos, contado da data do recebimento da NOTIFICAÇÃO DE OFERTA, as PARTES OFERTADAS terão a opção de:

a) exercer o direito de preferência para adquirir a totalidade das ações ofertadas, nos mesmos termos e condições previstos na NOTIFICAÇÃO DE OFERTA, em conformidade com o disposto nesta Cláusula 1ª (itens 1.6 a 1.8); ou

b) exercer o direito de alienar a totalidade de suas AÇÕES ao autor da OFERTA DE BOA-FÉ, em conjunto com a PARTE OFERTANTE e em igualdade de preço, condições de pagamento e de garantias previstas na OFERTA DE BOA-FÉ, em conformidade com o disposto nesta Cláusula 2ª.

1.5 A decisão quanto à opção pelo exercício do direito de preferência, previsto nesta Cláusula 1ª, ou pelo exercício do direito de venda em conjunto, previsto na Cláusula 2ª, será tomada individualmente por cada uma das partes, a ser realizada em conformidade com os procedimentos estabelecidos nas Cláusulas 1ª ou 2ª, conforme o caso. Referida decisão deverá ser tomada e notificada à PARTE OFERTANTE, por escrito, entre o 1° (primeiro) e o 30° (trigésimo) dia corrido contado da data do recebimento da NOTIFICAÇÃO DE OFERTA.

1.6 A SOCIEDADE e as PARTES OFERTADAS terão o direito, mas não a obrigação, de preferência na aquisição da totalidade das AÇÕES postas a alienação por uma PARTE OFERTANTE, nas mesmas condições previstas na NOTIFICAÇÃO DE OFERTA. Caso optem por exercer o direito de preferência, a SOCIEDADE e as PARTES OFERTADAS deverão adquirir a totalidade das AÇÕES ofertadas. O direito de preferência deverá ser notificado e exercido entre o 1° (primeiro) e o 30° (trigésimo) dia corrido contado da data do recebimento da NOTIFICAÇÃO DE OFERTA, e observará o seguinte:

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

8º REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS
1196556
MICROFILME Nº

a) A SOCIEDADE será a primeira a exercer o direito de preferência na aquisição das AÇÕES ofertadas, devendo, para tanto, notificar por escrito a PARTE OFERTANTE (com cópia para as PARTES OFERTADAS) acerca do exercício do seu direito de preferência ("NOTIFICAÇÃO DO EXERCÍCIO"), no prazo de 15 dias corridos, entre o 1º (primeiro) e o 15º (décimo quinto) dia corrido do prazo previsto no *caput* do item 1.6. A NOTIFICAÇÃO DO EXERCÍCIO deverá indicar a quantidade de ações que serão adquiridas pela SOCIEDADE, discriminando as respectivas espécies e classes.

b) Ultrapassado o prazo previsto na letra "a", acima, as PARTES OFERTADAS poderão exercer o direito de preferência de aquisição das AÇÕES ofertadas que não tiverem sido adquiridas pela SOCIEDADE, proporcionalmente às suas respectivas participações no capital social, excluindo-se do cálculo as ações da PARTE OFERTANTE, bem como das partes que renunciarem expressa ou tacitamente ao direito de preferência aqui estabelecido. Para tanto, cada PARTE OFERTADA deverá notificar por escrito a PARTE OFERTANTE (com cópia para as demais PARTES OFERTADAS) acerca do exercício do seu direito de preferência ("NOTIFICAÇÃO DO EXERCÍCIO"), no prazo de 15 dias corridos, entre o 16º (décimo sexto) e o 30º (trigésimo) dia corrido do prazo previsto no *caput* do item 1.6.

1.7 Expirando-se o prazo previsto no *caput* do item 1.6, e não tendo sido exercido o direito de preferência, as AÇÕES da PARTE OFERTANTE poderão ser alienadas a quaisquer TERCEIROS, nas mesmas condições constantes da NOTIFICAÇÃO DE OFERTA de que trata o item 1.2, sob a condição de que o TERCEIRO adquirente deverá aderir ao ACORDO simultaneamente à transação. Na eventualidade da alienação não se concluir no prazo seguinte de 90 (noventa) dias corridos da data do recebimento da NOTIFICAÇÃO DE OFERTA, os procedimentos previstos nesta Cláusula 1ª serão observados novamente, e assim sucessivamente até que todas as AÇÕES sejam alienadas.

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

8º REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
MICROFILME Nº 1196556

1.8 Fica excetuada das disposições contidas nesta Cláusula 1ª qualquer ALIENAÇÃO DE AÇÕES de uma parte a:

a) seus respectivos HERDEIROS, tal como definidos pela lei civil, a título gratuito, por doação ou herança;

b) qualquer pessoa física estranha ao quadro acionário, desde que: b.1) tal pessoa física seja eleita, pelas partes, membro do Conselho de Administração, nos termos da Cláusula 5ª; b.2) trate-se da doação da nua-propriedade de uma única ação, reservando a parte doadora, para si, usufruto vitalício dos direitos de voto e de recebimento dos dividendos relativos à ação doada; e b.3) ser a doação gravada pelas cláusulas de incomunicabilidade, inalienabilidade, impenhorabilidade, resolubilidade em função da manutenção, pelo donatário, da condição de membro do Conselho de Administração (art. 1.359 e seguintes, do Código Civil);

c) De uma única alienação de MICC a WAF ou HERDEIROS deste, desde que a participação total de WAF ou HERDEIROS deste, conjuntamente, não exceda a 10% (dez por cento) do capital votante da ALDA;

d) De alienação de MICC a FIL, desde que no âmbito do exercício de opção de compra de ações disposto em CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES firmado em 31 de maio de 2007, em cláusula 2.5.

1.9 O direito de preferência previsto nesta Cláusula 1ª não se aplica às alienações entre FIL, AGL, EGL e CGL. Qualquer componente do bloco denominado FAEC que quiser alienar suas ações, deverá, em primeiro lugar, oferecê-las aos demais componentes do referido bloco em partes iguais, exceto quando se tratar da situação prevista na letra "a", do item 1.8, acima. Esta regra se aplicará analogamente entre os HERDEIROS da acionista MICC e os HERDEIROS do acionista WAF.

CLÁUSULA 2ª DIREITO DE VENDA EM CONJUNTO

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

8º REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
MICROFILME Nº 1196556

2.1 A parte que desejar ALIENAR onerosamente a TERCEIRO ou a outra(s) parte(s) suas AÇÕES ("PARTE OFERTANTE"), somente poderá contratar tal operação sob a condição resolutiva ou suspensiva de que o adquirente se obrigue a estender a oferta de compra à totalidade das AÇÕES emitidas pela SOCIEDADE e detidas pelas demais partes do presente ACORDO ("DIREITO DE VENDA EM CONJUNTO").

2.2 A parte que receber de TERCEIRO ou de outra(s) parte(s), uma oferta por escrito, irrevogável, irretratável e de boa-fé para alienação de suas AÇÕES (OFERTA DE BOA-FÉ), se pretender aceitar tal oferta ("PARTE OFERTANTE"), deverá encaminhar notificação por escrito ("NOTIFICAÇÃO DE OFERTA") às demais partes ("PARTES OFERTADAS"). A NOTIFICAÇÃO DE OFERTA deverá observar o disposto no item 1.2, quanto ao conteúdo, e no item 7.6, quanto ao procedimento.

2.3 O DIREITO DE VENDA EM CONJUNTO será exercido individualmente por cada uma das partes deste ACORDO. A decisão quanto ao exercício do direito de venda em conjunto será notificada à PARTE OFERTANTE ("NOTIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO"), por escrito, entre o 1° (primeiro) e o 30° (trigésimo) dia corrido contado da data do recebimento da NOTIFICAÇÃO DE OFERTA. A falta ou intempestividade no envio da NOTIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO será entendida como renúncia ao DIREITO DE VENDA EM CONJUNTO.

2.4 Caso o DIREITO DE VENDA EM CONJUNTO não seja exercido, a alienação das AÇÕES da SOCIEDADE pela PARTE OFERTANTE ao(s) adquirente(s) fica condicionada: (a) à prévia notificação ao(s) adquirente(s) do conteúdo deste ACORDO; e (b) à adesão do(s) adquirente(s) ao ACORDO por escrito, com a sua sub-rogação em todos os direitos e obrigações aqui estabelecidos.

CLÁUSULA 3ª NÃO ONERAÇÃO DAS AÇÕES

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

NOTARIALIZADO

3.1. As partes se comprometem a não constituir e a não fazer recair sobre as AÇÕES emitidas pela Sociedade de sua titularidade quaisquer ônus, dívidas, direitos reais ou gravames, em especial, mas não limitado a, penhor, usufruto, fideicomisso, alienação fiduciária e penhor. As partes se comprometem igualmente a não alugar as AÇÕES de sua titularidade.

3.2. Uma parte somente poderá constituir direito real de garantia sobre suas AÇÕES se obtiver a prévia e expressa anuência das demais partes, e se o credor declarar expressamente, no contrato respectivo ter conhecimento do direito de preferência de que trata a Cláusula 1ª, acima, obrigando-se, de forma irrevogável e irretratável, a respeitar tais disposições em caso de excussão da garantia.

3º RECURTIO DE TITULOS E DOCUMENTOS

CLÁUSULA 4ª VOTO NAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA

4.1 Nas Assembléias Gerais Ordinárias e/ou Extraordinárias (AGO's/AGE's) da SOCIEDADE, as Partes comprometem-se a somente aprovar por unanimidade as matérias abaixo relacionadas:

a) Emissão de novas ações; a definição de suas espécies, classes, vantagens políticas, conversibilidade em outras espécies, e do preço de emissão; a determinação do montante do preço que será destinado à formação de Reserva de Capital; e a forma, o prazo e as demais condições a serem observadas para a sua integralização, observadas as exceções comportadas por este Acordo;

b) Extinção de ações existentes; modificação das espécies e/ou classes das ações existentes, bem como de suas respectivas vantagens políticas, conversibilidade em outras espécies e/ou valor nominal (quando houver); grupamento ou desdobramento de ações, observadas as exceções comportadas por este Acordo;

8/4/2013

Cópia extraída no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

8º REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS
MICROFILME Nº 1196556

c) Aquisição e/ou alienação, pela SOCIEDADE, de ações, títulos e valores mobiliários de sua própria emissão, e as condições das operações; Resgate e/ou amortização de ações da SOCIEDADE, bem como a definição dos seus respectivos termos e condições, observadas as exceções comportadas por este Acordo;

d) Aumento ou redução do capital social, bem como a definição do respectivo montante e forma e prazo de integralização ou pagamento, conforme o caso; a conseqüente emissão ou extinção de ações da SOCIEDADE, conforme o caso;

e) Inclusão, no Estatuto Social, de autorização para aumento do capital social independentemente de reforma estatutária, nos termos do art. 168 e seus parágrafos, da Lei nº 6.404/76; modificação do limite do capital autorizado, seja tal limite em valor de capital ou em número de ações; modificação da quantidade de espécies e/ou classes de ações que poderão ser emitidas; e exclusão, do Estatuto Social, da autorização aqui referida;

f) Emissão e o resgate de títulos e valores mobiliários pela SOCIEDADE, em especial, mas não unicamente, debêntures, partes beneficiárias, bônus de subscrição, bem como a definição de suas respectivas características, preço de emissão, forma, o prazo e as demais condições a serem observadas para a integralização, resgate e conversibilidade em ações da SOCIEDADE;

g) Suspensão do exercício dos direitos de acionista que deixar de cumprir obrigação imposta pela lei ou pelo Estatuto Social;

h) Eleição, substituição e destituição dos membros que compõem o Conselho de Administração da SOCIEDADE; e a propositura de ação de responsabilização dos administradores;

i) Instalação do Conselho Fiscal da SOCIEDADE, bem como eleição, substituição e destituição dos membros que o compõem;

j) Definição da remuneração da Administração da SOCIEDADE;

8/4/2013

690

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

8º REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS
MICROFILME Nº 1196556

k) Constituição de Grupo de Sociedades, nos termos dos arts. 265 e seguintes, da Lei nº 6.404/76, bem como a definição dos termos e condições constantes da Convenção do Grupo;

l) Operações de transformação, fusão, cisão e incorporação que envolvam a SOCIEDADE;

m) Criação de participação estatutária, em favor dos empregados, dos administradores e/ou de partes beneficiárias, com base nos lucros da SOCIEDADE;

n) Destinação do lucro líquido do exercício e política de re-investimento, respeitando-se o dividendo mínimo obrigatório, tal como definido no Estatuto Social e na Lei nº 6.404/76;

o) Orçamento anual e plurianual de investimentos e de capital da SOCIEDADE;

p) Qualquer alteração do Estatuto Social; e

q) Dissolução, Liquidação e Extinção da SOCIEDADE.

4.2 A posição a ser adotada pelas partes nas AGO's ou nas AGE's da SOCIEDADE, conforme o caso, com relação à deliberação sobre qualquer das matérias relacionadas no item 4.1, acima, será definida em Reunião dos signatários do presente ACORDO (doravante simplesmente REUNIÃO), realizada nos termos da Cláusula 6ª.

4.3 Para efeito do disposto na letra "h", do item 4.1, acima, fica acordado entre as partes que a SOCIEDADE terá um Conselho de Administração ("CA") composto por 03 (três) membros, observando-se o seguinte:

a) caberá ao bloco AEC indicar 01 (um) membro do CA;

b) caberá ao bloco MICC indicar 01 (um) membro do CA;

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

8º REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS
MICROFILME N.º 1196556

c) caberá ao bloco WAF indicar 01 (um) membro do CA;

d) quando do exercício de suas respectivas indicações, nos termos das letras "a", "b" e "c", deste item 4.3:

d.1) o bloco FAEC compromete-se a indicar o Sr. FRANCISCO ILDIMAR DE LAVOR, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade RG nº 4.165.005 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 521.966.908-72, residente e domiciliado na Capital do Estado de São Paulo, com escritório na Rua Helena, nº 235, 7º andar, sala 02, CEP 04552-050, Vila Olímpia;

d.2) o bloco MICC compromete-se a indicar o Sr. ALBERTO COURY JUNIOR, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro agrônomo, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.151.847 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 441.349.918-20, residente e domiciliado no Município de Vila Boa, Estado de Goiás, na Fazenda Campo Alegre;

d.3) o bloco WAF compromete-se a indicar o Sr. WILLIAN ALVES FERREIRA, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 955773-3 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 256.206.579-49, residente e domiciliado no Município de Cianorte, Estado do Paraná, na Travessa Itororó, no. 80, 4º andar, CEP 87200-000;

d.4) a indicação de terceiros que não os previamente definidos nos subitens "d.1)", "d.2)" e "d.3)", acima, dependerá do expresso consentimento de todas as partes, devendo os nomes a serem indicados para a composição do Conselho de Administração possuirem os seguintes requisitos:

integridade pessoal;

ausência de conflito de interesses;

692

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

8º REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS
MICROFILME Nº 1196556

qualificação técnica e/ou profissional na área de finanças, economia ou administrativa;

experiência prévia em outro(s) Conselho(s) de Administração de reconhecida excelência;

experiência profissional como executivo principal, bem como na administração de crises econômicas e financeiras;

conhecimento de finanças corporativas, de ciências contábeis e de auditoria; e

conhecimento do ramo empresarial desenvolvido pela SOCIEDADE.

e) As partes terão o direito de vetar qualquer indicação de qualquer nome que não atenda a, no mínimo, 4 (quatro) dos requisitos estabelecidos no subitem "d.4)", acima. Caso um bloco (bloco MICC, bloco FAEC, ou bloco WAF, conforme o caso) não concorde quanto à escolha do Conselheiro indicado por outro bloco, este (o bloco cuja indicação tiver sido vetada) deverá indicar uma lista de 3 (três) nomes para o cargo, com base na qual o bloco que tiver vetado deverá escolher quem será eleito como Conselheiro.

f) No caso de ausência, impedimento ou vaga no Conselho de Administração, os blocos ou os conselheiros remanescentes, conforme o caso, nomearão, como substituto, a pessoa que for escolhida pelo bloco (bloco MICC, bloco FAEC, ou bloco WAF, conforme o caso) que tiver nomeado o substituído.

g) Os blocos se comprometem a destituir o membro do CA que descumprir o presente Acordo ou a orientação da parte que o indicou, ficando ressalvado o direito de indicação do substituto pela parte que tiver indicado o substituído.

4.4 Caso o Relatório da Diretoria, aprovado pelo Conselho de Administração, aponte necessidade de novos recursos financeiros para continuidade, atividade e/ou

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

8º REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS
MICROFILME Nº 1196556

operação da SOCIEDADE, as partes obrigam-se a convocar, ou fazer com que seus respectivos representantes no CA convoquem AGE e aprovar aumento de capital, a ser integralizado em dinheiro ou bens, com emissão de novas ações, as quais poderão ser livremente subscritas por qualquer(quaisquer) parte(s). Esta é a única hipótese em que será admitida a diluição das participações das partes em decorrência de aumento de capital.

CLÁUSULA 5ª CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

5.1. As partes se comprometem a cumprir o presente Acordo, e se obrigam a fazer com que as pessoas de suas respectivas indicações no Conselho de Administração também o cumpram.

5.2. O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, mensalmente e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação por escrito de qualquer dos seus membros, com antecedência mínima de 2 (dois) dias e com a apresentação da pauta dos assuntos a serem tratados. Não poderão ser aprovados nas reuniões do Conselho de Administração da SOCIEDADE assuntos que não tenham sido incluídos na pauta apresentada na convocação da respectiva reunião, exceto se de outra forma acordado pela totalidade dos conselheiros da SOCIEDADE. Cada parte, neste ato, concorda em orientar os conselheiros que tenha indicado a votar as matérias de competência do Conselho de Administração, previstas no artigo 15, do Estatuto Social que passa a integrar o presente Acordo na qualidade de Anexo, exceção feita para aprovação do balanço, das demonstrações financeiras e das contas da Diretoria. A presidência do Conselho de Administração será alternada em cada exercício social, iniciando-se pela pessoa indicada pelo bloco MICC, seguindo-se pela indicação do bloco FAEC, e, em terceiro lugar, pela indicação do bloco WAF, e assim sucessivamente.

5.3. As reuniões do Conselho de Administração apenas poderão instalar-se com a presença de, no mínimo, 02 (dois) de seus membros, devendo um deles ser o representante indicado pelo bloco FAEC. Fica assegurada a participação na reunião

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

8º REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS
1196556
MICROFILME Nº

por telefone, videoconferência ou outro meio de comunicação, sendo que, para assegurar a participação e garantir a autenticidade do voto, os Conselheiros deverão entregar, na sede social ou via fac-símile, documentos por eles assinados confirmando a participação na reunião e o voto proferido, dentro dos 3 (três) dias úteis seguintes à reunião

5.4. As seguintes decisões do Conselho de Administração serão adotadas pelo voto unânime de seus Membros, nos seguintes casos:

a) Eleição e destituição, a qualquer tempo, Presidente do Conselho de Administração e os Diretores, definição da remuneração individual mensal de cada um dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria;

b) autorizar a participação da SOCIEDADE como sócia, acionista ou consorciada em outra sociedade ou empreendimento, a outorga dessa participação em garantia a terceiros nas operações da SOCIEDADE, a celebração pela SOCIEDADE de Acordo de Acionistas ou a constituição de grupo de sociedades, bem como a alienação, a qualquer título, de qualquer participação societária detida pela SOCIEDADE;

c) definir o sentido do voto a ser manifestado pela SOCIEDADE nas Assembléias Gerais ou Reuniões de Sócios das sociedades das quais participe como sócia ou acionista;

d) operações que envolvam transformação, fusão, cisão ou incorporação da SOCIEDADE, de suas controladas ou coligadas;

5.5. Das reuniões do Conselho de Administração serão lavradas Atas em livro próprio.

CLÁUSULA 6ª REUNIÕES DAS PARTES

8/4/2013

695

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

8º REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS
1196556
MICROFILME Nº

6.1 A posição a ser adotada pelas partes no tocante ao exercício dos seus respectivos direitos de voto nas Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias da SOCIEDADE de que trata a Cláusula 4ª, acima, bem como a posição a ser adotada pelos representantes das partes no Conselho de Administração da SOCIEDADE de que trata a Cláusula 5ª, acima, serão definidas em REUNIÃO. A REUNIÃO será realizada apenas entre os representantes de cada bloco, a seguir indicados, os quais terão poderes para manifestar a posição dos blocos que representam, respectivamente, nos termos do artigo 126, § 1°, da Lei n° 6.404/76, e do artigo 653, e seguintes, da Lei n° 10.406/02.

a) representante do bloco FAEC: FRANCISCO ILDIMAR DE LAVOR, acima qualificado;

b) representante do bloco MICC: ALBERTO COURY JUNIOR, acima qualificado;

c) representante do bloco WAF: WILLIAN ALVES FERREIRA, acima qualificado.

6.2 Caso não sejam alcançados os quoruns previstos nas Cláusulas 4ª e 5ª ou em caso de empate, as partes se comprometem a votar pela não aprovação da matéria que vier a ser posta em votação nas Assembléias Gerais da SOCIEDADE, ou nas Reuniões do Conselho de Administração da SOCIEDADE.

6.3 Será lavrada ATA da REUNIÃO, a qual constituirá parte integrante do presente ACORDO na qualidade de Anexo, e conferirá ao representante das partes, nos termos do artigo 126, § 1°, da Lei n° 6.404/76, e do artigo 653, e seguintes, da Lei n° 10.406/02, poderes para manifestar a posição dos signatários do presente Acordo nas AGO's e nas AGE's.

CLÁUSULA 7ª DISPOSIÇÕES GERAIS

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

8º REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS
MICROFILME Nº 1196556

7.1. O presente Acordo perdurará até a dissolução da SOCIEDADE.

7.2. O presente Acordo é celebrado em caráter irretratável e irrevogável, e vincula as partes e seus herdeiros ou sucessores a qualquer título, sejam estes pessoas físicas ou jurídicas.

7.3. As partes estabelecem que poderão promover a execução específica das obrigações assumidas neste Acordo, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 118, da Lei 6.404/76, reconhecendo-se que o eventual pagamento de perdas e danos pelo inadimplemento das obrigações assumidas não constituirá adequada compensação a tal inadimplemento, e não implicando seu eventual recebimento em renúncia à execução específica, podendo a parte prejudicada utilizar-se sempre de qualquer medida ou ação a que tenha direito, de acordo com a legislação em vigor.

7.4. Presente no ato de assinatura do presente Acordo na qualidade de Interveniente Anuente, a SOCIEDADE se compromete a arquivar e averbar o presente Acordo em seus livros e registros e nos certificados de ações, se emitidos, em cumprimento e para os fins do disposto no Artigo 118, da Lei 6.404/76.

7.5. As disposições do presente Acordo abrangem as ações atuais e futuras das partes, bem como todos e quaisquer títulos de emissão da SOCIEDADE conversíveis em ações, tais como debêntures, partes beneficiárias e bônus de subscrição, que venham a ser subscritos pelas partes.

7.6. Todas as comunicações previstas no presente Acordo deverão ser encaminhadas aos endereços das partes constantes no preâmbulo deste instrumento. As partes se comprometem a manter seus respectivos endereços sempre atualizados, sob pena de reputarem-se válidas as notificações encaminhadas a tais endereços.

7.7. O presente Acordo poderá ser alterado, no todo ou em parte, mediante documento por escrito, assinado por todas as partes.

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

8º REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS
1196556
MICROFILME N.º

7.8. Em cumprimento ao disposto no Parágrafo 10, do Artigo 118, da Lei nº 6.404/76, nomeiam **FRANCISCO ILDIMAR DE LAVOR**, brasileiro, casado, comerciante, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.165.005-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF, sob o nº 521.966.908-72, residente e domiciliado na Capital do Estado de São Paulo, com escritório na Rua Helena, nº 235, 7º andar, sala 02, CEP 04552-050, Vila Olimpia, para o fim específico de comunicar-se com a ALDA, prestando e recebendo informações sobre o presente Acordo, quando solicitado.

7.9. Toda e qualquer divergência relacionada ao presente Acordo será dirimida por meio de arbitragem, nos termos do Regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado da Bolsa de Valores de São Paulo – BOVESPA. Medidas cautelares e assecuratórias de direitos poderão ser tomadas junto ao Poder Judiciário, desde que não prejudiquem o procedimento arbitral previsto neste item. Fica eleito o foro da Cidade de Formosa, Estado de Goiás, para dirimir todas as questões relativas ao cumprimento da decisão da arbitragem, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justas e contratadas, firmam o presente Acordo de Acionistas em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo subscritas.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

Maria Inês Corbucci Coury	André Garcia de Lavor
Eduardo Garcia de Lavor	Cecília Garcia de Lavor Ferreira da Silva
Francisco Ildimar de Lavor	Willian Ferreira Alves
Alberto Coury Junior	Etienne Escame Ferreira

Rua Joaquim Floriano, 999 - Itaim Bibi
São Paulo - SP - cep 04534-013 - fone: 11 3078-1816
ANDRÉ RIBEIRO JEREMIAS
tabelião

Reconheço por semelhança as firmas de: FRANCISCO ILDIMAR DE LAVOR, ANDRE GARCIA DE LAVOR, EDUARDO GARCIA DE LAVOR e CECILIA GARCIA LAVOR FERREIRA DA SILVA, em documento com valor econômico, dou fé.
São Paulo, 21 de maio de 2007.
Em Testº _____ da verdade. Cód. [17119145143217051047261121]
RENATO CARLOS DE SOUZA - ESCREVENTE AUTORIZADO (Dia 4:[illegible] R$ 19,20)

698

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

8º REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS
MICROFILME Nº 1196556

31 MAIO 2007

Visto

ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S.A.

Testemunhas:

Nome: Carolina Prado Fellon
RG nº 28544477-3
CPF/MF nº 304.677.738-82

Nome: Jorge Pedro Faria Baptista Filho
RG nº 16.361.741-7
CPF/MF nº 361.356.017-00

Rua Joaquim Floriano, 849 - Itaim Bibi
São Paulo - SP - cep 04534-013 - fone: 11-3078-1836
ANDRÉ RIBEIRO JEREMIAS
Tabelião

Reconheço, por semelhança, a firma de: ALBERTO COURY JUNIOR, em documento com valor econômico, dou fé.
São Paulo, 21 de maio de 2009.
Em Testº da verdade. Cód.: [illegible]

RENATO CARLOS DE SOUZA - ESCREVENTE AUTORIZADO (Qtd 1:Total R$ 4,80)
Selo(s): 1 Ato:1077AA-0289371

Colégio Notarial do Brasil - SP
FIRMA Econômica
1077AA289371

Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica

8º OFICIAL

Rua XV de Novembro, 251
4º andar - Centro
São Paulo - SP
CEP 01013-001
Fone: (11) 3248-1080

EMOLD	93,07
ESTAD	23,78
IPESP	17,39
R.CIV	4,35
T.J.	4,35
TOTAL	132,88

Selos e taxas Recolhidas p/ verba

Apresentado hoje, protocolado e registrado em microfilme sob nº 1196556

São Paulo, 15 de junho de 2009

Geraldo José Filiagi Cunha - *Oficial*
Escrevente Autorizado

19

699

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

(DOC. 05)

197

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

O Bel. **LUIS SILVA**, Distribuidor Judicial Cível do Termo e Comarca de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, na forma da lei, etc.

CERTIDÃO POSITIVA

CERTIFICA a requerimento verbal da parte interessada que, revendo nesta Serventia o seu banco de dados informatizado, os livros, fichas, papéis e demais assentamentos, verificou dos mesmos **CONSTAR**, CONTRA:

Identificação:

Requerente : **ALDA PARTICIPACOES E AGROPECUARIA S/A**
Profissão : PESSOA JURIDICA
Estado Civil :
Sexo : Pessoa Juridica
CPF/CGC : **37.848.595/0001-40**
Domicilio : NESTA CAPITAL

A(s) seguinte(s) distribuição(ções) e/ou registro(s) de ação(ões), **como segue(m)**:

0001 | Protocolo : **200901580648**
Juizo : 10A VARA CIVEL
Natureza : REINTEGRACAO DE POSSE (BEM MOVEL)
Requerente : *SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL*
Adv. Requerente : MURILO MACEDO LOBO
Adv. Requerido : NÃO CONSTA
Data Distribuição : 20/04/2009 Valor da Ação: R$ 177.236,01

Fls. 001
Cont. ás Fls. 002

12006118039057

Observação: esta Certidão contém 3 (três) folhas

Esta Certidão tem valor transitório - só é válida com o nome COMPLETO do(a) Certificado(a)

Estado de Goiás Poder Judiciário COMARCA DE GOIÂNIA CARTÓRIO DISTRIBUIDOR CÍVEL 19 de abril de 2011

8/4/2013

700

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

Estado de Goiás
Poder Judiciário
COMARCA DE GOIÂNIA
CARTÓRIO DISTRIBUIDOR CÍVEL
19 de abril de 2011
Amanda R. Silva
Escrevente

O Bel. **LUIS SILVA,** Distribuidor Judicial Cível do Termo e Comarca de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, na forma da lei, etc.

Continuação da Certidão Positiva de:
ALDA PARTICIPACOES E AGROPECUARIA S/A

0002) Protocolo : 200903536204
Juizo : 12A VARA CIVEL
Natureza : BUSCA E APREENSAO PELO DECRETO-LEI 911/69
Requerente : *BANCO SAFRA S/A*
Adv. Requerente : RAONI SALES DE BARROS
Adv. Requerido : NÃO CONSTA
Data Distribuição : 27/08/2009 Valor da Ação: R$ 256.460,59

0003) Protocolo : 201002997377
Juizo : 6A VARA CIVEL
Natureza : COBRANCA
Requerente : *FERTILIZANTES ALIANCA LTDA*
Adv. Requerente : LACORDAIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA
Adv. Requerido : NÃO CONSTA
Data Distribuição : 16/08/2010 Valor da Ação: R$ 290.649,70

0004) Protocolo : 201003483580
Juizo : 1A VARA CIVEL
Natureza : ACAO MONITORIA
Requerente : *AJEL MATERIAL ELETRICO LTDA*
Adv. Requerente : TENNYSON CARLOS DA SILVA
Adv. Requerido : NÃO CONSTA
Data Distribuição : 22/09/2010 Valor da Ação: R$ 6.345,16

T200611181399057

Observação: esta Certidão contém 3 (três) folhas

Esta Certidão tem valor Transitório - só é válida com o nome COMPLETO do(a) Certificado(a)

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

200

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Certifico e dou fé que, em cumprimento às Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo – Capítulo II – item nº 47 e seus subitens, nesta data, procedi ao encerramento do presente 1º volume dos autos do processo nº 2011.171958-4, que termina às fls. 199. Em 04 de OUTUBRO de 2011. Eu, _____ ***Ildefonso N. de Oliveira, matr. 313.898-0. Escr. Téc. Jud., subscrevi.***

Documento Original
Cartório do Tribunal Central
Fu... n.º
12 ... 2013
Robinson Aparecido de S...
Escrivão Diretor

703

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Adler Van Grisbach Wolczikosky
Ana Carolina Consulin
Ana Luiza Vendrame D. Bortoletto
André Luiz Brandini Do Amparo
Andreesa Erus Spera Lago
Anderson de Souza Merli
Angela Carolina Soncin
Antonio Luiz G. Azevedo Lage
Arianny Vieira da Silva Akama
Beatriz de Oliveira Castro
Camila de Vito
Carla Frange de O. Pinheiro
Cibelle Suma Der Torossian
Claudia Moura Salomão
Cláudio dos Santos Carvalho
Daniel dos Santos Porto
Decio Frignani Júnior
Eric Marcel Zanata Petrv
Erica Brandão Lemos
Fernando Beltrão Lemos Monteiro
Fernando Vaisman
João Murilo Alves Frazon
John William Harris
José Fábio Gasques Silvares
José Rafael Pardini Júnior
Luiz Fernando Rock Cassiano
Marcela Lopes da Silva Peixoto
Marcela Marques Mancini
Marcos Hideo Moura Matsunaga
Marcus Phelipe Barbosa de Souza
Maria Silvia do Prado Vianna
Mauricio Yjichi Haga
Patricia Regina Quartieri
Raquel Canossa da Silveira
Rodrigo U. F. Ferraz de Camargo
Renata Cabianchi Gres
Tais do Rego Monteiro
Thiago Broneiri Barbosa
Thiago Luis Ferraz Pereira
Vilinmar J. Bertin de Andrade

AV. NOVE DE JULHO 5109 4º ANDAR
01407-005 SÃO PAULO SP BRASIL
TEL. +55 11 3245-8068
FAX. +55 11 3245-8068

R. SETE DE SETEMBRO 1950
13560-180 SÃO CARLOS SP BRASIL
TEL. +55 16 2106-6717
FAX. +55 16 2106-6766

AL DR. CARLOS DE CARVALHO 417
15º ANDAR
80410-180 CURITIBA PR BRASIL
TEL +55 41 3544-4787
FAX +55 41 3544-4742

FRIGNANI ANDRADE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

244

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 35ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

Embargos à Execução
Processo n.º 583.00.2011.171958-4/000000-000
Ordem n.º 01.35.2011/001311

UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A., sociedade anônima de capital fechado, já constituída e existente de acordo com as leis brasileiras, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos do processo em epígrafe, movido por **ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S.A.**, em atendimento ao r. despacho de fls., manifestar-se sobre a caução oferecida a fls. 28 dos autos.

1. Da Intempestividade dos Embargos:

Inicialmente, cumpre destacar que os Embargos ora apresentados são manifestamente intempestivos, motivo pelo qual deverão ser rejeitados liminarmente, nos termos do artigo 739, I, do CPC.

Conforme facilmente comprovado (**Doc. 01**), a Embargante se deu por citada quando do protocolo da petição de fls. 80/81, nos autos do processo de execução, no dia 17 de junho

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
12º andar - sala 1205
Escrivão Diretor

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

8/4/2013

de 2011, tendo em vista que seu advogado e procurador se deu expressamente por citado por escrito na petição.

Por sua vez, a peça inicial dos presentes Embargos à execução foi protocolada no dia 26 de julho de 2011, ou seja, 39 (trinta e nove) dias após o protocolo da petição na qual a Embargante se deu por citada.

Veja, Excelência, que o procurador da Embargante se deu por citado expressamente e por escrito. Além disso, a procuração conferida pela Embargante ao seu advogado confere a ele, de forma clara e expressa, poderes especiais para receber a citação.

Assim sendo, fica evidente que ocorreu a citação de Embargante no ato em que seu procurador se deu expressamente por citado, de acordo com o preceito determinado no artigo 214, § 1º, do CPC, que dispõe:

> "Art. 214. Para a validade do processo, é indispensável a citação inicial do réu.
>
> §1º. O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação".

E, por óbvio, e uma vez que seu advogado tinha poderes especiais para ser dar por citado, o prazo da Embargante começou a fluir no 1º dia útil subseqüente ao dia 17 de junho de 2011, ou seja, a partir do dia 20 de junho de 2011.

Nesse sentido, a jurisprudência é dominante, conforme a acertada ementa trazida a colação, *in verbis*:

> "PROCESSUAL CIVIL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA RÉ MEDIANTE JUNTADA DE PROCURAÇÃO DE ADVOGADO COM

Confere com o original
Cartório do 55º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
12º andar
8/4/2013
Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

251

PODERES EXPRESSOS PARA RECEBER CITAÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. CONTAGEM DO PRAZO PARA DEFESA A PARTIR DAQUELA DATA. CONTESTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. CPC, ART. 214, § 1º.

I. A juntada de procuração, pela ré, onde consta poder expresso a seu advogado para receber citação, implica em comparecimento espontâneo, como previsto no art. 214, parágrafo 1º, da lei adjetiva civil, computando-se a partir de então o prazo para o oferecimento da contestação."

(STJ, REsp nº 173.299-SP, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. em 29.06.2000, DJU 25.09.2000, p. 104).

Sendo assim, o prazo que começou a fluir a partir de 20 de junho de 2011, se encerrou para a Embargante em 04 de julho de 2011, nos termos do que preceitua o artigo 738 do Código de Processo Civil.

Portanto, a Embargante protocolou sua peça inicial dos Embargos à Execução com 22 (vinte e dois) dias de atraso, diga-se, ficando evidente a intempestividade dos presentes Embargos à Execução.

Posto isso, requer a Embargada que os presentes Embargos à Execução sejam rejeitados liminarmente nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil.

2. Da garantia do juizo:

Conforme nota-se da análise da petição acostada a fls. 28 dos autos, Maria Inês Coburcci Coury ofereceu em caução 22% (vinte e dois por cento) em ações representativas do capital social da empresa Embargante.

Ocorre, que referida importância ofertada em caução não é capaz de garantir a presente execução, como será na sequência demonstrado.

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

252

2.1 Da ausência de petição nos autos da Execução (583.00.2011.127009-9):

A fls. 28 dos autos dos Embargos à Execução a embargante acostou um Termo de Oferecimento de Bens em Garantia, no qual Maria Inês Coury oferece em *"caução, penhora ou garantia do juízo, nos autos do processo em epígrafe, 22% (vinte e dois por cento) do capital social, em ações, pertencente ao seu patrimônio, que detém da empresa ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S.A."*.

Ocorre que, nos autos da Execução, não consta nenhuma petição, ou seja, a petição juntada a fls. 28 faz menção ao processo de Execução, como se a petição acostada nos embargos houvesse sido protocolada na execução, mas isso, até a presente data, não aconteceu.

Assim, é notória a irregularidade processual por parte da Embargante.

2.2 Das ações dadas em garantia:

Inicialmente, cumpre destacar, que fora dada em garantia por Maria Inês 22% (vinte e dois por cento) em ações representativas do capital social da empresa ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S.A.

Ocorre que referida indicação é totalmente nula, como será na sequência demonstrado.

Segundo acordo de Acionistas da Alda Participações e Agropecuária S.A, firmado em 31 de maio de 2007 (**Doc. 02**), não é permitido aos acionistas dar em garantia suas ações, conforme disciplina a cláusula 3ª do referido acordo:

Confere com o original
Cartório do 36º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr. Liv.
12º andar - sala 1205

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

"CLÁUSULA 3ª - **NÃO ONERAÇÃO DE AÇÕES**

3.1. As **partes se comprometem** a não constituir e a **não fazer recair sobre as AÇÕES emitidas pela Sociedade de sua titularidade quaisquer ônus, dívidas, direitos reais ou gravames**, em especial, mas não limitado a, penhor, usufruto, fideicomisso, alienação fiduciária e penhor. As partes se comprometem igualmente a não alugar as ações de sua titularidade". (grifo nosso)

Assim, agiu de forma incorreta e com má-fé a Embargante, uma vez que, conforme Acordo de Acionistas por ela assinado, é expressamente proibido aos acionistas da empresa Embargante fazer recair qualquer ônus sobre suas ações.

Ademais, ainda que considerada legítima a indicação feita pela acionista, devem ser observado os ditames do art. 299 do Código Civil, o qual traz que:

"É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o **consentimento expresso do credor**, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava".

Deste modo, se for considerada correta a indicação de bens de terceiro para garantir a dívida contraída pela Embargante, faz-se necessário o consentimento expresso do credor, o que nunca aconteceu.

Não há que se dizer, portanto, da possibilidade de garantir a execução em curso com a indicação de bem de propriedade de acionista da empresa, seja pela (i) existência de Acordo de Acionista que veda tal prática, seja pela (i) ausência de consentimento do credor.

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

2.3 Da desvalorização das ações dadas em garantia:

Conforme exposto em linhas precedentes, Maria Inês ofereceu em garantia 22% do capital social da empresa ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S.A., em ações de sua emissão

Caso este Douto Juízo admita como legítima a caução oferecida pela acionista, cumpre ressaltar que esta não é capaz de garantir por completo a Execução.

Ocorre que, além da existência de Acordo de Acionista que veda tal prática e da ausência de consentimento do credor, mais um vício há que se destacar.

Não há como precisar o valor de cada uma destas ações de modo que se consiga aferir se, de fato, a execução está garantia.

Ademais, importante salientar, que existem diversas ações promovidas contra a empresa embargante, seja na Comarca da Capital, seja na de Goiás, as quais somam mais de R$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), conforme nota-se das certidões acostadas a esta petição (**Docs. 03, 04, 05 e 06**).

Destarte, é evidente a desvalorização das ações da embargante, sendo impossível acreditar que 22% das ações de uma empresa cujas dívidas são relevantes, seriam capazes de garantir uma execução cujo montante atualizado até a dada da propositura do feito, totalizava R$ 24.301.266,83 (vinte e quatro milhões trezentos e um mil duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos); valor este, vale aqui ressaltar, de grande vulto, como declara a própria Embargante em sua inicial a fls. 05.

Confere com o original
Carlota do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., sala
12º andar - sala 1205

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Assim, para que não pairem dúvidas quanto a atual situação financeira da Embargante, requer a este juízo que determine a apresentação, pela Embargante, dos Balanços Patrimoniais e Demonstrações Financeiras de 31.12.10 e 31.06.11.

2.4 Da iliquidez das ações dadas em garantia e de sua conseqüente substituição.

Ainda que aceita a garantia oferecida e considerada que seu valor de mercado supre o montante devido, a terceira Maria Inês ofereceu em garantia bem sem nenhuma liquidez, o que prejudica em demasia a garantia da execução.

Não há que se dizer em possibilidade de venda ou de conversão em dinheiro dos 22% do capital social oferecidos, seja com ou sem perda significativa de seu valor, se é que podemos dizer que há algum valor a ser destacado de referida garantia.

Corroborando com este entendimento, cumpre mencionar entendimento da 3ª Turma do TJ de Minas Gerais:

> PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE SALDO DE CONTA BANCÁRIA. EXCEPCIONALIDADE. NOMEAÇÃO DE BEM SEM LIQUIDEZ. REJEIÇÃO PELA EXEQÜENTE. POSSIBILIDADE.
>
> 1. O bloqueio de saldo da conta bancária da executada é medida excepcional, que pode ser autorizada quando não são nomeados outros bens penhoráveis suficientes.
> 2. **A exeqüente não está obrigada a aceitar a nomeação feita pela executada quando o bem não apresenta liquidez.**
> 3. Agravo parcialmente provido.

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

(AG 124589 ES 2004.02.01.002965-6 - Desembargador Federal PAULO BARATA - 3ª Turma - dt. julgamento 30/08/2005).

Diante da total iliquidez da garantia, faz-se necessária a **substituição da penhora**, seja pela iliquidez, pela não observância da ordem legal, ou pela não indicação do valor do bem indicado, devendo, para tanto, serem observados os incisos I, V e VII do art. 656 do CPC:

> "Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora:
>
> I - se **não obedecer à ordem legal**;
>
> (...)
>
> V - se **incidir sobre bens de baixa liquidez**;
>
> (...)
> VII - se o devedor **não indicar o valor dos bens** ou omitir qualquer das indicações a que se referem os incisos I a IV do parágrafo único do art. 668 desta Lei". (grifo nosso).

Conforme nota-se, a terceira Maria Inês não observou a legislação pertinente para a indicação de bens em garantia.

Além de onerar bem expressamente proibido, a terceira Maria Inês não atendeu à ordem legal, não apresentou bem com liquidez, e, nem sequer, fez a indicação do valor de referido bem.

Desta feita, conforme entendimento proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Agravo de instrumento n. 1.0433.09.272053-4/001):

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

257

"Restando **desobedecida a ordem legal** e verificando-se que o **bem indicado à constrição é de difícil alienação, legítima se mostra a recusa do credor** em relação ao bem nomeado à penhora."

Sendo assim, a substituição do bem indicado é medida que se impõe, devendo, portanto, ser observada ordem prevista no artigo 655 do CPC, realizando-se a **penhora *on line***, para determinar a indisponibilidade de ativos em nome da executada, até o valor, devidamente atualizado, que fora indicado na execução.

Ademais, caso não seja encontrado nenhum valor em depósitos ou aplicações da executada, requer proceda, o Oficial de Justiça, nova diligência para a penhora de tantos bens quanto bastem para garantir o integral pagamento da dívida existente, procedendo preferencialmente com a penhora e avaliação de 1000(um mil) m³ de álcool que se encontram armazenados nos tanques da Executada, assim como 5.000 (cinco mil) hectares de cana plantada e ainda os três imóveis descritos nas certidões anexas, matrículas 908, 909 e 38.895 (**Docs. 07, 08 e 09**) para satisfação da dívida.

2.5 Do efeito suspensivo.

Com as alterações trazidas pela Lei 11.382/06, o efeito suspensivo à execução poderá ser atribuído pelo juiz quando, a requerimento do devedor, e sendo relevantes os seus fundamentos, o prosseguimento da execução puder causar um dano grave e de difícil reparação, *desde que a execução já esteja suficientemente garantida por penhora, depósito ou caução* (art. 739-A, § 1º, do CPC).

Assim, duas são as condições necessárias para a concessão do efeito suspensivo: i) **a possibilidade de dano grave e de difícil reparação** e ii) **a garantia do juízo por penhora, depósito ou caução**.

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
12º andar - sala 1295

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Nota-se, portanto, que nenhum dos requisitos foram preenchidos para que o efeito suspensivo seja concedido.

A Embargante, em momento algum, demonstrou a existência de *fumus boni iuris* ou *periculum in mora* para que fizesse jus ao efeito suspensivo.

Ademais, a Embargante não ofereceu, em nenhum momento, bem em garantia. A acionista Maria Inês, terceira ao processo, ofereceu em garantia 22% (vinte e dois por cento) do capital social, em ações que detém da empresa ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S.A., bem este que, além de gravado com um impedimento expresso de não oneração, conforme demonstrado em linhas precedentes, é ilíquido, não respeita a ordem legal e é incapaz de garantir o feito.

Portanto, dada a ausência de garantia e de demonstração de possibilidade de dano grave e de difícil reparação, não deve ser à execução atribuído efeito suspensivo.

3. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto e em conformidade com os fatos narrados, requer, **não seja concedido o efeito suspensivo** pleiteado, haja vista a inexistência dos requisitos básicos para sua concessão, quais sejam, (i) presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* e (ii) garantia da execução.

Requer ainda, a substituição do bem indicado como garantia, realizando-se a **penhora *on line***, para determinar a indisponibilidade de ativos em nome da executada, até o valor, devidamente atualizado, que fora indicado na execução.

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

FRIGNANI ANDRADE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ademais, caso não seja encontrado nenhum valor em depósitos ou aplicações da executada, requer proceda, o Oficial de Justiça, nova diligência para a penhora de tantos bens quanto bastem para garantir o integral pagamento da dívida existente, procedendo preferencialmente com a penhora e avaliação de 1000(um mil) m³ de álcool que se encontram armazenados nos tanques da Executada, assim como 5.000 (cinco mil) hectares de cana plantada e ainda os três imóveis descritos nas certidões anexas, matrículas 908, 909 e 38.895 (**Docs. 07, 08 e 09**) para satisfação da dívida.

Termos em que,
pede e espera deferimento.

São Paulo, 25 de agosto de 2011.

RODRIGO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO
OAB/SP 139.002

ANGELA CAROLINA SONCIN
OAB/SP 254.859

Escrevente Oficial

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Adler Van Grisbach Woczikosky
Ana Carolina Consulin
Ana Luiza Vendrame D. Bortoletto
André Luiz Brandini Do Amparo
Andressa Erus Spera Lago
Anderson de Souza Merli
Angela Carolina Soncin
Antonio Luiz G. Azevedo Lage
Arianny Vieira da Silva Akama
Beatriz de Oliveira Castro
Camila de Vito
Carla France de O. Pinheiro
Cirelle Suma Deb Tordesian
Claudia Moura Salomão
Cláudio dos Santos Carvaro
Daniel dos Santos Porto
Décio Frignani Júnior
Eric Marcel Zanata Petry
Erika Brandão Lemos
Fer... Beltrão Lemos Monteiro
Fernando Vaisman
João Murilo Alves Frazão
John William Harris
José Fábio Gasques Silvares
José Rafael Pardini Júnior
Luiz Fernando Rick Cassiano
Marcos Hideo Moura Matsunaga
Marcus Phelipe Barbosa de Souza
Maria Silvia do Prado Vianna
Mauricio Yuichi Haga
Patrícia Regina Quartieri
Raquel Candeia da Silveira
Rafael Marques Aires
Rodrigo U. F. Ferraz de Camargo
Renata Cabianchi Greb
Thiago Bronzeri Barbosa
Thiago Luis Ferraz Ferreira
Vildemar J. Bertin de Andrade

AV. NOVE DE JULHO 5109 4º ANDAR
01407-905 SÃO PAULO SP BRASIL
TEL. +55 11 3345-8069
FAX. +55 11 3345-8068

R. SETE DE SETEMBRO 1350
13560-180 SÃO CARLOS SP BRASIL
TEL. +55 16 2106-6717
FAX. +55 16 2106-6766

AL. DR. CARLOS DE CARVALHO 417
15º ANDAR
80410-180 CURITIBA PR BRASIL
TEL. +55 41 3344-4787
FAX. +55 41 3344-4742

FRIGNANI ANDRADE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

312

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA 35ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

J. Tomem cls. após nova certidão de Serventia
SP, 21.10.2011

Embargos à Execução
Processo n.º 583.00.2011.171958-4/000000-000
Ordem n.º 01.35.2011/001311

UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A., sociedade anônima de capital fechado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos do processo em epígrafe, movido por **ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S.A.**, requerer e expor o quanto segue, pelos motivos aduzidos a seguir:

Em cumprimento à determinação de fls. 309, o Sr. Escrevente Técnico Judiciário certificou que os Embargos à Execução opostos pela Embargante são tempestivos (fls. 310).

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
12º andar - sala 1205
Escrevente Diretor

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

313

Baseado na certidão expedida, esse MM. Juízo decidiu que os Embargos à Execução são tempestivos (fls. 311).

Ocorre que a certidão expedida pelo Escrevente Técnico Judiciário não reflete a realidade dos fatos, uma vez que para a averiguação da tempestividade tão somente foi verificada a data de distribuição da peça inaugural dos presentes Embargos, qual seja, 26/07/2011.

Para a averiguação data inicial da contagem do prazo faz-se necessário a verificação das datas dos documentos juntados pela Embargante nos autos da Execução de Título Extrajudicial, em trâmite neste Juízo processo n.° 583.00.2011.127009-9).

Conforme o protocolo de petição datada de 17/06/2011 (**Doc. 01**) nos autos da Execução de Título Extrajudicial, a Embargante se deu expressamente por citada (fls. 80/82), juntando inclusive procuração com poderes específicos para tanto.

Veja Excelência, que os documentos foram juntados aos autos da Ação de Execução de forma cronológica inversa, ou seja, a petição de fls. 80/82 (**Doc. 01**), protocolada em 17/06/2011, foi juntada posteriormente ao pedido de vista dos autos pela Embargante anexada às fls. 79 (**Doc. 02**), que se deu em 12/07/2011, conforme demonstrado na tabela abaixo.

Documento	Doc.	Data	Fls.	Documento	Comentários
Petição da Embargante na Execução de Título Extrajudicial	**Doc. 01**	17/06/2011	80/82	Petição da Embargante	A Embargante se deu expressamente por citada, juntando procuração para tanto.
Pedido de Vista Fora de Cartório na Execução de Título Extrajudicial	**Doc. 02**	12/07/2011	79	Pedido de Vista Fora de Cartório pela Embargante	A Embargante requereu vista dos autos fora de cartório.

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

314

Conforme atesta o próprio Escrevente Técnico Judiciário às fls. 310, a peça inicial dos Embargos à Execução foi protocolada pela Embargante no dia 26/07/2011, o que significa um hiato de 39 (trinta e nove) dias entre a data do protocolo da petição (17/06/11) na qual a Embargante se dá por citada nos Autos da Ação de Execução (**Doc. 01**) e a data do protocolo dos Embargos à Execução (26/07/2011).

Fica evidente que ocorreu a citação da Embargante no ato em que seu procurador se deu expressamente por citado nos autos da Ação de Execução, quando do protocolo da petição de fls. 80/82 em 17/06/11, de acordo com o preceito determinado no artigo 214, § 1º, do CPC, que dispõe:

> "Art. 214. Para a validade do processo, é indispensável a citação inicial do réu.
>
> §1º. O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação".

E, por óbvio, e uma vez que seu advogado tinha poderes especiais para ser dar por citado, o prazo da Embargante começou a fluir no 1º dia útil subseqüente ao dia 17/06/2011, ou seja, a partir do dia 20/06/2011.

Nesse sentido, a jurisprudência é dominante, conforme a acertada ementa trazida a colação, *in verbis*:

> "STJ - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR DEFERIDA EM AÇÃO CAUTELAR. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. TERMO INICIAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AOS AUTOS.

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
12º andar - sala 1225
Escrevente Técnico

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

315

1. A regra geral é a de que o prazo para interposição de agravo de instrumento contra liminar concedida *inaudita altera pars* começa a fluir da data da juntada aos autos do mandado de citação. **Tendo, contudo, o recorrente espontaneamente comparecido aos autos e apresentado contestação, em que refuta os argumentos da inicial e inclusive da decisão que concedeu a liminar, o termo *a quo* do prazo do art. 522 do CPC passa a ser o momento do seu comparecimento**, porquanto evidenciada de forma inequívoca a ciência do conteúdo da decisão agravada. (**Grifo nosso**).

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ. Recurso Especial nº 443085/SP (2002/0066552-0). 1ª Turma. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. j. 27.04.2004, unânime, DJ 17.05.2004)."

De acordo com a acertada ementa trazida à colação, é evidente que o termo *a quo* para contagem do prazo para os Embargos à Execução será a data do protocolo da petição de fls. 80/82 na Ação de Execução de Título Extrajudicial, qual seja, 17/06/2011, em que fica evidente o comparecimento espontâneo da Embargante no processo de execução, uma vez que através desta petição a Embargante se deu expressamente por citada.

Neste sentido, dispõe o artigo 154 do Código de Processo Civil:

"Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial."

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

316

Sendo assim, restará observada a finalidade essencial da exigência legal, ou seja, a demonstração da data em que a Embargante tomou ciência da execução movida contra ela, segundo o princípio da instrumentalidade das formas, a teor do disposto no artigo 154 do CPC.

Em suma, o comparecimento espontâneo da Embargante no processo de execução evidencia, de forma incontroversa e inequívoca, qual foi a data da ciência do processo de execução e fixa o termo *a quo* para oposição dos Embargos à Execução.

Portanto, o prazo que começou a fluir a partir de 20/06/2011 (1º dia útil após a data do protocolo da peça inicial da Embargante), se encerrou para a Embargante em 04/07/2011 de acordo com o preceito legal disposto no artigo 738 do Código de Processo Civil, data muito distante do efetivo protocolo realizado.

Logo, fica cabalmente demonstrado que a Embargante protocolou sua peça inicial dos Embargos à Execução com atraso, ficando evidente que estes Embargos à Execução são manifestamente intempestivos.

Posto isso, em atenção ao despacho de fls. 311, a Embargada requer:

1 - Diante da notória intempestividade existente, requer a Embargada que V. Exa. reconsidere o despacho de fls. 311 acerca da tempestividade dos Embargos, reiterando a Embargada seu requerimento para que os presentes Embargos à Execução sejam rejeitados liminarmente nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, ressalvado o direito de

5/4/2013

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
12º andar - sala 1206

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

119

317

interposição de Agravo de Instrumento pela Embargada a fim de assegurar seu direito ao devido processo legal.

2 - Em atendimento ao r. despacho de fls. 311, informa a esse MM. Juízo que pretende produzir prova testemunhal, uma vez que há testemunhas capazes de comprovar o que foi alegado em Contestação apresentada aos Embargos à Execução e prova pericial, consistente em perícia técnica contábil, com análise das contas bancárias das partes, a fim de comprovar a transferência do valor objeto do contrato de mútuo firmado.

3 - Por fim, a Embargada informa que têm interesse na designação de audiência para a tentativa de conciliação entre as partes.

Termos em que,
pede e espera deferimento.

São Paulo, 21 de outubro de 2011.

RODRIGO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO
OAB/SP 139.002

ANGELA CAROLINA SONCIN
OAB/SP 254.859

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

(DOC. 01)

318

EXMO(A). SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA **35ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO (Fórum Central João Mendes Júnior)** – ESTADO DE SÃO PAULO.

Ação de execução
Processo nº 583.00.2011.127009-9
N de ordem 502/2011
EXEQUENTE: UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S/A.
EXECUTADA: ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S.A.

ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A, sociedade anônima fechada, com endereço na cidade de Vila Boa, estado de Goiás, na Rodovia BR 020, Km 160, Fazenda Prelúdio, Zona Rural, CEP. 73.825-000, com inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 37.848.595/0001-40, sendo representada neste ato na forma do seu estatuto social, pela Sr. ALBERTO COURY NETO, brasileiro, divorciado, engenheiro agrônomo, portador da cédula de identidade RG º 1.532.111 – SSP/DF e do CIC nº 253 814 958-46, residente na SQS, 114, BLOCO A, Apartamento 103, Asa Sul, Brasília- Distrito Federal, comparece nos autos da

AÇÃO DE EXECUÇÃO que ajuizou em seu desfavor a

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

319

UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A., por seus advogados e bastante procuradores, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência para, se dar por citada e requerer o prazo de três dias para indicar bens à penhora, que assegurem o Juízo.

Termos em que, d. por dependência os presente embargos,
P. Deferimento.
De Brasília Ribeirão Preto para São Paulo, 15 de junho de 2011.

Marcelo de Assis Cunha
OAB/SP 99342

722

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

320

ASSIS CUNHA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A, sociedade anônima fechada, com endereço na cidade de Vila Boa, estado de Goiás, na Rodovia BR 020, Km 160, Fazenda Prelúdio, Zona Rural, CEP. 73.825-000, com inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 37.848.595/0001-40, sendo representada neste ato na forma do seu estatuto social, pelo seu Diretor Presidente o Sr. **ALBERTO COURY NETO**, brasileiro, divorciado, engenheiro agrônomo, portador da cédula de identidade RG º 1.532.111 – SSP/DF e do CIC nº 253 814 958-46, residente na SQS, 114, BLOCO A, Apartamento 103, Asa Sul, Brasília- Distrito Federal.

OUTORGADO(S): Marcelo de Assis Cunha, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o n. 99.342, portador do CPF/MF n. 041017018-65 e RG/SP n. 10.881.432, e **Nelly Maria Monteiro Lopez**, brasileira, solteira, portadora do RG/SP., inscrita na OAB/SP 227.032, integrantes da sociedade **ASSIS CUNHA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.205.711/0001-90, com sede na rua Itatiaia, 407, bairro Jardim Sumaré, CEP.: 14.027-070, endereço eletrônico: marcelo@assiscunha.com.br, fone: (16) 2441-0200 na cidade de Ribeirão Preto/SP.

Por este instrumento particular de procuração o OUTORGANTE a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "AD-JUDICIA", e em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defende-lo(a) nas contrarias seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, **poderes especiais para receber citação, intimação e notificação em seu nome, nomear e constituir preposto**, desistir, transigir, firmar acordos ou compromissos, receber e dar quitação, inclusive fazer levantamento de valores econômicos no âmbito judicial ou fora dele, extrajudicial, podendo ainda substabelecer esta em outrem, no todo ou em parte, com ou sem reservas de iguais poderes, agindo em conjunto ou separadamente, especialmente para tratar de seus direitos e interesses, qualquer que seja ele, tanto na esfera administrativa, quanto na esfera judicial, em oposição a quem de direito, dando tudo firme e valioso, em especial para representá-la e defendê-la ações perante o Poder Judiciário.

Brasília, 15 / JUNHO / 2011.

ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A

8/4/2013

323

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

(DOC. 02)

321

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO - CAPITAL
TRIGÉSIMA QUINTA VARA CÍVEL CENTRAL
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº., 12º anda. sala 1205

PEDIDO DE VISTA FORA DE CARTÓRIO PELO PRAZO MÁXIMO DE 01 (UMA) HORA. – Prov. CG-04/2006.

Processo nº:	127009-9 / 2011	Quais Vols:
Ação:	Execução de Título Extrajudicial	
Data da carga:	12/07/2011	
Horário da carga:	14 horas.	
Horário Devolução:	15:43	

Nome do ADV. (letra de forma)	MARCELO DE ASSIS CUNHA
Representa:	( ) Autor (X) Réu ( ) Terceiro
OAB nº 99342	Procuração / Substabelecimento – fls.
Endereço: Av. Itatiaia, 407	
Telefone: (16) 36410200	
Assinatura:	

CERTIDÃO

Certifico ainda que:

(X) os autos foram devolvidos no período estipulado;

( ) os autos **NÃO** foram devolvidos no período estipulado – **NESTE CASO REMETER À CONCLUSÃO AO MM(a)** Juiz(a) de Direito Corregedor(a) Permanente para as providência cabíveis (item 94.A.J, Seção II, do Capítulo II, Tomo I, das Normas de Serviço da E.C.G.J.)

São Paulo, 12 / 07 / 2011. Eu, _____ Escrevente Técnico Judiciário, subscrevi.

8/4/2013

724

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

322

PROC. 11.171958-4

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que reitero e ratifico os termos da certidão de fls. 310, nos exatos termos do r. desp. de fls. 97 dos autos da execução – PROC. 2011127009-9), cf. r. desp. de fls. 312. Nada Mais. São Paulo, 27 de OUTUBRO de 2011. Eu, (Ildefonso N. de Oliveira, matr. 313898-0), escrevente, digitei.

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
12º andar - sala 1205

Roberson Aparecido da Silva
Escrevente Diretor

8/4/2013

725

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
35ª Vara Cível Central da Capital
FÓRUM JOÃO MENDES JUNIOR
Praça Dr. João Mendes Júnior, s/nº - 12º andar - sala 1205 – São Paulo/SP - CEP 01501-900 Tel. (011) 2171-6238 - Correio eletrônico: sp35cv@tj.sp.gov.br

CONCLUSÃO

Em 3 de novembro de 2011, promovo estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Edward Albert L. D. C. C. Wickfield. Eu, _____, Sineide, escrevente, subscrevi.

Processo nº 583.00.2011.171958-4

Vistos.

Fls. 312/317: Os embargos são tempestivos. O prazo para interposição dos embargos é contado a partir da juntada da citação, ou, no caso do § 1º do art. 214, CPC, da juntada da procuração com poderes para recebimento da citação, tal como ocorreu às fls. 64/78 em que a juntada da procuração se deu em 12/07/2011 (fls. 63).

A embargada se refere à petição de fls. 80/81 (protocolizada em 17/06/2011 e, neste Ofício, em 01/07/2011), na qual a executada se deu expressamente por citada. Todavia a juntada da petição ocorreu em 25/07/2011, conforme fls. 79, verso. O prazo se iniciaria no dia seguinte, 26/07/2011.

Apesar disso, foi considerada a data anterior, ou seja, aquela da juntada da procuração (12/07/2011) dando início ao prazo dos embargos, conforme despacho de fls. 97, 1ª parte.

Iniciado o prazo em 13/07/2011, os embargos, protocolizados em 26/07/2011 são tempestivos, tal como certificado às fls. 310 e 322.

2. Havendo interesse na designação de audiência de conciliação, manifestado pela embargada (fls. 317), remetam-se os autos ao Setor de Conciliação.

Int.

São Paulo, 3 de novembro de 2011.

Edward A. L. D. C. C. Wickfield
Juiz de Direito

Confere com o original
Cartório do 35º Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
12º andar - sala 1205
Fabricio Azevedo da Silva
Escrivão Diretor

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

324

Adler Van Grisbach Woczikosky
Ana Carolina Consulin
Ana Luiza Vendrame D. Bortoletto
André Luiz Brandini Do Amparo
Andressa Erus Spera Lago
Anderson de Souza Merli
Angela Carolina Soncin
Antonio Luiz G. Azevedo Lage
Arianny Vieira da Silva Arama
Beatriz de Oliveira Castro
Camila de Vito
Carla Frange de O. Pinheiro
Cirelle Suma Der Torossian
Claudia Moura Salomão
Cláudio dos Santos Carrano
Daniel dos Santos Porto
Décio Frignani Júnior
Eric Marcel Zanata Petry
Erika Brandão Lemos
Fernando Beltrão Lemos Monteiro
Fernando Vaisman
João Murilo Alves Frazon
John William Harris
José Fábio Gasques Silvares
José Rafael Pardini Júnior
Luiz Fernando Rick Cassiano
Marcela Lopes da Silva Peixoto
Marcela Marques Mancini
Marcos Hideo Moura Matsunaga
Marcus Phelipe Barbosa de Souza
Maria Silvia do Prado Vianna
Mauricio Yjichi Haga
Patricia Regina Quartieri
Raquel Canossa da Silveira
Rodrigo U. F. Ferraz de Camargo
Renata Cariancio Gree
Tais do Rego Monteiro
Thiago Bronzuri Barbosa
Thiago Luis Ferraz Pereira
Vilismar J. Bertin de Andrade

Av. Nove de Julho 5109 4º andar
01407-905 São Paulo SP Brasil
Tel. +55 11 3245-8069
Fax. +55 11 3245-8068

R. Sete de Setembro 1950
13560-180 São Carlos SP Brasil
Tel. +55 16 2106-6717
Fax. +55 16 2106-6756

Al. Dr. Carlos de Carvalho 417
15º andar
80410-180 Curitiba PR Brasil
Tel. +55 41 3544-4787
Fax +55 41 3544-4742

FRIGNANI ANDRADE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA 35ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

Embargos à Execução
Processo n.º 583.00.2011.171958-4/000000-000
Ordem n.º 01.35.2011/001311

UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A., vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos do processo em epígrafe, movido por **ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S.A.**, requerer a juntada do instrumento de mandato judicial em anexo, bem como da inclusa guia de custas (GARE 304-9), devidamente recolhidas.

Termos em que,
pede e espera deferimento.

São Paulo, 03 de novembro de 2011.

RODRIGO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO
OAB/SP 139.002

8/4/2013

Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
12º andar - sala 1205
Rubrica Aparecida da Silva
Escrivão

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

325

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, os poderes a mim conferidos por União Comercializadora de Energia S.A, nos Autos dos Embargos à Execução n.º 583.00.2011.171958-4/000000-000, em trâmite perante a 35ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, ao advogado **RAFAEL MARQUES AIRES**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP nº 221.095 e CPF nº 256.107.178-25 com endereço profissional na Avenida Nove de Julho, n. 5109, 4° andar, Itaim Bibi, CEP 01407-905, Município e Estado de São Paulo, fone: (11) 3245-8148.

São Paulo, 03 de novembro de 2011.

Rodrigo U. F. Ferraz de Camargo
OAB/SP n° 139.002

Robinson Aparecido da Silva
Escrivão Diretor

8/4/2013

729

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

326

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0265 - JUSTICA FEDERAL SAO PAULO, SP
DATA: 03/11/2011 HORA: 11:13:42
TERMINAL: 1001 NSU: 000442 AUT. 0040

COMPROVANTE DE PAGAMENTO
GARE - DR

RECEITA:	304-9
CNPJ:	04407774/0001-52
VLR RECEITA:	10,90
VLR TOTAL:	10,90

AUTENTICACAO DIGITAL
RQDDUR10 28G6V8HD 00000GHK 70001YPF
2HAR92KP 28VKUJQZ RETLK03T WRHCS2K2

A Gare-DR - Guia de Arrecadacao Estadual acima, foi paga atraves de pagamento eletronico (terminal de caixa), dentro das condicoes especificadas conforme portarias CAT-98 de 04/12/1997, CAT-60 de 08/06/2002 e processo D.A. No. 2543/98.

1a Via

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr. s/nº
12º andar - sala 1203
Ricardo Aparecido da Silva
Escrivão Diretor

730

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

327

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO – CAPITAL
TRIGÉSIMA QUINTA VARA CÍVEL CENTRAL
Fórum Dr. João Mendes JR., s/nº., 12º andar, sala 1205

PEDIDO DE VISTA FORA DE CARTÓRIO PELO PRAZO MÁXIMO DE 01 (UMA) HORA. – Prov. CG-04/2006

Processo nº:	583.00.2011.171958-1	Quais Vols.:	02
Ação:	Embargos à Execução		
Data da Carga:	31/1/2013		
Horário da Carga:	16:50		
Horário Devolução:	18:05		

Nome do ADV. (letra de forma)	RAFAEL MARQUES PIRES
Representa:	( ) Autor ( ) Réu ( ) Terceiro
OAB nº: 221.095	Procuração/ Substabelecimento – fls.
Endereço:	Av. Nove de Julho 5109, 4º andar
Telefone:	3245-8069
Assinatura:	

CERTIDÃO

Certifico ainda que:

( ) os autos foram devolvidos no período estipulado;

( ) os autos **NÃO** foram devolvidos no período estipulado –

NESTE CASO REMETER À CONCLUSÃO AO MM(a) Juiz(a) de Direito Corregedor(a) Permanente para as providências cabíveis (item 94.A.3, Seção II, do Capítulo II, Tomo I, das Normas de Serviço da E.C.G.J.)

São Paulo, __/__/____ Eu _____ Escrevente Técnico Judiciário, subscrevi.

Robinson Aparecido da Silva
Escrivão Diretor

8/4/2013

731

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

328
8

JUNTADA

Em 16 de novembro de 2013, junto a estes autos:

2 [illegible]
[illegible]
[illegible] carta precatória
[illegible] de recebimento
[illegible] comprovante de depósito judicial
[illegible] de levantamento judicial
[illegible]
[illegible]
[illegible]
[illegible]
[illegible] de instrumento
[illegible]

Eu, [illegible], 8132682 [illegible] subscrevi.

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
12º andar - sala 1205

Robinson Aparecido da Silva
Escrivão Diretor

8/4/2013

732

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Adler Van Griebach Woczikiesky
Ana Carolina Consulin
Ana Luiza Vendrame D. Bortoletto
André Luiz Brandini Do Amparo
Anderson de Souza Mérli
Angela Carolina Soncin
Antonio Luiz G. Azevedo Lage
Arianny Vieira da Silva Akama
Beatriz de Oliveira Castro
Camila de Vito
Carla France de O. Pinheiro
Cirelle Suma Der Torossian
Claudia Moura Salomão
Cláudio dos Santos Carparo
Daniel dos Santos Porto
Décio Frignani Júnior
Eric Marcel Zanata Petry
Erika Brandão Lemos
Fernando Beltrão Lemos Monteiro
Fernando Vaisman
João Murilo Alves Frazon
John William Harris
José Fábio Gasques Silvares
José Rafael Pardini Júnior
Luiz Fernando Rick Cassiano
Marcos Hideo Moura Matsunaga
Marcus Phelps Barbosa de Souza
Maria Silvia do Prado Vianna
Mauricio Yjichi Haga
Patricia Regina Quartieri
Raquel Canossa da Silveira
Rafael Marques Aires
Rodrigo U. F. Ferraz de Camargo
Renata Cabianchi Greb
Thiago Bronzeri Barbosa
Thiago Luis Ferraz Pereira
Vildimar J. Bertin de Andrade

AV. NOVE DE JULHO 5109 4º ANDAR
01407-905 SÃO PAULO SP BRASIL
TEL. +55 11 3245-8069
FAX. +55 11 3245-8088

R. SETE DE SETEMBRO 1950
13800-180 SÃO CARLOS SP BRASIL
TEL. +55 16 2106-6777
FAX. +55 16 2106-6766

AL.DR. CARLOS DE CARVALHO 417
15º ANDAR
80410-180 CURITIBA PR BRASIL
TEL +55 41 3544-4787
FAX +55 41 3544-4742

FRIGNANI ANDRADE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA 35ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

Embargos à Execução
Processo n.º 583.00.2011.171958-4/000000-000
Ordem n.º 01.35.2011/001311

UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A., vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos do processo em epígrafe, movido por **ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S.A.**, em cumprimento ao quanto disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, requerer a juntada da inclusa cópia da petição de interposição do Agravo de Instrumento contra r. decisão de fls. 311 proferida por esse MM. Juízo, que decidiu pela tempestividade dos Embargos à Execução opostos pela Embargante, que foi distribuído no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sob o n.º 0277636-78.2011.8.26.0000.

Informa ainda, consoante ao dispositivo legal supra mencionado, que juntou as seguintes cópias das peças processuais para a instrução do referido Agravo:

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

8/4/2013

FRIGNANI ANDRADE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

I - Cópia dos autos de Embargos à Execução de "capa" a "capa";

II - Cópia da decisão agravada de fls. 311;

III - Cópia da certidão da respectiva intimação (fls. 311);

IV - Cópia da procuração outorgada pela agravante (fls. 173 e ss);

V - Cópia do instrumento de mandato para o Procurador da Agravada conferido nos autos da Execução de Título Extrajudicial, processo n.º 583.00.2011.127009-9, uma vez que a Agravada juntou cópia daquele instrumento nestes Autos de Embargos à Execução;

VI - Cópia de fls. 79 à 82 da Execução de Título Extrajudicial, processo n.º 583.00.2011.127009-9, em trâmite perante esse MM. Juízo;

VII - Cópia da petição inicial dos Embargos à Execução (fls. 2 a 20).

Termos em que,
pede e espera deferimento.

São Paulo, 07 de novembro de 2011.

RODRIGO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO
OAB/SP 139.002

8/4/2013

2

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ADLER VAN GRIBACH WOCZIKOSKY
ANA CAROLINA CORREIA
ANA LUIZA VENDRAME D. BORTOLETTO
ANDRÉ LUIZ BRANDÃO DO AMPARO
ANDRESSA ERES SPERA LAGO
ANDERSON DE SOUZA MOLL
ANGELA CAROLINA SONCIN
ANTONIO LUIZ G. AZEVEDO LAGE
ARIANNY VIEIRA DA SILVA ARAMA
BEATRIZ DE OLIVEIRA CASTRO
CAMILA DE VITO
CARLA FRANGE DE O. PINHEIRO
CHRISTIE SONIA DER TOROSSIAN
CLAUDIA MOURA SALOMÃO
CLÁUDIO DOS SANTOS CARPARO
DANIEL DOS SANTOS PORTO
DÉCIO FRIGNANI JÚNIOR
ERIC MARCEL ZANATA PETIV
ERIKA BRANDÃO LEMOS
FERNANDO DELTRÃO LEMOS MONTEIRO
FERNANDO VAISMAN
JOÃO MURILO ALVES FRAZÃO
JOHN WILLIAM HARRIS
JOSÉ FÁBIO GARQUES SILVARES
JOSÉ RAFAEL PARDINI JÚNIOR
LUIZ FERNANDO RICK CARRANO
MARCUS HIDEO MOURA MATSUNAGA
MARCUS PHILIPE BARBOSA DE SOUZA
MARIA SILVIA DO PRADO VIANNA
MAURICIO YJICHI HAGA
PATRICIA REGINA QUARTIERI
RAQUEL CAMOSSA DA SILVEIRA
RAFAEL MARQUES ATIES
RODRIGO U. F. FERRAZ DE CAMARGO
RENATA CARIANCHI GREE
THIAGO BRONZERI BARBOSA
THIAGO LUIS FERRAZ PEREIRA
VILDIMAR J. BERTIN DE ANDRADE

AV. NOVE DE JULHO 5109 4º ANDAR
01407-905 SÃO PAULO SP BRASIL
TEL. +55 11 3245-8069
FAX. +55 11 3245-8068

R. SETE DE SETEMBRO 1950
13560-180 SÃO CARLOS SP BRASIL
TEL. +55 16 3106-6717
FAX. +55 16 3106-6766

AL. DR. CARLOS DE CARVALHO 417
15º ANDAR
80410-180 CURITIBA PR BRASIL
TEL. +55 41 3344-4787
FAX. +55 41 3344-4742

FRIGNANI ANDRADE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

331
PROTOCOLOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A., sociedade anônima de capital fechado constituída e existente de acordo com as leis brasileiras, inscrita no CNPJ/MF sob n. 04.407.774/0001-92, com sede na Rua Helena, n. 235, 7º andar, Vila Olímpia, CEP 04552-050, São Paulo, Estado de São Paulo, através de seus advogados infra-assinados, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 522 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Contra a respeitável decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 35ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, que **decidiu pela tempestividade dos Embargos à Execução de Título Extrajudicial**, processo n.º 583.00.2011.171958-4/000000-000, opostos por **ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S.A.**, sociedade anônima de capital fechado constituída e existente de acordo com as leis brasileiras, inscrita no CNPJ/MF sob n. 37.848.595/0001-40, com sede na Rodovia BR 020, Km 160, s/n, Fazenda Prelúdio, Zona Rural, CEP 73825-000, Vila Boa, Estado de Goiás, o que acarretou o inconformismo da

TJSP-21NGP13 03/00/11 17h56 2011.0159479216
8/4/2013
735

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

FRIGNANI & ANDRADE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Agravante, que espera ver reformada a decisão interlocutória de fls. 311 dos Embargos à Execução, pelos motivos de fato e de direito aduzidos na minuta em anexo.

Sendo assim, requer o regular processamento do presente Agravo, que se encontra devidamente instruído com as cópias obrigatórias, declaradas autênticas pelos advogados que subscrevem a presente peça, requerendo ainda a juntada das inclusas guias comprobatórias de recolhimentos de custas de preparo e do porte de retorno.

Requer ainda, após apresentados os motivos de fato e de direito aduzidos a seguir, requer que seja o presente Agravo de Instrumento conhecido e provido, com a cassação, em definitivo, da decisão interlocutória de fls. 311, para se acolher o pedido de **intempestividade dos Embargos à Execução de Título Extrajudicial**, com a conseqüente rejeição liminar dos Embargos à Execução, nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil para que seja extinto o feito sem resolução de mérito.

Outrossim, em atendimento ao disposto no artigo 525, do Código de Processo Civil, o presente recurso é instruído com cópia dos autos de Embargos à Execução de "capa" a "capa" **(doc. 01)**, da decisão agravada **(doc. 02)**, da certidão da respectiva intimação **(doc. 03)**, da procuração outorgada pela agravante **(doc. 04)**,

Por oportuno, ressalte-se que, a ora Agravante ao presente recurso junta cópia do instrumento de mandato para o Procurador da Agravada conferido nos autos da Execução de Título Extrajudicial, processo n.º 583.00.2011.127009-9, uma vez que a Agravada juntou cópia daquele instrumento nestes Autos de Embargos à Execução (**doc. 05**).

Declara, ainda, a ora Agravante, sob as penas da lei, que as cópias juntadas ao presente recurso conferem com as originais.

8/4/2013

336

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

FRIGNANI ANDRADE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Além do que, em atendimento ao disposto no §1°, do artigo 525 do CPC, requer a juntada dos anexos comprovantes de recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos.(**doc. 06**)

Finalmente, requer que todas as publicações e intimações se dêem **EXCLUSIVAMENTE** em nome do **Dr. RODRIGO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO, OAB/SP Nº. 139.002**, anotando-se o seu nome na contra-capa dos autos, de forma que esse seja o único patrono a ser intimado, independentemente da subscrição por outros advogados de petições apresentadas no curso da demanda.

Termos em que,
pede e espera deferimento.

São Paulo, 03 de novembro de 2011.

RODRIGO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO
OAB/SP 139.002

ANGELA CAROLINA SONCIN
OAB/SP 254.859

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

FRIGNANI ANDRADE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

MINUTA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.

AGRAVADA: ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S.A.

JUÍZO *A QUO*: MM. Juízo da 35ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo

Embargos a Execução n.º 583.00.2011.171.958-4/00000-000

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COLENDA CÂMARA CÍVEL

EMÉRITOS JULGADORES

1. PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, cumpre a Agravante informar que para a distribuição do presente Agravo de Instrumento foi observada a disposição do Provimento n.º 1.850/2010 do Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que dispõe em seus artigos 1º e

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

FRIGNANI ANDRADE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

2º que não haverá expediente, nos Foros Judiciais de Primeira e Segunda Instâncias do Estado nos dias 31 de outubro, 1 e 2 de novembro de 2011, motivo pelo qual a presente peça está sendo distribuída tempestivamente, nesta data, 03/11/11, primeiro dia útil posteriormente à suspensão do expediente forense, nos termos do artigo 184, § 1º do Código de Processo Civil.

2. DOS FATOS E DO DIREITO

Trata-se de decisão interlocutória proferida às fls. 311 dos autos de Embargos à Execução (583.00.2011.171958-4/0000000-00) opostos pela Agravada, distribuídos por dependência à Ação de Execução de Título Extrajudicial (583.00.2011.127009-9) movida pela Agravante contra a Agravada, também em trâmite perante a 35ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo.

A insurgência da Agravante refere-se à decisão do MM. Juízo *a quo* de fls. 311, que decidiu pela tempestividade dos Embargos à Execução, opostos pela Agravada, ao proferir a seguinte decisão, ora transcrita, *ipsis litteris*:

"1. Os Embargos são tempestivos, consoante certidão retro".

A Agravante não se conforma com a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, uma vez que os Embargos à Execução são manifestamente intempestivos, conforme será demonstrado a seguir:

Em 24/03/11 a Agravante promoveu Ação de Execução de Título Extrajudicial em face da Agravada, no valor corrigido e atualizado de R$ 24.301.266,83 (vinte e quatro milhões trezentos e um mil, duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos) fundada em dois

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

FRIGNANI ANDRADE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

títulos executivos extrajudiciais, contratos de mútuo, com obrigação de devolução em data certa, previamente fixada pelas partes, nos termos dos contratos celebrados.

A Agravada se deu expressamente por citada ao protocolar em 17/06/2011, nos autos da Execução de Título Extrajudicial sua petição de fls. 80/82 (**doc. 07**).

Ato contínuo, a Agravada, apresentou Embargos a Execução, protocolando sua peça inicial em 26/07/2011 (**doc. 09**), que foram distribuídos por dependência à Ação de Execução de Título Extrajudicial.

Em Contestação aos Embargos à Execução (**doc. 01**), a Agravante requereu o indeferimento liminar da peça vestibular dos Embargos à Execução apresentados pela Agravada, com a conseqüente extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista a intempestividade da inicial dos Embargos apresentados, nos termos do artigo 739, I e II do Código de Processo Civil, requerendo ainda a condenação da Embargante ao pagamento de multa de 20% (Vinte por cento) do valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 740 do Código de Processo Civil.

A Agravante requereu ainda em pedido sucessivo, que fossem julgados totalmente improcedentes os Embargos à Execução apresentados pela Agravada e que não fosse concedido o efeito suspensivo pleiteado, bem como a substituição do bem indicado como garantia para a realização de penhora *on line*, para a indisponibilidade dos ativos em nome da agravada e a penhora e avaliação dos bens indicados pela Agravante. Por fim, requereu a condenação da Agravada em custas, despesas e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da execução.

O MM. Juízo a *quo* determinou a serventia (fls. 309) que certificasse sobre a tempestividade dos Embargos à Execução opostos pela Agravada.

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

FRIGNANI ANDRADE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Por sua vez, o Escrevente Técnico Judiciário certificou às fls. 310, erroneamente, que os Embargos à Execução opostos pela Agravada eram tempestivos, uma vez que não se atentou à petição de fls. 80/82 (**doc. 07**) da Agravada.

Sendo assim, o MM. Juízo *a quo* decidiu que os Embargos eram tempestivos (**doc. 02**), com base na certidão expedida pelo Escrevente Técnico Judiciário às fls. 310.

Ocorre que a certidão expedida não reflete a realidade dos fatos, uma vez que para a averiguação da tempestividade tão somente foi verificada a data de distribuição da peça inaugural dos Embargos, qual seja, 26/07/2011 (**doc. 09**).

Para a averiguação da data inicial da contagem do prazo faz-se necessário a verificação das datas dos documentos juntados pela Agravada nos autos da Execução de Título Extrajudicial, em trâmite na 35ª VC do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, sob o n.º 583.00.2011.127009-9.

Conforme protocolo de petição datada de 17/06/2011 (**doc. 07**) nos autos da Execução de Título Extrajudicial, a Agravada se deu expressamente por citada quando do protocolo de sua petição às fls. 80/82, juntando inclusive procuração com poderes específicos para tanto.

Vejam Excelências, que os documentos foram juntados aos autos da Ação de Execução de forma cronológica inversa, ou seja, a petição de fls. 80/82 (**doc. 07**), protocolada em 17/06/2011, foi juntada posteriormente ao pedido de vista dos autos pela Agravada anexada às fls. 79 (**doc. 08**), que se deu em 12/07/2011, conforme demonstrado na tabela abaixo.

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

FRIGNANI ANDRADE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Documento	Doc.	Data	Fls.	Documento	Comentários
Petição da Agravada na Execução de Título Extrajudicial	**Doc. 07**	17/06/2011	80/82	Petição da Agravada	A Agravada se dei expressamente por citada juntando procuração para tanto.
Pedido de Vista Fora de Cartório na Execução de Título Extrajudicial	**Doc. 08**	12/07/2011	79	Pedido de Vista Fora de Cartório pela Agravada	A Agravada requereu vista do autos fora de cartório.

Conforme atesta o próprio Escrevente Técnico Judiciário às fls. 310, a peça inicial dos Embargos à Execução foi protocolada pela Agravada no dia 26/07/2011, o que significa um hiato de 39 (trinta e nove) dias entre a data do protocolo da petição (17/06/11) na qual a Agravada se dá por citada nos Autos da Ação de Execução (**doc. 07**) e a data do protocolo dos Embargos à Execução, ocorrida em 26/07/2011 (**doc. 09**).

3. DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO

Ao protocolar sua petição de fls. 80/82 em 17/06/2011 nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial (**doc. 07**), na qual se declara expressamente citada, a Agravada tinha ciência que a seu prazo para o oferecimento de Embargos começava a correr daquela data, como de fato começou, senão vejamos:

Assim dispõe o preceito determinado no artigo 214, § 1º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

> "Art. 214. Para a validade do processo, é indispensável a citação inicial do réu.

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

FRIGNANI ANDRADE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

> §1º. O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação".

Ora, foi exatamente isso que ocorreu. Houve o comparecimento espontâneo da Agravada nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial, quando do seu protocolo de petição de fls. 80/82 em 17/06/2011 (**doc. 07**), dando-se expressamente por citada.

E, por óbvio, já que seu advogado tinha poderes especiais para ser dar por citado, o prazo da Agravada começou a fluir no 1º dia útil subseqüente ao dia 17/06/2011, ou seja, a partir do dia 20/06/2011.

Nesse sentido, a jurisprudência é dominante, conforme a acertada ementa trazida a colação, *in verbis*:

> "STJ - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR DEFERIDA EM AÇÃO CAUTELAR. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. TERMO INICIAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AOS AUTOS.
>
> 1. A regra geral é a de que o prazo para interposição de agravo de instrumento contra liminar concedida *inaudita altera pars* começa a fluir da data da juntada aos autos do mandado de citação. **Tendo, contudo, o recorrente espontaneamente comparecido aos autos e apresentado contestação, em que refuta os argumentos da inicial e inclusive da decisão que concedeu a liminar, o termo *a quo* do prazo do art. 522 do CPC passa a ser o momento do seu comparecimento**, porquanto evidenciada de forma inequívoca a ciência do conteúdo da decisão agravada. (**Grifo nosso**).
>
> 2. Recurso especial a que se nega provimento.

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

FRIGNANI ANDRADE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

(STJ. Recurso Especial nº 443085/SP (2002/0066552-0). 1ª Turma. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. j. 27.04.2004, unânime, DJ 17.05.2004)."

De acordo com a acertada ementa trazida à colação, é evidente que o termo inicial para contagem do prazo para os Embargos à Execução será o da data do protocolo da petição de fls. 80/82 na Ação de Execução de Título Extrajudicial que se deu em 17/06/2011 (**doc. 07**), uma vez que fica evidente o comparecimento espontâneo da Agravada no processo de Execução de Título Extrajudicial, tendo em vista que a Agravada declarou expressamente nessa petição que se dava por citada.

Neste sentido, dispõe o artigo 154 do Código de Processo Civil:

"Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial."

Sendo assim, restará observada a finalidade essencial da exigência legal, ou seja, a demonstração da data em que a Agravada tomou ciência da execução movida contra ela, segundo o princípio da instrumentalidade das formas, a teor do disposto no artigo 154 do CPC.

Em suma, o comparecimento espontâneo da Agravada no processo de execução evidencia, de forma incontroversa e

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

FRIGNANI E ANDRADE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

inequívoca, qual foi a data da ciência do processo de execução e fixa o termo *a quo* para oposição dos Embargos à Execução.

Portanto, o prazo que começou a fluir no 1º dia útil após a data do protocolo da peça inicial da Agravada (20/06/2011) e se encerrou para a Agravada em 04/07/2011 de acordo com o preceito legal disposto no artigo 738 do Código de Processo Civil, data muito distante do efetivo protocolo realizado.

Logo, fica cabalmente demonstrado que a Agravada protocolou sua peça inicial dos Embargos à Execução com atraso, ficando evidente que estes Embargos à Execução são manifestamente intempestivos.

Ao declarar com tempestivos os Embargos à Execução opostos pela Agravada o MM. Juízo *a quo* não observou o quanto disposto na legislação processual, especificamente os artigos 154 e 214, § 1º do Código de Processo Civil.

A decisão interlocutória proferida fere frontalmente o princípio da preclusão temporal gerando insegurança jurídica não só as partes litigantes nesse processo, mas também a todos os jurisdicionados, uma vez que não observa o lapso temporal entre a data do protocolo da petição de fls. 80/82 (17/06/2011) (**doc. 07**) e a data da distribuição da inicial dos Embargos à Execução, opostos pela Agravada (26/07/2011) (**doc. 09**).

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

FRIGNANI ANDRADE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

3.1. Do *Periculum in Mora* Autorizador do Processamento do Agravo sob a Forma de Instrumento

Dispõe o artigo 522 do Código de Processo Civil, que o Agravo há de ser, em regra, retido nos autos da ação principal, a menos que o agravante demonstre o risco de lesão grave e de difícil reparação que acomete sua pretensão, justificando, assim, a urgência na tramitação e julgamento da matéria ventilada nas razões recursais.

No presente caso, e após todo o exposto acima, pode-se verificar nos documentos que compõem este Agravo, que a Agravante poderá sofrer prejuízos advindos pela a demora de um processo de Embargos à Execução ilegítimo, devido à sua intempestividade, caso seja frustrada se. direito à rejeição destes Embargos, repita-se, manifestamente intempestivos.

A recepção destes Embargos só causará o retardo à Execução de Título justo, líquido e certo, uma vez que foram opostos pela Agravada com único intuito de retardar a Ação de Execução de Título Extrajudicial movido contra a Agravada.

Se a análise do mérito deste recurso for postergada para oportunidade futura, com a retenção desse Agravo aos autos da ação principal para ser apreciado como preliminar de eventual apelação, a Agravante se encontrará em situação desfavorável frente às manobras furtivas da Agravada na tentativa de frustrar a Execução do Título Extrajudicial movida contra esta.

Isso posto, imperioso que se tenha demonstrado, como demonstrado está o *periculum in mora* exigido pelo legislador no *caput* do artigo 522 do Código de Processo Civil, evitando-se, assim, lesão ao direito cuja proteção invoca-se perante esse Juízo.

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

FRIGNANI ANDRADE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

4. DO PEDIDO

Logo verifica-se que a decisão do MM. Juízo *a quo* é equivocada e arbitrária, uma vez que a própria legislação atinente a matéria bem como o pensamento uníssono da jurisprudência e doutrina convergem para a orientação oposta, favorável ao pleito da Agravante.

Diante de todo o exposto, a Agravante requer que:

1 - Seja o presente Agravo de Instrumento conhecido e provido, com a cassação, em definitivo, da decisão interlocutória de fls. 311, sendo julgado procedente o pedido do presente Agravo de Instrumento, para se acolher o pedido de **intempestividade dos Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos pela Agravada**, com a conseqüente rejeição liminar dos Embargos à Execução, nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil para que seja extinto o feito sem resolução de mérito.

2 - Nos termos do artigo 524, III, do CPC, informa a Agravante o nome e o endereço dos advogados constituídos nos presentes autos:

DA AGRAVANTE: UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.

Décio Frignani Júnior, OAB/SP 148.636
Adler Van Grisbach Woczikosky, OAB/PR 37.978
Ana Carolina Consulin, OAB/SP 274.907
Ana Luiza Vendrame Dourado Bortoletto, OAB/SP 252.731
Anderson de Souza Merli, OAB/SP 281.737
Angela Carolina Soncin, OAB/SP 254.859

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

FRIGNANI ANDRADE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Antonio Luiz Gonçalves Azevedo Lage, OAB/SP 157.108
Arianny Vieira da Silva Akama, OAB/SP 259.680
Beatriz de Oliveira Castro, OAB/SP 296.262
Carla Frange de Oliveira Pinheiro, OAB/SP 198.635
Claudia Moura Salomão, OAB/SP 252.783
Claudio Carfaro dos Santos, OAB/SP 271.514
Eric Marcel Zanata Petry, OAB/SP 209.059
João Murilo Alves Frazon, OAB/PR 45.013
José Fábio Gasques Silvares, OAB/SP 175.509
Luciana Godoi Lorenti, OAB/SP 242.538
Luiz Fernando Ruck Cassiano, OAB/SP 228.126
Marcos Phelipe Barbosa De Souza, OAB/SP 161.649
Marcos Hideo Moura Matsunaga, OAB/SP 174.341
Rodrigo Uchôa Fagundes Ferraz de Camargo, OAB/SP 139.002
Fernando Beltrão Lemos Monteiro, OAB/SP 236.565
Wolmar Francisco Amélio Esteves, OAB/PR 34.813

Todos integrantes do Escritório FRIGNANI e ANDRADE - ADVOGADOS ASSOCIADOS, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Av. Nove de Julho, nº. 5.109, 4º andar, Itaim Bibi, CEP 01407-905

DA AGRAVADA: ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S.A.

Marcelo de Assis Cunha, OAB/SP 99.342
Nelly Maria Monteiro Lopez, OAB/SP 227.032

Ambos integrantes do Escritório ASSIS CUNHA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com sede na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, na Rua Itatiaia, nº. 407, bairro Jardim Sumaré, CEP 14025-070.

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

FRIGNANI ANDRADE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Requer, por fim, que todas as publicações e intimações se dêem exclusivamente em nome do **Dr. RODRIGO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO, OAB/SP nº 139.002**, anotando o seu nome na contra-capa dos autos, de forma que esse seja o único patrono a ser intimado, independentemente da subscrição, por outros advogados, de petições apresentadas no curso da demanda.

Termos em que,
pede e espera deferimento.

São Paulo, 03 de novembro de 2011.

RODRIGO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO
OAB/SP 139.002

ANGELA CAROLINA SONCIN
OAB/SP 254.859

8/4/2013

749

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

346
0

==========

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
0265 - JUSTICA FEDERAL SAO PAULO, SP
DATA: 03/11/2011 HORA: 11:16:00
TERMINAL: 1001 NSU: 000451 AUT.: 004E

COMPROVANTE DE PAGAMENTO
GARE - DR

RECEITA:	234-3
CNPJ:	04407774/0001-92
VLR RECEITA:	174,50
VLR TOTAL:	174,50

AUTENTICACAO DIGITAL
R0DEBH10 28G6V8H9 000040AK 7R001Y00
QPU0TiAR 64YJADLG 6WHVQPU2 1E6HLiJE

A Gare-DR - Guia de Arrecadacao Estadual acima, foi paga atraves de pagamento eletronico (terminal de caixa), dentro das condicoes especificadas conforme portarias CAT-98 de 04/12/1997, CAT-60 de 08/08/2002 e processo D.A. No. 2543/98.

Informacoes, reclamacoes, sugestoes e elogios
SAC CAIXA: 0800 726 0101
Ouvidoria da CAIXA: 0800 725 7474
www.caixa.gov.br

2a Via - Via do Contribuinte

==========

8/4/2013

750

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

347
8

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SAO PAULO
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA
Autor: ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁ
Réu: UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENER
SAO PAULO F. CENTRAL - 35 VARA CIVEL CENTRAL
Processo: 58300201117195840000000000 - ID 081020000005996208
ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente para efetivação do depósito.
ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente para efetivação do depósito.

RECIBO DE SACADO

CEDENTE : BANCO DO BRASIL S/A

Nome do Cliente	Data de Vencimento	Valor Cobrado
UNIAO COMERCIALIZADORA DE ENER	18/01/2012	12,50

Agência / Código do Cedente	Nosso Número	Autenticação Mecânica
2234 / 99747159-0	16107880029570352	CEF026503112011043241000455 12,50001001

BANCO DO BRASIL | 001 | 00190.00009 01610.788000 29570.352186 6 52160000001250

Local de Pagamento	Vencimento
Até o vencimento, preferencialmente no Banco do Brasil Após o vencimento, somente no Banco do Brasil	18/01/2012
Cedente: BANCO DO BRASIL S/A	Agência / Código do Cedente: 2234 / 99747159-0

Data Documento	Nº do Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data Processamento	Nosso Número / Cód. Do Documento
20/10/2011	81020000005996208	ND	N	20/10/2011	16107880029570352

Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(=) Valor do Documento
	18	R$			12,50

Instruções
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL, ID Nr. 081020000005996208
Pgto na rede bancária ou via TED Judicial pelo ID Depósito.
Pgto em cheque somente no valor da guia.
Caixa BB: VINCULAR CHEQUE SOMENTE PELA TCX 268.

(-) Desconto / Abatimento
(-) Outras Deduções
(+) Mora / Multa
(+) Outros Acréscimos
(=) Valor Cobrado

Unidade Cedente
BANCO DO BRASIL S/A

Sacado: UNIAO COMERCIALIZADORA DE ENER CNPJ: 04.407.774/0001-92
TRIBUNAL DE JUSTICA SP - PROCESSO: 58300201117195840000000000
SAO PAULO F. CENTRAL - 35 VARA CIVEL CENTRAL

Código de Baixa
Autenticação Mecânica FICHA DE COMPENSAÇÃO

8/4/2013

752

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

35ª VARA CÍVEL
348
ESA

PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
35ª Vara Cível Central da Capital
FÓRUM JOÃO MENDES JUNIOR

Praça João Mendes Jr. s/nº - São Paulo/SP - CEP: 01501-900 fone: 2171-6238
Correio eletrônico: sp35cv@tj.sp.gov.br

CONCLUSÃO

Em 18 de novembro de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 35ª Vara Cível Central, Dr. **EDWARD ALBERT L. D. C. C. WICKFIELD**. Eu, _____, (Eliza S. Arasaki), Escrevente-chefe digitei.

Processo nº. 583.00.2011.171958-4

Vistos.

Fls. 329-347: Anote-se o agravo de instrumento interposto, ficando mantida a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo, prossiga-se.

Publique-se fls. 323.

Int.

São Paulo, d.s.

EDWARD ALBERT L. D. C. C. WICKFIELD
Juiz de Direito

BAIXA
Em 21-11-2011, recebi estes autos em cartório. Eu, ____, escrev., subscrevi.

Ildefonso N. de Oliveira
Escr. Mo. Judiciário
Matrícula: 141.908-0

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr. s/nº
12º andar - sala 1208

Robinson Aparecido da Silva
Escrivão Diretor

8/4/2013

752

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

349

J U N T A D A

Em, 03 de 02 de 2.012, junto a estes autos:

(X) a petição
( ) o ofício
( ) a carta precatória
( ) o aviso de recebimento
( ) o comprovante de depósito judicial
( ) o mandado de levantamento judicial
( ) o mandado
( ) o laudo pericial
( ) a carta devolvida
( ) o edital
( ) as peças do agravo de instrumento

que segue(m).

Eu, _____, Josefina Sementilli, Escrevente Téc. Judiciário, Matrícula 318.001-A, subscrevi.

Confere com o original
Cartório do 36º Ofício Cível Central
Fórum [illegible] s/nº
12º [illegible]
Robinson Aparecido da Silva
Escrivão Diretor

8/4/2013

753

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA **35ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO** – ESTADO DE SÃO PAULO.

Proc. 583.00.2011.171958-4/000000-000
Nº de ordem – 1311/2011
Embargante – Alda Participação e Agropecuária S/A
Embargado – União Comercializadora de Energia Elétrica S/A

ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A, devidamente qualificada e representada nos autos dos

EMBARGOS À EXECUÇÃO, que ajuizou em desfavor da

AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL, que lhe promove

UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S/A, vem impugnar a contestação, o que faz consubstanciado nas razões de fato e de direito e fundamentos legais adiante:

A alegação de intempestividade dos embargos apresentados, não merece prosperar a alegação da embargada, senão vejamos.

O artigo 738 do Código de Processo Civil aduz:

Confere com o original
8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. (Redação determinada na Lei nº 11.382, de 6.12.2006, DOU 7.12.2006, em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação, consoante o disposto no art. 1º da LICC - Decreto-Lei nº 4.657/42)

Nesse sentido é a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

> "Conforme se vê nos autos apensos (f. 99v), a **JUNTADA** do "Auto de Penhora e Depósito" e intimação da executada/embargante "para que oponha os embargos que quiser, no prazo legal de 10 (dez) dias" (da lei ab rogada) (f. 110-112) se deu em 24 de abril de 2007. Iniciando-se a contagem do prazo de 10 (dez) dias para a interposição de embargos no dia 25.04.2007, quarta-feira, primeiro dia útil seguinte à juntada, é força convir que o dies ad quem operou-se em 04.05.2007, sexta-feira. Destarte, tendo a distribuição do presente feito sido realizada exatamente em 04.05.2007, conforme se vê da certidão de f. 144, inequívoca a sua tempestividade. Anote-se que embora às f. 139v. conste como data de distribuição o dia 07.05.2007, tal se deu por "problema de distribuição dos escreventes na Secretaria" (f. 144), não podendo a parte restar prejudicada por falhas da máquina estatal. Evidenciado que os embargos foram opostos dentro do prazo legal, inexistem motivos para rejeitá-los liminarmente. *Mutatis mutandis*: "EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. DEZ DIAS. COMEÇO. JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Realizada a penhora, os executados devem ser intimados para embargar a execução. Sendo a intimação realizada por oficial de justiça, o prazo começa a correr da data da juntada, aos autos, do mandado de intimação. Se os embargos foram apresentados no prazo de dez dias, são tempestivos, devendo ser conhecidos." (TJMG. Rel. Pedro Bernardes, AP 1.0452.04.016.254-0/001, j. 24.04.2007). Diante do exposto, dou provimento ao recurso, para cassar a r. sentença e receber os embargos do devedor, determinando seu regular prosseguimento"
> Número do processo: 1.0240.07.000110-4/001(1)
> Relator: Des.(a) IRMAR FERREIRA CAMPOS
> Relator do Acórdão: Des.(a) IRMAR FERREIRA CAMPOS
> Data do Julgamento: 27/09/2007
> Data da Publicação: 17/10/2007

O Superior Tribunal de Justiça, instado à se manifestar sobre o tema decidiu:

Confere com o original
Cartório do 10º Ofício Real Central
Fórum B...
Estado Civil
8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

352

LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PRECLUSÃO DA MATÉRIA RELATIVA À ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. QUESTÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO A QUO.AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO DO INTERESSADO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA NON REFORMATIO IN PEJUS E DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. DIREITO INTERTEMPORAL. ART. 1.211 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. EXECUÇÃO PROPOSTA E CITAÇÃO DO EXECUTADO REALIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI N.º 11.382/06. ALTERAÇÃO DO ART. 738 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÕES DA PENHORA OU PARA OPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTENTES. **PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR: 15 DIAS, TERMO INICIAL: JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO DE PENHORA DEVIDAMENTE CUMPRIDO.**

1. As contrarrazões ao recurso especial tem como escopo apenas corroborar a necessidade de manutenção dos fundamentos esposados pelo Tribunal de origem, não se prestando a albergar pedido de reforma do aresto objurgado, consoante os princípios da non reformatio in pejus e do tantum devolutum quantum appellatum.

2. Aplica-se ao direito brasileiro a teoria do isolamento dos atos processuais, segundo a qual, sobrevindo lei processual nova, os atos ainda pendentes dos processos em curso sujeitar-se-ão aos seus comandos, respeitada, porém, a eficácia daqueles já praticados de acordo com a legislação revogada.

3. In casu, na vigência da redação anterior do art. 738 do Código de Processo Civil, houve a citação do Executado, mas não ocorreu a intimação desse para a penhora. Por outro lado, quando já estavam em vigor as alterações trazidas pela Lei n.º 11.382/06, não foi realizada a intimação para, no prazo da novel legislação, oferecimento dos embargos à execução.

4. O mandado de penhora é o ato processual que guarda maior semelhança com a intimação prevista na anterior redação do art. 738 do Código de Processo Civil. Portanto, a juntada aos autos do citado mandado, devidamente cumprido, deve ser considerada como termo a quo para a oposição dos embargos; e, na forma das alterações promovidas pela Lei n.º 11.382/06, o prazo para tal providência é de 15 (quinze) dias.

5. Recurso especial conhecido e provido.

Art. 241. Começa a correr o prazo:
I - quando a citação ou intimação for pelo correio, da data de juntada aos autos do aviso de recebimento;
II - quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido;

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

256

III - quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido;
IV - quando o ato se realizar em cumprimento de carta de ordem, precatória ou rogatória, da data de sua juntada aos autos devidamente cumprida;
V - quando a citação for por edital, finda a dilação assinada pelo juiz. (Artigo com redação determinada na Lei nº 8.710, de 24.9.1993, DOU 27.19.1993, em vigor trinta dias após a data de publicação)

Não demanda grandes esforços nem grandes interpretações para análise e compreensão do artigo 241 do Código de Processo Civil que deixa claro e indene de dúvida, que o ato de citação seja qual for a modalidade conta-se o seu prazo a partir da juntada do ato aos autos do processo, e não do protocolo como quis induzir erroneamente o Embargado.

Não tem no caso dos autos espaço para interpretação diversa da norma, pois trata-se de norma cogente e não dispositiva. Assim, por mais que se busque interpretação diversa não se coadunaria com as normas claras do artigo 241 do CPC.

E por assim dizer, "A juntada aos autos 'do mandado, cumprido', segundo a letra da lei, é que perfectibiliza a comunicação. Por isso, reputa-se a ato complexo. Não é suficiente entrega de mandado em cartório, como o consignava o artigo 292, do Código passado (doutrina e jurisprudência no entanto, inclinavam-se pela interpretação de que a juntada era indispensável, não bastando a simples entrega). Tão pouco, para o fim de início do prazo de nenhuma importância a data em que se realizou a comunicação (...)[1]

Desta feita, conclui-se que o prazo inicial para ter sua contagem eficaz, com raras exceções, é o da juntada do ato aos autos, pois, somente após isso é que pode ter o seu conhecimento. Nesse diapasão, tem-se por tempestivo os embargos apresentados, afastando por si a tese da Embargada.

De outra mira, equivoca-se o embargante quando afirma que os embargos tem natureza protelatória, a uma que eles não sobrestaram a ação executiva; a duas que, salvo melhor juízo, estão totalmente fundamentados com subsídios a propiciar a extinção do processo executivo.

[1] DALL'AGNOL, Antônio. Comentários ao código de processo civil, V. 2: Do processo de conhecimento, Art. 102 a 242, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, página 621.

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Por seu turno, ingenuidade traz a afirmação do embargado ao dizer que o dispositivo do artigo 228, contido na lei material (CCB), não diz respeito a comprovar ato jurídico. Pois, que, o direito material previsto pelo código civil, traz no seu Livro III a legislação atinente aos fatos jurídicos, que por sua vez, o seu Título V, cuida especificamente dos meios de prova dos fatos jurídicos (sentido lato) e dos atos jurídicos (sentido estrito). Portanto, o Código Civil trata do nosso direito material, e não como crê o embargado, de direito processual. Caso contrário, o legislador pátrio não se ocuparia em fazer tais previsões.

Não somente nossos Tribunais de Segunda Instância, mas também o E. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram a respeito da matéria, mais uma vez veja-se as ementas seguintes:

> **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DIVIDA. PROMISSÓRIAS VINCULADAS. ASSINATURA NO TÍTULO DE PESSOA QUE NÃO PODIA SER TESTEMUNHA (ART. 142, IV, CÓDIGO CIVIL DE 1916). RECEBIMENTO DOS EMBARGOS COMO SENDO DO DEVEDOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.** Apelação, com preliminar de inadmissibilidade dos embargos por intempestividade, indevida mudança de rito processual, ilegitimidade dos herdeiros e impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade em razão de erro grosseiro. Prazo que se conta da juntada do mandado de execução cumprido, posterior à intimação da penhora. Anterior suspensão do processo por morte de um dos embargantes. Tempestividade confirmada. Adequado reconhecimento da fungibilidade, com esteio em precedentes deste tjerj e do STJ. Tempestividade dos embargos opostos como de terceiro, e voltados à mesma finalidade que os de devedor, não se verificando erro grosseiro que impeça o seu recebimento como tal. Inocorrência de violação ao art. 1.046, CPC, que se dirige aos embargos de terceiros. Rejeição, da preliminar. Matéria objeto dos embargos não alcançada pela preclusão. Anterior objeção de pré-executividade rejeitada sem afastamento das arguições depois deduzidas nos embargos. **Impedimento de testemunhar a formação do título. Filho do beneficiário. Art. 142, IV do anterior Código Civil, correlato ao 228, V, do novo código. Invalidade do título. Vinculação das promissórias que as descaracteriza como cambiais. Impossibilidade de prosseguimento da execução.** Impugnação às contas da embargante/apelada prejudicada. Demais arguições sem correlação com o objeto da lide. Improvimento do apelo. (TJ-RJ; AC 2005.001.37909; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Fernando de Carvalho; Julg. 18/04/2006)

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
12º andar - sala 1205
8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

> **"Malfere o art. 142, IV, do Cód. Civil, desqualificando o título executivo extrajudicial, na forma do art. 585, II, do CPC, a presença de testemunha interessada no negócio jurídico, inserindo-se na vedação o sócio da empresa recorrida"** (RSTJ 87/200).

Assim, impertinente os motivos da peça de resistência quanto a esse ponto, devendo ser afastada.

No que diz respeito ao ponto impugnado sobre o oferecimento de bens para assegurar a execução, temos que melhor sorte não ampara os argumentos trazidos pela Embargada.

Porquanto, o crédito executado está garantido por penhor agrícola e, por assim ser, a penhora deverá recair sobre o bem dado em garantia (art. 656, II, CPC), sob pena da parte, a qualquer tempo, poder se valer das disposições contidas no *caput* do artigo citado, ou seja, requerer a substituição da penhora.

Por seu turno, vigente a garantia real, mostra-se imprópria a penhora de outros bens do devedor, pois conforme acentuou a 4ª Turma do STJ, é "direito do executado ver excutidos, em primeiro lugar, os bens dados em penhor".[2]

É que havendo bens gravados para garantia do débito, sobre eles haverá de recair a penhora. Nesse sentido é que por reiteradas vezes posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que como exemplos citamos: STJ-4ª T., Ag 35.855-5-GO-AgRg, rel Min. Sálvio de Figueiredo, j. 24.6.93); STJ-3ª T., Med Caut. 674-SP e STJ-4ª T., REsp 8.453-0-SP), sobre este pede-se vênia para transcrever parte do acórdão que assim restou registrado:

> *É direito do executado ver excutidos em primeiro lugar os bens dados em penhor (arts. 594 e 655, § 2º, CPC). Havendo culpa do exeqüente no desaparecimento da garantia pignoratícia, admiti-se compensação entre o crédito exeqüendo e o valor monetário da mercadoria apenhada. Possibilidade de comprovação da culpa do credor e de liquidação do crédito do executado em sede de embargos à execução fundada em título extrajudicial. Entendimento diverso conduziria à situação esdrúxula de o executado sofrer constrição de outros bens de seu*

[2] ASSIS, Araken. Op. cit., p. 681

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

patrimônio e ter que recorrer a ação autônoma para reaver os que foram dados em garantia"

E sob o mesmo escólio foi o pronunciamento do saudoso Ministro Carlos Alberto Menezes Direito quando do seu voto na Medida Cautelar nº 674 – SP, cuja integra segue anexa, e que pede-se vênia para transcrevê-la parcialmente:

> *A meu ver, a ponderação feita pelo eminente Ministro Eduardo Ribeiro em seu voto tem toda procedência. Como é que podemos substituir, do ponto de vista jurídico, sob o abrigo do art. 620 do Código de Processo Civil, como de resto procurou lastrear o eminente parecerista Professor Galeno Lacerda, um bem dado em garantia em determinado contrato por outro. Se admitirmos isso, abre-se, a meu ver, uma exceção perigosa.* ***Quando se formaliza um tipo de avença se impõe uma determinada garantia, a garantia que foi oferecida faz parte do cenário negocial****. Não seria conveniente, até mesmo porque a aplicação seria restrita, que invocássemos aqui a velha teoria da pressuposição, de Windscheid.*
>
> ***Ora, esse cenário contratual, que estabelece a concessão de um determinado valor em troca de uma determinada garantia, não pode, a meu ver, ser substituído. Existe, concretamente, um óbice intransponível para a pleiteada substituição da garantia.***

Por derradeiro, os artigos 656 e 667 do Código de Processo Civil devem ser interpretados dentro da regra de hermenêutica com fito precípuo de se alcançar os fins teleológicos que o legislador visualizou. Assim, a parte somente poderá requerer a substituição da penhora se não for observada as condições elencadas nos incisos do art. 656; por outro lado, diz o legislador que, somente se procederá à segunda penhora se ocorrer uma das situações previstas nos incisos dispostos no artigo 667 do CPC. Não ocorrendo as hipóteses previstas nestes dispositivos processuais, não há se falar em substituição de penhora.

Nesse diapasão, verifica-se dos autos que inocorreu qualquer das condições previstas nos artigos suso mencionados. Porquanto, injustificável a substituição da penhora.

Não é por demais afirmar que as partes elegeram como garantia da obrigação não realizada pelo contrato, as ações. Insustentável a tese de que as mesmas não poderiam ser dada em garantia por força de acordo de acionistas, a uma que referido acordo não demonstra registrado na respectiva junta comercial; a duas que quando o ato se deu para

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

357

benefício da embargada esta anulu por completo, para somente agora questionar sobre a sua nulidade, ou seja, alega a torpeza em benefício próprio; a três, que o representante legal da embargada também é a mesma pessoa que detém o usufruto de parte das ações da embargante. Daí deve ser afastada a tese da não constrição das ações.

Outro ponto a ser impugnado se refere aos argumentos de que Maria Inês Corbucci Coury não é parte expressa nos autos. Todavia não se pode ouvidar de que fora a Senhora Maria Inês quem ofereceu como garantia do falso contrato executado as ações das quais é proprietária e que foram aceita pela embargada.

Sob esses fundamentos é que se requesta a Vossa Excelência, se digne de determinar a penhora sob as ações ofertadas, haja vista que elas foram oneradas por livre vontade das partes, e por essa razão é que uma vez eleito um bem para a garantia de uma obrigação sobre ele deve recair a penhora conforme exposto acima.

Ponto fundamental para o deslinde tanto dos embargos como do processo executivo, é a questão da afirmação do embargado às fls. 106 segundo parágrafo, em que afirma que o **contrato de mútuo foi mera formalização da transferência previa da quantia estipulada para uso e fruição da Embargante**.

Está afirmação contrapõe inteiramente a Cláusula Primeira do contrato de mútuo, que traz: "O Mutuante ora Credor concede, neste ato, um empréstimo a Mutuária ora Devedora...". O que vem confirmar a tese da embargante de que o contrato de mútuo se torna imprestável para embasar ação executiva nos moldes do artigo 585 do CPC, eis que pela própria confissão da peça de fls. 106, o embargado informa que o empréstimo já havia sido feito anteriormente ao contrato, enquanto que o contrato informa que o empréstimo ocorreu naquele exato momento. Isto implica em contradição, motivando dúvida no documento que embasou a execução. Retirando, portanto, a sua certeza.

O embargado não produziu qualquer prova da transferência da importância que afirma ter emprestado, e que sempre, foi negada pela embargante. Deveria ele instruir a inicial com a prova de tal fato, eis que dos próprios termos do contrato se extrai que foi contratado uma concessão, isto é, uma faculdade, e jamais o contrato traduz uma confissão de dívida, como já amplamente explanado pela peça inaugural.

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

361

E, uma vez apresentado os embargos, cumpria ao embargado carrear aos autos os demonstrativos bancários da transferência da importância que busca, ou qualquer outro documento capaz de certificar o empréstimo, demonstrando de forma extreme de dúvida, a tradição da coisa. Nesse caso, deixou de fazer novamente. Demonstrando de forma clara a inexistência de qualquer empréstimo de dinheiro.

E, mais, se por um lado ele, embargado, afirmou por meio do contrato (ação executiva) que **concedia "neste ato"** um empréstimo; na sua peça de impugnação às fls., afirmou que o **contrato** foi somente **mera formalização** da transferência prévia da quantia estipulada.

Aqui vale dizer que a peça de impugnação confirma a tese da ausência de certeza que deveria estar ínsita no documento para ele ter força executiva. A sua ausência retira a certeza e exigibilidade do título, autorizando o acolhimento dos embargos e a conseqüente extinção do processo executivo.

Protesta pela produção de prova pericial nas contas correntes de titularidade do embargado para comprovar a transferência da importância que alega ter realizado na data do contrato, e negado pela embargante. Eis, que, sem a comprovação do efetivo empréstimo não há direito que ampare a pretensão do embargado.

Seja determinado que o embargado junte aos autos extratos de movimentação em conta bancária na época dos fatos que comprovem a transferência de dinheiro para a embargante.

Termo em que, d. a. estes com os documentos inclusos,
P. Deferimento.
De Ribeirão Preto para São Paulo, 28 de outubro de 2011.

Marcelo de Assis Cunha – Adv°
OAB/SP 99342
OAB/DF 33624

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr. s/nº
12º andar - sala 1205

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

8/4/2013

Processo nº 583.00.2011.171958-4

PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
35ª Vara Cível Central da Capital
FÓRUM JOÃO MENDES JUNIOR

Praça Dr. João Mendes Júnior, s/nº - 12º andar - sala 1205 – São Paulo/SP - CEP 01501-900 Tel. (011) 2171-6238 - Correio eletrônico: sp35cv@tj.sp.gov.br

CONCLUSÃO

Em 12 de julho de 2012, promovo estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Edward Albert L. D. C. C. Wickfield. Eu, _____, Sineide, escrevente, subscrevi.

VISTOS.

ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A, qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe move UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S/A, também qualificada nos autos, alegando, em síntese, que a embargada não é portadora de título executivo extrajudicial passível de execução. Sustenta que os contratos de mútuo firmados entre as partes em 01/12/2008 e 01/09/2009 são simples concessões de crédito em favor da embargante, sendo que os montantes declarados nos contratos foram colocados à disposição da embargante, que, no entanto, nunca os utilizou. Impugna o título executivo em razão de ter sido assinado por testemunhas impedidas, nos termos do art. 228 do Código Civil. Além disso, um dos contratos não conta com a assinatura da mutuante/embargada. Requereu a procedência dos embargos e a concessão dos efeitos suspensivos. Juntou documentos (fls. 25/129).

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
12º andar - sala 1205

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls. 131).

Impugnação aos embargos às fls. 133/160, com documentos (fls. 161/245).

Réplica às fls. 350/358.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A hipótese é de julgamento antecipado da lide, uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito, já estando suficientemente demonstrada a questão fática.

Trata-se de execução fundada em dois contratos de mútuo, sendo um no valor de R$ 15.743.089,00, firmado em 01/12/2008 e outro, no valor de R$ 1.622.561,00, firmado em 01/09/2009, conforme cópias de fls. 83/87 e 88/90.

A embargante sustenta que os contratos são simples concessões de créditos colocados à disposição da embargante, sendo que a embargante nunca os utilizou.

A interpretação que a embargante faz dos contratos não pode ser acolhida.

Os contratos são, como expressa e claramente neles constam, de mútuo. A cláusula primeira fixa que "A Mutuante **ora Credora** concede, **neste ato**, um empréstimo a Mutuária **ora Devedora**, no valor de ....", seguindo-se os valores dos empréstimos, formas de pagamentos e datas de vencimentos.

Nada nos contratos indica tratar-se de concessão de linha de crédito.

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

A embargante impugna os títulos executivos porque foram assinados por testemunhas que entende impedidas nos termos do art. 228 do Código Civil.

Aduz que a testemunha Alberto Coury Neto é filho do diretor-presidente e da maior acionista da própria embargante. A testemunha André Garcia de Lavor é filho de sócio da empresa embargada.

Ocorre que o impedimento previsto no art. 228 do Código Civil refere-se à produção de prova testemunhal para, em substituição à documental, com a restrição do art. 401 do CPC, ou, ainda, subsidiariamente à documental, comprovar a existência do negócio jurídico. É a um dos meios de prova dentre os elencados no art. 212 do Código Civil, todos inseridos no "Título V, Da Prova", do Código Civil. Trata-se de restrição processual e não guarda relação com as testemunhas referidas no inciso II do art. 585 do CPC: "São títulos executivos extrajudiciais: II ...o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas...".

Por fim, sustenta a embargante nulidade do título executivo porque o contrato não conta com a assinatura da mutuante/embargada.

O argumento fica restrito ao contrato firmado em 01/09/2009 (fls. 88/90), vez que no outro não há a omissão apontada (fls. 83/86).

De qualquer forma não se exige no art. 585, II, do CPC, que o título executivo extrajudicial esteja assinado também pelo credor, sendo suficiente o reconhecimento do devedor da dívida assumida: "São títulos executivos extrajudiciais: II ...o documento particular assinado **pelo devedor** e por duas testemunhas...".

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC.

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do D. Patrono da embargada, que ora arbitro em 10% do valor da execução.

Prossiga-se nos autos da execução.

P.R.I.

São Paulo, 12 de julho de 2012.

Edward A.L.D.C.C. Wickfield

Juiz de Direito

Robinson Aparecido da Silva
Escrivão Diretor

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

382

D A T A

Em 13 de julho de 2012, recebi os presentes autos que estavam conclusos em Cartório. Eu, _____, Sineide, escrevente, subscrevi.

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que, em havendo recurso, anoto que o valor de preparo é de R$ 55320,00. Em 13 de julho de 2012. Eu, _____, Sineide, escrevente, subscrevi.

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que remeti a sentença de fls. 378/381 para a publicação na Imprensa Oficial programada para o dia **18/07/2012**. Eu, _____, Sineide, escrevente, subscrevi.

C E R T I D Ã O D E P U B L I C A Ç Ã O

Certifico e dou fé, que o despacho supra foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico em 19/7/2012. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subseqüente à data acima mencionada. São Paulo 19/7/2012. Eu, _____, escrevente, subscrevi.

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
12º andar - sala 1205

Robinson Aparecido da Silva
Escrivão Diretor

8/4/2013

767

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

382

JUNTADA

Em 02 de Agosto de 2012, junto a estes autos:

(x) a petição

( ) o ofício

( ) a carta precatória

( ) o aviso de recebimento

( ) o comprovante de depósito judicial

( ) o mandado de levantamento judicial

( ) o mandado

( ) o laudo pericial

( ) a carta devolvida

( ) o edital

( ) as peças do agravo de instrumento

que segue(m).

Eu, Raquele, subscrevi.

Cartório do 2º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
12º andar - sala 1205
Robinson Aparecido da Silva
Escrivão Diretor

8/4/2013

768

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

3.º vol

JUÍZO DE DIREITO DA _____

CAI

ES(

35 Vara Cível
Fórum Central Cível João Mendes Júnior

Processo: 583.00.2011.171958-4/000000-000

Grupo: **301.Cível**
Classe: **172-Embargos à Execução**
Assunto(s): **09518 - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução**
09414 - Extinção da Execução
Valor da Causa : R$24.301.266,33
Data Distribuição : 27/07/2011 Hora: 14:06
Data Alteração : 28/06/2012 Hora: 15:47
Tipo de Distribuição : Dependência

RTE: **ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A**
ADV: MARCELO DE ASSIS CUNHA
OAB: 99342/SP
RDO: **UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A**
ADV: MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS
OAB: 169047/SP

Nº DE ORDEM: 01.35.2011/001311 TAR

A1 - fls 434/446

Em
aut
que
Eu, cr., subscr.

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr. s/nº
12º andar - sala 1205
Robinson Aparecido da Silva
Escrivão Diretor

REG. SOB nº _____

LIVRO nº _____ - Fls. _____

ARTES GRÁFICAS - T1

8/4/2013

764

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

386

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA **35ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO** – ESTADO DE SÃO PAULO.

Embargos à Execução
Proc. nº 583.00.2011.171958-4/000000-000
Embargante: **Alda Participação e Agropecuária S/A**
Embargado: **União Comercializadora de Energia S.A.**

ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A, devidamente qualificada e representada nos autos da

AÇÃO DE EMBARGOS, que promove em face ao processo executivo ajuizado pela

UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A., por seus advogados e bastantes procuradores, comparece, respeitosamente a presença de Vossa Excelência para, com arrimo no artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil, não se conformando com a v. *decisum* prolatada, interpor o presente **RECURSO DE APELAÇÃO**, dirigido para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o que faz nos termos das razões anexas, esperando, destarte, nova decisão que lhe seja favorável.

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
12º andar - sala 1206
Rubinstein Parecido da Silva
Escrivão Diretor

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Diante do exposto e informando que o preparo recursal encontra-se devidamente recolhido e os respectivos comprovantes acompanham a peça recursal, requer, após as formalidades de estilo, a remessa dos presentes autos ao tribunal *ad quem* para que profira nova decisão.

Termos em que, j. esta aos autos,
P. deferimento.
De Ribeirão Preto para São Paulo, 6 de agosto de 2012.

Marcelo de Assis Cunha
OAB/SP 99342
OAB/DF 33624

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
12º andar - sala 1206

Robinson Aparecido da Silva
Escrevão Diretor

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

388

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO

Embargos à Execução
Proc. nº 583.00.2011.171958-4/000000-000
Embargante: Alda Participação e Agropecuária S/A
Embargado: União Comercializadora de Energia S.A.

AUGUSTA TURMA,
ÍNCLITOS JULGADORES!

I. SÍNTESE DOS CONTORNOS FÁTICOS QUE AUTORIZAM A INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE RECURSO:

A recorrente ajuizou ação de embargos face à execução promovida pela recorrida, visando desconstituir o título executivo que lastreia o processo expropriatório ajuizado, uma vez que referido título não se presta para alicerçar o rito processual eleito pela embargada, isto é, o processo de execução. Isto porque ele está contaminado por vícios intrínsecos como extrínsecos, conforme alegado e fundamentado pela recorrente.

Não obstante restar de forma extreme de dúvidas as alegações aduzidas pela peça vestibular, o i. Juízo monocrático, usando das suas atribuições e fundamentando no instituto processual do julgamento

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
12º andar - sala 1205
772
Robinson Aparecido da Silva
Escrivão Diretor
8/4/2013
Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

antecipado, exarou a r. sentença julgando improcedentes os embargos, com resolução do mérito.

Assim, com a devida *máxima vênia*, a r. *decisum* feriu o direito fundamental (artigo 5º, inciso LX da Constituição Federal) da recorrente em provar por meio dos embargos, tido como verdadeira ação de conhecimento exauriente, a inexistência da transferência de qualquer importância referida no documento, e assim desconstituir o título.

A matéria é da mais alta relevância, e constitui objeto de fundo processual, da qual jamais comportaria julgamento antecipado, sob pena de verdadeiro cerceamento ao direito de "defesa" da embargante. Como ocorreu no caso dos autos.

De outra sorte, vislumbra-se verdadeira **nulidade processual**, uma vez que a r. sentença não se pronunciou sobre o ponto da negativa de recebimento de numerário; argumento suficiente e outorizador do franqueamento de produção de provas, quer seja contábil, por tratar-se de pessoas jurídicas, e por assim ser demandam escrituração obrigatória em livros próprios, quer seja por transferência bancária.

Por seu turno, a tempestividade do recurso advém da data da disponibilização e da publicação da r. decisão no DOJ do Estado, que se deu respectivamente em 19 e 20 de julho de 2012, iniciando-se o prazo recursal em 23 de julho do corrente ano.

Conclui-se, assim, pelo cabimento do presente recurso para este E. Tribunal, na busca da reforma do julgado monocrático, como também pelo exercício ao direito da mais ampla defesa assegurado constitucionalmente.

II. NULIDADE PROCESSUAL – AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE PONTO FUNDAMENTAL TRAZIDO PELOS EMBARGOS – NEGATIVA DE RECEBIMENTO DE VALORES INDICADOS PELO TÍTULO EXEQUENDO.

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

A r. sentença está eivada de nulidade por não ter decidido sobre o ponto de fundamental perquirido pela recorrente, isto é, pela inexistência de transferência dos valores indicados no suposto título executivo.

A ausência de pronunciamento sobre a negativa ao recebimento leva a nulidade da r. sentença, este ponto deveria ter sido enfrentado pela r. *decisum*, e assim não o fazendo, a jurisdicionada recorrente deixou de ter a prestação jurisdicional positiva, em verdadeira negativa a prestação da justiça, direito assegurado pela Constituição Federal.

Porquanto, requesta-se a este E. Tribunal pela declaração da nulidade do julgado ora recorrido, em vista à ausência de pronunciamento ao ponto fundamental pertinente ao direito da recorrente, malferindo ainda os arts. 458 e 459 do Código de Processo Civil.

III. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - PRINCIPIO CONSTITUCIONAL - GARANTIA FUNDAMENTAL ASSECURATÓRIO AO DIREITO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

Temos presente que o art. 131 do Código de Processo Civil recomenda que o juiz aprecie livremente a prova, todavia o princípio do livre convencimento não outorga ao juiz o poder de vedar a produção de prova sob fatos e direitos argüidos pela parte autora, em se tratando de matéria de fundo, como foi o caso dos autos onde a recorrente afirmou por diversas linhas que não recebeu a importância executada.

Com o respeito devido, o i. Juizo sentenciante descurou de fazer uma análise mais detida dos autos, preferindo, de logo, chamar o processo para si e julgá-lo antecipadamente, impedindo a parte de produzir provas para comprovar o seu direito.

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
12º andar - sala 1205
8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Não é por demais lembrar aqui que os embargos à execução não se tratam de uma defesa, mas verdadeira ação de cognição exauriente, em que nada prejudica o andamento do processo executivo, exceto quando concedidos os efeitos suspensivos, o que não foi o caso dos autos.

Tanto a recorrente como a recorrida protestaram pela produção de provas expressamente, o que sequer foi apreciado, haja vista como exemplo às fls. 358.

Destaca-se, que a negativa quanto ao recebimento das importâncias constantes nos títulos foi posta pela peça vestibular, tratando-se de verdadeira matéria de fundo, que deveria, portanto, ser analisada pelo Juízo. Até mesmo porque não se trata de uma importância de soma irrisória, mas, sim, de valores expressivos que devem guardar os seus lastros financeiros e contábeis.

Foi nesse sentido que o i. Juízo da 28ª Vara Cível da Comarca de São Paulo determinou fosse realizada a prova pericial em processo análogo ao presente, onde constam como parte o SR. Francisco Ildimar de Lavor (quem assinou o contrato de mútuo) e a recorrida, e assim o fez para comprovar se houve a transferência de dinheiro, conforme publicação anexa e também que segue abaixo:

> 583.00.2011.171959-7/000000-000 - nº ordem 1492/2011 - Embargos à Execução - ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A X FRANCISCO ILDIMAR DE LAVOR - Vistos Ante a informação supra, nomeio em substituição ao anterior o perito Jose Wanderlei Masson dos Santos. Intime o perito para fixação dos honorários provisórios, nos termos da decisão de fls. 151/154. Int - ADV MARCELO DE ASSIS CUNHA OAB/SP 99342 - ADV RODRIGO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO OAB/SP 139002

Sob outro prisma indaga-se: que prejuízo processual poderia sofrer a parte ou o Estado pelo transcurso normal do processo, mediante a instrução processual pela produção de provas e etc., se o processo executivo tem sua fruição normal?

Confere com o original
Cartório do 25º Ofício Cível Central
Rua Dr. Cristóvão Mendes Jr. 1º/4º
Bom Retiro
8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Da forma como proferida a r. sentença ora perseguida, isto é, sob o pálio do julgamento antecipado da lide, e por conseguinte, sem a observância das informações nos autos que constitui flagrantes pontos controvertidos em alguns aspectos, mas especificadamente, quanto a afirmação pela apelante, negando expressamente, a concessão do crédito por parte do apelado, cerceou o direito da recorrente de produzir provas.

Neste diapasão, com a postura do juízo em julgar o processo nos termos em que se encontravam, agiu com somenos importância ao Princípio Constitucional da Ampla Defesa e do Contraditório nos termos da Constituição Federal, art. 5º, LV, uma vez que o juízo não facultou a apelante a oportunidade de nos autos produzir provas a respeito da não concessão ao fornecimento de crédito mencionado no contrato de mútuo. E, consequentemente, exercer o seu mais amplo direito de defesa com o objetivo de desconstituir o título que embasa o processo de execução. E, mais, em total prejuízo material e formal.

Assim, o devido processo legal constitui uma proteção dupla para parte, atuando no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, assim como no âmbito formal, ao passo que garante a equiparação de condições de forma ampla e total, sendo eles o Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito a defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal).

Ora, se no caso em tela restou evidente a não permissão de produção de provas requeridas pelas partes nos autos, cristalino está a ocorrência do cerceamento de defesa cometido pelo juízo, ferindo de morte os princípios basilares garantidos pelo devido processo legal - da ampla defesa e do contraditório.

O devido processo legal tem como colorário a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, conforme o texto constitucional expresso (art. 5º, LV). "Assim, embora no campo administrativo, não existia necessidade de tipificação estrita que subsuma rigorosamente a conduta à norma, a capitulação dos ilícitos administrativos

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

393

não pode ser tão aberta a ponto de impossibilitar o direito de defesa, pois nenhuma penalidade poderá ser imposta, tanto no campo judicial, quanto nos campos administrativos ou disciplinares, sem a necessária amplitude de defesa."[1]

Neste sentido, o professor de Direito Constitucional Alexandre de Moraes, traz a conceituação da matéria abrilhantando o assunto com esclarecimentos que seguem:

"Por ampla defesa, entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário,[2] enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (*par conditio*), pois a todo ato produzido pela acusação caberá igual direito da defesa de opor-se-lhe ou a dar-lhe a versão que melhor lhe apresente, ou ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor."[3]

Salientando a respeito, Nelson Nery Junior muito bem exemplifica a questão:

"O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do Estado de Direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o direito de ação, pois, o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório"[4].

Desta sorte, impõem-se reforma da r. sentença para determinar seja franqueado as partes o direito de produzir provas atinentes aos fatos alegados na exordial e peça de resistência.

---

[1] RTJ 83/385; RJTJSP 14/219.
[2] STF – 1ª T. – HC nº 68.929/SP – Rel. Min. Celso de Mello – Diário da Justiça, 28 ago. 1992, p. 13.453.
[3] MORAES, Alexandre de, **Direito constitucional**. São Paulo: 19. ed. Editora Atlas S.A. 2006, página 93
[4] NERY Jr., Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 2. ed. São Paulo:Revista dos Tribunais, p. 122.

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
12º andar - sala 1208
Robinson Aparecido do Santo
Escrivão Diretor
8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

394

IV. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO – AUSÊNCIA DE TÍTULO EXEQUÍVEL - IMPRESTABILIDADE DO CONTRATO DE MÚTUO PARA LASTREAR PROCESSO EXECUTIVO – FALTA DA CERTEZA DO SEU CONTEÚDO - CONFISSÃO.

A recorrente de forma exaustiva afirmou que o contrato que lastreia o processo executivo não se presta para o fim colimado utilizando as vias executivas.

Dentre outros pontos, destaca-se que a redação do mesmo implica indicar **que o empréstimo era concedido naquele ato**. Repita-se: naquele ato. Quando a peça de defesa, especialmente às fls. 147 a recorrida afirma, referindo-se ao contrato, que o mencionado instrumento foi elaborado **para formalizar uma prévia transferência de quantia emprestada**, ou seja, caiu por terra a certeza que teve trazer intrinsecamente o título executivo.

Essa afirmativa ficou bastante aclarada não somente pelos vastos argumentos lançados pela recorrente, que dentre outras afirmou que a recorrida não emprestou a importância mencionada no título. Impugnando, ainda, de forma contundente, que extraía-se do documento a seguinte redação: *"A Mutuante ora Credora **concede**, **neste ato**, um empréstimo a Mutuária ora Devedora, no valor de R$ 15.743.089,00 (quinze milhões, setecentos e quarenta e três mil, oitenta e nove reais), a serem pagos pela Mutuária ao Mutuante da forma a seguir entabulada:" (grifos e destaques do subscritor).*

Fato este, cujo teor da redação foi negada pela própria recorrida quando às fls. 147 afirmou que, não obstante o instrumento particular utilizar a expressão "**concede, neste ato**", na verdade se tratou de mera formalização de importâncias já devidas, *in verbis*:

"Portanto, os contratos de mútuo em si, **foram uma mera formalização da transferência prévia da quantia estipulada para uso e fruição da Embargante**, nos termos da lei e da unissona doutrina..." (g.s.)

Confere com o original
Cartório do 33º Ofício Cível Central
Fernando Gonçalves Moreira
Tabelião de Notas
Escrivão Cível

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

778

A contradição entre a redação constante do documento que lastreia a ação executiva e a confissão realizada às fls. 147 desses autos, reiteram as afirmações contidas na exordial, **retirando** por inteiro a **certeza** do título. Sendo verdadeiro óbice ao rito executivo.

Outra não poderia ser a conclusão, senão a de que pela falta de certeza do título exeqüendo, implícito se encontra a sua imperfeição, o que implica diretamente na ausência do pressuposto de validade do processo executivo. Pelo que ora se requer seja declarado inexigível, caso não seja declara a nulidade da r. sentença.

V. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO – AUSÊNCIA DE TÍTULO EXEQUÍVEL – CONTRATO IMPERFEITO – TESTEMUNHAS VEDADAS POR LEI.

A r. sentença merece reforma quanto ao reconhecimento da validade das testemunhas instrumentárias, isto porque o legislador proibiu expressamente, por meio do direito material, que parentes ou pessoas interessadas funcionassem como testemunha instrumentária.

É cediço que, segundo o disposto no art. 585, inciso II do Código de Processo Civil, o instrumento particular, assinado pelo devedor e por duas testemunhas, possui força executiva, o que não no caso *sub examine*.

O dispositivo legal supra mencionado, trata de forma genérica a respeito da força executiva do instrumento particular assinado por duas testemunhas, pois em se tratando de um instrumento particular, bilateral, não basta o título estar formalmente inserido no rol do art. 585 do Código de Processo Civil, para que lhe seja conferida força executiva (a assinatura do devedor e duas testemunhas – art. 585, II do CPC), é necessário que título seja certo, líquido e exigível para que possua o atributo da força executiva, ou seja, o título deve, obrigatoriamente, preencher os requisitos formais e materiais para que lhe seja conferida força executória.

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
12º andar - Sala 1204
8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

396

Toda execução, obrigatoriamente, há de se fundar em título executivo (Art. 585), que, além do mais, terá de retratar obrigação certa, líquida e exigível (Art. 586).

> Só é, outrossim, título executivo aquele que assim for definido em lei (art. 585). Não será, contudo, executivo um título apenas por figurar no rol da lei. Para ser ungido da força de sustentar a execução, o título terá de apresentar-se complementado pelos atributos da certeza, liquidez, e exigibilidade da obrigação nele retratada. [5]

Como o instrumento particular é formulado entre as partes com respaldo no ordenamento jurídico pátrio, uma vez este apresentado ao Poder Judiciário para a sua execução, deve o Juiz, ao realizar um juízo prévio de admissibilidade, deve analisar se o instrumento particular preenche os requisitos legais (tanto formais quanto materiais), além de verificar a certeza, a liquidez e a exigibilidade do título para dar início ao processo expropriatório, como explica Araken de Assis:

> Exceção feita à adequação do documento aos seus requisitos extrínsecos, a cognição rala da fase postulatória da demanda desautoriza juízo negativo quanto à existência do direito. Desta maneira, cuidará o juiz de requisitos que, consoante as disposições legais, outorgam certeza ao crédito em determinados títulos. Por exemplo, verificará se a duplicata não aceita se fez acompanhar do instrumento de protesto e do comprovante de remessa e entrega de mercadoria, e o sacado não recusou, provadamente, o aceite no prazo, nas condições e pelos motivos cabíveis (art. 15, II letras a, b, e c, da Lei 5.474, de 18.07.1968); denegará execução fundada em letra de câmbio sem aceite, apesar de protestada, e admitirá execução fundada em cláusula inserta em escritura de compra e venda, que

[5] TEODORO Júnior, Humberto. A reforma da execução do título extrajudicial. Rio de Janeiro: Forense, 2007 p. 208

Confere com o original
Cartório do 10º Ofício Cível Central
8/4/2013
Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

responsabilizou a alienante por determinados débitos, e acomodada ao inciso II do art. 585; e assim por diante.[6]

Dentre estes requisitos de formação válida do contrato a serem analisados pelo Poder Judiciário no juízo de admissibilidade do processo executório, a legislação pátria elege a presença de duas testemunhas para conferir ao título força executiva.

Segundo o ordenamento jurídico, não bastam apenas a presença formal das testemunhas elencadas pelo inciso II do art. 585, pois legislação cível estabelece impedimentos a certas pessoas, que não podem figurar como testemunhas instrumentárias, visando a manutenção da idoneidade na formação válida do contrato, consoante o disposto no art. 228 do Código Civil Brasileiro, que assim dispõe expressamente:

Art. 228. Não podem ser admitidos como testemunhas:

I - os menores de dezesseis anos;

II - aqueles que, por enfermidade ou retardamento mental, não tiverem discernimento para a prática dos atos da vida civil;

III - os cegos e surdos, quando a ciência do fato que se quer provar dependa dos sentidos que lhes faltam;

IV - o interessado no litígio, o amigo íntimo ou o inimigo capital das partes;

V - os cônjuges, os ascendentes, os descendentes e os colaterais, até o terceiro grau de alguma das partes, por consanguinidade, ou afinidade.

Para uma melhor elucidação dos fatos, vale ressaltar os ensinamentos da I. jurista Maria Helena Diniz:

> "Condições precípuas de admissibilidade de prova testemunhal são a capacidade de testemunhar, a compatibilidade de certas pessoas com a referida função e a idoneidade da testemunha (RT, 481:189, 494:137). Assim não podem ser admitidos como testemunhas: os enfermos ou deficientes mentais

[6] ASSIS, Araken de. Manual da Execução – 12ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009 p. 160

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
12º Ofício Cível Central
Escrivão Oficial
8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

sem discernimento; os cegos e os surdos, quando a ciência do fato, que se quer provar, dependa dos sentidos que lhes faltam; os menores de dezesseis anos; o interessado no objeto do litígio, p. ex.: o fiador de um dos litigantes, o ex-advogado da parte, o sublocatário na ação de despejo movida contra o inquilino, **bem como o ascendente e o descendente, ou o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade;** os cônjuges; o condenado por crime de falso testemunho; o que, por seus costumes, não for digno de fé; o inimigo da parte ou seu amigo íntimo (CC, art. 228, I, II, III, IV e V; CPC, art. 405, §§ 1º, 2º e 3º).[7]

Tais impedimentos visam manter a idoneidade dos testemunhos quanto à formação do contrato, pois, caso as testemunhas possuam qualquer interesse em futuro litígio que poderá surgir em decorrência da celebração do contrato, os seus testemunhos serão maculados pelo interesse pessoal. Além do mais, a presença de testemunhas impedidas na formação do contrato, retira por completo a idoneidade do contrato.

Por esse prisma, realizando uma análise perfunctória dos contratos de mútuo acostados aos autos, ora objetos de execução, verifica-se que os contratos estão assinados por duas testemunhas, o que, em tese, lhe confere força executiva, não fossem eles filhos e interessados.

Entretanto Excelência, as testemunhas que assinaram os contratos de mútuo são impedidas, por força do art. 228 do Código Civil. O que retira por completo a força executiva do contrato.

A primeira testemunha, Sr. **Alberto Coury Neto**, além de filho do Sr. **Alberto** (diretor-presidente da empresa embargante), é também filho da maior acionista da executa (**Maria Inês Corbucci Coury**), ora recorrente, situação fática esta que se enquadra perfeitamente nos impedimentos dos incisos IV e V do art. 228 do Código Civil. Além do mais, a segunda testemunha, Sr. **André Garcia de Lavor**, também é filho do Sr. **Francisco Ildimar de Lavor**, ambos, sócios da empresa recorrida, o que caracteriza,

[7] DINIZ, M. H. Tratado teórico e prático dos contratos. São Paulo: Editora Saraiva, 2002, vol.1, Página 46.

Confere com o original
8/4/2013
Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

novamente, o impedimento dos incisos IV e V do referido dispositivo legal, tudo devidamente comprovado através dos contratos sociais das empresas anexados aos autos.

Uma vez que as testemunhas instrumentárias estão impedidas de determinar a formação válida do título, não há que se falar que os contratos de mútuo que instruem a presente execução possuem força executiva, pois os requisitos materiais do título (requisitos intrínsecos) não estão preenchidos, o que retira, por completo, sua força executiva, sendo este o entendimento das orientações jurisprudenciais abaixo colacionadas:

> **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DIVIDA. PROMISSÓRIAS VINCULADAS. ASSINATURA NO TÍTULO DE PESSOA QUE NÃO PODIA SER TESTEMUNHA (ART. 142, IV, CÓDIGO CIVIL DE 1916). RECEBIMENTO DOS EMBARGOS COMO SENDO DO DEVEDOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.** Apelação, com preliminar de inadmissibilidade dos embargos por intempestividade, indevida mudança de rito processual, ilegitimidade dos herdeiros e impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade em razão de erro grosseiro. Prazo que se conta da juntada do mandado de execução cumprido, posterior à intimação da penhora. Anterior suspensão do processo por morte de um dos embargantes. Tempestividade confirmada. Adequado reconhecimento da fungibilidade, com esteio em precedentes deste tjerj e do STJ. Tempestividade dos embargos opostos como de terceiro, e voltados à mesma finalidade que os de devedor, não se verificando erro grosseiro que impeça o seu recebimento como tal. Inocorrência de violação ao art. 1.046, CPC, que se dirige aos embargos de terceiros. Rejeição, da preliminar. Matéria objeto dos embargos não alcançada pela preclusão. Anterior objeção de pré-executividade rejeitada sem afastamento das arguições depois deduzidas nos embargos. **Impedimento de testemunhar a formação do título. Filho do beneficiário. Art. 142, IV do anterior Código Civil, correlato ao 228, V, do novo código. Invalidade do título. Vinculação das promissórias que as descaracteriza como cambiais. Impossibilidade de prosseguimento da execução.** Impugnação às contas da embargante/apelada prejudicada. Demais arguições sem correlação com o objeto da lide. Improvimento do apelo. (TJ-RJ; AC 2005.001.37909; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Fernando de Carvalho; Julg. 18/04/2006)

> **"Malfere o art. 142, IV, do Cód. Civil, desqualificando o título executivo extrajudicial, na forma do art. 585, II, do CPC, a**

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
10º andar

8/4/2013

193

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

presença de testemunha interessada no negócio jurídico, inserindo-se na vedação o sócio da empresa recorrida" (RSTJ 87/200).

Em não havendo testemunhas instrumentárias idôneas nos contratos ora executados, há um vício material que desconstitui o próprio título, ou seja, a falta de testemunhas idôneas que comprovem a formação válida do contrato retira toda a força executiva do título, formalmente em ordem, mas materialmente viciado.

POR TODO O EXPOSTO.

REQUESTA a esse E. Tribunal de Justiça, na pessoa desse digníssimo Desembargador Relator e demais desembargadores, se digne receber o presente recurso de apelação, para conhecê-lo e anular a r. sentença, ou se assim não for o douto entendimento de Vossas Excelências, se digne reformar a r. sentença prolatada nos seguintes pontos: **(i)** reconhecer a ilegalidade do julgamento antecipado e determinar o prosseguimento do feito, determinando a realização de prova pericial e demais que se fizerem necessárias; **(ii)** reconhecer a incerteza que emana do título que lastreia o processo executivo, nos termos acima pugnados; **(iii)** declarar a ilegalidade das testemunhas instrumentárias por ser pessoas interessadas e parentes dos sócios das litigantes e **(iv)** reformar a distribuição de honorários advocatícios para condenar a recorrida a pagar 10% sobre o valor da causa. Agindo assim, mais uma vez esse e. Tribunal está perpetuando a verdadeira distribuição de Justiça.

Pede Deferimento.

Marcelo de Assis Cunha
OAB/SP 99342
OAB/DF 33624

Confere com o original
Cartório do 25º Ofício Cível Central
[illegible]

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

7804

Nunes & Sawaya
ADVOGADOS

Rua Oscar Freire, 379 – 9º andar
01426-900 São Paulo SP
Tel.: (55 11) 3066 7100
Fax: (55 11) 3066 7110

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 35ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo nº 583.00.2011.171958-4 (Embargos à Execução)

UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S/A, já devidamente qualificada nos autos dos Embargos à Execução em epígrafe que lhe move **ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A,** vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., por seu advogado e bastante procurador que esta subscreve, em atenção ao r. despacho de fls. 407, apresentar suas CONTRA-RAZÕES ao Recurso de Apelação interposto pela Embargante, com base nos relevantes fundamentos de fato e de direito aduzidos nas razões ofertadas em apartado, para apreciação pela Superior Instância, consignadas as homenagens de estilo.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 11 de setembro de 2.012.

Fernando Pedroso Barros
OAB/SP 154.719

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
12º andar, sala 1206
8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO

Apelante:	Alda Participações e Agropecuária S/A.
Apelada:	União Comercializadora de Energia Elétrica S/A.
Juízo:	35ª Vara Cível do Foro Central da Capital
Autos nº:	583.00.2011.171958-4
Feito:	Embargos à Execução

EGRÉGIO TRIBUNAL,

COLENDA CÂMARA,

ÍNCLITOS JULGADORES,

1. SINOPSE DA PRETENSÃO RECURSAL

Pretende a apelante a reforma da r. decisão de primeira instância que, rechaçando as alegações da Apelante formuladas nos embargos à execução, julgou-os improcedentes, para o fim de, preliminarmente, anular a r. sentença sob o fundamento de que o Juízo não se manifestou sobre a questão do recebimento de valores, negada nos embargos, ou ainda, neste mesmo ponto, reconhecer o cerceamento do direito de defesa, consistente na produção de prova visando comprovar o não recebimento dos valores objeto dos contratos de mútuo.

Pretende ainda, caso ultrapassados estes pontos, o reconhecimento da imprestabilidade dos títulos de crédito por falta de certeza ou ainda por estarem subscritos por testemunha impedida por lei.

Em que pese o nobre esforço do patrono da apelante a argumentação não procede e será rebatida em cada tópico específico.

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
12º andar - sala 1205
Rubens Alvarado da Silva
Escrivão Diretor

8/4/2013

786

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

2. DA SUPOSTA NULIDADE POR FALTA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE A NEGATIVA DE RECEBIMENTO DE VALORES.

Alega a apelante, de forma simplória, que a r. sentença é nula ante o fato do Juízo não haver emitido pronunciamento sobre a afirmação lançada nos embargos à execução de negativa de recebimento dos valores.

A tese não vinga. Conforme resta claro da inicial a alegação da apelante é no sentido de que a interpretação das cláusulas primeiras dos contratos de mútuo tinham por finalidade apenas disponibilizar os valores a serem tomados, cuja natureza seria de abertura de crédito e não mútuo. É o que consta claramente às fls. 05 destes autos na seguinte passagem:

> "Sobretudo exsurgem das cláusulas primeiras dos contratos, que são clareza solar, e também enfáticas ao estabelecerem que, a mutuante **CONCEDE** um empréstimo à mutuaria. Que segundo definição do dicionário Aurélio, **CONCEDER** (do latim *concedere*) **SIGNIFICA PERMITIR. FACULTAR.** Portanto, resta claro que pelo instrumento contratual acostado aos autos do processo executivo, a embargada facultou, permitiu, disponibilizou à embargante determinado valor a ser tomado como empréstimo, sendo que até o presente momento, a embargante não utilizou o dinheiro que lhe foi disponibilizado.
>
> Tenha-se presente desta forma, conforme depreende do próprio teor do contrato, **que a embargada concedeu um empréstimo,** ou seja, **facultou, permitiu, consentiu ou ainda, aprovou** um empréstimo."

Outra fosse a tese da apelante deveria a causa de pedir vir fundada em qualquer vício do negócio jurídico (simulação, erro, dolo) a ensejar a declaração de nulidade ou anulação da avença, com a devida exposição das circunstâncias fáticas que permitam o seu reconhecimento e pedido expresso neste sentido, dada a natureza de ação dos embargos à execução. Ou ainda, arguir não correspondência entre o valor do contrato e aquele tomado, o que também não é o caso.

8/4/2013
787
Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

O pedido da embargante está, como sempre esteve, fundado em pressuposto formal do contrato, interpretação de cláusula contratual, tanto é verdade que o pedido formulado às fls. 06 é de extinção da execução por falta de "pressuposto válido para a procedibilidade da execução".

E, partindo de premissa NÃO VERDADEIRA, constrói o raciocínio de que a apelada deveria ter demonstrado com a inicial a disponibilização dos recursos do mútuo, sem o que não se cogita de título executivo extrajudicial.

Tecidas estas considerações, e em obediência ao princípio da congruência (arts. 128[1] e 460[2] do CPC), a r. sentença analisou a questão dentro do enquadramento (causa de pedir e pedido) posto na inicial nos seguintes termos:

> "Os contratos são, como expressa e claramente neles constam, de mútuo. A cláusula primeira fixa que "A Mutuante **ora Credora** concede, **neste ato**, um empréstimo a Mutuária **ora Devedora**, no valor de ...", seguindo-se os valores dos empréstimos, formas de pagamentos e datas de vencimentos.
> Nada nos contratos indica tratar-se de concessão de linha de crédito."

Resta claro, portanto, inexistir qualquer nulidade ou falta de pronunciamento judicial sobre questão posta nos embargos à execução. O que de fato ocorre é que a apelante pretende ampliar nesta esfera recursal a causa de pedir, o que é vedado pelos artigos 128, 460 e 515 do CPC, sendo de rigor o desprovimento do apelo nesta parte.

3. DA ANULAÇÃO DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA.

Ainda estritamente vinculado ao argumento de nulidade da r. sentença, prossegue a apelante enfatizando violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, visto que foi-lhe negado o direito de produzir prova com relação ao não recebimento dos valores.

[1] Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

[2] Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

8/4/2013
788
Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Mais uma vez importante destacar que tanto o tópico anterior como este partem de uma premissa inválida, qual seja, de que a apelante nos embargos busca a anulação do negócio jurídico ou mesmo adentrar ao mérito dos valores mutuados.

Em atenção ao princípio da congruência, importante fixar que a causa de pedir dos embargos se atém a aspectos formais do título de crédito e, mesmo quando desenvolvida argumentação no sentido do não recebimento de valores, este se fixa na interpretação de cláusula contratual, necessidade de demonstração dos valores mutuados, e falta de liquidez e certeza aos contratos de abertura de crédito.

Em nenhum momento a Embargada nega o recebimento dos valores como quer deixar crer neste recurso. Neste sentido confira-se a redação da conclusão do referido tópico dos embargos à execução (fls. 11):

> "Porquanto, por não restar comprovada a entrega ou a transferência do dinheiro para a embargante, o que competia estar demonstrado de forma clara pelos instrumentos contratuais, ou outro documento, por força de lei, retirou-lhes a natureza jurídica de contratos de mútuos fenecratícios, passando estes a ser meros contratos de disponibilização de crédito (abertura de crédito), o que, segundo o atual entendimento jurisprudencial não é considerado título executivo extrajudicial, por lhe faltar certeza."

Moldurada como está a lide o julgamento antecipado era de rigor porquanto as questões levantadas pela Embargante são exclusivamente de direito e dizem respeito à liquidez, certeza e exigibilidade do título de crédito, não havendo de se cogitar de violação ao devido processo legal ou mesmo à ampla defesa.

E nem se alegue qualquer vinculação fática ou mesmo jurídica com os embargos à execução da 28ª Vara Cível desta Capital, visto que retratam situações distintas, posto que naquela demanda a Embargante se insurge no mérito quanto aos valores mutuados, fato que não fez nesta demanda, limitando-se a afrontar aspectos formais do título de crédito.

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Júnior
12/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Dessa forma, não há como enveredar pelo caminho de eventual cerceamento do direito de defesa da Apelante.

4. DA ALEGAÇÃO DE IMPRESTABILIDADE DO CONTRATO DE MÚTUO PARA LASTREAR A EXECUÇÃO.

Invoca a apelante, mais uma vez de forma descabida, que o título de crédito que embasa a execução careceria de certeza ante a afirmação da apelada de que os valores mutuados foram disponibilizados anteriormente.

A argumentação não procede na medida em que a certeza "diz respeito à existência da obrigação"[3]. E a existência do mútuo, como já restou sobejamente demonstrado, não foi questionada pela apelante, que se limitou a tecer considerações de ordem formal.

Nesta senda é irrelevante o fato de o dinheiro mutuado ter sido entregue antes ou após a assinatura do contrato. O que importa, no aspecto da certeza, é que o objeto do mútuo tenha sido entregue, que a essência do negócio jurídico tenha se concretizado, desprezando-se imprecisões linguísticas ou casuísticas.

Sem prejuízo, tem-se que o contrato de mútuo encerra obrigação unilateral conforme ensinamento do mestre Silvio Rodrigues:

> "...Do contrato só resultam obrigações para o mutuário, visto que o único dever do mutuante, que seria a entrega da coisa mutuada, **não resulta do contrato, já que o precede**". (Negritos nossos, Direito Civil – Dos Contratos e das Declarações Unilaterais da Vontade, vol. 3, 28ª edição atualizada, 2002, SP: Saraiva, p. 262).

Confere com o original
Cartório do Ofício Cível Central
Robinson Aparecido da Silva
Escrivão Diretor

[3] Santos, Moacyr Amaral, *Primeiras Linhas de direito processual civil, v. 3* – São Paulo : Saraiva, 1997, pág. 221.

8/4/2013
790
Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Ainda no mesmo sentido vale consignar entendimento do mestre Arnaldo Rizzardo:

> "A destinação do mútuo não é a alienação da coisa, mas um direito de gozo sobre coisa determinada. A transferência da propriedade não passa de uma circunstância acidental, de um meio para a consecução de outra finalidade particular, que é a concessão do gozo que se obtém com o uso do dinheiro ou de outras coisas fungíveis". (in Contratos, 3ª edição, 2004, Rio de Janeiro: Forense, p. 598)

Nesta esteira, as partes reuniram-se em duas oportunidades, na pessoa dos executivos da Apelante e os representantes da Apelada, momento em que se formalizaram dois empréstimos nos valores de R$15.743.089,00 (quinze milhões, setecentos e quarenta e três mil e oitenta e nove reais) e de R$1.622.561,00 (um milhão, seiscentos e vinte e dois mil, quinhentos e sessenta e um real), tendo as partes acordado acerca da data de vencimento, em tais instrumentos.

Restou claro, que a Apelada notificou a Apelante (fls. 226 a 234) sobre os vencimentos dos contratos e do respectivo inadimplemento.

Após esta notificação, as partes mantiveram contato para renegociarem os contratos, ao que se chegou elaborar dois novos aditivos, sendo nomeado Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Particular de Mútuo Celebrado entre União Comercializadora de Energia Elétrica S/A e Alda Participações e Agropecuária S/A (fls. 235 a 239).

Deve-se consignar que aludidos aditivos não foram assinados pelas partes, contudo ressalte-se que se demonstra a intenção nítida das partes em renegociarem os instrumentos.

Seria fazer corar frade de pedra, se uma empresa como a Apelante renegociasse instrumentos de mútuo com a Apelada sem que houvesse débito. Nesta esteira, qual seria a razão da renegociação se não existisse dívida ou da elaboração de termo de aditivo se inexiste o débito?

8/4/2013
791
Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Ademais, a Apelante sequer respondeu a notificação enviada pela Apelada, para negar a existência de tal montante.

Inobstante, o conhecimento da Diretoria da Apelante é incontestável, pelo que se pode verificar da correspondência eletrônica trocada entre as partes (fls. 240), em que o Sr. João Luiz Cobertt dá ciência ao Sr. Alberto Coury Neto, Diretor Presidente, cientificando de igual forma, os outros diretores e membros do Conselho de Administração do Embargante (fls. 241).

Observe-se que o Sr. João Luiz, atualmente, diretor administrativo e financeiro da Apelante, à época, era Diretor da Apelada (fls. 242 a 245).

Conclui-se que é, praticamente, impossível que o Sr. João Luiz não soubesse de tais empréstimos, o que — diga-se de passagem — tinha o mesmo conhecimento dos contratos de mútuos e dos termos que sequer foram assinados (fls. 226 a 241).

Sem embargo, os contratos de mútuo que lastreiam a execução cumprem todos os requisitos previstos no art. 585, II, do Código de Processo Civil que dispõe:

> "Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:
>
> II – a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor, o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas..." (grifo nosso)

Com efeito, o título executivo é aquele que consubstancia a obrigação certa e cuja exigibilidade seja manifesta. Não por outra razão os contratos de mútuo em questão são títulos executivos, porque assim definidos por lei.

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
12º andar - sala 1208

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Sendo assim Exas., não há qualquer razão que extraia dos contratos de mútuo apresentados sua força legal de título executivo, uma vez que tais contratos preenchem todos os requisitos para tanto de acordo com os ditames da lei.

E para a formação destes títulos executivos foram observados todos os ditames legais, com a estrita observância dos princípios norteadores do contrato, como a boa-fé objetiva, o equilíbrio contratual e a autonomia de vontade. Aliás, teve a Embargante a liberdade de não contratar, mas o fez, e contratou sabendo de suas responsabilidades advindas da tomada destes empréstimos.

Portanto, os contratos que instruem a inicial constituem título executivo extrajudicial, uma vez que consubstanciam a obrigação certa e cuja exigibilidade é manifesta, estando vencidos e não pagos pela Apelante, perfazendo o valor do débito atualizado na propositura da demanda o montante de R$ 24.301.266,33 (vinte e quatro milhões, trezentos e um mil, duzentos e sessenta e seis reais e trinta e três centavos).

Por tais argumentos, uma vez mais se demonstra que a presente apelação está fadada ao fracasso, uma vez que vazia de veracidade e fundamento, bem como alheia as obrigações contratuais consubstanciadas nos contratos excutidos.

5. DAS TESTEMUNHAS INSTRUMENTÁRIAS – TESTEMUNHAS VEDADAS POR LEI.

A r. sentença dirimiu com acerto a questão alegada nos embargos, e repisada neste recurso, com relação a eventual vedação legal das testemunhas com arrimo no artigo 228 do Código Civil.

Isto porque, conforme é cediço em nossa doutrina e jurisprudência pátrias, as testemunhas instrumentárias não se submetem à regra do artigo 228 do Código Civil que diz respeito à prova dos fatos jurídicos.

Confere com o original
Cartório do 30º Ofício Civil Central
Valeria De Vitto Mendes de Jesus
Escrivão Geral
8/4/2013
Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

De fato, o art. 228 do CC está inserido no Título V, que trata da prova do fato jurídico, ou seja, disciplina a forma e o modo pelo qual os fatos com relevância no mundo jurídico podem ser demonstrados na falta de outros meios. Trata-se da denominada testemunha judiciária, que não se confunde com a testemunha instrumental.

A testemunha instrumental apenas presencia a prática de um ato, atesta que determinado ato foi praticado, ainda que não tenha conhecimento ou vinculação com o negócio jurídico. A testemunha judiciária, por sua vez, está vinculada de forma imediata ao negócio jurídico e apenas de forma mediata ou eventual à sua instrumentalização.

Neste sentido, o ensinamento do mestre Silvio de Salvo Venosa:

> "A testemunha instrumentária participa como integrante de um negócio jurídico. Sua função é estar presente ao desenvolvimento, formação ou encerramento de negócios jurídicos. Sob determinadas circunstâncias, nem mesmo é necessário que as testemunhas instrumentárias estejam presentes no momento da feitura do ato. Tendo em vista sua função, a testemunha instrumentária, geralmente duas para a ordinariedade dos atos, mais interessa ao Direito Privado e apenas excepcionalmente ao Direito Público, processual, pois quando é chamada a prestar depoimento, deve relatar sua participação nos atos instrumentais, cujo conteúdo nem sempre conhece. Na maioria das vezes, a testemunha instrumentária tem ciência das formalidades do ato e não de seu conteúdo". (in *Direito Civil* – Parte Geral, 10ª edição, 2010, São Paulo: Atlas, p. 623).

Ainda neste ponto, oportuno trazer à baila ensinamento do ilustre doutrinador Antonio José de Souza Levenhagen:

> "Ao exigir o Código a assinatura de duas testemunhas, não significa que essas testemunhas tenham presenciado o negócio e nem mesmo que tenha assistido à confecção do documento. A exigência das duas testemunhas é tão somente para formalizar o documento e tornar a obrigação válida entre as partes, imprimindo ao título a presunção de traduzir a verdade dos fatos. Nesse sentido é de distinguir-se a

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

testemunha do contrato, ou do negócio, daquela que apenas formalizou o escrito (in *Código Civil* - Comentários Didáticos, 1981, São Paulo: Atlas, p. 166/167)

Em recente julgamento, a 15ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal corroborou o entendimento ora sufragado senão vejamos da ementa do julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO Preliminares Não acolhimento Perícia contábil Prescindibilidade da realização da prova Atributos do Título Presentes os requisitos discriminados pelo art. 580, caput, do Diploma Processual Civil Nulidade Natureza da testemunha instrumentária, que é patrono do exeqüente Fato que não configura elemento capaz de macular a higidez do título executivo As pessoas discriminadas no art. 142, IV, do Código Civil de 1916 (atual art. 228, V, do Código Civil de 2002) estão impedidos de figurar como testemunhas somente no âmbito judicial, não havendo qualquer óbice às testemunhas instrumentárias Novação reconhecimento do 'animus novandi' Encargos do instrumento Validade Correção pelo IGPM/FGV do saldo inadimplido afastada, sob pena de configuração de 'bis in idem' Lesão Inocorrência Recurso parcialmente provido." (AC nº 9120763672006826 SP 9120763-67.2006.8.26.0000, rel. Des. Adherbal Acquati, j. em 13/09/2011, DJe de 15/09/2011)

"Embargos do Devedor. Execução de Título Extrajudicial lastreada em contrato de empréstimo. Validade da assinatura de funcionários da casa bancária como testemunhas instrumentárias. Julgamento antecipado. Cerceamento de direito inocorrente. Prova pericial dispensável. Juros remuneratórios. Livre pactuação admitida. Contrato de mútuo. Juros. Capitalização. Admissibilidade após a edição da Medida Provisória 1963-17 se houver pacto expresso, não bastando a previsão de juros mensais e anuais. Recurso parcialmente provido." (APL 9227231842008826 SP 9227231-84.2008.8.26.0000, rel. Des. Araldo Telles, j. em 08/11/2011, DJe de 28/11/2011)

E ainda,

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - Julgamento antecipado da lide - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Caso concreto que dispensava a realização de outras provas, bastando a constante dos autos - Cumprimento pelo Magistrado de sua obrigação de

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
12º andar - sala 1205
8/4/2013
Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

137

solucionar rapidamente o litígio - CPC, arts. 125, inc. II e 130 RECURSO - Apelação - Excesso de execução e estado de perigo - Discussão de matérias novas e dissociadas daquelas levantadas na petição inicial e discutida na sentença - Não conhecimento do recurso nessa parte, sob pena de violação do duplo grau de jurisdição- Inteligência do art. 515, § 1o, do CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO - Ação executiva aparelhada em contrato de mútuo em dinheiro - Contrato que tem todos os requisitos para ser reconhecido como título executivo extrajudicial - Irrelevância da presença de testemunha instrumentária, que seria parente do embargante - Precedente jurisprudencial - Sentença de improcedência mantida - Recurso improvido na parte em que conhecido." (TJSP, 14ª Câmara de Direito Privado, Ap. Civ. 7295301000, rel. Des. Ligia Araújo Bisogni, j. em 15/04/2009)

Como resta claro, para a formação dos contratos, em especial dos títulos executivos extrajudiciais, não existe impedimento legal acerca da assinatura de parentes, amigos, enfim, de qualquer pessoa próxima que ateste a prática do ato.

Assim, de rigor também a rejeição do apelo nesta parte.

6.- DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, de rigor seja negado provimento ao recurso da apelante para manter íntegra a r. sentença proferida por seus próprios fundamentos, posto que não verificadas as alegadas nulidades e cerceamento de defesa, tão pouco, no mérito, qualquer vício ou defeito que possa macular a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito da Apelada.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 11 de setembro de 2.012.

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Rua Dr. João Mendes Jr. 40
Fone 1201
Rebecca Mendes da Silva
Escrevente Diretor

Fernando Pedroso Barros

OAB/SP 154.719

8/4/2013

796

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA **35ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO** – ESTADO DE SÃO PAULO.

Embargos à Execução
Proc. nº 583.00.2011.171958-4/000000-000
Embargante: **Alda Participação e Agropecuária S/A**
Embargado: **União Comercializadora de Energia S.A.**

ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A, devidamente qualificada e representada nos autos da

AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, que promove em face ao processo executivo ajuizado pela

UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A., por seus advogados e bastantes procuradores, comparece, respeitosamente a presença de Vossa Excelência para, requerer a juntada de cópia do Agravo de Instrumento que interpôs face a r. decisão que recebeu o recurso. Informando, na oportunidade, que instruiu o agravo com cópias dos embargos na sua integralidade.

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
12º andar - sala 1205

8/4/2013

797

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Termos em que, j. esta aos autos,
P. deferimento.
De Ribeirão Preto para São Paulo, 5 de outubro de 2012.

Marcelo de Assis Cunha
OAB/SP 99342
OAB/DF 33624

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., sala
12º andar - sala 1205

Robinson Aparecido da Silva
Escrivão Diretor

8/4/2013

798

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

431

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DIUTOR DESEMBARGADOR **PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO** - SP.

Agravo de Instrumento em
Embargos à Execução
Proc. nº 583.00.2011.171958-4/000000-000
Agravante: **Alda Participação e Agropecuária S/A**
Agravada: **União Comercializadora de Energia S.A.**

ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A, sociedade anônima fechada, com endereço na cidade de Vila Boa, Estado de Goiás, na Rodovia BR 020, Km 160, Fazenda Prelúdio, Zona Rural, CEP. 73.825-000, com inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 37.848.595/0001-40, sendo representada neste ato na forma do seu estatuto social, pelo seu Diretor Presidente o Sr. **ALBERTO COURY NETO**, brasileiro, divorciado, engenheiro agrônomo, portador da cédula de identidade RG º 1.532.111 – SSP/DF e do CIC nº 253 814 958-46, residente na SQS, 114, BLOCO A, Apartamento 103, Asa Sul, Brasília- Distrito Federal, em **EMBARGOS À EXECUÇÃO** que promove em desfavor da ação de execução por título extrajudicial ajuizada por **UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.,** sociedade anônima de capital fechado, inscrita no Ministério da Fazenda sob o CNPJ 04.407.774/0001-92, com sede na Rua Helena, nº 235, 7º andar, Vila Olímpia, CEP: 04552-050, São Paulo, Estado de São Paulo, representada na forma do seu estatuto social por FRANCISCO ILDIMAR DE LAVOR, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade com RG/SSP/SP

8/4/2013

799

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

4.165.005 e do CPF/MF 521.966.908-72, em curso perante a E. 35ª Vara Cível do Fórum Central Cível João Mendes Júnior da Comarca de São Paulo, Capital, através do processo **583.00.2011.171958-4/000000-000,** neste ato representado por seu advogado e procurador que esta subscreve, com escritório na cidade de Ribeirão Preto, na Av. Itatiaia, n º 407, Conjunto 14/16, Fone nº (16) 3441-0200, onde recebe todas e quaisquer intimações e notificações que se fizerem necessárias, com endereço de correio eletrônico marcelo@assiscunha.com.br, comparece, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência para, com fundamento legal nos arts. 522 e 524 do Código de Processo Civil e demais legislação pertinente aplicável à espécie,

INTERPOR AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR

contra a r. decisão proferida nos autos às fls., inconformado com o teor da mesma, fazendo-o nas razões deduzidas na anexa peça, que estão a demonstrar a manifesta incorreção da r. decisão agravada. Seguindo a presente os comprovantes de recolhimento das custas e do porte de retorno.

São os termos em que se pede e aguarda deferimento.

São Paulo, 4 de outubro de 2012.

Marcelo de Assis Cunha
OAB/SP 99.342

Nelly M. Monteiro Lopez – Advª
OAB/SP 227.032

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

438

EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESEIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

AUGUSTA TURMA,

ÍNCLITOS JULGADORES!

I. DECISÃO AGRAVADA - DISPONIBILIZADA NO DJE EM 31 DE ABRIL DE 2012.

1. TJ-SP
Disponibilização: sexta-feira, 31 de agosto de 2012
Arquivo: 240
Publicação: 98
Fóruns Centrais Fórum João Mendes Júnior 35ª Vara Cível
583.00.2011.171958-4/000000-000 - nº ordem 1311/2011 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A X UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A - Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante a fls. 386/406, tão somente no efeito devolutivo (CPC, V, 520). Dê-se vista à embargada para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal competente (19ª Câmara de Direito Privado), observadas as formalidades legais. Int. - ADV **MARCELO DE ASSIS CUNHA** OAB/SP 99342 - ADV MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS OAB/SP 169047

II. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

A r. decisão atacada foi disponibilizada no dia 31 de agosto de 2012, tendo a sua publicação efetivada na data de 3 de setembro de 2012, iniciando-se o prazo em 4 de setembro de 2012.

8/4/2013

003

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

439

Todavia, por não ter oportunidade de acesso aos autos para retirar cópia da certidão da intimação em tempo hábil, foi peticionado ao *juízo a quo* requerendo devolução do prazo para tanto. O que foi deferido conforme se infere da publicação do despacho de fls. 419, que segue inclusa, disponibilizado no dia 2 de outubro e publicado no dia 3 de outubro de 2012.

1. TJ-SP
Disponibilização: terça-feira, 2 de outubro de 2012
Arquivo: 600
Publicação: 78
Fóruns Centrais Fórum João Mendes Júnior 35ª Vara Cível
583.00.2011.171958-4/000000-000 - nº ordem 1311/2011 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - ALDA PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A X UNIÃO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A - Vistos. Fls. 414/415: Defiro, pelo restante do prazo. Int. - ADV **MARCELO DE ASSIS CUNHA** OAB/SP 99342 - ADV MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS OAB/SP 169047

Assim, resta demonstrada a tempestividade do Agravo. E uma vez preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos para a admissão recursal, deve o presente agravo ser recebido e determinado o seu processamento, para ao final acolhimento.

III. CONTROVÉRSIA INSTAURADA - RECONHECIMENTO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - DETERMINAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA COMPLEMENTAÇÃO DA CERTEZA DO SEU CONTEÚDO.

A agravante ao embargar a execução por título extrajudicial promovida pela agravada impugnou dentre outros pontos: **(i)** a inexistência da certeza do título executado, o que fatalmente retira a sua exequibilidade e **(ii)** a descaracterização da formação do mesmo como instrumento para embasar processo expropriatório, devido ao impedimento das testemunhas instrumentárias, uma vez que evidente os seus interesses no caso, tendo assim fundamentado:

8/4/2013

802

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

440

III.1. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO – AUSÊNCIA DE TÍTULO EXEQUÍVEL – CONTRATO DE INTENÇÕES – CONFIANÇA.

É de incontestável sabença que a execução fundada no artigo 585, inciso II do Código de Processo Civil, deve estar lastreada em documento hábil, tido como título líquido, certo e exigível, sob pena de caracterizar a ausência de pressuposto válido para o desenvolvimento regular da execução e, assim, conseqüentemente, ser decretada a extinção do processo executivo.

Exsurge da cláusula primeira do contrato, que é clareza solar, e também enfática ao estabelecer que, o mutuante **CONCEDE** um empréstimo à mutuaria. Que segundo definição do dicionário Aurélio, **CONCEDER** (do latim *concedere*) **SIGNIFICA PERMITIR, FACULTAR**. Portanto, resta claro que pelo instrumento contratual acostado aos autos do processo executivo, a agravada facultou, permitiu, disponibilizou à agravante determinado valor a ser tomado como empréstimo, sendo que até o presente momento, a embargante não utilizou o dinheiro que lhe foi disponibilizado, ou seja, não houve qualquer transferência de numerários. E, mais, **a agravante negou veementemente ter recebido qualquer importância por força do título atacado**.

Sob o mesmo prisma, alocamos que inexiste no instrumento particular de mútuo havido entre as partes litigantes, qualquer disposição que deixasse clara a comprovação da entrega de dinheiro ou transferência bancária de numerário, ou ainda, de que maneira o suposto crédito foi efetivado ou consolidado. De igual maneira, carece o instrumento de reconhecimento de transferência de quaisquer valores nele previsto. Simplesmente, repise-se aqui, que o que houve foi uma mera expectativa de direito, uma faculdade não exercitada. E, jamais um empréstimo puro que autorizasse a sua cobrança pelas vias de expropriação.

Na verdade, o contrato para autorizar o processo de execução eleito pela agravada deveria estar completo, a exemplo dos títulos de créditos abstratos, sem qualquer dúvida ou dependente de complemento de outro documento. Somente assim é que se teria a liquidez e certeza autorizadoras da exigibilidade. Na forma como está, o mesmo não enseja as vias executivas permitidas pelo digesto processual civil.

Por certo, os pressupostos processuais devem estar presentes na petição inicial, sob pena da extinção do processo. No caso *sub examine*, faltou pressuposto válido para a procedibilidade da execução, razão que autorizaria a decretação de sua extinção.

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

III.2. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO – AUSÊNCIA DE TÍTULO EXEQUÍVEL – CONTRATO IMPERFEITO – DEPENDENTE DE OUTRO DOCUMENTO.

De uma análise ainda que perfunctória do contrato de mútuo, conclui-se pelo seu teor que, ausentes, como já mencionado anteriormente, de elementos que autorizem a conclusão das transferências de dinheiro nele facultada. Inexiste a indicação de como seria a transferência de valores. De igual forma, não consta qualquer reconhecimento de dívida, ou ainda, entrega das importâncias postas à disposição da embargante.

Porquanto, vale dizer que não ocorreu a tradição da coisa emprestada. Por se tratar de um suposto contrato de mútuo, deveria ocorrer a tradição da coisa empresta, no caso, dinheiro. Isso não ocorreu. Inexiste nos autos da ação executiva comprovação da transferência de propriedade do dinheiro perseguido por ela.

Forçoso ressaltar, ainda que hipoteticamente, que para restabelecer a situação *a quo ante*, dos supostos valores emprestados pelo agravado, o que se admite por força de argumentação, obrigatoriamente, haveria de se comprovar a efetivação da transferência das importâncias perseguidas. O que não foi comprovado, até mesmo porque inexistente.

Oportuno as lições de Maria Helena Diniz sobre o contrato de mútuo, especificamente no que diz respeito aos seus requisitos "Formais: por não requerer a lei modo especial para a sua celebração, terá forma livre, exceto se for oneroso, caso em que deverá ser convencionado expressamente (CC, art. 591). A prova do mútuo será feita, p.ex., com a emissão de nota promissória, **a confissão formal da dívida** e o recibo da soma emprestada..."[1]

De outro tópico a mencionada autora trata dos contratos reais e preleciona que:

"Contratos reais são aqueles que apenas se ultimam com a entrega da coisa, feita por um contraente a outro, como p. ex., o comodato, o mútuo, o depósito (RT, 531:266), as arras o penhor e a anticrese. Antes da entrega efetiva

[1] DINIZ, Maria Helena. **Tratado teórico e prático dos contratos**. São Paulo: Editora Saraiva, v.3, 4. ed., p. 178

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

da coisa, ter-se-á mera promessa de contratar e não um contrato perfeito e acabado..." [2]

O contrato em espeque não traduz, por si, qualquer confissão de dívida que autorizasse a sua cobrança pela via expropriativa. Simplesmente ele facultou um crédito por empréstimo a agravante.

Destarte, temos noutro ponto fundamental para o deslinde tanto dos embargos como do processo executivo, é a questão da afirmação do agravado às fls. 106, segundo parágrafo, em que afirma que o "contrato de mútuo **foi mera formalização da transferência previa da quantia estipulada** para uso e fruição da Embargante". Isto é, vale dizer que ora a embargada afirma que naquele ato (assinatura do contrato) disponibilizaria a importância determinada, ora afirma que o contrato foi realizado para mera legalização de dinheiro anteriormente emprestado. Assim, resta clara a incerteza do mútuo e por conseqüência da exeqüibilidade lastreada no título, até mesmo porque, se verdadeira a segunda afirmativa da embargada, se trataria de contrato de confissão de dívida e não de mútuo feneratício, que, certamente teria que estar ligado diretamente ao negócio subjacente. Isto leva a uma conclusão clara de dúvida e retira do título a sua certeza, e portanto, sua exeqüibilidade.

Considerando que no contrato de mútuo inexiste qualquer menção à entrega do dinheiro, bem como não traduz qualquer confissão da agravante, e que não há nos autos da execução a juntada de qualquer recibo ou outro documento que demonstre a efetiva e inequívoca transferência do domínio do objeto contratual; logo, conclui-se que ele não se aperfeiçoou como título executivo, faltando-lhe a sua essência, a tradição do bem. De tal sorte, o contrato não se presta para alicerçar a ação de execução.

A hodierna jurisprudência tem entendido que o mero contrato de abertura e disponibilização de crédito não possui força executiva, pelo simples fato de que este tipo de contrato não possui certeza. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 233:

STJ Súmula nº 233 - 13/12/1999 - DJ 08.02.2000 –

O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.

Não constitui título executivo o documento em que se consigna obrigação, cuja existência está condicionada a fatos dependentes de prova. É o que ocorre quando consista em contrato em que o surgimento da obrigação de uma das partes vincule-se a

[2] Op. cit., p. 105

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

44

determinada prestação de outra. Necessidade, para instaurar-se o processo de execução, de que o exequente apresente título do qual, por si só, defluа obrigação de pagar, impossibilidade de a matéria ser remetida para apuração em eventuais embargos, que estes se destinam a desconstituir o título anteriormente apresentado e não a propiciar sua formação. (RSTJ 47/287, maioria)

CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO.

Limitando-se a ensejar a possibilidade de utilizar-se de crédito, obriga apenas quem se dispõe a propiciar o mútuo. Não reflete qualquer obrigação da outra parte, menos ainda líquida, certa e exigível.

Impossibilidade de o título completar-se com extratos fornecidos pelo próprio credor que são documentos unilaterais. Não é dado às instituições de crédito criar seus próprios títulos executivos, prerrogativa própria da Fazenda Pública.

Entendimento que não se altera em virtude da modificação introduzida pela Lei 8.953/94, pois não afastada a exigência de liquidez e certeza constante do artigo 586 do CPC. (REsp 142.754-RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julg. 7/10/1997)

No mesmo sentido são os seguintes julgados: REsp 664.982; REsp 200.711, TJSP Ac.951.783-1.

Pedimos vênia para transcrever parte do voto proferido no julgamento da Apelação nº 954.783 do E. Tribunal de Justiça de São Paulo que afirma veemente que: *o contrato de empréstimo pessoal, assim como o contrato de abertura de conta corrente, mesmo acompanhado de extratos, não contém os requisitos necessários para ser considerado como título executivo extrajudicial (Súmula 233, STJ).*

Porquanto, por não restar comprovada a entrega ou a transferência do dinheiro para a agravante, o que competia estar demonstrado de forma clara pelos instrumentos contratuais, ou outro documento, por força de lei, retirou-lhes a natureza jurídica de contrato de mútuo feneraticios, passando este a ser mero contrato de disponibilização de crédito (abertura de crédito), o que, segundo o atual entendimento jurisprudencial não é considerado título executivo extrajudicial, por lhe faltar certeza.

Destarte, a extinção do processo de execução ajuizado pela embargada deve ser julgado extinto por não estar recepcionado pelo artigo 585, II do Código de Processo Civil.

III.3. RAZÕES QUE JUSTIFICAM A REFORMA DA R. DECISÃO COMBATIDA:

8/4/2013

806

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

III.3.1. DECISÃO – CONTRADIÇÃO – RECONHECIMENTO DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PARA APURAR A EXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES – RETIRA DO CONTRATO QUE EMBASOU A EXECUÇÃO A SUA NATUREZA LEGAL DO ART. 585, II, DO CPC.

Não obstante se tratar de uma situação não ligada diretamente aos autos, mas que vale trazer a conhecimento para servir como paradigma é a **situação análoga à presente**, porém, onde figuram como litigantes a própria pessoa física do Sr. Francisco Ildimar de Lavor, representante legal da agravada, **na execução de título idêntico** sob qual lastreou a execução ora atacada, e que tem o seu trâmite junto ao Juízo da 28ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, sob o no. 583.00.2011.127008-6, e respectivos embargos sob o no. 583.00.2011.171959-7, que sob a criteriosa e acertada decisão daquele Juízo, determinou se realizasse a prova pericial tendo em vista a dúvida quanto a realização de transferência de dinheiro.

Como posto na r. decisão que ora se traz como paradigma, o Juízo ao determinar a realização de prova pericial, deixou clara a inexistência do requisito certeza, o que autoriza, de per si, a extinção do processo de execução.

E, como defendido pela agravante, o documento que depende de prova, ou até mesmo outro documento para sua complementação, não se presta a valer como título executivo, e portanto, não faz parte dos títulos recepcionados pelo artigo 585, II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

> Execução por título extrajudicial. Artigo 585, II, do Código de Processo Civil.
>
> Título executivo extrajudicial, previsto no artigo 585, II, do CPC, é o documento que contém a obrigação incondicionada de pagamento de quantia determinada (ou entrega de coisa fungível) em momento certo. Os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade, devem estar ínsitos no título. **A apuração de fatos**, a atribuição de responsabilidades, a exegese de cláusulas contratuais tornam necessário o processo de conhecimento, e **descaracterizam o documento como título executivo**.
>
> Não é título executivo o "contrato de apoio" à realização de espetáculo artístico, com reciprocidade de obrigações entre estabelecimento bancário e a empresa promotora de eventos.

8/4/2013

807

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Inocorrência de contrariedade à lei federal.
Recurso especial não conhecido."(RSTJ 8/371)

No caso dos autos, restou clara a dúvida instalada quanto a existência da transferência de valores como posto nas entrelinhas do contrato, tanto que a própria agravada afirmou se tratar de uma situação para regularizar situação já passada, e não propriamente o que diz os termos trazidos pelo título, que por meio dele é que se emprestava determinada importância. Em outras palavras: esse ato demonstra clara e evidente a inexistência de título extrajudicial para lastrear processo executivo, vez que o documento não vale por si só, está a depender doutro documento.

Concluímos, assim, que a r. decisão proferida pelo Juízo *a quo*, não deve prosperar, se impondo a reforma para reconhecer a inexistência do título extrajudicial que instrui a ação executiva. Pelo que se requer a esse E. Tribunal, acolhendo a tese da impossibilidade do contrato de mútuo (na sua forma e modo) que instrui a ação de execução, lastreá-la. Aplicando-se, desta maneira, a verdadeira distribuição da justiça.

IV. RAZÕES QUE JUSTIFICAM A REFORMA DA R. DECISÃO COMBATIDA PARA CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO E DETERMINAR A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO:

Inconformada com a r. decisão que atribuiu o efeito somente devolutivo à apelação, tendo em vista se tratar de um processo executivo embargado, onde se busca receber importância avultosa e, por isso mesmo implica em grande risco sócio/econômico não somente para a agravante mas também para uma coletividade, pois, que, na atual situação, o prosseguimento da ação executiva duvidosa poderia levar à quebra a agravante, que gera mais de 500 (quinhentos) empregos direitos e cerca de 2.000 (dois mil) indiretos, e também gera riqueza para uma região castigada por toda sorte, porque se encontra localizada no centro oeste. É que se requesta seja reformada a r. decisão ora atacada, e seja recebido o presente agravo com concessão de medida liminar de efeito positivo para determinar a suspensão do processo de execução promovido pela agravada, até julgamento final do recurso de apelação interposto, e, no mérito acolher julgar procedente o presente agravo de instrumeto.

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Termo em que, d. a. estes com os documentos inclusos,
P. Deferimento.
De Ribeirão Preto para São Paulo, 4 de outubro de 2012.

Marcelo de Assis Cunha – Adv°
OAB/SP 99342
OAB/DF 33624

1) Para a formação do instrumento o advogado que subscreve informa que foi juntada cópia integral dos autos, declarando ainda que as cópias que instruem o presente **agravo de instrumento** são autênticas. (art.544, §1°, CPC).
2) O advogado que subscreve informa que foi juntado comprovante de **preparo** do presente **recurso**.
3)Em atenção ao disposto no art. 524, III, do CPC, a Agravante presta as seguinte informações:
4) Advogado do Agravante: *Marcelo de Assis Cunha, com escritório na Av. Itatiala, 407, conjunto 14/16, na cidade de Ribeirão Preto(SP)*
5) Advogado do Agravado: *Manoel Eduardo Pedroso Barros, com escritório na rua Oscar Freire, 379, 9º andar, CEP. 01426-900, São Paulo/SP.*

Marcelo de Assis Cunha – Adv°
OAB/SP 99342
OAB/DF 33624

8/4/2013

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

809

447
4

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
35ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1207/1209 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: 2171.6238 - E-mail: sp35cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº:	**0171958-65.2011.8.26.0100**
Classe – Assunto:	**Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução**
Requerente:	**Alda Participações e Agropecuária S/A**
Requerido:	**União Comercializadora de Energia Eletrica S.a**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Edward Albert Lancelot D C Caterham Wickfield**

Vistos.

Fls. 434/446 (Agravo de instrumento): Mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso, prossiga-se.

Já apresentadas as contrarrazões, cumpra-se o último parágrafo de fls. 407.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2013.

EDWARD ALBERT L. D. C. C. WICKFIELD
Juiz de Direito

Confere com o original
Cartório do 35º Ofício Cível Central
Fórum Dr. João Mendes Jr., s/nº
12º andar - salas 1206
Rubricado Aparecido da
Escrivão Diretor

8/4/2013

810

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0037/2013, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 26/02/2013. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subseqüente à data acima mencionada.

Advogado
Fernando Pedroso Barros (OAB 154719/SP)
Marcelo de Assis Cunha (OAB 99342/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 434/446 (Agravo de instrumento): Mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso, prossiga-se. Já apresentadas as contrarrazões, cumpra-se o último parágrafo de fls. 407. Int."

São Paulo, 26 de fevereiro de 2013.

Paula Idalina Fernandes
Escrevente Técnico Judiciário

Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ARGUMENTO
ASSESSORIA

Goiânia (GO), 09 de maio de 2013.

Ilmo. Dr. Hélcio Castro e Silva
Administrador Judicial

Recuperanda: CBB Companhia Bioenergética Brasileira e Outros
Processo: 201203671991

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES

Ref.: União Comercializadora de Energia Elétrica S/A

Com o objetivo de auxiliar o trabalho do Dr. Hélcio Castro como Administrador Judicial do Grupo CBB, fomos contratados para o trabalho de análise das divergências e habilitações apresentadas pelos credores em face da elaboração da segunda lista de credores, conforme determina o art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005.

Neste relatório atentamos para a análise das informações apresentadas pelos credores, com o objetivo de verificar a propriedade, existência e totalidade do crédito apresentado como divergente.

Nosso trabalho está fundamento nos documentos disponibilizados pelos credores das Recuperandas que apresentaram habilitações de créditos em relação à primeira lista de credores, abaixo mencionada:

Valor do crédito no 1° Quadro de Credores	R$ 0,00
Valor solicitado na habilitação	R$ 52.966.109,46

Parecer da perícia.

Constatamos que a presente habilitação foi protocolada intempestivamente, razão pela qual deixamos de analisar o pedido:

Data publicação do edital no Diário da Justiça = 25/02/2013 (Edição 1251 Seção III)
Data publicação nos jornais de grande circulação* = 05/03/2013
Data final para habilitações e divergências = 20/03/2013
Data do protocolo no AJ = 24/04/2013
*Por orientação do AJ estamos considerando essa data para início do prazo para apresentação das habilitações e divergências.

Nosso entendimento em nada obsta que o credor venha, observado o prazo disposto na LRF, reapresentar sua divergência/habilitação via processo de impugnação como garantido pelo art. 8º.

Hugo Braga
Argumento Assessoria

PROJURÍDICO

Hélcio Castro e Silva <helcio@amorimecastro.com>

RJ CBB - Diligência

2 mensagens

Hugo <hugo@argumentoassessoria.com> 14 de maio de 2013 15:16
Para: helcio@amorimecastro.com, advogados@amorimecastro.com
Cc: pericia@argumentoassessoria.com

Caro Hélcio,

Solicitação de Diligência

Cópia dos contratos de créditos celebrados com o Banco do Brasil, referente as Cédulas 40/00178-4 tomada em 27/08/2004, bem como aditivo realizado em 17/05/2010, adquirido pela empresa Alda Participações, CNPJ:37848595/0001-40, cópia do balancete contábil do mês anterior ao pedido de RJ, comprovantes de quitação referente as parcelas dos contratos acima e demonstrativo de recursos recebidos, amortizados e eventual saldo devedor.

Cópia do Contrato de Parceria Agrícola realizado entre ATAC Participação e Agropecuária LTDA, CNPJ:02.816.598/0001-17, e Rubens de Almeida Barros, CPF:117.643.509-44, assinado em 24/06/2011, bem como seus eventuais aditivos ou distratos e comprovantes de valores repassados.

Cópia do Contrato de Parceria Agrícola realizado entre ATAC Participação e Agropecuária LTDA, CNPJ:02.816.598/0001-17, e Ana Amélia Lemos, CPF:011.585.970-53, assinado em 3/2/2011, bem como seus eventuais aditivos ou distratos e comprovantes de valores repassados.

Manifestação de existência de transações financeiras, comerciais ou em litígio, com a empresa União Comercializadora de Energia Elétrica S/A, CNPJ:04.407.774/0001-92, apresentando para tanto sua posição na data do pedido de Recuperação Judicial, bem como sua composição, contemplando de forma analítica os tipos (transações/contratos) saldo devedor e eventuais amortizações.

Cordialmente,

813

Hugo Braga
Sócio Diretor
ARGUMENTO

Hélcio Castro e Silva <helcio@amorimecastro.com> 16 de maio de 2013 16:13
Para: alberto coury junior <albertocouryjr@hotmail.com>

Caro Dr. ALBERTO,

Boa tarde. O Senhor já teria resposta para as diligências que encaminhei pelo Dr. BRASIL e ALBERTO NETO?
Grato.

Em 14 de maio de 2013 15:16, Hugo <hugo@argumentoassessoria.com> escreveu:
[Texto das mensagens anteriores oculto]

Amorim < Castro Advogados

Fone (62) 3225-8800 // 3095-4524
Rua 99, nº 78, Setor Sul
74.080-060 - Goiânia-GO
advogados@amorimecastro.com
http://www.amorimecastro.com

As informações dessa mensagem e os arquivos a ela anexados são para uso restrito do emitente e destinatário, sendo seu sigilo protegido por lei. Caso não seja o destinatário, por favor, delete as informações e notifique o remetente.

The information of this message and the files attached to it are for the sender and adressee use only, and its secret is protected by law. If this reader is not the adressee, please delet the information and notify the sender.

834

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo n. 367199-62.2012.809.0188 (201203671991)
Natureza: Recuperação Judicial
Recuperandas: CBB Companhia Bioenergética Brasileira e outras
Credor: União Comercializadora de Energia Elétrica S.A.
Classificação: Quirografário

Adoto, por seus próprios fundamentos, o Relatório da Análise de Divergência e Habilitações emitido pela assessoria contábil especializada da administração judicial.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, acato a manifestação do perito, dando como intempestiva a habilitação.

Goiânia, 20 de maio de 2013.

HELCIO CASTRO E SILVA
Administrador judicial
OAB-GO 4.585

815